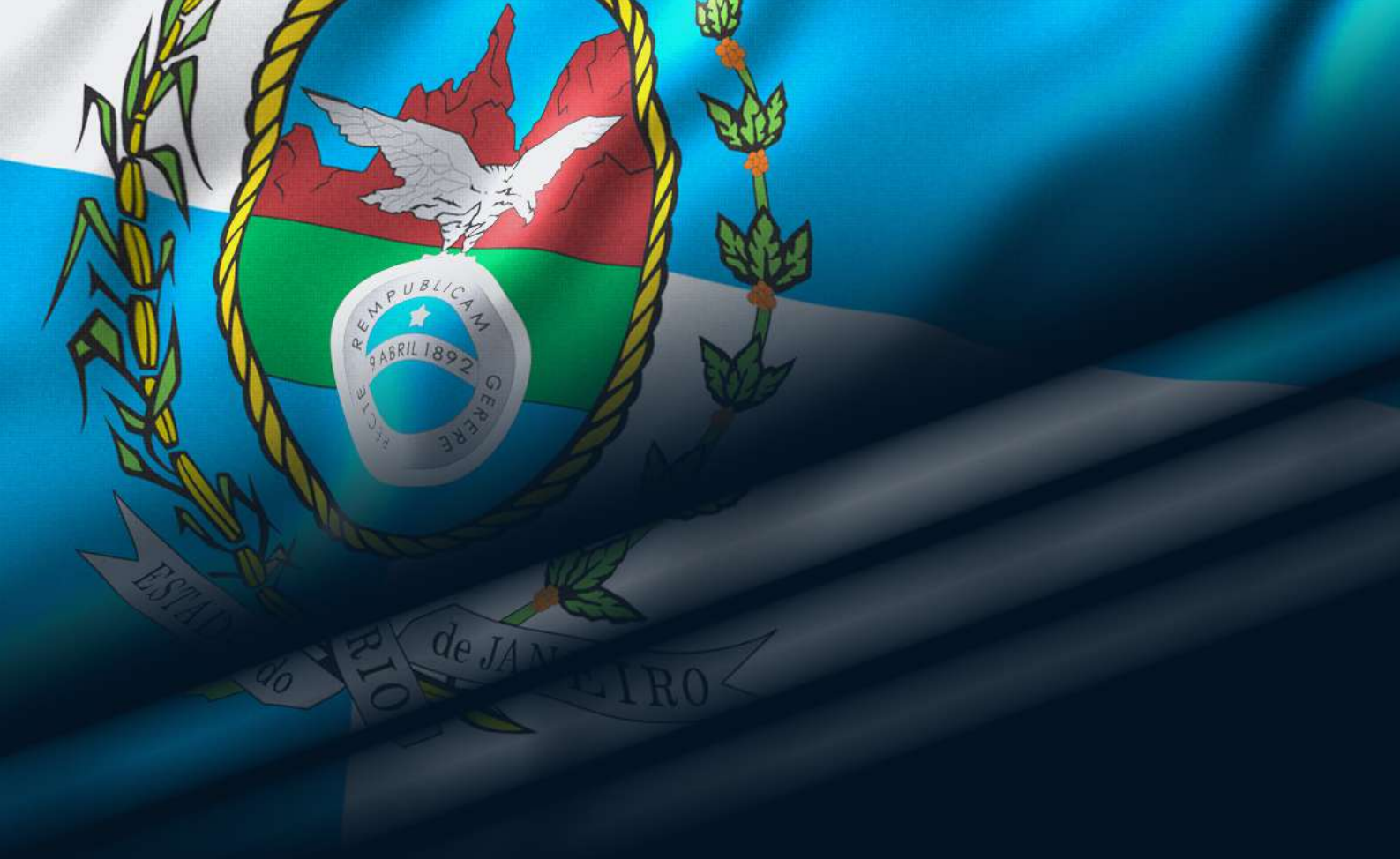


Prova Comentada

MPE/RJ

Concurso 2026

Banca FGV

Grupo Educacional RDP

GABARITO OFICIAL (MPE/RJ 2026 - FGV)

Nº	A	B	C	D	E
1	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
2	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
3	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
4	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
5	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
6	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
7	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
8	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
9	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
10	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
11	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
12	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
13	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
14	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
15	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
16	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
17	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
18	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
19	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
20	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
21	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
22	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
23	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
24	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
51	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
52	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
53	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
54	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
55	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
56	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
57	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
58	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
59	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
60	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
61	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
62	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
63	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
64	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
65	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
66	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
67	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
68	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
69	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
70	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
71	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
72	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
73	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
74	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
25	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
26	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
27	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
28	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
29	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
30	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
31	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
32	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
33	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
34	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
35	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
36	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
37	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
38	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
39	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
40	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
41	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
42	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
43	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
44	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
45	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
46	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
47	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
48	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
49	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
50	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
75	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
76	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
77	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
78	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
79	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
80	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
81	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
82	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
83	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
84	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
85	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
86	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
87	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
88	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
89	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
90	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
91	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
92	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
93	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
94	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
95	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
96	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
97	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
98	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
99	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
100	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

DIREITO PENAL

QUESTÃO 01

Tício, residente de uma pacata cidade rural, possui uma desavença antiga com o seu vizinho Mévio, que já o ameaçou de morte diversas vezes.

Certa noite, ao chegar em sua propriedade, Tício visualiza vultos e, logo em seguida, vê Mévio caminhando rapidamente em sua direção, colocando a mão no bolso do paletó. Imaginando que Mévio sacaria um artefato para matá-lo, Tício antecipa-se e desfere um disparo de arma de fogo contra o vizinho, vindo a matá-lo.

Constatou-se, posteriormente, que Mévio apenas buscava o telefone celular para conseguir visualizar o caminho, pois a iluminação pública era deficiente no local.

Considerando que, dadas as circunstâncias, o erro de Tício era evitável, assinale a afirmativa correta.

a) Incide a descriminante putativa sobre os pressupostos fáticos de uma causa de exclusão da ilicitude, pois, nos segundo a teoria limitada da culpabilidade, tal situação é tratada como erro de tipo permissivo, que exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

b) Tício incidiu em erro de proibição indireto, pois acreditava estar diante de situação permissiva que justificava plenamente a sua conduta. Sendo o erro evitável, a culpabilidade permanece, mas a pena deve ser reduzida de um sexto a um terço.

c) A conduta de Tício configura erro de tipo acidental invencível, o que exclui o dolo e a culpa, resultando na atipicidade absoluta da conduta por ausência de elemento subjetivo em relação ao tipo penal.

d) Tício responderá por homicídio doloso com a pena atenuada, uma vez que as descriminantes putativas, quando vencíveis, não possuem o condão de afastar o dolo, incidindo apenas como causa de diminuição da pena na terceira fase da dosimetria.

e) A hipótese é de excesso exculpante, fundado na inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível, o que afasta o terceiro elemento do conceito analítico de crime, que é a culpabilidade, restando apenas o fato típico e ilícito.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) Incide a descriminante putativa sobre os pressupostos fáticos de uma causa de exclusão da ilicitude, pois, nos segundo a teoria limitada da culpabilidade, tal situação é tratada como erro de tipo permissivo, que exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

CORRETA: Tício imaginou uma agressão iminente que não existia e reagiu a ela. Trata-se de legítima defesa putativa, e o engano recaiu sobre a situação de fato, já que ele viu um saque de arma onde havia apenas alguém pegando o celular.

Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação é **erro de tipo permissivo**. O tratamento é o mesmo do erro de tipo, isto é, o dolo fica afastado. Se o erro era inevitável, o agente fica isento de pena. Se era evitável, como afirma o enunciado, ele responde pelo crime culposo, desde que a lei preveja essa modalidade. É a chamada culpa imprópria, e Tício responderá por homicídio culposo.

Vejamos o que diz o art. 20, § 1º, do Código Penal: "§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo."

A opção do legislador está registrada no item 19 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral: "Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas 'descriminantes putativas'. Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º)."

b) Tício incidiu em erro de proibição indireto, pois acreditava estar diante de situação permissiva que justificava plenamente a sua conduta. Sendo o erro evitável, a culpabilidade permanece, mas a pena deve ser reduzida de um sexto a um terço.

ERRADA: O erro de proibição indireto aparece quando o agente se engana sobre a existência ou sobre os limites de uma causa de justificação. Não foi o que aconteceu. Tício conhecia bem a legítima defesa e os seus limites, mas se enganou sobre o fato, pois supôs uma agressão que não existia.

A consequência descrita na alternativa (culpabilidade mantida e pena reduzida de um sexto a um terço, na forma do art. 21 do Código Penal) é a que a teoria extremada da culpabilidade dá a toda descriminante putativa. Cleber Masson registra que essa é a posição de Cezar Roberto Bitencourt e de Guilherme de Souza Nucci. O Código Penal, porém, ficou com a teoria limitada, para a qual o erro sobre a situação de fato é erro de tipo permissivo e afasta o dolo, como vimos no comentário da alternativa A.

c) A conduta de Tício configura erro de tipo acidental invencível, o que exclui o dolo e a culpa, resultando na atipicidade absoluta da conduta por ausência de elemento subjetivo em relação ao tipo penal.

ERRADA: O erro de tipo acidental recai sobre dados secundários do crime (o objeto, a pessoa, a execução, o resultado diverso do pretendido e o nexo causal) e não livra o agente de responder pelo fato. O erro de Tício foi de outra natureza, porque atingiu a própria situação que tornaria a reação legítima.

Além disso, o enunciado afirma que o erro era evitável, e não invencível. Só o erro plenamente justificado pelas circunstâncias isenta de pena, na forma do art. 20, § 1º, primeira parte, do Código Penal. Sendo evitável, permanece a punição por homicídio culposo.

d) Tício responderá por homicídio doloso com a pena atenuada, uma vez que as descriminantes putativas, quando vencíveis, não possuem o condão de afastar o dolo, incidindo apenas como causa de diminuição da pena na terceira fase da dosimetria.

ERRADA: Na descriminante putativa por erro sobre a situação de fato, o dolo é afastado ainda que o erro seja vencível. O que sobra é a responsabilidade por crime culposo, quando prevista em lei, conforme a parte final do art. 20, § 1º, do Código Penal.

Tício, portanto, não responde por homicídio doloso com pena diminuída na terceira fase. Responde por homicídio culposo. A manutenção do dolo com redução de pena é o efeito do erro de proibição evitável (art. 21 do Código Penal), solução que a teoria extremada estende a todas as descriminantes putativas e que o Código não acolheu para o erro de fato.

e) A hipótese é de excesso exculpante, fundado na inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível, o que afasta o terceiro elemento do conceito analítico de crime, que é a culpabilidade, restando apenas o fato típico e ilícito.

ERRADA: Não há excesso a examinar. O excesso pressupõe uma causa de justificação real, cujos limites o agente ultrapassa. Mévio não agredia ninguém, de modo que a legítima defesa existiu apenas na imaginação de Tício. O caso é de descriminante putativa.

Também não houve coação moral irresistível. O art. 22 do Código Penal trata do fato cometido sob coação de terceiro, hipótese em que só é punível o autor da coação. Ninguém coagiu Tício a atirar. E a culpabilidade não fica afastada, porque o erro era evitável e ele responde por homicídio culposo.

QUESTÃO 02

Após a observância do contraditório e da ampla defesa, como consectários do devido processo legal, Caio foi condenado, pelo Juízo competente, pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo certo que, em razão da conduta perpetrada, a vítima sofreu debilidade permanente de função. Registre-se, por fim, que Caio é padrasto da ofendida.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que, na dosimetria da pena, o Juiz considerará a presença de

a) uma qualificadora e uma causa de aumento de pena.

b) uma qualificadora e duas causas de aumento de pena.

c) duas causas de aumento de pena, sem qualificadoras.

d) duas qualificadoras, sem causas de aumento de pena.

e) uma causa de aumento de pena, sem qualificadoras.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) uma qualificadora e uma causa de aumento de pena.

CORRETA: Há uma qualificadora, que é a lesão corporal de natureza grave resultante do estupro de vulnerável, e uma causa de aumento de pena, que é a condição de padrasto da vítima.

A debilidade permanente de função é lesão corporal de natureza grave, por força do art. 129, § 1º, III, do Código Penal. No estupro de vulnerável, esse resultado tem pena própria, com mínimo e máximo diferentes dos do caput, e por isso funciona como qualificadora. O art. 217-A, § 3º, do Código Penal trata da hipótese em que "da conduta resulta lesão corporal de natureza grave" e comina reclusão de 12 a 24 anos, e multa, pena dada pela Lei nº 15.280/2025. O caput prevê reclusão de 10 a 18 anos, e multa.

Já o vínculo de padrasto não altera os limites da pena. Ele faz incidir uma fração de aumento na terceira fase da dosimetria. Confira o art. 226, II, do Código Penal: "Art. 226. A pena é aumentada: (...) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;"

O juiz, então, parte da pena do § 3º do art. 217-A e, ao final, aumenta de metade pela condição de padrasto.

b) uma qualificadora e duas causas de aumento de pena.

ERRADA: A qualificadora existe (lesão grave, art. 217-A, § 3º, do Código Penal), mas o enunciado só traz uma causa de aumento, que é a de o agente ser padrasto da vítima (art. 226, II).

As demais majorantes dos crimes contra a dignidade sexual dependem de dados que o caso não narra. O art. 226, I e IV, exige concurso de pessoas ou estupro corretivo. O art. 234-A exige gravidez, transmissão de doença sexualmente transmissível ou vítima idosa ou com deficiência. Nada disso foi descrito.

c) duas causas de aumento de pena, sem qualificadoras.

ERRADA: A lesão corporal de natureza grave não é causa de aumento no estupro de vulnerável. O art. 217-A, § 3º, do Código Penal comina pena autônoma para esse resultado (reclusão de 12 a 24 anos, e multa), o que caracteriza uma qualificadora.

Sobra, portanto, uma única causa de aumento, a do art. 226, II, do Código Penal, pela condição de padrasto. A alternativa erra ao negar a qualificadora e ao contar duas majorantes.

d) duas qualificadoras, sem causas de aumento de pena.

ERRADA: Só há uma qualificadora, a da lesão corporal de natureza grave (art. 217-A, § 3º, do Código Penal). A condição de padrasto não muda os limites mínimo e máximo da pena, e por isso não é qualificadora.

O art. 226, II, do Código Penal manda aumentar a pena de metade quando o agente é padrasto da vítima. É causa de aumento, aplicada na terceira fase da dosimetria, e ela está presente no caso.

e) uma causa de aumento de pena, sem qualificadoras.

ERRADA: A causa de aumento foi contada corretamente, pois Caio é padrasto da ofendida (art. 226, II, do Código Penal). O erro está em dizer que não há qualificadora.

A debilidade permanente de função é lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, III, do Código Penal), e o estupro de vulnerável de que resulta lesão grave é punido na forma qualificada do art. 217-A, § 3º.

QUESTÃO 03

Jorge e o adolescente Júnior, de 17 anos de idade, após pularem o muro de uma residência, entraram pela janela da sala, que estava aberta, onde surpreenderam a moradora Kátia, de 90 anos de idade, portadora de cardiopatia grave, a quem anunciaram o assalto. Ato contínuo, a agrediram com socos e pontapés, a amarraram e a amordaçaram. Na sequência, passaram a recolher os objetos de valor com o intuito de levá-los.

Enquanto faziam o recolhimento dos bens da vítima, policiais, alertados por vizinhos, ingressaram no imóvel, onde renderam e prenderam Jorge, em flagrante, bem como apreenderam o adolescente. Ao se aproximarem da vítima, no intuito de socorrê-la, perceberam que ela estava morta. O auto de exame cadavérico atestou que a vítima morreu de infarto do coração, para o qual colaboraram as agressões e os sofrimentos decorrentes da ação criminosa.

Diante do caso narrado, Jorge cometeu, à luz do Código Penal, o crime de

a) latrocínio, na forma tentada.

b) latrocínio, na forma consumada.

c) roubo majorado, na forma tentada.

d) roubo majorado, na forma consumada.

e) roubo majorado, na forma tentada, e homicídio culposo.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) latrocínio, na forma tentada.

ERRADA: O latrocínio está caracterizado, mas na forma consumada. A consumação desse crime acompanha a morte da vítima, e não a subtração dos bens.

Kátia morreu em razão da violência empregada no roubo. O fato de Jorge e Júnior terem sido surpreendidos antes de levar os objetos não transforma o crime em tentativa, como vimos no comentário da alternativa B.

b) latrocínio, na forma consumada.

CORRETA: Jorge responde por latrocínio consumado. A morte de Kátia decorreu da violência usada para subtrair os bens, e isso basta para a consumação, ainda que a subtração tenha sido interrompida pela chegada da polícia.

O art. 157, § 3º, II, do Código Penal pune o roubo quando da violência resulta morte, hoje com reclusão de 24 a 30 anos, e multa, na redação da Lei nº 15.397/2026. O resultado morte pode ser atribuído ao agente a título de culpa. Não é preciso que ele tenha querido matar.

A cardiopatia da vítima não afasta o nexo causal. O laudo atestou que as agressões e o sofrimento colaboraram para o infarto. A doença é concausa preexistente relativamente independente, e só a causa superveniente que por si só produz o resultado exclui a imputação (art. 13, § 1º, do Código Penal).

Quanto à subtração não concluída, vale o entendimento sumulado do STF: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.” **Súmula 610-STF.**

Em 2023, a Sexta Turma do STJ julgou caso muito parecido, de vítima idosa e cardiopata que morreu de infarto durante o roubo, com sinais de violência. A Turma lembrou que, para imputar o resultado mais grave, basta que a morte seja causada por conduta culposa. Veja como o STJ resumiu o julgado: "A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio." **STJ. 6ª Turma. HC 704.718-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/5/2023 (Info 777).**

c) roubo majorado, na forma tentada.

ERRADA: Não se trata de roubo majorado. Quando a violência do roubo causa a morte da vítima, o enquadramento é o do art. 157, § 3º, II, do Código Penal, que é o latrocínio.

A alternativa trata a morte como se fosse estranha ao crime, o que não se sustenta, porque o laudo ligou o infarto às agressões. E, havendo morte, o crime é consumado, mesmo sem a subtração, como vimos no comentário da alternativa B.

d) roubo majorado, na forma consumada.

ERRADA: O concurso de pessoas de fato é causa de aumento do roubo (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), mas a classificação como roubo majorado deixa de fora a morte da vítima.

A morte resultou da violência empregada na execução do roubo, de modo que incide a figura qualificada pelo resultado do art. 157, § 3º, II, do Código Penal. O crime é o de latrocínio consumado, como vimos no comentário da alternativa B.

e) roubo majorado, na forma tentada, e homicídio culposo.

ERRADA: A morte que resulta da violência do roubo não é punida em separado como homicídio culposo. O art. 157, § 3º, II, do Código Penal reúne a subtração violenta e a morte em um só crime, o latrocínio, e a morte pode ser imputada ao agente por dolo ou por culpa.

Por isso, mesmo que Jorge não quisesse matar Kátia, ele não responde por roubo tentado em concurso com homicídio culposo. Responde por latrocínio consumado, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 04

Tales, 32 anos, pessoa diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), está em acompanhamento psiquiátrico irregular, mas deixou voluntariamente de tomar a medicação prescrita.

Após ingerir elevada quantidade de bebida alcoólica, envolveu-se em uma discussão com Ulisses, seu sócio, em razão de desavenças comerciais. Durante o conflito, dominado por intensa emoção, Tales desferiu golpes que resultaram na morte de Ulisses. O laudo pericial concluiu que, ao tempo da ação, Tales não era

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e tinha a sua capacidade de autodeterminação reduzida em razão da associação entre o transtorno mental e a embriaguez voluntária.

Sobre a situação hipotética apresentada, assinale a afirmativa correta.

a) Tales deve ser absolvido, pois a emoção intensa caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

b) Tales é absolutamente inimputável, pois a embriaguez completa, ainda que voluntária, exclui a culpabilidade quando associada a transtorno mental.

c) Tales é semi-imputável, pois a sua capacidade de autodeterminação estava reduzida, devendo ser condenado, ainda que seja cabível a redução da pena de um a dois terços.

d) Tales é absolutamente imputável, pois a embriaguez voluntária e a emoção intensa afastam qualquer possibilidade de reconhecimento de semi-imputabilidade.

e) Tales é relativamente inimputável, devendo ser absolvido impropriamente, com aplicação de medida de segurança, em razão do transtorno mental associado à embriaguez.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Tales deve ser absolvido, pois a emoção intensa caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

ERRADA: A emoção, por mais intensa que seja, não exclui a imputabilidade nem funciona como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. O art. 28, I, do Código Penal é expresso: “Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão;”

A emoção pode, no máximo, repercutir na pena. É atenuante ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, c, do Código Penal). Absolvição por esse motivo não existe.

b) Tales é absolutamente inimputável, pois a embriaguez completa, ainda que voluntária, exclui a culpabilidade quando associada a transtorno mental.

ERRADA: A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade, seja ela completa ou incompleta (art. 28, II, do Código Penal). A isenção de pena só alcança a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º).

Também não há inimputabilidade pelo transtorno mental. O art. 26, caput, do Código Penal exige que o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O laudo concluiu coisa diversa, isto é, que Tales tinha a capacidade de autodeterminação apenas reduzida.

c) Tales é semi-imputável, pois a sua capacidade de autodeterminação estava reduzida, devendo ser condenado, ainda que seja cabível a redução da pena de um a dois terços.

CORRETA: O laudo afastou a incapacidade total e reconheceu que a capacidade de autodeterminação de Tales estava reduzida, com participação do transtorno mental. Esse é o quadro da semi-imputabilidade, em que o agente é condenado e a pena pode ser diminuída.

Vejamos o que diz o art. 26, parágrafo único, do Código Penal: "Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

A embriaguez voluntária e a emoção, sozinhas, não reduziriam a pena, porque não excluem a imputabilidade (art. 28, I e II, do Código Penal). O que sustenta a diminuição é a perturbação de saúde mental atestada pela perícia.

A sentença é condenatória. Se Tales precisar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, na forma do art. 98 do Código Penal.

d) Tales é absolutamente imputável, pois a embriaguez voluntária e a emoção intensa afastam qualquer possibilidade de reconhecimento de semi-imputabilidade.

ERRADA: O art. 28, I e II, do Código Penal diz que a emoção e a embriaguez voluntária não excluem a imputabilidade. Ele não impede o reconhecimento da semi-imputabilidade quando existe outra causa, de natureza mental, que diminua a capacidade do agente.

Tales tem Transtorno Afetivo Bipolar, e a perícia concluiu que, ao tempo da ação, a sua capacidade de autodeterminação estava reduzida também por causa do transtorno. Com isso, incide o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que permite reduzir a pena de um a dois terços.

e) Tales é relativamente inimputável, devendo ser absolvido impropriamente, com aplicação de medida de segurança, em razão do transtorno mental associado à embriaguez.

ERRADA: O semi-imputável não é absolvido. Ele é condenado, com a pena reduzida de um a dois terços (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). A absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança, é reservada ao inimputável do art. 26, caput.

Para o semi-imputável, a medida de segurança só aparece como substituta da pena já aplicada, quando o condenado necessita de especial tratamento curativo. É o que prevê o art. 98 do Código Penal: "Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º."

QUESTÃO 05

Helga, ex-patroa de Ilma, foi procurada por ela, que lhe solicitou que assinasse uma declaração, atestando que Ilma trabalhara na residência de Helga, ao longo de determinado período (informação verdadeira), e que exerceu suas funções com profissionalismo e dedicação, o que não correspondia à verdade, pois Helga a dispensara devido aos constantes atrasos e à má qualidade dos serviços prestados.

Ilma afirmou que a declaração era necessária, pois recebera uma proposta de emprego, mas lhe fora exigido que apresentasse um atestado de boa conduta da empregadora anterior. Helga, para não a prejudicar, assinou o documento, mesmo ciente de que continha informações parcialmente falsas.

Diante do caso narrado, Helga

a) não cometeu crime.

b) cometeu o crime de falsidade ideológica.

c) cometeu o crime de falsificação de documento particular.

d) cometeu o crime de falsidade material de atestado ou certidão.

e) cometeu o crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) não cometeu crime.

ERRADA: Para a banca, houve crime. Helga assinou documento particular com declaração que sabia ser falsa, para alterar a verdade sobre a conduta profissional de Ilma perante o novo empregador, o que se ajusta à falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal, como vimos no comentário da alternativa B.

Particularmente, entendo que a alternativa A também poderia ser considerada correta. A parte falsa da declaração (ter trabalhado "com profissionalismo e dedicação") é uma apreciação de quem declara, e não propriamente um fato, e o art. 299 do Código Penal exige o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente

relevante. Além disso, a carta de referência de ex-empregador é documento que o destinatário pode e costuma conferir, e o STJ já afastou a falsidade ideológica em declaração sujeita a verificação por quem nela tem interesse.

Em 2017, a Sexta Turma do STJ decidiu nesse sentido ao examinar a inserção de dado falso em currículo na plataforma Lattes. O caso não era de carta de referência, mas o fundamento serve para ela. Veja o trecho da ementa: "como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele tem interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica." **STJ. 6ª Turma. RHC 81.451-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/8/2017 (Info 610).**

b) cometeu o crime de falsidade ideológica.

CORRETA: Helga tinha legitimidade para emitir a declaração e a assinou de próprio punho. O documento é autêntico na forma. A falsidade está no conteúdo, pois ela afirmou que Ilma trabalhou com profissionalismo e dedicação, sabendo que isso não era verdade, para que a declaração servisse na obtenção do novo emprego.

Essa é a marca da falsidade ideológica. Para Cleber Masson, o documento é formalmente verdadeiro, mas a ideia nele lançada diverge da realidade, e o ponto marcante do crime está no conteúdo falso lançado pela pessoa legitimada para elaborar o documento.

Vejamos o que diz o art. 299 do Código Penal: "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

Como o documento é particular, a pena é a de reclusão de um a três anos, e multa. O fato de parte da declaração ser verdadeira (o período trabalhado) não afasta o crime, porque o tipo se satisfaz com a inserção de declaração falsa sobre o ponto que interessava ao destinatário.

c) cometeu o crime de falsificação de documento particular.

ERRADA: A falsificação de documento particular do art. 298 do Código Penal é falsidade material. O tipo pune quem falsifica, no todo ou em parte, documento particular ou altera documento particular verdadeiro, ou seja, quem cria documento em nome de outrem ou adultera um documento existente.

Helga não forjou assinatura nem alterou documento alheio. Ela própria emitiu e assinou a declaração. O documento é verdadeiro quanto à forma e à autoria, e o vício está apenas no conteúdo, o que leva o caso para o art. 299 do Código Penal.

d) cometeu o crime de falsidade material de atestado ou certidão.

ERRADA: A falsidade material de atestado ou certidão está no art. 301, § 1º, do Código Penal e consiste em falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro.

Nada disso ocorreu. O atestado não foi contrafeito nem adulterado, pois saiu das mãos de quem podia emiti-lo. A falsidade está na declaração nele contida, e não na materialidade do documento.

e) cometeu o crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

ERRADA: O nome do crime engana, porque o atestado de Helga é mesmo ideologicamente falso. O tipo do art. 301, caput, do Código Penal, porém, só alcança quem atesta ou certifica **em razão de função pública**. É crime próprio de funcionário público.

Confira o texto do art. 301 do Código Penal: "Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano."

Helga é particular e atestou na condição de ex-empregadora doméstica, sem qualquer função pública. A conduta dela fica na regra geral da falsidade ideológica do art. 299.

QUESTÃO 06

Avalie os casos a seguir.

Caso 1: Marcelo, funcionário de uma empresa de contabilidade, decide obter vantagem financeira ilícita. Para tanto, desde o início, planeja falsificar notas fiscais eletrônicas e inserir dados falsos em declarações tributárias para desviar valores da empresa em que trabalha, consumando o crime de sonegação fiscal. Ele executa todo o plano conforme idealizado.

Caso 2: Patrícia, ao flagrar o seu companheiro Ricardo praticando adultério, movida por forte emoção, agride-o com socos e tapas, causando-lhe lesões corporais leves. Contudo, durante a agressão, Patrícia altera sua intenção inicial e, tomada por ódio crescente diante das provocações de Ricardo, pega uma faca na cozinha e o esfaqueia, causando-lhe a morte.

Sobre os casos apresentados, considerando os institutos do crime progressivo e da progressão criminosa e o princípio da consunção, assinale a afirmativa correta.

a) A conduta de Marcelo configura crime progressivo, pois ele, desde o início, tinha a intenção de consumar a sonegação fiscal, sendo a falsificação de documentos um meio para o crime-fim; já a conduta de Patrícia configura progressão criminosa, pois inicialmente ela pretendia apenas agredir Ricardo, mas alterou a sua vontade durante a execução.

b) A conduta de Patrícia configura crime progressivo, uma vez que ela necessariamente passou pelo crime de lesão corporal para atingir o resultado morte, sendo o homicídio o único crime pelo qual deverá responder.

c) Tanto a conduta de Marcelo quanto a de Patrícia configuram crime progressivo, uma vez que, em ambos os casos, houve a prática de crime menos grave como etapa necessária para a consumação do crime mais grave, devendo cada um responder apenas pelo delito mais grave.

d) A conduta de Marcelo configura progressão criminosa, pois ele praticou um crime menos grave (falsidade documental) antes de consumar o crime mais grave (sonegação fiscal), independentemente do momento em que formou a intenção de praticar o delito final.

e) A conduta de Marcelo configura crime progressivo e, por isso, ele deverá responder em concurso material pelos crimes de falsidade documental e sonegação fiscal; já a conduta de Patrícia configura progressão criminosa e responderá apenas pelo crime de homicídio.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) A conduta de Marcelo configura crime progressivo, pois ele, desde o início, tinha a intenção de consumar a sonegação fiscal, sendo a falsificação de documentos um meio para o crime-fim; já a conduta de Patrícia configura progressão criminosa, pois inicialmente ela pretendia apenas agredir Ricardo, mas alterou a sua vontade durante a execução.

CORRETA: Marcelo teve um só dolo desde o começo, o de sonegar, e o falso foi apenas o caminho que ele escolheu para chegar lá. Patrícia começou querendo ferir e, no meio da execução, passou a querer matar. O primeiro caso é de crime progressivo e o segundo é de progressão criminosa, exatamente como afirma a alternativa.

No **crime progressivo**, o agente quer desde o início o resultado mais grave e, para alcançá-lo, passa por uma infração menos grave. O dolo é único e não se altera. Na **progressão criminosa** ocorre a substituição do dolo, isto é, o agente quer inicialmente um resultado menor e, durante a execução, decide ir além e praticar o crime mais grave.

Nos dois institutos a solução é a mesma e vem do princípio da consunção. O fato menos grave fica absorvido e o agente responde apenas pelo crime final. Marcelo responde pela sonegação fiscal, sem concurso com a falsidade, e Patrícia responde pelo homicídio, sem concurso com a lesão corporal.

Em sentido estrito, o crime progressivo supõe a passagem obrigatória pelo crime menos grave, como acontece com a lesão corporal em relação ao homicídio, e é possível sonegar sem falsificar documento. A banca

usou a expressão em sentido amplo, olhando para a unidade de dolo desde o início. No caso de Marcelo, aliás, falsificar nota fiscal e utilizar documento falso já aparecem como modos de execução do próprio crime tributário, no art. 1º, III e IV, da Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária).

Sobre o caso de Marcelo, o STJ tem entendimento consolidado de que o falso praticado apenas para sonegar é absorvido pelo crime tributário. Veja a tese fixada: "Aplica-se o princípio da consunção ou da absorção quando o delito de falso ou de estelionato (crime-meio) é praticado única e exclusivamente com a finalidade de sonegar tributo (crime-fim)." **STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 99, tese 2.**

b) A conduta de Patrícia configura crime progressivo, uma vez que ela necessariamente passou pelo crime de lesão corporal para atingir o resultado morte, sendo o homicídio o único crime pelo qual deverá responder.

ERRADA: A conclusão sobre a pena está certa, pois Patrícia responde apenas pelo homicídio, mas a classificação está trocada. O caso dela é de progressão criminosa, e não de crime progressivo.

O que separa os dois institutos é o momento em que nasce a vontade de praticar o crime mais grave. No crime progressivo, o agente já parte com o dolo de matar e a lesão é só a etapa pela qual ele passa. Patrícia partiu com o dolo de lesionar, com socos e tapas, e só depois, tomada pelo ódio, resolveu matar. Houve mudança de dolo durante a execução, que é a marca da progressão criminosa.

c) Tanto a conduta de Marcelo quanto a de Patrícia configuram crime progressivo, uma vez que, em ambos os casos, houve a prática de crime menos grave como etapa necessária para a consumação do crime mais grave, devendo cada um responder apenas pelo delito mais grave.

ERRADA: Só a conduta de Marcelo é crime progressivo. A de Patrícia é progressão criminosa, porque a intenção de matar não existia no início da agressão e surgiu no curso dela.

A parte final da alternativa está correta, já que em ambos os casos o agente responde apenas pelo delito mais grave, por força da consunção. O erro está em tratar os dois casos como iguais. No de Marcelo, o dolo de sonegar existia desde o planejamento e não mudou. No de Patrícia, o dolo de lesionar foi substituído pelo dolo de matar.

d) A conduta de Marcelo configura progressão criminosa, pois ele praticou um crime menos grave (falsidade documental) antes de consumar o crime mais grave (sonegação fiscal), independentemente do momento em que formou a intenção de praticar o delito final.

ERRADA: A conduta de Marcelo não é progressão criminosa, e o trecho final da alternativa inverte o critério que distingue os institutos. O momento em que o agente forma a intenção de praticar o delito final é justamente o que define a classificação.

A progressão criminosa exige que o agente comece querendo o crime menos grave e mude de ideia durante a execução. Marcelo, desde o início, planejou falsificar as notas e inserir dados falsos nas declarações para sonegar. A vontade dele nunca mudou, de modo que o falso foi mero meio para o crime-fim e a hipótese é de crime progressivo, como vimos no comentário da alternativa A.

e) A conduta de Marcelo configura crime progressivo e, por isso, ele deverá responder em concurso material pelos crimes de falsidade documental e sonegação fiscal; já a conduta de Patrícia configura progressão criminosa e responderá apenas pelo crime de homicídio.

ERRADA: As duas classificações estão certas, mas a consequência atribuída a Marcelo está errada. Reconhecido o crime progressivo, não há concurso material entre a falsidade documental e a sonegação fiscal.

O crime progressivo se resolve pelo princípio da consunção, e o crime-meio é absorvido pelo crime-fim. Marcelo responde somente pela sonegação fiscal, porque o falso foi praticado única e exclusivamente para sonegar, como vimos no comentário da alternativa A. Quanto a Patrícia, a alternativa acerta ao dizer que ela responde apenas pelo homicídio.

QUESTÃO 07

Jorge, oficial de justiça, solicitou a Kátia, advogada, que lhe pagasse a importância de R$ 2.000,00 para dar prioridade ao cumprimento de mandado de despejo expedido em favor de cliente dela.

Kátia afirmou, então, que somente faria o pagamento depois do cumprimento do mandado, o que foi aceito por Jorge, que o cumpriu no dia seguinte, sem qualquer prioridade, pois sua execução já estava programada para aquela data.

Jorge, então, pediu a Kátia para fazer o pagamento combinado, mas ela se negou a efetuá-lo, ao argumento de que o cliente se recusara a reembolsá-la por essa despesa.

Sobre o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

a) Jorge e Kátia não cometeram crime.

b) Jorge praticou o crime de estelionato, ao passo que Kátia não cometeu crime.

c) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, ao passo que Kátia não cometeu crime.

d) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, ao passo que Kátia cometeu o crime de corrupção ativa.

e) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, na forma tentada, ao passo que Kátia não cometeu crime.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Jorge e Kátia não cometeram crime.

ERRADA: Jorge cometeu crime. No instante em que pediu R$ 2.000,00 à advogada para dar prioridade ao mandado, ele solicitou vantagem indevida em razão da função de oficial de justiça, o que basta para a corrupção passiva do art. 317 do Código Penal.

O fato de o mandado ter sido cumprido sem prioridade alguma e de o dinheiro nunca ter sido pago não apaga o crime, que é formal e já estava consumado com a solicitação, como vimos no comentário da alternativa C. A alternativa só acerta em relação a Kátia, que de fato não praticou crime.

b) Jorge praticou o crime de estelionato, ao passo que Kátia não cometeu crime.

ERRADA: Jorge não responde por estelionato. O art. 171 do Código Penal exige que o agente obtenha vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante fraude, e Jorge não obteve vantagem nenhuma.

Além disso, quando o funcionário público pede dinheiro em razão da função que exerce, a conduta se ajusta ao tipo próprio dos crimes funcionais, que é a corrupção passiva. Pouco importa que o mandado já estivesse programado para o dia seguinte e que nenhuma prioridade tenha sido dada, porque o art. 317 não exige que o funcionário cumpra o que anunciou ao solicitar a vantagem. Quanto a Kátia, a alternativa está certa.

c) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, ao passo que Kátia não cometeu crime.

CORRETA: Jorge praticou corrupção passiva consumada no momento em que solicitou o dinheiro, e Kátia não praticou crime, porque não ofereceu nem prometeu vantagem por iniciativa própria.

Vejamos o que diz o art. 317 do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

O tipo tem três núcleos, e basta um deles. Na modalidade solicitar, o crime é formal e se consuma com o simples pedido, ainda que o particular recuse e ainda que o funcionário nada receba. Também não faz diferença que o ato fosse lícito e já estivesse agendado. Trata-se da chamada corrupção passiva imprópria, em que a vantagem é pedida para a prática de ato regular. A ausência de retardamento, de omissão ou de infração de dever funcional apenas afasta a causa de aumento do § 1º.

Quanto a Kátia, o art. 333 do Código Penal pune quem oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A iniciativa, aqui, partiu de Jorge. Kátia apenas respondeu à solicitação, condicionou o pagamento ao cumprimento do mandado e, ao final, nada

pagou. Quem cede ao pedido do funcionário corrupto não realiza os verbos do tipo, e não cabe analogia para alcançá-lo.

Em 2016, o STJ reuniu a sua jurisprudência sobre o momento consumativo do delito. Veja a tese fixada: "O crime de corrupção passiva praticado pelas condutas de aceitar promessa ou solicitar é formal e se consuma com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida." **STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 57, tese 18.**

d) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, ao passo que Kátia cometeu o crime de corrupção ativa.

ERRADA: Jorge praticou corrupção passiva, mas Kátia não cometeu corrupção ativa. O art. 333 do Código Penal tem apenas dois verbos, oferecer e prometer, e ambos pressupõem que a proposta parta do particular, com o fim de determinar o funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

No caso, a proposta foi do oficial de justiça. Kátia limitou-se a dizer que só pagaria depois do cumprimento do mandado e acabou não pagando. A resposta dada a uma solicitação que já partiu do funcionário não se confunde com a promessa feita para corrompê-lo.

A existência de corrupção passiva sem a correspondente corrupção ativa é perfeitamente possível, porque os tipos são autônomos. Em 2014, a Quinta Turma do STJ manteve ação penal por corrupção passiva mesmo depois de excluído do processo o acusado de corrupção ativa. Veja o trecho da ementa: "prevalece o entendimento de que, via de regra, os crimes de corrupção passiva e ativa, por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro." **STJ. 5ª Turma. RHC 52.465-PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/10/2014 (Info 551).**

e) Jorge praticou o crime de corrupção passiva, na forma tentada, ao passo que Kátia não cometeu crime.

ERRADA: A corrupção passiva de Jorge é consumada, e não tentada. Como o crime é formal na modalidade solicitar, a consumação ocorreu quando o pedido chegou ao conhecimento de Kátia.

O recebimento do dinheiro seria mero exaurimento. A recusa de Kátia em pagar, depois de cumprido o mandado, não faz o crime regredir à tentativa, pois o art. 14, II, do Código Penal pressupõe execução iniciada e não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente, e aqui todos os elementos do tipo já estavam reunidos desde a solicitação, como vimos no comentário da alternativa C. A alternativa acerta apenas quanto a Kátia.

QUESTÃO 08

Leopoldo, aluno do curso de Direito de universidade pública (fundação pública), com o propósito de macular a honra alheia, contou para Martha, colega de turma, que Norma, também aluna, somente fora aprovada na disciplina de Direito Penal porque subornara o professor, pagando-lhe a importância de R$

5.000,00, fato mentiroso, inventado por Leopoldo. Não satisfeito, revelou que outro aluno, Otávio, está tendo um caso extraconjugal com a professora de Direito do Trabalho, fato verdadeiro.

Martha, mesmo ficando em dúvida sobre o que lhe foi dito por Leopoldo, por não gostar de Norma nem de Otávio, repassou as mesmas informações para Patrícia, sua amiga.

Diante do caso hipotético narrado, assinale a afirmativa correta.

a) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e injúria, assim como Martha.

b) Leopoldo cometeu dois crimes de difamação, assim como Martha.

c) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e difamação, assim como Martha.

d) Leopoldo cometeu dois crimes de calúnia, ao passo que Martha não cometeu crime.

e) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e difamação, ao passo que Martha somente cometeu o crime de difamação.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e injúria, assim como Martha.

ERRADA: O caso extraconjugal atribuído a Otávio é um fato determinado, e não uma qualidade negativa ou um xingamento. Por isso o crime contra ele é difamação, e não injúria, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém sem lhe imputar fato.

A alternativa também erra ao igualar Martha a Leopoldo. Ela não cometeu calúnia contra Norma, porque estava em dúvida sobre o que ouviu, e o art. 138, § 1º, do Código Penal só pune quem propala ou divulga a imputação sabendo que ela é falsa, como vimos no comentário da alternativa E.

b) Leopoldo cometeu dois crimes de difamação, assim como Martha.

ERRADA: Leopoldo não cometeu duas difamações. Dizer que Norma subornou o professor de uma universidade pública é imputar a ela fato definido como crime, e a imputação era falsa e inventada por ele. Isso é calúnia.

A difamação fica reservada para o fato ofensivo à reputação que não constitui crime, como o caso extraconjugal atribuído a Otávio. Martha, por sua vez, só responde por uma difamação, a que atingiu Otávio, como vimos no comentário da alternativa E.

c) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e difamação, assim como Martha.

ERRADA: A parte relativa a Leopoldo está certa, pois ele cometeu calúnia contra Norma e difamação contra Otávio. O erro está em estender a calúnia a Martha.

Quem repassa a calúnia criada por outra pessoa só responde pelo art. 138, § 1º, do Código Penal se souber que a imputação é falsa. Martha ficou em dúvida sobre o que Leopoldo lhe contou, e a dúvida não equivale ao conhecimento da falsidade que o tipo exige. Ela responde apenas pela difamação contra Otávio, como vimos no comentário da alternativa E.

d) Leopoldo cometeu dois crimes de calúnia, ao passo que Martha não cometeu crime.

ERRADA: Leopoldo cometeu uma calúnia e uma difamação, e não duas calúnias. O relacionamento extraconjugal não é fato definido como crime, já que o art. 240 do Código Penal, que tipificava o adultério, foi revogado pela Lei nº 11.106/2005.

Também está errado dizer que Martha não cometeu crime. Ao contar a Patrícia que Otávio tem um caso com a professora, movida pela antipatia que sentia por ele, Martha imputou fato ofensivo à reputação de Otávio e praticou difamação, como vimos no comentário da alternativa E.

e) Leopoldo cometeu os crimes de calúnia e difamação, ao passo que Martha somente cometeu o crime de difamação.

CORRETA: Leopoldo responde por calúnia contra Norma e por difamação contra Otávio. Martha responde somente pela difamação contra Otávio, porque a dúvida sobre a veracidade do que ouviu impede a calúnia na forma de propalar ou divulgar.

Vejamos o que diz o art. 138 do Código Penal: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". O professor de fundação pública é funcionário público para fins penais (art. 327 do Código Penal), de modo que suborná-lo para obter aprovação é fato definido como crime de corrupção. Leopoldo inventou a história com o propósito de macular a honra de Norma, o que fecha o tipo da calúnia.

Quanto a Otávio, o art. 139 do Código Penal prevê: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". O tipo não traz o advérbio falsamente, de modo que a difamação existe mesmo quando o fato é verdadeiro. A exceção da verdade, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, e Otávio é aluno.

Martha repassou as duas histórias a Patrícia. Em relação a Norma, o art. 138, § 1º, do Código Penal dispõe: "Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga." A expressão sabendo falsa exige certeza da falsidade, e Martha estava em dúvida, o que afasta a calúnia. Em relação a Otávio, ela imputou a terceiro o mesmo fato desonroso, com vontade de ofender, e cometeu nova difamação.

O STJ exige esse conhecimento da falsidade para a configuração da calúnia. Veja a tese fixada: "Para a caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação." **STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 130, tese 3.**

QUESTÃO 09

No bojo de ação penal de iniciativa privada movida por Rodolfo e Selma (querelantes) em face de Tadeu e Ulisses (querelados), por crimes contra a honra praticados contra aqueles, Rodolfo fez juntar aos autos uma petição, na qual perdoou o querelado Tadeu, com quem firmara um acordo de reparação civil pelos danos causados pelo crime praticado contra si.

O Juiz da causa determinou a intimação dos querelados, para que se manifestassem sobre a petição de Rodolfo. Em resposta, Tadeu aceitou o perdão, ao passo que Ulisses requereu que o perdão concedido a Tadeu se estendesse a ele, desde já o aceitando.

Diante do caso narrado, deverá o Magistrado

a) não declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma e determinar o prosseguimento do processo.

b) declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma, em relação a ambos os querelados, e determinar o arquivamento do processo.

c) declarar extinta a punibilidade do fato criminoso praticado contra Rodolfo, em relação a ambos os querelados, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao crime praticado contra Selma.

d) declarar extinta a punibilidade do fato criminoso praticado contra Rodolfo, somente em relação ao querelado Tadeu, absolvendo-o, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao querelado Ulisses.

e) declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma, somente em relação ao querelado Tadeu, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao querelado Ulisses.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) não declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma e determinar o prosseguimento do processo.

ERRADA: O perdão de Rodolfo foi aceito pelos dois querelados e, por isso, produz efeito. O art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal determina que, aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

O processo só prossegue quanto ao crime praticado contra Selma, que não perdoou ninguém. Em relação ao fato praticado contra Rodolfo, a punibilidade está extinta para Tadeu e para Ulisses, com base no art. 107, V, do Código Penal, como vimos no comentário da alternativa C.

b) declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma, em relação a ambos os querelados, e determinar o arquivamento do processo.

ERRADA: O perdão de Rodolfo não alcança o crime praticado contra Selma. O art. 106, II, do Código Penal dispõe que o perdão, se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros.

Cada ofendido dispõe apenas da sua própria ação. Selma continua com o direito de ver os dois querelados processados pelo crime contra a honra de que foi vítima, e o processo não pode ser arquivado. A extinção da punibilidade para ambos os querelados só vale para o fato praticado contra Rodolfo, como vimos no comentário da alternativa C.

c) declarar extinta a punibilidade do fato criminoso praticado contra Rodolfo, em relação a ambos os querelados, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao crime praticado contra Selma.

CORRETA: O juiz deve declarar extinta a punibilidade do fato praticado contra Rodolfo em relação a Tadeu e a Ulisses, porque o perdão dado a um querelado aproveita a todos os que o aceitarem, e deve mandar o processo seguir quanto ao crime praticado contra Selma, que não perdoou.

Vejamos o que diz o art. 106 do Código Penal: “O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; III - se o querelado o recusa, não produz efeito.”

Do lado dos querelados, o perdão se comunica. Rodolfo dirigiu a petição apenas a Tadeu, mas a lei estende o benefício a Ulisses, como reflexo da indivisibilidade da ação penal privada. O art. 51 do Código de Processo Penal repete a regra ao prever que o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza efeito em relação ao que o recusar. Como o perdão é ato bilateral, a extensão depende de aceitação, e Ulisses aceitou expressamente.

Do lado dos ofendidos, o perdão não se comunica. Rodolfo só pode dispor da ação relativa ao crime praticado contra ele. O acordo de reparação civil que firmou com Tadeu em nada interfere no direito de Selma.

Aceito o perdão, a consequência está no art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz julgará extinta a punibilidade, causa prevista no art. 107, V, do Código Penal (perdão aceito, nos crimes de ação privada).

d) declarar extinta a punibilidade do fato criminoso praticado contra Rodolfo, somente em relação ao querelado Tadeu, absolvendo-o, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao querelado Ulisses.

ERRADA: A alternativa tem dois erros. O perdão concedido a Tadeu aproveita também a Ulisses, que o aceitou, e a decisão que reconhece o perdão aceito não absolve o querelado.

O art. 106, I, do Código Penal estabelece que o perdão concedido a qualquer dos querelados a todos aproveita. O ofendido não pode escolher qual dos ofensores continuará respondendo pelo mesmo fato. Assim, quanto ao crime praticado contra Rodolfo, o processo não prossegue contra Ulisses.

Além disso, o perdão aceito é causa de extinção da punibilidade (art. 107, V, do Código Penal). O juiz não examina o mérito da acusação e se limita a declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 58, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

e) declarar extinta a punibilidade dos fatos criminosos praticados contra Rodolfo e Selma, somente em relação ao querelado Tadeu, e determinar o prosseguimento do processo quanto ao querelado Ulisses.

ERRADA: A alternativa inverte as duas regras do art. 106 do Código Penal. Ela estende o perdão ao crime praticado contra Selma, que não perdoou, e o restringe a Tadeu, quando a lei manda aproveitá-lo a todos os querelados.

O perdão se comunica entre os querelados e não se comunica entre os ofendidos. Por isso, a extinção da punibilidade atinge somente o fato praticado contra Rodolfo e beneficia Tadeu e Ulisses, que o aceitaram. O crime praticado contra Selma continua em apuração contra os dois, como vimos no comentário da alternativa C.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 10

Aníbal e Átila foram indiciados pela autoridade policial, juntamente com outros 18 indivíduos, pelo delito de constituir organização criminosa para a prática de crimes de estelionato, extorsão e roubo com o emprego de arma de fogo.

Átila foi o primeiro a prestar efetiva colaboração. Contudo, o fez diretamente com a autoridade policial, na presença de seu advogado, mas sem a participação ou manifestação do Ministério Público. Ficou acordado como prêmio o não oferecimento de denúncia em razão de ele ter revelado crimes de cuja existência não tinha conhecimento a autoridade policial.

Aníbal, por sua vez, que era o líder da organização criminosa, resolveu celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, na presença de seu advogado, tendo revelado a estrutura e as funções de cada integrante da organização.

Nesse caso, ficou pactuado como prêmio a prisão domiciliar e a cláusula de renúncia, por parte de Aníbal, a impugnar a decisão homologatória.

Ambos os acordos foram encaminhados à homologação judicial.

Sobre esse cenário, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Aníbal, apesar de este ser o líder da organização criminosa e não ter sido o primeiro a colaborar.

b) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila celebrado com a autoridade policial, sem a manifestação do Ministério Público.

c) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo válida a cláusula de renúncia constante do acordo de Aníbal com o Ministério Público.

d) O Juiz não poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo válida a cláusula de renúncia constante do acordo de Aníbal com o Ministério Público.

e) O Juiz não poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo inválida a cláusula de renúncia à impugnação constante do acordo de Aníbal.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Aníbal, apesar de este ser o líder da organização criminosa e não ter sido o primeiro a colaborar.

ERRADA: A banca considerou a afirmativa errada. O termo de Aníbal, do jeito que foi assinado, traz uma cláusula nula de pleno direito, que é a renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, e o juiz não homologa o acordo nesses termos.

A liderança e o fato de Aníbal não ter sido o primeiro a colaborar não impedem o acordo. Essas duas condições só são exigidas para um prêmio específico, o não oferecimento de denúncia, previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Aníbal negociou prisão domiciliar, e a Corte Especial do STJ, em 2023, admitiu as chamadas sanções premiais atípicas, entre elas o cumprimento da privação de liberdade em regime domiciliar.

Veja como o STJ resumiu o julgado: “Enquanto sanção premial atípica, a imediata privação da liberdade, nos termos do acordo de colaboração premiada, condicionada à homologação judicial, não ofende a Constituição

ou a lei de regência." **STJ. Corte Especial. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/11/2023 (Info 798).**

O obstáculo está no controle de legalidade. Ao receber o termo, o juiz examina a regularidade e a legalidade do que foi pactuado (art. 4º, § 7º, I) e, se a proposta não atende aos requisitos legais, recusa a homologação e a devolve às partes para as adequações necessárias (art. 4º, § 8º). Com a cláusula de renúncia, o acordo de Aníbal volta para ajuste.

Particularmente, entendo que a alternativa A também poderia ser considerada correta. Ela se limita a dizer que a liderança e a ordem da colaboração não impedem a homologação, o que é verdadeiro, e a própria alternativa E, dada como certa, fala em impossibilidade de homologar apenas para o acordo de Átila, enquanto para o de Aníbal aponta só a invalidade da cláusula. A nulidade da renúncia decorre diretamente da lei, e a homologação parcial do acordo é figura reconhecida pelo STF. Em 2021, a Segunda Turma do STF registrou que "inexiste previsão legal de recurso cabível em face de não homologação ou de homologação parcial de acordo" (HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021, Info 1004).

b) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila celebrado com a autoridade policial, sem a manifestação do Ministério Público.

ERRADA: O acordo de Átila não pode ser homologado. Ele foi fechado só com o delegado, sem nenhuma manifestação do Ministério Público, e ainda prometeu um prêmio que a autoridade policial não tem como entregar.

Vejamos o que diz o art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas): "O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor."

Há ainda o problema do prêmio. Deixar de oferecer denúncia é decisão do titular da ação penal, e o art. 4º, § 4º, da mesma lei só autoriza o Ministério Público a fazê-lo. Em 2018, quando o Plenário do STF reconheceu a legitimidade do delegado para firmar acordos, ficou ressalvado que a propositura ou não da ação penal continua nas mãos do Ministério Público. O STF resumiu assim o que foi decidido: "o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial." **STF. Plenário. ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/6/2018 (Info 907).**

Em 2021, o Plenário do STF voltou ao tema e foi além da simples manifestação, passando a exigir a concordância do órgão acusador. No caso da questão, o Ministério Público sequer foi ouvido.

Veja o trecho da ementa: "Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de

colaboração premiada celebrado pela autoridade policial." **STF. Plenário. Pet 8482 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 31/5/2021.**

c) O Juiz poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo válida a cláusula de renúncia constante do acordo de Aníbal com o Ministério Público.

ERRADA: As duas partes da afirmativa estão erradas. O acordo de Átila não pode ser homologado, como vimos no comentário da alternativa B, e a cláusula de renúncia do acordo de Aníbal é nula.

Vejamos o que diz o art. 4º, § 7º-B, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas): "São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória."

O dispositivo foi incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para impedir que o colaborador abra mão, de antemão, do controle judicial sobre o próprio acordo. Pouco importa que a cláusula tenha sido aceita na presença do advogado.

d) O Juiz não poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo válida a cláusula de renúncia constante do acordo de Aníbal com o Ministério Público.

ERRADA: A primeira parte está certa, porque o juiz realmente não pode homologar o acordo de Átila, firmado sem a manifestação do Ministério Público e com promessa de não oferecimento de denúncia feita pelo delegado.

O erro está na segunda parte. A cláusula pela qual Aníbal renuncia ao direito de impugnar a decisão homologatória é nula de pleno direito, por força do art. 4º, § 7º-B, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), como vimos no comentário da alternativa C.

e) O Juiz não poderá homologar o acordo de colaboração premiada de Átila, sendo inválida a cláusula de renúncia à impugnação constante do acordo de Aníbal.

CORRETA: O juiz não pode homologar o acordo de Átila, e a cláusula de renúncia do acordo de Aníbal é inválida.

Átila negociou apenas com a autoridade policial. A Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) admite o acordo conduzido pelo delegado, na fase do inquérito, mas sempre com a manifestação do Ministério Público (art. 4º, §§ 2º e 6º). Em 2021, o Plenário do STF passou a tratar a anuência do Ministério Público como condição de eficácia desse acordo, como vimos no comentário da alternativa B. No caso, o órgão acusador sequer foi ouvido.

O prêmio escolhido agrava o defeito. Vejamos o que diz o art. 4º, § 4º, da mesma lei: "Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de

colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo."

Átila até preenchia as condições materiais, pois não era o líder, foi o primeiro a colaborar e revelou crimes desconhecidos. Só que a lei entrega esse benefício ao Ministério Público, titular da ação penal, e o delegado não pode dispor da denúncia em nome dele.

Quanto a Aníbal, o art. 4º, § 7º-B, declara nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. A presença do advogado e a voluntariedade do colaborador não salvam a cláusula.

QUESTÃO 11

Armando foi indiciado em inquérito policial pela prática dos crimes de falsificação de documento e de estelionato, tendo sido posteriormente denunciado pelo Ministério Público.

Após a instrução criminal, com o objetivo de sanar dúvida sobre ponto relevante, o Juiz de ofício determinou a intimação do acusado para, se quisesse, fornecer padrões gráficos do próprio punho para efeito de realização de exame grafotécnico e comparação com assinaturas em documentos falsificados.

O acusado, instruído por sua defesa técnica, recusou-se, alegando a garantia constitucional do privilégio contra a autoincriminação.

Apesar disso, o Ministério Público requereu a juntada aos autos, para fins de realização do referido exame e comparação de padrões gráficos de autoria inequívoca do acusado já existentes e constantes dos arquivos do Instituto de Criminalística. Com base nos padrões existentes, foi realizado laudo de exame que atestou os crimes de falsidade e de estelionato cometidos por Armando.

Diante desse cenário, considerando as garantias constitucionais do acusado, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz poderia, de ofício, intimar o acusado a fornecer padrões gráficos do próprio punho, mas deveria indeferir a juntada de prova ilícita por derivação requerida pelo Ministério Público.

b) O Ministério Público praticou abuso do direito probatório ao requerer a juntada de prova ilícita por derivação em violação ao privilégio contra a autoincriminação de que desfruta o acusado.

c) A recusa do acusado em fornecer padrões gráficos do próprio punho é legítima e o laudo realizado com base nos padrões existentes configura prova ilícita por derivação, devendo ser desentranhado.

d) O Juiz não poderia, de ofício, intimar o acusado a fornecer padrões gráficos do próprio punho, pois tal conduta viola seu dever de imparcialidade, bem como a garantia do acusado contra a autoincriminação.

e) A recusa do acusado em fornecer padrões gráficos do próprio punho é legítima, contudo o laudo realizado com base nos padrões gráficos já existentes configura prova lícita, pois proveniente de fonte independente.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz poderia, de ofício, intimar o acusado a fornecer padrões gráficos do próprio punho, mas deveria indeferir a juntada de prova ilícita por derivação requerida pelo Ministério Público.

ERRADA: A primeira parte está certa, mas a segunda não. O juiz podia intimar o acusado de ofício, só que não havia prova ilícita alguma a ser barrada no requerimento do Ministério Público.

O art. 156, II, do Código de Processo Penal permite ao juiz determinar, de ofício, no curso da instrução ou antes da sentença, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E a intimação foi feita para que o réu fornecesse os padrões se quisesse, sem qualquer imposição.

Os padrões juntados depois já existiam nos arquivos do Instituto de Criminalística e não foram extraídos do acusado contra a vontade dele. O art. 174, II e III, do mesmo Código autoriza exatamente o uso de documentos de autenticidade indiscutível e a requisição dos que estiverem em arquivos públicos. Sem ilicitude na origem, não há derivação a contaminar.

b) O Ministério Público praticou abuso do direito probatório ao requerer a juntada de prova ilícita por derivação em violação ao privilégio contra a autoincriminação de que desfruta o acusado.

ERRADA: Não houve abuso por parte do Ministério Público. Requerer a juntada de padrões gráficos que já estavam em arquivo público é providência prevista no próprio Código de Processo Penal.

O art. 174, III, diz que a autoridade, quando necessário, requisitará para o exame os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos. O privilégio contra a autoincriminação protege o acusado de ser obrigado a produzir a prova com o próprio punho. Ele não impede que o Estado busque, por outro caminho, escritos que o réu já havia produzido antes e que não dependem da colaboração dele.

A prova ilícita por derivação pressupõe uma prova originária obtida com violação de norma constitucional ou legal (art. 157, § 1º). Aqui, a recusa foi respeitada e nada foi colhido à força.

c) A recusa do acusado em fornecer padrões gráficos do próprio punho é legítima e o laudo realizado com base nos padrões existentes configura prova ilícita por derivação, devendo ser desentranhado.

ERRADA: A recusa é mesmo legítima, mas o laudo não é prova ilícita por derivação e não deve ser desentranhado.

O acusado não pode ser compelido a escrever para a perícia, e o exercício desse direito não gera consequência negativa para ele. Só que o exame foi feito com padrões de autoria inequívoca que já constavam dos arquivos do Instituto de Criminalística, hipótese prevista no art. 174, II e III, do Código de Processo Penal.

O desentranhamento do art. 157 do mesmo Código alcança a prova obtida com violação a normas constitucionais ou legais e as que dela derivam. Como a garantia do réu foi observada e os documentos vieram de fonte que nada tem a ver com a recusa, o laudo é válido.

d) O Juiz não poderia, de ofício, intimar o acusado a fornecer padrões gráficos do próprio punho, pois tal conduta viola seu dever de imparcialidade, bem como a garantia do acusado contra a autoincriminação.

ERRADA: O juiz podia, sim, agir de ofício, e a intimação não feriu a garantia contra a autoincriminação.

Vejamos o que diz o art. 156, II, do Código de Processo Penal: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

O enunciado descreve justamente essa situação, pois a instrução já havia ocorrido e o juiz queria sanar dúvida sobre ponto relevante. Trata-se de iniciativa probatória complementar, admitida pela lei, que não se confunde com a substituição da acusação.

Também não houve violação ao direito do réu. Ele foi intimado para fornecer os padrões se quisesse, e a recusa foi acatada. O que a garantia proíbe é a coação para escrever, não o simples convite.

e) A recusa do acusado em fornecer padrões gráficos do próprio punho é legítima, contudo o laudo realizado com base nos padrões gráficos já existentes configura prova lícita, pois proveniente de fonte independente.

CORRETA: A recusa de Armando é legítima e o laudo feito com os padrões que já existiam no Instituto de Criminalística é prova lícita.

O direito de não produzir prova contra si mesmo abrange os comportamentos ativos do acusado. Fornecer padrões gráficos do próprio punho é um deles, de modo que o réu pode ser intimado para o ato, mas não pode ser obrigado a escrever nem sofrer sanção por se negar. Em 1998, a Primeira Turma do STF leu o art. 174, IV, do Código de Processo Penal exatamente assim.

A recusa, porém, não fecha as outras portas da investigação. Vejamos o que diz o art. 174, II e III, do Código de Processo Penal: "II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;"

Os padrões usados no laudo eram de autoria inequívoca e estavam em arquivo público. Foram obtidos sem nenhuma participação forçada do acusado e por caminho que não guarda relação com a recusa. Por isso a banca fala em fonte independente, conceito do art. 157, §§ 1º e 2º, do mesmo Código, que afasta a contaminação quando a prova pode ser alcançada pelos trâmites típicos da investigação ou da instrução.

A atuação do juiz também foi regular, já que o art. 156, II, autoriza diligências de ofício para dirimir dúvida sobre ponto relevante, e a intimação respeitou a vontade do réu.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "Com base no princípio que concede ao réu o privilégio contra a auto-incriminação, a Turma deferiu habeas corpus para trancar a ação penal instaurada contra o paciente por crime de desobediência (CP, art. 330), porquanto este se recusara a fornecer à autoridade policial padrões gráficos de próprio punho para a instrução de procedimento investigatório do crime de falsificação de documento. Considerou-se que o art. 174, IV, do CPP (...) não obriga o indiciado a fornecer prova para caracterizar sua própria culpa, mas apenas determina a intimação deste para, querendo, fornecê-la." **STF. 1ª Turma. HC 77135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 8/9/1998 (Info 122).**

QUESTÃO 12

O Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Gaeco), em auxílio e com a anuência do Promotor Natural, instaurou procedimento investigatório criminal para apurar crimes de constituição de organização criminosa, de roubo com emprego de arma de fogo e de extorsão por esta organização cometidos.

No bojo do referido procedimento investigatório, o Gaeco requereu ao Juiz a decretação da prisão temporária de quatro investigados, entre eles o líder da organização, fundado na imprescindibilidade da prisão para as investigações em andamento, pelo prazo de 30 dias.

Sobre a prisão temporária, assinale a afirmativa correta.

a) Poderá ser decretada pelo Juiz não pelo prazo de 30 dias, mas pelo prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, se instaurado o inquérito.

b) Não poderá ser decretada pelo Juiz, pois não houve representação por parte da autoridade policial no bojo de inquérito policial.

c) Poderá ser decretada pelo Juiz no bojo de procedimento de investigação criminal pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

d) Não poderá ser decretada pelo Juiz, pois não caberia ao Ministério Público requerê-la no bojo de procedimento investigatório, e sim de inquérito policial.

e) Poderá ser decretada pelo Juiz, pelo prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, convolando-se o procedimento investigatório em inquérito policial.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Poderá ser decretada pelo Juiz não pelo prazo de 30 dias, mas pelo prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, se instaurado o inquérito.

ERRADA: O prazo de cinco dias é a regra geral, mas não se aplica ao caso, e a prisão temporária não depende da instauração de inquérito policial.

A investigação envolve roubo com emprego de arma de fogo, que é crime hediondo, conforme o art. 1º, II, b, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e organização criminosa direcionada à prática de crime hediondo, também hedionda, por força do parágrafo único, V, do mesmo artigo. Para esses delitos, o prazo é outro.

Vejamos o que diz o art. 2º, § 4º, da mesma lei: "A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade."

Quanto ao inquérito, o Ministério Público investiga por meio de procedimento investigatório criminal e pode requerer a medida ao juiz dentro dele, sem necessidade de que a polícia instaure outro procedimento.

b) Não poderá ser decretada pelo Juiz, pois não houve representação por parte da autoridade policial no bojo de inquérito policial.

ERRADA: A representação da autoridade policial não é o único caminho para a prisão temporária. O Ministério Público pode requerê-la diretamente ao juiz.

Vejamos o que diz o art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária): "A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade."

Quando a iniciativa é do delegado, a lei manda ouvir o Ministério Público antes da decisão (art. 2º, § 1º). Quando o pedido parte do próprio Ministério Público, nenhuma participação da polícia é exigida. O que o juiz não pode é decretar a medida de ofício.

c) Poderá ser decretada pelo Juiz no bojo de procedimento de investigação criminal pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

CORRETA: A prisão temporária pode ser decretada dentro do procedimento investigatório criminal, pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

O pedido tem legitimidade e cabimento. O art. 2º da Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária) admite a decretação a requerimento do Ministério Público, e os crimes apurados estão no rol taxativo do art. 1º, III, que inclui o roubo (alínea c) e a extorsão (alínea d). O fundamento invocado, a imprescindibilidade para as investigações, é o do inciso I.

A referência do inciso I ao inquérito policial não restringe a medida à investigação conduzida pela polícia. O STF reconhece ao Ministério Público competência concorrente para investigar crimes por conta própria e, em 2024, o Plenário afirmou que os regramentos do inquérito se estendem ao procedimento investigatório criminal. A atuação do Gaeco em auxílio e com a anuência do promotor natural, como descreve o enunciado, também é regular.

O prazo de 30 dias decorre da natureza dos delitos. O roubo com emprego de arma de fogo é hediondo, conforme o art. 1º, II, b, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assim como a organização criminosa voltada à prática de crime hediondo, prevista no parágrafo único, V, do mesmo artigo. Para eles, o art. 2º, § 4º, da mesma lei fixa a temporária em 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, como vimos no comentário da alternativa A.

Em 2022, o Plenário do STF deu interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e listou as condições que o juiz precisa verificar antes de decretar a medida.

O STF resumiu assim o que foi decidido: “A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.” **STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. do acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).**

d) Não poderá ser decretada pelo Juiz, pois não caberia ao Ministério Público requerê-la no bojo de procedimento investigatório, e sim de inquérito policial.

ERRADA: O Ministério Público pode requerer a prisão temporária dentro do procedimento investigatório que ele mesmo conduz. Não há exigência de que o pedido seja feito em inquérito policial.

O art. 2º da Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária) dá legitimidade ao Ministério Público para requerer a medida, sem vinculá-la a um tipo de procedimento. A menção do art. 1º, I, às investigações do inquérito

policial deve ser lida em conjunto com o poder investigatório reconhecido ao Ministério Público, de modo que alcança também a investigação ministerial.

Em 2024, o Plenário do STF reafirmou que o Ministério Público tem competência concorrente para promover investigações criminais e que os registros, prazos e regramentos do inquérito valem também para o procedimento investigatório criminal.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "O exercício da atividade investigativa por meio de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) legitima o poder investigatório do Parquet, mas não significa imunidade a restrições ou controles, razão pela qual ele se submete aos mesmos limites legais aplicados ao inquérito policial." **STF. Plenário. ADI 5793/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 28/6/2024 (Info 1143).**

e) Poderá ser decretada pelo Juiz, pelo prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, convolando-se o procedimento investigatório em inquérito policial.

ERRADA: Não existe prisão temporária de 45 dias, e o procedimento investigatório do Ministério Público não se converte em inquérito policial.

Os prazos da temporária são dois. A regra geral, do art. 2º da Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária), é de 5 dias, prorrogável por igual período. Para os crimes hediondos e equiparados, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) fixa o prazo de 30 dias, também prorrogável por igual período.

A chamada convolação também não tem amparo. O procedimento investigatório criminal é instrumento próprio do Ministério Público, e o STF, ao reconhecer o poder investigatório da instituição, deixou claro que ela não assume a presidência do inquérito, atribuição privativa da polícia. Os dois procedimentos convivem, sem que um se transforme no outro.

QUESTÃO 13

Patrícia foi indiciada pela prática de duplo homicídio culposo em inquérito policial, constatando-se, ainda, durante a investigação, que ela respondia a cinco inquéritos policiais pretéritos por crimes patrimoniais e que não tinha residência fixa.

O Ministério Público recebeu os autos do inquérito e ofereceu denúncia em face de Patrícia em razão dos referidos delitos de homicídio e requereu a sua prisão preventiva. Antes, contudo, de o Juiz analisar a denúncia e o requerimento de custódia cautelar, a defesa técnica de Patrícia juntou aos autos atestado de que ela se encontrava grávida, com seis meses de gestação.

Considerando apenas o cenário descrito, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz poderá decretar a prisão temporária de Patrícia para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

b) O Juiz poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, mas não convertê-la em prisão domiciliar, em razão da natureza do crime.

c) O Juiz poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia e convertê-la em prisão domiciliar, em razão de ela se encontrar grávida.

d) O Juiz não poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, pois incabível na hipótese aventada, tampouco a prisão domiciliar.

e) O Juiz não poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, mas poderá decretar, em substituição, sua prisão temporária, em razão de ela não possuir residência fixa.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz poderá decretar a prisão temporária de Patrícia para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

ERRADA: A prisão temporária não cabe no caso, e os fundamentos citados na afirmativa sequer pertencem a ela.

Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal são fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A temporária tem requisitos próprios, fixados na Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária), e serve à investigação.

Além disso, o Ministério Público já ofereceu denúncia, de modo que a fase investigatória terminou, e o rol taxativo do art. 1º, III, a, da lei só alcança o homicídio doloso. Patrícia foi denunciada por homicídio culposo.

b) O Juiz poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, mas não convertê-la em prisão domiciliar, em razão da natureza do crime.

ERRADA: O juiz não pode decretar a prisão preventiva de Patrícia. A imputação é de homicídio culposo, e a preventiva, como regra, só é admitida em crime doloso.

O art. 313, I, do Código de Processo Penal fala em crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos. Os cinco inquéritos anteriores não mudam o quadro, porque o inciso II exige condenação por outro crime doloso com trânsito em julgado. A falta de residência fixa também não abre a porta da preventiva, já que o § 1º do artigo trata de dúvida sobre a identidade civil, o que o enunciado não menciona.

A segunda parte também está mal colocada. A prisão domiciliar fica afastada porque não há preventiva a ser substituída, e não em razão da natureza do crime.

c) O Juiz poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia e convertê-la em prisão domiciliar, em razão de ela se encontrar grávida.

ERRADA: A gravidez de Patrícia não torna possível uma prisão que a lei não admite. Sem preventiva, não há o que converter em domiciliar.

A prisão domiciliar do Código de Processo Penal é medida substitutiva. O art. 318, IV, autoriza o juiz a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante, e o art. 318-A trata da substituição da preventiva imposta à mulher gestante. Nos dois casos, o ponto de partida é uma preventiva cabível.

Como o crime imputado é culposo e não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 313 do mesmo Código, a preventiva não pode ser decretada, e a discussão sobre a domiciliar nem chega a começar.

d) O Juiz não poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, pois incabível na hipótese aventada, tampouco a prisão domiciliar.

CORRETA: A prisão preventiva é incabível para Patrícia, e sem ela não há espaço para a prisão domiciliar.

Vejamos o que diz o art. 313, I, do Código de Processo Penal: “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;”

O duplo homicídio imputado é culposo, o que afasta o inciso I. As demais hipóteses do artigo também não se aplicam. Inquéritos em andamento não equivalem à condenação definitiva por crime doloso exigida pelo inciso II, o caso não envolve violência doméstica nem descumprimento de medida protetiva (inciso III) e não há dúvida sobre a identidade civil da acusada (§ 1º). Também não se cogita de crime cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (inciso V) nem de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente (inciso VI), hipóteses incluídas no artigo em 2026. A ausência de residência fixa e o histórico de investigações podem pesar na análise do art. 312, mas só depois de superado o filtro do art. 313.

A prisão domiciliar, por sua vez, não é medida autônoma. Os arts. 318 e 318-A do mesmo Código cuidam da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, inclusive para a gestante. Se a preventiva não pode ser decretada, não existe prisão a ser substituída, e a gravidez de seis meses perde relevância para esse fim.

O juiz pode, se entender necessário, aplicar medidas cautelares diversas da prisão, mas isso não está em nenhuma das alternativas.

e) O Juiz não poderá decretar a prisão preventiva de Patrícia, mas poderá decretar, em substituição, sua prisão temporária, em razão de ela não possuir residência fixa.

ERRADA: A preventiva é mesmo incabível, e nisso a afirmativa acerta. O erro está em admitir a prisão temporária como substituta, com base na falta de residência fixa.

A temporária não funciona como alternativa à preventiva. Ela é restrita à fase de investigação, que se encerrou com o oferecimento da denúncia, e só alcança os crimes do rol taxativo do art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária), no qual o homicídio aparece apenas na forma dolosa.

A falta de residência fixa, prevista no inciso II do art. 1º, também não sustenta a medida sozinha. Em 2022, o Plenário do STF deu interpretação conforme ao dispositivo e afastou essa leitura.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação (...); ou quando fundada tão somente porque o representado não possui residência fixa, o que vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material, já que essa circunstância pode revelar-se como uma situação de vulnerabilidade econômico-social." **STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, red. do acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022 (Info 1043).**

QUESTÃO 14

O Ministério Público deflagrou Ação Penal Pública em face de Arquimedes pela prática do crime de furto, tendo a denúncia narrado a subtração de coisa alheia móvel que se imputou ao acusado.

Durante a instrução criminal, contudo, a vítima Helena narrou que Arquimedes utilizou-se de violência para a subtração, o que foi confirmado por imagens de vídeo trazidas a Juízo pela própria vítima, as quais o Promotor de Justiça requereu que fossem juntadas aos autos. Arquimedes foi interrogado e permaneceu em silêncio.

Em alegações finais, o Ministério Público limitou-se a requerer a condenação de Arquimedes pelo crime de roubo, em razão da prova produzida em Juízo.

Sobre o caso hipotético narrado, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz não poderá condenar Arquimedes pelo crime de furto, pois, em alegações finais, houve pedido expresso de condenação do Ministério Público pela prática do crime de roubo.

b) O Ministério Público deveria oferecer aditamento à denúncia, imputando a Arquimedes a conduta de roubo, em razão da prova existente nos autos de circunstância não contida na denúncia.

c) O Juiz poderá condenar Arquimedes pelo crime de roubo, pois o acusado teve a oportunidade de se defender, em seu interrogatório, da nova classificação jurídica dada ao fato criminoso.

d) O Juiz poderá condenar Arquimedes pelo crime de roubo, devido à violência comprovada em Juízo, sem a necessidade de aditamento pelo Ministério Público, em razão da regra da mutatio libelli.

e) O Ministério Público pode dispensar o oferecimento de aditamento à denúncia, em razão da regra da emendatio libelli, limitando-se a formular pedido expresso de condenação por roubo em alegações finais.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz não poderá condenar Arquimedes pelo crime de furto, pois, em alegações finais, houve pedido expresso de condenação do Ministério Público pela prática do crime de roubo.

ERRADA: O pedido feito pelo Ministério Público nas alegações finais não impede a condenação por furto. O juiz julga o fato narrado na denúncia, e a subtração de coisa alheia móvel está descrita ali.

O que limita a sentença é a imputação, e não a opinião final do acusador. O art. 385 do Código de Processo Penal chega a permitir a condenação quando o Ministério Público opina pela absolvição. Sem aditamento, o processo segue com a acusação original, e o juiz decide dentro dela.

O que o juiz não pode fazer é o inverso, isto é, condenar por roubo com base em uma violência que nunca foi formalmente imputada ao réu.

b) O Ministério Público deveria oferecer aditamento à denúncia, imputando a Arquimedes a conduta de roubo, em razão da prova existente nos autos de circunstância não contida na denúncia.

CORRETA: O Ministério Público deveria ter aditado a denúncia. A violência surgiu na instrução e é elementar do roubo que não estava descrita na acusação.

Vejamos o que diz o art. 384, caput, do Código de Processo Penal: “Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.”

A denúncia narrou apenas a subtração. O depoimento de Helena e as imagens de vídeo trouxeram um dado de fato novo, a violência, que muda o crime de furto para roubo. Essa é a hipótese de mutatio libelli, e a lei usa o verbo dever.

O aditamento existe para proteger a defesa. Depois dele, o defensor é ouvido em 5 dias e, admitida a nova imputação, a audiência continua, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento (art. 384, § 2º). Cada parte pode arrolar até três testemunhas, e o juiz fica adstrito aos termos do aditamento (art. 384, § 4º).

Se o promotor não adita, o juiz não supre a omissão. Aplica-se o art. 28 do Código (art. 384, § 1º), e, mantida a acusação como está, a sentença só pode tratar do furto.

c) O Juiz poderá condenar Arquimedes pelo crime de roubo, pois o acusado teve a oportunidade de se defender, em seu interrogatório, da nova classificação jurídica dada ao fato criminoso.

ERRADA: O interrogatório de Arquimedes não supre a falta de imputação formal da violência. Ele foi interrogado sobre o furto descrito na denúncia e ficou em silêncio.

O réu se defende dos fatos narrados na acusação. A violência não constava da denúncia, de modo que a defesa nunca foi chamada a responder por ela. Além disso, não se trata de simples nova classificação jurídica, e sim de fato novo.

A lei garante essa oportunidade só depois do aditamento. O art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal prevê a oitiva do defensor e, admitido o aditamento, a continuação da audiência com novo interrogatório do acusado. Condenar por roubo sem essa etapa viola a correlação entre acusação e sentença.

d) O Juiz poderá condenar Arquimedes pelo crime de roubo, devido à violência comprovada em Juízo, sem a necessidade de aditamento pelo Ministério Público, em razão da regra da mutatio libelli.

ERRADA: A regra da mutatio libelli leva à conclusão oposta. Ela exige o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, e não o dispensa.

O art. 384 do Código de Processo Penal determina que, surgindo prova de elemento ou circunstância não contida na acusação, o Ministério Público adite a denúncia em 5 dias. Desde a reforma de 2008, o juiz não pode aplicar o fato novo por conta própria, e, havendo aditamento, fica adstrito aos seus termos (§ 4º).

A prova da violência em juízo, portanto, não basta. Sem o aditamento, a condenação por roubo recairia sobre fato não imputado.

e) O Ministério Público pode dispensar o oferecimento de aditamento à denúncia, em razão da regra da emendatio libelli, limitando-se a formular pedido expresso de condenação por roubo em alegações finais.

ERRADA: O caso não é de emendatio libelli, e o pedido de condenação por roubo nas alegações finais não substitui o aditamento.

A emendatio, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, ocorre quando o juiz dá definição jurídica diversa ao fato sem modificar a descrição contida na denúncia. Ela só funciona quando tudo já está narrado e o erro é de capitulação. Aqui a denúncia descreveu um furto, e a violência apareceu depois, na instrução.

Havendo fato novo, o caminho é o art. 384 do mesmo Código, com aditamento formal, oitiva da defesa e reabertura da instrução. Um pedido lançado nas alegações finais não abre essas oportunidades ao réu.

Em 2022, a Quinta Turma do STJ reafirmou que a dispensa de aditamento vale apenas para a hipótese em que os fatos descritos na denúncia permanecem os mesmos.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, sendo desnecessária a abertura de prazo para aditamento." **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 770.256-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 761).**

QUESTÃO 15

Pedro e Paulo foram indiciados em inquérito policial pela prática do crime de domínio social estruturado cometido por organização criminosa ultraviolenta de tipo milícia.

No curso das investigações, constatou-se que Pedro, em razão dos crimes cometidos pela organização, amealhou bens de inequívoca e comprovada origem ilícita, os quais foram objeto de sequestro requerido pelo Ministério Público e deferido pelo Juiz.

Já em relação a Paulo, descobriu-se que o produto ou proveito dos crimes por ele praticados se encontravam no exterior, inclusive ativos digitais.

Em relação aos bens de Pedro e de Paulo, assinale a afirmativa correta.

a) O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, nas alegações finais, a perda alargada dos bens de Paulo, independente da condenação.

b) O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, em relação aos bens de Pedro, a posterior perda pelo equivalente, independente de condenação.

c) O Ministério Público não poderá requerer ao Juiz, em relação aos bens de Paulo, o sequestro pelo equivalente e a perda pelo equivalente.

d) O Juiz poderá decretar, a requerimento do Ministério Público, em relação aos bens de Pedro, o perdimento extraordinário, independente de condenação.

e) O Juiz poderá decretar, a requerimento do Ministério Público, em relação aos bens de Paulo, o sequestro alargado, independente de condenação.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, nas alegações finais, a perda alargada dos bens de Paulo, independente da condenação.

ERRADA: A perda alargada não pode ser decretada sem condenação nem pode ser pedida apenas nas alegações finais.

O instituto está no art. 91-A do Código Penal e pressupõe condenação por infração com pena máxima superior a seis anos de reclusão. Atinge a diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. Além disso, o pedido tem momento certo, que é o oferecimento da denúncia.

Vejamos o que diz o art. 91-A, caput e § 3º, do Código Penal:

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (...) § 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada."

A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado) seguiu a mesma lógica. O confisco ampliado dos bens incompatíveis com a renda declarada aparece no art. 11, II, entre as medidas definitivas, que só são determinadas depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

b) O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, em relação aos bens de Pedro, a posterior perda pelo equivalente, independente de condenação.

ERRADA: A perda pelo equivalente não se ajusta aos bens de Pedro e, na esfera penal, é efeito da condenação.

Essa modalidade de perda é subsidiária. Ela recai sobre bens ou valores de origem lícita, em montante correspondente ao produto ou proveito do crime, quando estes não são encontrados ou estão no exterior. Os bens de Pedro foram localizados, têm origem ilícita comprovada e já estão sequestrados, de modo que a perda recai diretamente sobre eles.

Vejamos o que diz o art. 91, § 1º, do Código Penal:

"§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior."

O dispositivo está inserido no artigo que cuida dos efeitos da condenação. Para os bens de Pedro, a medida que dispensa a condenação é o perdimento extraordinário, como veremos no comentário da alternativa D.

c) O Ministério Público não poderá requerer ao Juiz, em relação aos bens de Paulo, o sequestro pelo equivalente e a perda pelo equivalente.

ERRADA: O Ministério Público pode requerer as duas medidas em relação a Paulo, porque o produto ou proveito dos crimes está no exterior.

Essa é justamente uma das hipóteses que autorizam a perda de bens ou valores equivalentes, conforme o art. 91, § 1º, do Código Penal, transcrito no comentário da alternativa B. Para garantir essa perda futura, as medidas assecuratórias podem alcançar desde logo bens equivalentes do investigado.

Vejamos o que diz o art. 91, § 2º, do Código Penal:

"§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda."

A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado) reforça a conclusão. O art. 9º, I, autoriza o sequestro de bens, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, mantidos no País ou no exterior. Já o art. 12, § 2º, ao tratar da ação civil de perdimento, prevê a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

d) O Juiz poderá decretar, a requerimento do Ministério Público, em relação aos bens de Pedro, o perdimento extraordinário, independente de condenação.

CORRETA: O perdimento extraordinário é a medida cabível para os bens de Pedro e não depende de condenação penal.

A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado) tipificou o crime de domínio social estruturado e criou um regime próprio de medidas patrimoniais. O art. 9º permite ao juiz decretar, no curso da investigação ou da ação penal, o sequestro de bens do investigado, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia.

Decretada a medida, o investigado tem dez dias para comprovar a origem lícita do bem (art. 9º, § 6º). Se a origem lícita for demonstrada, o bem é liberado. Se, ao contrário, ficar clara a origem ilícita, o juiz pode decretar o perdimento desde logo, sem aguardar a sentença condenatória.

O enunciado descreve exatamente esse quadro. Os bens de Pedro têm origem ilícita inequívoca e comprovada e já foram sequestrados a pedido do Ministério Público.

Vejamos o que diz o art. 9º, § 8º, da Lei nº 15.358/2026:

"§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal."

A lei ressalva o lesado e o terceiro de boa-fé (art. 9º, § 9º). O art. 11 confirma que o perdimento extraordinário antecede a condenação, pois as medidas definitivas só são determinadas, depois do trânsito em julgado, **se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos**.

O dispositivo é questionado no STF nas ADIs 7952, 7956, 7957 e 7958, ajuizadas contra vários pontos da Lei nº 15.358/2026 e relatadas pelo Min. Alexandre de Moraes. O relator adotou o rito abreviado e realizou audiência pública em agosto de 2026, mas não houve concessão de medida cautelar nem julgamento de mérito. O art. 9º, § 8º, permanece em vigor.

e) O Juiz poderá decretar, a requerimento do Ministério Público, em relação aos bens de Paulo, o sequestro alargado, independente de condenação.

ERRADA: A medida adequada aos bens de Paulo é o sequestro pelo equivalente, e não um sequestro alargado.

O confisco alargado se liga à incompatibilidade entre o patrimônio do agente e o seu rendimento lícito, nos termos do art. 91-A do Código Penal, e pressupõe condenação. O enunciado não traz nenhum dado sobre desproporção patrimonial de Paulo. O que se sabe é que o produto ou proveito dos crimes está no exterior.

Para essa situação, a lei prevê que as medidas assecuratórias alcancem bens ou valores equivalentes do investigado, para posterior decretação de perda, conforme o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, como vimos no comentário da alternativa C. Na Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada é medida definitiva, determinada depois do trânsito em julgado da condenação (art. 11, II).

QUESTÃO 16

No curso de investigação sobre organização criminosa voltada à prática de fraudes bancárias, a autoridade policial apreendeu diversos dispositivos eletrônicos como notebooks e smartphones na residência de um dos investigados, sem a imediata lavratura detalhada dos procedimentos de acondicionamento e lacração.

Posteriormente, já na unidade policial, um dos aparelhos foi acessado por um agente policial não perito, antes da realização de espelhamento forense, sendo extraídas conversas de aplicativo de mensagens que indicariam a participação do investigado nos delitos. A perícia oficial, realizada dias depois, reconheceu

que não houve preservação integral dos metadados originais, tampouco registro completo dos elos da cadeia de custódia digital, embora tenha conseguido recuperar parte relevante das conversas, que coincidem com aquelas inicialmente visualizadas pelo agente policial.

Com base nessas informações, a autoridade policial obteve, mediante autorização judicial, dados junto à instituição financeira, que corroboraram as transações ilícitas.

Na sentença, o Juiz reconheceu falhas na cadeia de custódia dos dispositivos, mas admitiu as provas obtidas junto à instituição financeira, condenando o réu.

Diante desse cenário, é correto afirmar que

a) a manipulação prévia do dispositivo por agente não perito e a ausência de preservação integral dos metadados não representaram quebra na cadeia de custódia e poderiam ser utilizadas pelo Juiz.

b) a ausência de cadeia de custódia formalmente documentada não tornou inadmissível a prova digital, que poderia ter sido utilizada pelo Juiz, pois não se constatou violação direta ao devido processo legal.

c) as falhas na preservação dos vestígios digitais implicam o reconhecimento de ilicitude probatória em razão da quebra da cadeia de custódia, contaminando as demais provas obtidas junto à instituição financeira.

d) a manipulação prévia do dispositivo por agente não perito no acesso inicial ao dispositivo configura nulidade relativa, sanável pela posterior perícia oficial, que convalidou os elementos informacionais obtidos.

e) as falhas na preservação dos vestígios digitais podem comprometer a confiabilidade da prova, contudo, as provas obtidas junto à instituição financeira devem ser admitidas, pois configuram fonte independente.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) a manipulação prévia do dispositivo por agente não perito e a ausência de preservação integral dos metadados não representaram quebra na cadeia de custódia e poderiam ser utilizadas pelo Juiz.

ERRADA: Houve quebra da cadeia de custódia, e o próprio enunciado informa que a perícia oficial e o Juiz reconheceram as falhas.

O Código de Processo Penal define a cadeia de custódia, no art. 158-A, como o conjunto de procedimentos usados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte. No caso, os aparelhos foram apreendidos sem o registro do acondicionamento e da lacração, um deles foi acessado antes do espelhamento forense, os metadados originais não foram preservados e os elos da cadeia não foram registrados por completo.

É importante lembrar que, em 2026, a Corte Especial do STJ admitiu que o agente policial faça a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento da busca e apreensão, sem a participação imediata de perito oficial. Naquele caso, porém, a integridade do material estava demonstrada pelo espelhamento com função hash e pelo registro do caminho percorrido pelo equipamento. Aqui ocorre o oposto, pois a perícia atestou a perda de metadados e a falta de documentação.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "1. A realização de cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash é instrumento hábil para garantir a integridade e a auditabilidade da evidência imaterial. 2. O agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial." **STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).**

b) a ausência de cadeia de custódia formalmente documentada não tornou inadmissível a prova digital, que poderia ter sido utilizada pelo Juiz, pois não se constatou violação direta ao devido processo legal.

ERRADA: A falta de documentação da cadeia de custódia compromete a prova digital, de modo que as conversas extraídas do aparelho não poderiam sustentar a condenação.

Os dados digitais são voláteis e podem ser alterados sem deixar rastro aparente. Por isso, cabe ao Estado demonstrar que o conteúdo examinado é o mesmo que existia no dispositivo no momento da apreensão. Sem registro dos procedimentos e sem preservação dos metadados, essa demonstração se torna inviável.

É verdade que, em 2026, a Corte Especial do STJ registrou que a alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não bastando a mera ausência de documentação. No caso da questão, porém, o prejuízo é concreto. A própria perícia atestou a perda dos metadados originais, e o aparelho foi acessado por agente não perito antes do espelhamento forense.

Em 2023, a Quinta Turma do STJ analisou a apreensão de computadores cujo manuseio não foi documentado pela polícia. O colegiado afirmou que é ônus do Estado comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova que apresenta, sendo incabível presumir a veracidade das alegações estatais quando descumpridos os procedimentos da cadeia de custódia.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "São inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/2/2023 (Info 763).**

c) as falhas na preservação dos vestígios digitais implicam o reconhecimento de ilicitude probatória em razão da quebra da cadeia de custódia, contaminando as demais provas obtidas junto à instituição financeira.

ERRADA: A banca não aceitou a contaminação das provas bancárias, porque as considerou provenientes de fonte independente.

Para a banca, a alternativa tem dois problemas. O primeiro é tratar a falha na preservação dos vestígios como causa automática de ilicitude. Prevalece no STJ que a observância da cadeia de custódia se liga à eficácia da prova, a ser analisada no caso concreto, e não a um juízo imediato de ilicitude. A alternativa E adota essa linguagem ao dizer que as falhas podem comprometer a confiabilidade da prova.

O segundo problema está no final. Os dados da instituição financeira foram obtidos por ordem judicial, ficam sob a guarda de um terceiro e não sofreram nenhuma das falhas que atingiram os aparelhos. O art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal excepciona da inadmissibilidade as provas derivadas que puderem ser obtidas por fonte independente, como veremos no comentário da alternativa E.

Particularmente, entendo que a alternativa C também poderia ser considerada correta. O enunciado afirma que os dados bancários foram obtidos **com base nessas informações**, isto é, a partir das conversas extraídas do aparelho, o que indica nexo de causalidade entre a prova viciada e a prova bancária. No precedente da Quinta Turma do STJ citado no comentário da alternativa B, o colegiado declarou inadmissíveis as provas extraídas dos computadores, **bem como as provas delas derivadas**, por aplicação analógica do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. A resposta da banca só se sustenta com a leitura de que a quebra do sigilo bancário seria alcançada pelos trâmites típicos de uma investigação de fraudes bancárias, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

d) a manipulação prévia do dispositivo por agente não perito no acesso inicial ao dispositivo configura nulidade relativa, sanável pela posterior perícia oficial, que convalidou os elementos informacionais obtidos.

ERRADA: A perícia posterior não convalida a prova, e o tema não se resolve no campo das nulidades relativas.

Segundo a orientação que prevalece no STJ, a observância da cadeia de custódia não guarda relação com as nulidades processuais, mas com a eficácia da prova, que deve ser analisada no caso concreto e à luz dos demais elementos produzidos na instrução. Não se trata, portanto, de vício que se sana pela repetição do ato.

Além disso, a perícia realizada dias depois examinou um aparelho que já tinha sido acessado sem espelhamento. O laudo não tem como atestar que o conteúdo encontrado é idêntico ao original. O próprio perito registrou a perda dos metadados e a falta de registro dos elos da cadeia. A coincidência entre as conversas recuperadas e aquelas vistas pelo agente não resolve o problema, porque a dúvida recai justamente sobre o que ocorreu enquanto o aparelho esteve sem controle.

Em 2024, a Quinta Turma do STJ analisou a extração de dados de um celular documentada apenas por capturas de tela. O colegiado concluiu que a ausência de procedimentos que assegurem a integridade dos dados torna a prova digital imprestável.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital." **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024 (Info 811).**

e) as falhas na preservação dos vestígios digitais podem comprometer a confiabilidade da prova, contudo, as provas obtidas junto à instituição financeira devem ser admitidas, pois configuram fonte independente.

CORRETA: As falhas atingem a confiabilidade da prova digital, mas não alcançam os dados bancários, que foram tratados pela banca como prova de fonte independente.

A cadeia de custódia existe para garantir que o vestígio apresentado em juízo é o mesmo que foi apreendido. Quando o aparelho é acessado antes do espelhamento, os metadados se perdem e os elos não são registrados, a prova extraída do dispositivo perde confiabilidade. Foi o que a perícia e o Juiz reconheceram.

Os dados fornecidos pela instituição financeira têm outra origem. Estavam guardados por um terceiro, foram obtidos mediante autorização judicial e não passaram pelas mãos dos agentes que manusearam os aparelhos. O vício que compromete o celular não se comunica automaticamente a eles.

Vejamos o que diz o art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal:

"§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova."

Em investigação de organização criminosa voltada a fraudes bancárias, o afastamento do sigilo bancário é diligência típica e de praxe, o que permite enquadrar a prova no § 2º. Há uma ressalva a fazer quanto à redação do enunciado, que registrei no comentário da alternativa C.

Em 2026, a Terceira Seção do STJ analisou os limites da nulidade decorrente da falha na conservação de um aparelho celular. A extração de dados do aparelho já tinha sido declarada nula, e a discussão era saber se o vício alcançava a agenda salva no chip da operadora. O colegiado respondeu que não.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em

relação à extração de dados do aparelho.” **STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 48.657-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/6/2026 (Info 897).**

QUESTÃO 17

Em alegações finais, o Promotor de Justiça titular, que oficiava junto ao Juízo criminal, requereu a absolvição de Parmênides, ao qual se tinha imputado o crime de roubo agravado pelo uso de arma de fogo.

O Juiz, não obstante, prolatou sentença condenatória, fixando a pena de Parmênides em seis anos de reclusão. O Promotor de Justiça titular entrou de férias, e o Promotor substituto, ao tomar ciência da sentença, interpôs recurso de apelação total em face de todo o seu conteúdo impugnável, inclusive para agravar a pena de Parmênides, mas não ofereceu as razões recursais.

A fim de que o Promotor de Justiça titular, ao voltar de férias, oferecesse as devidas razões ao recurso de apelação, o Juízo abriu vista dos autos. Este as ofereceu opinando pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto, reiterando a mesma fundamentação de suas alegações finais.

Sobre o contexto apresentado, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz não poderia ter condenado Parmênides, pois o Promotor de Justiça titular, ao opinar pela absolvição de Parmênides, desistiu da ação penal, não subsistindo pedido de condenação a ser julgado.

b) O Juiz poderia ter condenado Parmênides a despeito de o Promotor de Justiça ter opinado pela absolvição, podendo o Tribunal conhecer do recurso de apelação interposto e, ao lhe dar provimento, majorar a pena imposta.

c) O Juiz poderia ter condenado Parmênides a despeito de o Promotor de Justiça ter opinado pela absolvição, não podendo, contudo, o Tribunal conhecer do recurso de apelação interposto, diante da desistência.

d) O Tribunal poderá conhecer do recurso de apelação interposto pelo Promotor de Justiça, mas não poderá, caso lhe dê provimento, aumentar a pena imposta, em razão da proibição da reformatio in pejus indireta.

e) O Tribunal não poderá conhecer do recurso de apelação interposto pelo Promotor de Justiça substituto, pois o Promotor de Justiça titular desistiu do recurso anteriormente interposto quando do oferecimento das razões.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz não poderia ter condenado Parmênides, pois o Promotor de Justiça titular, ao opinar pela absolvição de Parmênides, desistiu da ação penal, não subsistindo pedido de condenação a ser julgado.

ERRADA: O pedido de absolvição em alegações finais não equivale à desistência da ação penal e não impede a condenação.

O Ministério Público não pode desistir da ação penal, conforme o art. 42 do Código de Processo Penal. Quando o Promotor opina pela absolvição, a pretensão acusatória deduzida na denúncia continua de pé e é julgada pelo Juiz, que não fica vinculado à manifestação ministerial. O art. 385 do mesmo Código autoriza expressamente a sentença condenatória nessa hipótese, como veremos no comentário da alternativa B.

b) O Juiz poderia ter condenado Parmênides a despeito de o Promotor de Justiça ter opinado pela absolvição, podendo o Tribunal conhecer do recurso de apelação interposto e, ao lhe dar provimento, majorar a pena imposta.

CORRETA: O Juiz podia condenar, e o Tribunal pode conhecer da apelação do Ministério Público e aumentar a pena.

São três pontos. O primeiro é a condenação apesar do pedido de absolvição. Vejamos o que diz o art. 385 do Código de Processo Penal:

"Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada."

O segundo ponto é o conhecimento do recurso. O Promotor substituto atuou com independência funcional e interpôs apelação contra todo o conteúdo impugnável da sentença. A extensão do recurso foi definida nesse momento, pois a apelação pode ser interposta em relação a todo o julgado ou a parte dele (art. 599 do Código de Processo Penal). Depois de interposto, o recurso se torna indisponível para a instituição. Vejamos o que diz o art. 576 do Código de Processo Penal:

"Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto."

Para Gustavo Badaró, o Ministério Público pode recorrer ou não da decisão, mas, uma vez que tenha recorrido, não poderá desistir do recurso interposto, regra que decorre do caráter indisponível da ação penal. As razões em que o titular pede o não conhecimento e o não provimento não produzem efeito de desistência. Aliás, os autos sobem ao Tribunal com as razões ou sem elas (art. 601 do Código de Processo Penal).

O terceiro ponto é a possibilidade de aumento da pena. A proibição de agravar a situação do réu vale para o caso em que somente ele apelou (art. 617 do Código de Processo Penal). Havendo apelação do Ministério Público que devolve ao Tribunal a dosimetria, a pena pode ser majorada.

Em 2023, a Sexta Turma do STJ analisou se o art. 385 teria sido revogado com a introdução do art. 3º-A pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O colegiado afirmou que, no processo penal brasileiro, o Promotor não pode abrir mão do dever de conduzir a ação penal até o seu desfecho, e que o pedido de absolvição não obriga o Juiz. Ressaltou, porém, que a condenação nesse cenário exige fundamentação mais robusta.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal." **STJ. 6ª Turma. REsp 2.022.413-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/2/2023 (Info 765).**

c) O Juiz poderia ter condenado Parmênides a despeito de o Promotor de Justiça ter opinado pela absolvição, não podendo, contudo, o Tribunal conhecer do recurso de apelação interposto, diante da desistência.

ERRADA: O Juiz podia condenar, mas não houve desistência capaz de impedir o conhecimento da apelação.

A condenação tem amparo no art. 385 do Código de Processo Penal. O erro está na conclusão. O Ministério Público não pode desistir de recurso que haja interposto (art. 576 do Código de Processo Penal), de modo que as razões do titular, contrárias ao recurso, não têm esse efeito. A apelação foi validamente interposta pelo Promotor substituto e será conhecida pelo Tribunal.

A divergência entre os dois membros se explica pela independência funcional. Em 2021, a Quinta Turma do STJ afirmou que, apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, não há subordinação intelectual entre os seus membros, o que permite a cada um atuar conforme a sua convicção e dentro dos limites da lei.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "Eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.664.921-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/8/2021.**

d) O Tribunal poderá conhecer do recurso de apelação interposto pelo Promotor de Justiça, mas não poderá, caso lhe dê provimento, aumentar a pena imposta, em razão da proibição da reformatio in pejus indireta.

ERRADA: O Tribunal pode conhecer do recurso e também pode aumentar a pena, pois a reformatio in pejus indireta não tem relação com o caso.

A vedação à reformatio in pejus impede o agravamento da situação do réu quando somente a defesa recorreu (art. 617 do Código de Processo Penal). A forma indireta ocorre quando a sentença é anulada em recurso

exclusivo da defesa e a nova decisão fica limitada à pena fixada na anterior. Nas duas modalidades, o pressuposto é a ausência de recurso da acusação.

No caso, não houve anulação de sentença e existe apelação do Ministério Público que impugna todo o julgado, inclusive para agravar a pena. Em 2021, a Quinta Turma do STJ afastou a alegação de reformatio in pejus indireta exatamente porque a dosimetria tinha sido devolvida ao Tribunal pelo recurso ministerial.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "No presente caso, não incide a regra do non reformatio in pejus indireta, porquanto não está presente um dos seus pressupostos: a ausência de recurso ministerial." **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 416.858-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/8/2021.**

e) O Tribunal não poderá conhecer do recurso de apelação interposto pelo Promotor de Justiça substituto, pois o Promotor de Justiça titular desistiu do recurso anteriormente interposto quando do oferecimento das razões.

ERRADA: O Promotor titular não desistiu do recurso, nem poderia fazê-lo, de modo que o Tribunal pode conhecer da apelação.

A lei proíbe o Ministério Público de desistir de recurso que haja interposto (art. 576 do Código de Processo Penal), como vimos no comentário da alternativa B. A apelação foi interposta pelo Promotor substituto no exercício regular de suas funções, e a posterior manifestação do titular pelo não conhecimento e pelo não provimento não retira do Tribunal o exame do recurso. A falta de razões favoráveis ao apelo também não é obstáculo, já que os autos são remetidos à instância superior com as razões ou sem elas (art. 601 do Código de Processo Penal).

QUESTÃO 18

Durante a instrução criminal de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Dionísio, em razão da prática do crime de latrocínio, o Juiz de ofício entendeu necessário ouvir Décio, testemunha que não tinha sido arrolada pelas partes, bem como Cláudio, pessoa à qual uma testemunha tinha feito referência.

O Juiz proferiu sentença condenando Dionísio, com base nos depoimentos de Décio e Cláudio, tendo a defesa de Dionísio recorrido da condenação, alegando a parcialidade do Juiz.

No julgamento do recurso de apelação, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça resolveu reinterrogar Dionísio e ouvir novamente as testemunhas Décio e Cláudio.

Diante desse contexto, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz não poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, pois isso implica violação ao seu dever de imparcialidade.

b) O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação defensiva, não poderia proceder ao reinterrogatório de Dionísio, pois isso implica reformatio in pejus.

c) O Tribunal de Justiça poderia proceder ao reinterrogatório de Dionísio, mas o Juiz não poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio.

d) O Juiz poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, e o Tribunal de Justiça poderia proceder à oitiva das mesmas testemunhas.

e) O Juiz poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, não podendo o Tribunal de Justiça proceder à nova oitiva das testemunhas.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz não poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, pois isso implica violação ao seu dever de imparcialidade.

ERRADA: O Juiz pode determinar de ofício a oitiva de testemunhas não arroladas e de pessoas referidas, sem que isso represente quebra de imparcialidade.

A autorização está no art. 209 do Código de Processo Penal, transcrito no comentário da alternativa D. Em 2023, ao julgar as ações diretas contra a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o Plenário do STF deu interpretação conforme ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, que consagra a estrutura acusatória, justamente para preservar a atuação pontual do magistrado na produção da prova.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito". **STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/8/2023 (Info 1106).**

b) O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação defensiva, não poderia proceder ao reinterrogatório de Dionísio, pois isso implica reformatio in pejus.

ERRADA: O Tribunal pode reinterrogar o réu no julgamento da apelação, e isso não configura reformatio in pejus.

A reformatio in pejus diz respeito ao resultado do julgamento. O que a lei proíbe é o agravamento da pena quando somente o réu apelou (art. 617 do Código de Processo Penal). A realização de novo interrogatório é

ato de instrução, expressamente autorizado pelo art. 616 do mesmo Código, e por si só não piora a situação do acusado. O interrogatório, aliás, é também meio de defesa.

c) O Tribunal de Justiça poderia proceder ao reinterrogatório de Dionísio, mas o Juiz não poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio.

ERRADA: O reinterrogatório é mesmo possível, mas a segunda parte, sobre as testemunhas ouvidas de ofício, está errada.

O Tribunal de Justiça pode mesmo proceder a novo interrogatório de Dionísio, com base no art. 616 do Código de Processo Penal. O erro está na segunda parte. O art. 209 do mesmo Código permite ao Juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes (caput) e as pessoas a que as testemunhas se referirem (§ 1º). Décio se enquadra na primeira hipótese e Cláudio, na segunda.

d) O Juiz poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, e o Tribunal de Justiça poderia proceder à oitiva das mesmas testemunhas.

CORRETA: As duas condutas têm amparo expresso no Código de Processo Penal.

Quanto ao Juiz, a lei permite a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes e também das chamadas testemunhas referidas. Décio não tinha sido indicado por ninguém, e Cláudio foi mencionado por outra testemunha. Vejamos o que diz o art. 209, caput e § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem."

Essa iniciativa é coerente com o art. 156, II, do mesmo Código, que faculta ao Juiz determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. O STF, ao interpretar o art. 3º-A do Código de Processo Penal, manteve a possibilidade dessa atuação pontual, como vimos no comentário da alternativa A. Por isso, a alegação de parcialidade não procede.

Quanto ao Tribunal, a possibilidade de reinterrogar o réu e de ouvir novamente as testemunhas no julgamento da apelação também está na lei. Vejamos o que diz o art. 616 do Código de Processo Penal:

"Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências."

É importante lembrar que, em 2022, a Quinta Turma do STJ afirmou que a diligência do art. 616 deve ser meramente supletiva, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas, para que o Tribunal não substitua a atuação probatória da acusação. No caso da questão, a Câmara apenas repetiu atos já realizados em primeiro grau, o que se mantém dentro desse limite.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "A diligência, no entanto, deve ser meramente supletiva, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas, evitando-se, assim, que o juiz substitua 'atuação probatória do órgão de acusação', conforme explicitado no art. 3º-A do CPP, em homenagem ao sistema acusatório, que tem assento constitucional (art. 129, I)." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.877.128-DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/2/2022.**

e) O Juiz poderia ter determinado de ofício a oitiva das testemunhas Décio e Cláudio, não podendo o Tribunal de Justiça proceder à nova oitiva das testemunhas.

ERRADA: O erro está na parte final, pois o Tribunal pode, sim, ouvir novamente as testemunhas.

O Juiz podia determinar de ofício a oitiva de Décio e de Cláudio, com fundamento no art. 209 do Código de Processo Penal. O erro está em negar ao Tribunal a nova inquirição. O art. 616 do mesmo Código, transcrito no comentário da alternativa D, autoriza o tribunal, a câmara ou a turma a reinquirir testemunhas no julgamento das apelações.

LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

QUESTÃO 19

Tício foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada (Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006).

Durante a execução da pena, surgiu a dúvida sobre os parâmetros para a progressão de regime prisional e a possibilidade de concessão de livramento condicional.

Sobre a hipótese apresentada, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

a) A natureza hedionda do tráfico privilegiado foi reafirmada pelo Pacote Anticrime, impedindo o livramento condicional.

b) O tráfico privilegiado mantém a natureza hedionda, exigindo o cumprimento de 40% da pena para a progressão se o apenado for primário.

c) A ausência de hediondez no tráfico privilegiado aplica-se apenas para fins de indulto, mantendo-se o rigor da Lei de Execução Penal para a progressão de regime.

d) O tráfico privilegiado não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

e) Por ser crime equiparado a hediondo, a progressão de regime no tráfico privilegiado exige obrigatoriamente o cumprimento de 50% da pena, independentemente da primariedade.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A natureza hedionda do tráfico privilegiado foi reafirmada pelo Pacote Anticrime, impedindo o livramento condicional.

ERRADA: O Pacote Anticrime fez exatamente o contrário do que a alternativa afirma. Em vez de reafirmar a hediondez, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) uma regra expressa dizendo que o tráfico privilegiado não é hediondo nem equiparado.

Vejamos o que diz o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal: "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

O livramento condicional também não fica impedido. O condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) segue os prazos comuns do art. 83, I e II, do Código Penal, como veremos no comentário da alternativa D.

b) O tráfico privilegiado mantém a natureza hedionda, exigindo o cumprimento de 40% da pena para a progressão se o apenado for primário.

ERRADA: O tráfico privilegiado não tem natureza hedionda, de modo que a fração de progressão reservada aos crimes hediondos e equiparados não se aplica ao condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O percentual de 40% era o previsto no art. 112, V, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na redação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), para o primário condenado por crime hediondo ou equiparado. Desde a Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), esse patamar passou a ser de 70%. Nenhum dos dois alcança Tício, porque o § 5º do mesmo art. 112 retira o tráfico privilegiado desse grupo.

A progressão de Tício segue a regra dos crimes comuns. Sendo ele primário e tendo praticado crime sem violência ou grave ameaça, basta o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, conforme o caput do art. 112 na redação da Lei nº 15.402/2026. Se o crime for anterior a essa lei, vale o patamar de 16% da pena, previsto no antigo inciso I do art. 112 na redação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), um pouco mais favorável, porque a lei penal mais grave não retroage (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

c) A ausência de hediondez no tráfico privilegiado aplica-se apenas para fins de indulto, mantendo-se o rigor da Lei de Execução Penal para a progressão de regime.

ERRADA: A ausência de hediondez do tráfico privilegiado não fica restrita ao indulto. Ela repercute em toda a execução da pena, inclusive na progressão de regime e no livramento condicional.

Quanto à progressão, é a própria Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que afasta o tratamento mais severo, ao dispor no art. 112, § 5º, que o crime do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não se considera hediondo ou equiparado para os fins daquele artigo.

O indulto é apenas mais uma consequência do mesmo raciocínio. Em 2025, o Plenário do STF reafirmou sua jurisprudência em repercussão geral (Tema 1400) e assentou que é constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, justamente porque o crime não tem natureza hedionda.

d) O tráfico privilegiado não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

CORRETA: O STF entende que o tráfico privilegiado não é crime hediondo nem equiparado a hediondo. Por isso, o condenado não se submete às frações mais altas de progressão de regime nem ao prazo mais longo de livramento condicional.

Em 2016, o Plenário do STF concluiu que a figura do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) tem contornos mais brandos, pois pressupõe agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Esse perfil não combina com o rigor da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos). Depois desse julgamento, o STJ cancelou a Súmula 512, que dizia o contrário.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) transformou esse entendimento em texto de lei. Vejamos o que diz o art. 112, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal): “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

No livramento condicional, a consequência é a mesma. O prazo de dois terços e a vedação ao reincidente específico, previstos no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas e no art. 83, V, do Código Penal, não alcançam o tráfico privilegiado. O art. 44 só menciona os crimes dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37. Tício obtém o benefício com mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, ou com mais da metade, se for reincidente em crime doloso.

O STF resumiu assim o que foi decidido: “O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990,

art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, Lei 11.343/2006." **STF. Plenário. HC 118.533-MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).**

Em 2025, o Plenário do STF transformou esse entendimento em súmula vinculante, com redação idêntica à da alternativa: "O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional." **Súmula Vinculante 63-STF.**

e) Por ser crime equiparado a hediondo, a progressão de regime no tráfico privilegiado exige obrigatoriamente o cumprimento de 50% da pena, independentemente da primariedade.

ERRADA: O tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, e nunca existiu fração única de 50% para ele. A alternativa erra na premissa e na consequência.

Como vimos no comentário da alternativa D, o STF afastou a hediondez do crime do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e o art. 112, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) repete essa conclusão para a progressão de regime.

Além disso, a primariedade sempre influencia o cálculo. O art. 112 trabalha com patamares diferentes para primários e reincidentes, de modo que não faz sentido falar em percentual aplicável independentemente dessa condição.

QUESTÃO 20

Determinado indivíduo é flagrado portando ostensivamente uma faca de combate com 20 cm de lâmina em um evento público, sem justificativa plausível.

Sobre a tipicidade da conduta, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

a) A conduta configura crime de perigo abstrato, prescindindo da análise do elemento subjetivo do agente ou da potencialidade lesiva do instrumento.

b) O porte de arma branca configura o crime previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por analogia in bonam partem.

c) O porte de arma branca só é punível se houver regulamentação administrativa específica do Poder Executivo estadual proibindo o objeto.

d) A conduta é atípica, uma vez que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), revogou tacitamente o Art. 19 da Lei de Contravenções Penais no que tange às armas brancas.

e) O Art. 19 da Lei de Contravenções Penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, devendo a potencialidade lesiva ser aferida no caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A conduta configura crime de perigo abstrato, prescindindo da análise do elemento subjetivo do agente ou da potencialidade lesiva do instrumento.

ERRADA: O STF não tratou o porte de arma branca como infração que dispensa qualquer exame do caso. Ao contrário, exigiu que o juiz verifique a potencialidade lesiva do instrumento e a intenção de quem o porta.

A alternativa afirma que a análise do elemento subjetivo e da potencialidade lesiva é desnecessária, e é exatamente isso que a tese do Tema 857 da repercussão geral rejeita. Uma faca pode ser instrumento de trabalho, utensílio de cozinha ou equipamento de pesca, e só as circunstâncias do fato mostram se havia risco à incolumidade de terceiros.

O art. 19 da Lei de Contravenções Penais continua aplicável, mas a tipicidade passa por esse exame concreto, como veremos no comentário da alternativa E.

b) O porte de arma branca configura o crime previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por analogia in bonam partem.

ERRADA: O art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) pune o porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Faca não é nenhuma dessas coisas, e o tipo não pode ser estendido a ela.

Estender um tipo penal incriminador a hipótese não prevista seria analogia contra o réu (in malam partem), vedada pelo princípio da legalidade. A alternativa ainda rotula a operação como analogia in bonam partem, o que não faz sentido, já que o art. 14 prevê reclusão de 2 a 4 anos e multa, pena muito mais grave que a da contravenção.

O enquadramento correto do porte de arma branca é o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), como veremos no comentário da alternativa E.

c) O porte de arma branca só é punível se houver regulamentação administrativa específica do Poder Executivo estadual proibindo o objeto.

ERRADA: A tipicidade do porte de arma branca não depende de ato do Poder Executivo estadual que proíba o objeto. Esse foi um dos argumentos da defesa rejeitados pelo STF no julgamento do Tema 857.

O art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) fala em trazer consigo arma "sem licença da autoridade". O STF explicou que essa licença só era exigida para a arma de fogo, na época em que o dispositivo tratava das duas espécies em conjunto. Para a arma branca, não há licença a ser obtida, e a falta de regulamentação não torna a conduta atípica.

Além disso, um decreto estadual não poderia definir infração penal, pois legislar sobre Direito Penal é competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). No caso julgado, a condenação foi mantida porque se apoiava na lesividade do instrumento e no risco a terceiros, e não em norma estadual.

d) A conduta é atípica, uma vez que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), revogou tacitamente o Art. 19 da Lei de Contravenções Penais no que tange às armas brancas.

ERRADA: Não houve revogação do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) quanto às armas brancas. A revogação tácita atingiu apenas a parte do dispositivo que alcançava as armas de fogo.

O porte ilegal de arma de fogo passou a ser crime com a Lei nº 9.437/1997 e hoje está nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Essas leis nada dispuseram sobre facas, punhais e instrumentos semelhantes, de modo que a contravenção continuou em vigor para eles. A Quinta Turma do STJ já decidia assim antes mesmo de o STF fixar a tese.

A conduta do enunciado, portanto, pode ser típica, como veremos no comentário da alternativa E.

e) O Art. 19 da Lei de Contravenções Penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, devendo a potencialidade lesiva ser aferida no caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

CORRETA: O STF fixou, no Tema 857 da repercussão geral, exatamente o que a afirmativa diz. O art. 19 da Lei de Contravenções Penais continua válido para o porte de arma branca, e a tipicidade depende do exame do caso concreto.

Vejamos o que diz o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais): "Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". A pena é de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Em 2024, o Plenário do STF decidiu que o dispositivo foi revogado tacitamente apenas em relação às armas de fogo, hoje disciplinadas pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A exigência de licença da autoridade só dizia respeito a elas, razão pela qual a falta de regulamentação não impede a punição de quem porta arma branca.

O STF, porém, não criou uma punição automática. O juiz deve analisar a intenção do agente ao portar o instrumento e o grau de potencialidade lesiva, a partir das circunstâncias do fato. No enunciado, a faca de combate com 20 cm de lâmina, exibida de forma ostensiva em evento público e sem justificativa, reúne esses elementos.

Vejamos a tese fixada: "O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente". **STF. Plenário. ARE 901.623-SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/10/2024 (Repercussão Geral - Tema 857) (Info 1153).**

QUESTÃO 21

Mévio, funcionário público, recebeu em 2011 a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como propina para favorecer uma sociedade empresária em licitação municipal.

Para evitar a detecção do valor, Mévio construiu um compartimento falso (fundo falso) em uma parede de sua residência em Búzios, onde ocultou o montante em espécie.

O dinheiro permaneceu guardado nesse local, ininterruptamente, até março de 2024, quando foi descoberto e apreendido durante a execução de um mandado de busca e apreensão.

Nesse intervalo, entrou em vigor a Lei nº 12.683/2012, que tornou mais rigoroso o tratamento penal da lavagem de dinheiro.

Sobre a tipicidade e a lei penal aplicável à conduta de Mévio, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

a) A conduta de Mévio configura crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser aplicada a lei vigente ao tempo da ocultação inicial (2011), em observância ao princípio da anterioridade penal.

b) O crime de lavagem de dinheiro é instantâneo, consumando-se no momento em que o agente recebe o valor ilícito, sendo a ocultação posterior mero exaurimento do delito de corrupção passiva antecedente à ocultação.

c) Aplica-se a Lei de 2011, pois a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (STF) (que autoriza a aplicação da lei mais grave a crimes permanentes) é incompatível com o crime de lavagem de dinheiro, que exige a autonomia em relação ao crime antecedente.

d) A conduta é atípica para fins de lavagem de dinheiro, uma vez que a mera guarda de valores em espécie em residência particular, ainda que em parede ou fundo falso, não configura o verbo típico "ocultar", exigindo-se a introdução do valor no sistema financeiro.

e) O crime de lavagem de dinheiro, na modalidade de ocultação com prática de atos autônomos, é permanente. A consumação se prolonga no tempo enquanto os valores permanecerem escondidos, aplicando-se a lei penal mais grave (Lei nº 12.683/2012) se a sua vigência for anterior à cessação da permanência.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A conduta de Mévio configura crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser aplicada a lei vigente ao tempo da ocultação inicial (2011), em observância ao princípio da anterioridade penal.

ERRADA: A lavagem de dinheiro na modalidade ocultar não é crime instantâneo de efeitos permanentes. Para o STF, trata-se de crime permanente, cuja execução se prolonga enquanto os valores continuam escondidos.

A diferença tem consequência direta na lei aplicável. No crime instantâneo de efeitos permanentes, a consumação se esgota em um momento e só os efeitos perduram, de modo que vale a lei daquele momento. No crime permanente, o agente continua praticando a conduta a cada dia e pode fazê-la cessar quando quiser. Mévio manteve o dinheiro no fundo falso até março de 2024, já na vigência da Lei nº 12.683/2012.

Não há ofensa à anterioridade, porque a lei nova incide sobre conduta que ainda estava sendo praticada quando ela entrou em vigor, como vimos no comentário da alternativa E.

b) O crime de lavagem de dinheiro é instantâneo, consumando-se no momento em que o agente recebe o valor ilícito, sendo a ocultação posterior mero exaurimento do delito de corrupção passiva antecedente à ocultação.

ERRADA: A lavagem de dinheiro não se consuma com o recebimento da propina. Receber a vantagem indevida é ato que integra a corrupção passiva. A lavagem exige uma conduta posterior e distinta, voltada a ocultar ou dissimular o produto do crime.

A alternativa também erra ao tratar a ocultação como simples exaurimento da corrupção. O STF afasta a lavagem quando o agente apenas recebe a propina em espécie ou a carrega escondida na roupa, porque aí não há ato autônomo. Quando existe esse ato, como a construção de um compartimento falso para esconder um milhão de reais, há dois crimes, e o STJ não admite a consunção entre a corrupção passiva e a autolavagem.

Por fim, a modalidade ocultar é permanente, e não instantânea, como vimos no comentário da alternativa E.

c) Aplica-se a Lei de 2011, pois a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (STF) (que autoriza a aplicação da lei mais grave a crimes permanentes) é incompatível com o crime de lavagem de dinheiro, que exige a autonomia em relação ao crime antecedente.

ERRADA: A Súmula 711 do STF é plenamente compatível com a lavagem de dinheiro na modalidade ocultar. Como o crime é permanente, a lei mais grave se aplica quando entra em vigor antes de cessar a permanência.

A autonomia da lavagem em relação à infração antecedente não tem relação com esse tema. Ela significa apenas que o processo e o julgamento da lavagem independem do processo e do julgamento do crime anterior. Não interfere na classificação do delito como permanente nem na sucessão de leis no tempo.

No julgamento em que reconheceu a natureza permanente da ocultação, a Primeira Turma do STF afastou a alegação de retroatividade prejudicial ao réu, como vimos no comentário da alternativa E.

Veja o enunciado: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." **Súmula 711-STF.**

d) A conduta é atípica para fins de lavagem de dinheiro, uma vez que a mera guarda de valores em espécie em residência particular, ainda que em parede ou fundo falso, não configura o verbo típico "ocultar", exigindo-se a introdução do valor no sistema financeiro.

ERRADA: A lavagem de dinheiro não exige que o valor ingresse no sistema financeiro. O tipo do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) se contenta com a ocultação da localização dos valores provenientes de infração penal.

Vejamos o que diz o art. 1º, caput, da Lei de Lavagem de Dinheiro: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

É verdade que a simples posse do dinheiro em casa, sem nenhum expediente para escondê-lo, não configura o crime. O enunciado, porém, descreve algo diferente. Mévio construiu um fundo falso na parede com a finalidade de evitar a detecção do valor. Há ato autônomo de ocultação da localização do produto da corrupção, o que basta para a tipicidade.

e) O crime de lavagem de dinheiro, na modalidade de ocultação com prática de atos autônomos, é permanente. A consumação se prolonga no tempo enquanto os valores permanecerem escondidos, aplicando-se a lei penal mais grave (Lei nº 12.683/2012) se a sua vigência for anterior à cessação da permanência.

CORRETA: A alternativa traz o entendimento do STF. A lavagem de dinheiro praticada por meio de ocultação é crime permanente, e a lei mais grave que entra em vigor durante a permanência se aplica ao fato.

Em 2017, a Primeira Turma do STF decidiu que, na modalidade ocultar, a execução do crime não se esgota em um momento determinado. Ela se prolonga até que os bens escondidos se tornem conhecidos. O STJ segue a mesma linha.

No caso, a ocultação começou em 2011 e só terminou em março de 2024, com a apreensão do dinheiro. A Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), entrou em vigor nesse intervalo. Como a permanência ainda não havia cessado, incide a Súmula 711 do STF, segundo a qual a lei penal mais grave se aplica ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da permanência.

A referência a atos autônomos também está correta. A lavagem pressupõe conduta distinta do recebimento da vantagem, e a construção de um compartimento falso para esconder o dinheiro atende a essa exigência.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "(...) o crime de lavagem de bens, direitos ou valores praticado na modalidade de ocultação tem natureza de crime permanente. A característica básica dos delitos permanentes está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá em um momento definido e específico, mas em um alongar temporal. Quem oculta e mantém oculto algo prolonga a ação até que o fato se torne conhecido." **STF. 1ª Turma. AP 863-SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).**

QUESTÃO 22

Mévio, reincidente genérico, cumpre pena por crime hediondo com resultado morte, praticado antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Com o advento da referida lei, a respeito do lapso necessário para a progressão de regime, segundo o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) A progressão deve ocorrer com 40% da pena, por analogia aos crimes hediondos sem resultado morte.

b) Deve-se aplicar o lapso de 60% (3/5), por ser Mévio reincidente, independentemente da natureza da reincidência.

c) A aplicação do percentual de 50% é vedada, pois implicaria em combinação de leis (lex tertia) ao manter o direito ao livramento condicional.

d) É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% para progressão de regime a condenado por crime hediondo com resultado morte que seja reincidente genérico.

e) O silêncio da Lei nº 13.964/2019 quanto ao reincidente genérico em crimes hediondos com morte deve ser interpretado em prejuízo do réu, mantendo-se a fração de 3/5.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A progressão deve ocorrer com 40% da pena, por analogia aos crimes hediondos sem resultado morte.

ERRADA: O percentual de 40% não é o aplicável a Mévio. Na redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao art. 112, V, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), esse patamar era reservado ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte.

O STJ realmente aplicou os 40% ao reincidente genérico, mas apenas nos crimes hediondos sem morte (Tema 1084 dos recursos repetitivos). Quando há resultado morte, a analogia é feita com a hipótese mais próxima, que é a do primário condenado por crime hediondo com resultado morte, cujo patamar era de 50%.

A situação de Mévio foi resolvida pelo STJ no Tema 1196 dos recursos repetitivos, como vimos no comentário da alternativa D.

b) Deve-se aplicar o lapso de 60% (3/5), por ser Mévio reincidente, independentemente da natureza da reincidência.

ERRADA: A fração de 3/5 não distingue reincidência genérica de específica, e foi justamente essa regra que deixou de valer para casos como o de Mévio. Ela estava no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), revogado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Com a nova redação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), os percentuais mais altos passaram a exigir reincidência específica em crime hediondo ou equiparado. O reincidente genérico ficou sem previsão, e o STJ resolveu a lacuna em favor do apenado, com o percentual de 50%.

Por ser mais favorável do que os 60% anteriores, essa solução retroage e alcança quem praticou o crime antes do Pacote Anticrime, como vimos no comentário da alternativa D.

c) A aplicação do percentual de 50% é vedada, pois implicaria em combinação de leis (lex tertia) ao manter o direito ao livramento condicional.

ERRADA: O STJ decidiu exatamente o oposto. Aplicar os 50% e, mais adiante, permitir o pedido de livramento condicional não configura combinação de leis.

O argumento da alternativa era o do Ministério Público nos recursos repetitivos. Sustentava-se que, ao aproveitar a fração mais benéfica do art. 112, VI, a, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o apenado teria de aceitar também a vedação ao livramento condicional prevista na parte final do dispositivo.

A Terceira Seção do STJ rejeitou essa leitura. A vedação só atinge o período previsto para a progressão de regime e não impede que o livramento seja requerido depois, com base no art. 83, V, do Código Penal, que continua em vigor, como vimos no comentário da alternativa D.

d) É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% para progressão de regime a condenado por crime hediondo com resultado morte que seja reincidente genérico.

CORRETA: A alternativa reproduz a tese fixada pelo STJ no Tema 1196 dos recursos repetitivos. O condenado por crime hediondo com resultado morte que seja reincidente genérico progride com 50% da pena, ainda que o crime seja anterior ao Pacote Anticrime.

Antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) exigia 3/5 da pena de qualquer reincidente. A nova redação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) previu 50% para o primário em crime hediondo com resultado morte (inciso VI, a) e 70% para o reincidente em crime hediondo com resultado morte (inciso VIII). Nada disse sobre o reincidente genérico.

Em 2024, a Terceira Seção do STJ confirmou que a lacuna se resolve por analogia in bonam partem, com o percentual de 50%. Como esse patamar é mais favorável do que os 60% da lei anterior, a regra retroage. O livramento condicional pode ser pedido depois, com base no art. 83, V, do Código Penal.

É importante lembrar que a Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), de 24 de março de 2026, elevou os percentuais do art. 112, e o inciso VI passou a exigir 75% da pena. Pouco depois, a Lei nº 15.402/2026 também alterou o artigo, mas apenas no caput e nos incisos I a III, que não tratam de crime hediondo.

Essas mudanças não atingem o gabarito. A lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal), e o próprio STJ trata o percentual de progressão como norma penal material. Para Mévio, cujo crime é anterior ao Pacote Anticrime, continua valendo o patamar de 50%. Os 75% ficam para os crimes praticados a partir da vigência da lei de 2026.

Trago abaixo a tese fixada: "É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica." **STJ. 3ª Seção. REsp 2.012.101-MG, REsp 2.012.112-MG e REsp 2.016.358-MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 22/5/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1196) (Info 813).**

e) O silêncio da Lei nº 13.964/2019 quanto ao reincidente genérico em crimes hediondos com morte deve ser interpretado em prejuízo do réu, mantendo-se a fração de 3/5.

ERRADA: A omissão da lei penal não pode ser preenchida contra o réu. Diante da falta de previsão para o reincidente genérico, o STJ aplicou a analogia in bonam partem e afastou a fração de 3/5.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) revogou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que previa os 3/5 para todo reincidente. Não há como manter uma fração prevista em dispositivo revogado quando a lei nova, lida em favor do apenado, conduz a patamar menor.

O percentual aplicável é o de 50%, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 23

Caio, ciente de que contra si pendia medida protetiva de urgência de proibição de aproximação da ex-companheira, foi convidado por ela para uma conversa amigável em sua residência visando à reconciliação. Caio aceitou o convite e permaneceu no local por duas horas. Vizinhos acionaram a polícia, que efetuou a prisão em flagrante.

Sobre a tipicidade da conduta de Caio (Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) A conduta configura crime impossível, uma vez que a própria beneficiária da medida deu causa ao descumprimento.

b) A conduta é típica, pois o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

c) O erro de proibição escusável exclui a culpabilidade, pois o agente acreditava que o convite da vítima revogava tacitamente a decisão judicial.

d) O consentimento da vítima para a reaproximação afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado, configurando a atipicidade da conduta por ausência de dolo.

e) O crime de descumprimento de medida protetiva é de perigo abstrato, consumando-se com a mera presença do agressor no raio de exclusão, independentemente de dolo.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A conduta configura crime impossível, uma vez que a própria beneficiária da medida deu causa ao descumprimento.

ERRADA: O STJ não resolve a situação pelo crime impossível. A conduta de Caio é considerada atípica porque, havendo consentimento da ofendida, não há lesão ou ameaça ao bem jurídico e falta o dolo de desobedecer.

O crime impossível, previsto no art. 17 do Código Penal, pressupõe tentativa que não pode chegar à consumação por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto. Nada disso aparece no enunciado. A medida protetiva estava em vigor e a aproximação de fato ocorreu.

A solução do caso está na tipicidade, como vimos no comentário da alternativa D.

b) A conduta é típica, pois o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

ERRADA: A alternativa traz a tese que o STJ rejeitou. No caso julgado em 2023, o Tribunal de Justiça havia afirmado que o bem jurídico seria a administração da justiça, de natureza indisponível, e que o consentimento da vítima seria irrelevante. A Quinta Turma do STJ reformou essa conclusão.

Para o STJ, quando a própria ofendida autoriza a aproximação, não há lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e a conduta é atípica, como vimos no comentário da alternativa D.

c) O erro de proibição escusável exclui a culpabilidade, pois o agente acreditava que o convite da vítima revogava tacitamente a decisão judicial.

ERRADA: O STJ não trata o tema como erro de proibição. A discussão não chega à culpabilidade, porque a conduta é considerada atípica.

O erro de proibição recai sobre a consciência da ilicitude e, quando inevitável, isenta de pena (art. 21 do Código Penal). Já o fundamento adotado pelo STJ é anterior. Com o consentimento da vítima, não há lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nem dolo de desobediência.

Além disso, o convite da vítima não revoga a decisão judicial, que continua em vigor até que o juiz a modifique. O que o consentimento afasta é a tipicidade do descumprimento, como vimos no comentário da alternativa D.

d) O consentimento da vítima para a reaproximação afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado, configurando a atipicidade da conduta por ausência de dolo.

CORRETA: Para o STJ, a aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. É esse o entendimento das duas Turmas criminais do Tribunal.

Em 2019, a Sexta Turma do STJ decidiu que, embora o acusado tivesse violado a proibição de aproximação, isso ocorreu com autorização da ofendida, de modo que não havia efetiva lesão e faltava ao fato o dolo de desobediência. Em 2023, a Quinta Turma do STJ seguiu o mesmo caminho em caso no qual a vítima permitiu que o réu morasse no mesmo lote que ela.

No enunciado, foi a ex-companheira quem convidou Caio para uma conversa amigável em sua casa. Não há notícia de ameaça, violência ou pressão. Aplica-se, então, a orientação do STJ, e a conduta é atípica.

Por outro lado, o consentimento precisa ser válido. Em 2024, a Quinta Turma do STJ manteve a condenação de um agente que obteve a permissão da vítima por meio de intimidação, afirmando que nesse caso a tipicidade permanece.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023 (Info 785).**

e) O crime de descumprimento de medida protetiva é de perigo abstrato, consumando-se com a mera presença do agressor no raio de exclusão, independentemente de dolo.

ERRADA: O crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é doloso. Não basta a presença física do agente na área de exclusão. É preciso que ele queira descumprir a decisão judicial.

Vejamos o que diz o art. 24-A, caput, da Lei Maria da Penha: "Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei". A pena, desde a Lei nº 14.994/2024, é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Não existe previsão de modalidade culposa, e o STJ afastou a tipicidade em casos de consentimento justamente por ausência de lesão ao bem jurídico e de dolo de desobediência, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 24

Uma sociedade empresária de eventos é denunciada pela prática do crime de poluição sonora (Art. 54 da Lei nº 9.605/1998).

A defesa requer a absolvição sumária alegando a ausência de laudo pericial que comprove o dano efetivo à saúde humana.

Sobre o caso apresentado, com base na jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) O tipo previsto na primeira parte do caput do Art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é material, sendo indispensável a perícia técnica para comprovar o dano efetivo.

b) A conduta configura mera contravenção penal de perturbação do sossego, dada a impossibilidade de mensurar o dano ambiental por ruídos.

c) O tipo previsto na primeira parte do caput do Art. 54 é formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana, prescindindo de perícia técnica.

d) A ausência de perícia técnica gera nulidade absoluta do processo, por se tratar de crime que deixa vestígios (Art. 158 do CPP).

e) O crime de poluição sonora exige a prova de que pelo menos uma pessoa determinada sofreu danos auditivos permanentes.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O tipo previsto na primeira parte do caput do Art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é material, sendo indispensável a perícia técnica para comprovar o dano efetivo.

ERRADA: A primeira parte do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) não descreve crime material. O STJ entende que se trata de delito formal e de perigo abstrato, que se configura com a simples potencialidade de dano à saúde humana.

Por isso, a perícia técnica destinada a comprovar dano efetivo não é indispensável. A Terceira Seção do STJ já tinha essa orientação desde 2018 e, em 2025, firmou tese em recurso repetitivo (Tema 1377), como veremos no comentário da alternativa C.

b) A conduta configura mera contravenção penal de perturbação do sossego, dada a impossibilidade de mensurar o dano ambiental por ruídos.

ERRADA: A poluição sonora não fica restrita à contravenção de perturbação do sossego, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Quando o ruído é emitido em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, a conduta se amolda ao art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No caso que deu origem ao Tema 1377, o Tribunal de Justiça havia justamente desclassificado a conduta para a contravenção, por falta de prova técnica do dano, e o STJ reformou essa decisão. Em 2024, a Quinta Turma do STJ já havia afastado desclassificação idêntica, diante do desrespeito às regras de emissão sonora constatado em levantamento de ruídos.

Veja o que constou da ementa: “Conforme precedentes desta Corte, o delito do art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98, é crime de perigo abstrato, prescindindo de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana.” **STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/9/2024 (Info 833).**

c) O tipo previsto na primeira parte do caput do Art. 54 é formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana, prescindindo de perícia técnica.

CORRETA: A alternativa reproduz o entendimento consolidado do STJ. O crime de poluição previsto na primeira parte do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é formal, basta a potencialidade de dano à saúde humana e não se exige perícia técnica.

Vejamos o que diz o art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998: "Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

O tipo traz duas situações na parte que trata da saúde humana. A poluição em níveis que **resultem** em danos e a poluição em níveis que **possam resultar** em danos. Nesta segunda, a lei se contenta com o risco, e é por isso que a defesa não tem razão ao pedir a absolvição sumária por falta de laudo que comprove dano efetivo.

Em 2018, a Terceira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.417.279-SC, afirmou a natureza formal do delito e a desnecessidade de perícia (Info 624). Em 2025, a mesma Terceira Seção do STJ levou o tema ao rito dos repetitivos, em processo que tratava exatamente de poluição sonora, com emissão de ruídos de fontes fixas acima do limite estabelecido.

Ficou assentado que o meio ambiente tem valor jurídico próprio e interesse difuso, o que justifica a proteção diante do risco potencial, sem necessidade de concretização do resultado lesivo. A prova da potencialidade lesiva pode ser feita por qualquer meio idôneo, como a medição de ruídos realizada pela fiscalização.

Vejamos a tese fixada: "O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo." **STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).**

d) A ausência de perícia técnica gera nulidade absoluta do processo, por se tratar de crime que deixa vestígios (Art. 158 do CPP).

ERRADA: A falta de perícia não gera nulidade nesse caso. O art. 158 do CPP exige o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, mas o STJ entende que o crime da primeira parte do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é formal e de perigo abstrato, de modo que não há resultado naturalístico a ser periciado.

Segundo a tese do Tema 1377, a comprovação da potencialidade de dano pode ocorrer por qualquer meio de prova idôneo, como vimos no comentário da alternativa C.

e) O crime de poluição sonora exige a prova de que pelo menos uma pessoa determinada sofreu danos auditivos permanentes.

ERRADA: O tipo penal não exige que uma pessoa determinada tenha sofrido dano auditivo, muito menos permanente. A primeira parte do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) se satisfaz com a poluição em níveis que **possam resultar** em danos à saúde humana.

Exigir a prova de lesão em vítima certa transformaria um crime de perigo abstrato em crime de dano, o que contraria a tese do Tema 1377 do STJ, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 25

No que tange aos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003 (artigos 12, 14 e 16), com base na jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito exige a comprovação de lesividade real da arma por meio de laudo pericial de eficiência total.

b) Os delitos da Lei nº 10.826/2003 são crimes de perigo abstrato, sendo despiciendo perquirir a potencialidade lesiva das armas apreendidas.

c) A posse de arma de fogo com numeração raspada é equiparada ao porte de arma de uso permitido para fins de dosimetria da pena.

d) O princípio da insignificância é amplamente aplicável à posse de munição desacompanhada de arma de fogo, independentemente da quantidade.

e) A eficácia mínima para disparo atestada em laudo pericial é insuficiente para a condenação, exigindo-se a prova de perigo concreto à coletividade.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito exige a comprovação de lesividade real da arma por meio de laudo pericial de eficiência total.

ERRADA: O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), não depende de laudo que ateste a lesividade real da arma. Por se tratar de crime de perigo abstrato, a perícia é dispensável para a configuração do delito.

A expressão "laudo pericial de eficiência total" não encontra amparo na jurisprudência. O que o STJ admite é o caminho inverso, isto é, o reconhecimento da atipicidade quando a perícia demonstra a ineficácia total da arma, como veremos no comentário da alternativa E.

b) Os delitos da Lei nº 10.826/2003 são crimes de perigo abstrato, sendo despiciendo perquirir a potencialidade lesiva das armas apreendidas.

CORRETA: Esse é o entendimento pacífico do STJ. Os crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), são de perigo abstrato, e a lei presume o risco à segurança pública e à paz social.

Como o perigo é presumido pelo próprio tipo, não é necessário demonstrar que a arma apreendida tinha potencialidade lesiva, e a perícia não é condição para a condenação. A Terceira Seção do STJ consolidou essa orientação inclusive para a arma desmuniciada.

Veja o que constou da ementa: "Este Superior Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniciada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial." **STJ. 3ª Seção. AgRg nos EAREsp 260.556-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/3/2014.**

A mesma lógica vale para a posse do art. 12 e para o art. 16. Em 2015, a Sexta Turma do STJ, em caso de arma de uso restrito, registrou que a Terceira Seção pacificou o entendimento de que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo (REsp 1.451.397-MG).

É importante lembrar a ressalva feita pelo próprio STJ. Se houver laudo e ele atestar a ineficácia **total** da arma, a conduta é atípica, por se tratar de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Isso não contraria a alternativa, que trata da regra geral de que não é preciso investigar a potencialidade lesiva para condenar.

c) A posse de arma de fogo com numeração raspada é equiparada ao porte de arma de uso permitido para fins de dosimetria da pena.

ERRADA: A posse de arma de fogo com numeração raspada não é tratada como crime de arma de uso permitido. A conduta está no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), e recebe a mesma pena da posse ou porte de arma de uso restrito, que é de reclusão de 3 a 6 anos e multa.

Vejamos o que diz o art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003: "§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;"

Para o STJ, a arma com numeração suprimida se enquadra nesse dispositivo ainda que o calibre seja de uso permitido, o que impede a desclassificação para os arts. 12 ou 14. Em 2023, a Sexta Turma do STJ decidiu que nem mesmo a descoberta posterior da numeração pela perícia autoriza a desclassificação. O julgado menciona o parágrafo único, IV, porque era essa a posição do dispositivo antes da Lei nº 13.964/2019, que o transformou no atual § 1º, IV.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "Reconhecida a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, afasta-se qualquer pretensão em ver a conduta desclassificada para o delito previsto no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, observando-se que a rastreabilidade da arma de fogo é irrelevante para materialidade do delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003." **STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.165.381-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/3/2023 (Info 13 - Edição Extraordinária).**

d) O princípio da insignificância é amplamente aplicável à posse de munição desacompanhada de arma de fogo, independentemente da quantidade.

ERRADA: O princípio da insignificância não é amplamente aplicável à posse de munição, e a quantidade importa. A regra é a tipicidade, porque o crime é de perigo abstrato. A atipicidade material só é admitida de forma excepcional, quando a quantidade é ínfima e as circunstâncias do caso revelam ausência de perigo.

Em 2021, a Terceira Seção do STJ analisou o caso de um réu flagrado com uma única munição de uso restrito, sem arma, e negou a insignificância porque ele também foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Veja o que constou da ementa: "A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada." **STJ. 3ª Seção. EREsp 1.856.980-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/9/2021 (Info 710).**

e) A eficácia mínima para disparo atestada em laudo pericial é insuficiente para a condenação, exigindo-se a prova de perigo concreto à coletividade.

ERRADA: A alternativa inverte o que o STJ decide. Se o laudo atesta eficácia mínima para disparo, a arma tem potencialidade lesiva e a condenação é possível, sem necessidade de prova de perigo concreto à coletividade, já que os crimes da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) são de perigo abstrato.

Apenas a ineficácia **total** da arma, demonstrada por perícia, leva à atipicidade, por crime impossível. Em 2025, a Sexta Turma do STJ enfrentou exatamente essa situação e manteve a condenação.

Veja o que constou da ementa: "Em determinadas hipóteses, contudo, quando demonstrada por meio de prova pericial a ineficácia total da arma de fogo, é possível reconhecer a atipicidade da conduta, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Tal situação não se enquadra no caso dos autos, uma vez que o acórdão estadual registrou a existência de laudo pericial, que atestou a eficácia mínima para disparo da arma." **STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 977.508-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/6/2025.**

QUESTÃO 26

Sobre a aplicabilidade da agravante genérica do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP (crime praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica) em conjunto com o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (Art. 129, § 9º, do CP), considere a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e assinale a afirmativa correta.

a) É inaplicável a agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, em conjunto com o Art. 129, § 9º, do CP, pois configura bis in idem, já que ambos punem o contexto doméstico.

b) A agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, deve ser aplicada em crimes de violência doméstica contra a mulher, pois o tipo do Art. 129, § 9º, do CP, não faz referência ao gênero feminino.

c) O gênero feminino da vítima é elementar do tipo penal qualificado da lesão corporal doméstica, impedindo o aumento de pena na segunda fase.

d) A Lei Maria da Penha veda a aplicação de qualquer agravante genérica prevista no Código Penal para evitar o excesso punitivo.

e) A agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, só é aplicável se houver prova de que o agressor se prevaleceu de superioridade física.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) É inaplicável a agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, em conjunto com o Art. 129, § 9º, do CP, pois configura bis in idem, já que ambos punem o contexto doméstico.

ERRADA: Não há bis in idem. O STJ decidiu, em recurso repetitivo (Tema 1197), que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal pode ser aplicada junto com a lesão corporal do art. 129, § 9º, porque os dois dispositivos não punem a mesma circunstância.

O § 9º qualifica a lesão pelo contexto doméstico, familiar ou de coabitação, seja qual for o gênero da vítima. Já a parte final da agravante leva em conta a violência praticada contra a mulher. A tese e a referência estão no comentário da alternativa B.

b) A agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, deve ser aplicada em crimes de violência doméstica contra a mulher, pois o tipo do Art. 129, § 9º, do CP, não faz referência ao gênero feminino.

CORRETA: A alternativa traz a razão de decidir do Tema 1197 do STJ. A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incide na lesão corporal do art. 129, § 9º, praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica, porque esse tipo qualificado não faz referência ao gênero feminino da vítima.

Vejamos o que diz o art. 61, II, f, do Código Penal: "Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;"

Em 2024, a Terceira Seção do STJ explicou que as elementares do art. 129, § 9º, descrevem a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra quem conviva ou tenha convivido com o agente, **independentemente do gênero**. A vítima pode ser homem. O que justifica a agravante é uma condição que o tipo não considera, isto é, ser a vítima mulher.

Como o caput do art. 61 só afasta a agravante que constitui ou qualifica o crime, e o gênero feminino não é elementar do § 9º, o aumento na segunda fase não representa dupla punição pelo mesmo fato.

É importante lembrar que o raciocínio não se estende ao art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que, nesse tipo, a violência de gênero já é elementar, de modo que a aplicação da agravante da alínea f configura bis in idem (REsp 2.247.908-RS, Info 884). A questão, porém, limitou a pergunta ao § 9º.

Como novidade legislativa, a Lei nº 15.455/2026, de 1º de julho de 2026 e, portanto, posterior à prova, deu nova redação ao § 9º do art. 129 para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico. A mudança não interfere na resposta, pois o dispositivo continua sem qualquer menção ao gênero da vítima.

Vejamos a tese fixada: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem." **STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1197) (Info 816).**

c) O gênero feminino da vítima é elementar do tipo penal qualificado da lesão corporal doméstica, impedindo o aumento de pena na segunda fase.

ERRADA: O gênero feminino não é elementar do art. 129, § 9º, do Código Penal. O dispositivo protege qualquer pessoa agredida no contexto doméstico, familiar ou de coabitação, inclusive o homem, e foi exatamente por isso que o STJ admitiu a agravante do art. 61, II, f, na segunda fase da dosimetria.

A afirmação da alternativa seria verdadeira para o art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher integra o tipo. Para o § 9º, vale o Tema 1197 do STJ, como vimos no comentário da alternativa B.

d) A Lei Maria da Penha veda a aplicação de qualquer agravante genérica prevista no Código Penal para evitar o excesso punitivo.

ERRADA: A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não veda a aplicação de agravantes genéricas. Ao contrário, foi ela que deu a redação atual à alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, acrescentando a parte final "ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

O STJ fixou no Tema 1197 que a aplicação dessa agravante em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha não configura bis in idem, como vimos no comentário da alternativa B.

e) A agravante do Art. 61, inciso II, alínea f, do CP, só é aplicável se houver prova de que o agressor se prevaleceu de superioridade física.

ERRADA: A agravante não depende de prova de que o agressor se prevaleceu de superioridade física. O texto da alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal não traz esse requisito e se contenta com a prática do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica.

No julgamento do Tema 1197, o STJ afirmou que o fundamento do aumento é a condição pessoal da vítima, isto é, o gênero feminino, sem exigir demonstração de vantagem física do agente, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 27

Sobre o elemento subjetivo e as circunstâncias excludentes no crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989), conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) A embriaguez voluntária do agente, por comprometer a autodeterminação, exclui o dolo específico necessário para a configuração da injúria racial.

b) O estado de ânimo exaltado e a discussão acalorada entre autor e vítima são fundamentos idôneos para afastar a tipicidade subjetiva do delito.

c) A retratação cabal da ofensa antes da sentença extingue a punibilidade nos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989.

d) O crime de injúria racial exige, para sua consumação material, que a ofensa seja proferida na presença de terceiros, visando à honra objetiva.

e) A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima utilizando elementos relacionados à raça ou cor configura o dolo específico, sendo irrelevante a embriaguez voluntária.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A embriaguez voluntária do agente, por comprometer a autodeterminação, exclui o dolo específico necessário para a configuração da injúria racial.

ERRADA: A embriaguez voluntária não exclui o dolo específico da injúria racial, prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais). Pelo art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.

O STJ aplica a teoria da actio libera in causa, pela qual é considerado imputável quem se coloca, de forma dolosa ou culposa, em estado de incapacidade de autocontrole e, nessa situação, comete o delito. Só a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, isenta de pena (art. 28, § 1º, do Código Penal). O julgado está no comentário da alternativa E.

b) O estado de ânimo exaltado e a discussão acalorada entre autor e vítima são fundamentos idôneos para afastar a tipicidade subjetiva do delito.

ERRADA: O ânimo exaltado e a discussão acalorada não afastam a tipicidade subjetiva da injúria racial. Em 2025, a Quinta Turma do STJ reformou acórdão que havia absolvido o réu por entender que as ofensas foram ditas de forma impulsiva, em contexto de revolta.

O Tribunal registrou que o simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente porque a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados. O resumo do julgado foi transcrito no comentário da alternativa E.

c) A retratação cabal da ofensa antes da sentença extingue a punibilidade nos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989.

ERRADA: A retratação não extingue a punibilidade nos crimes da Lei nº 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais), que não traz nenhuma previsão nesse sentido.

Vejamos o que diz o art. 143 do Código Penal: "Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

O benefício está no Código Penal e alcança somente a calúnia e a difamação. Nem mesmo a injúria comum do art. 140 do Código Penal admite retratação, e com mais razão ela não se aplica à injúria racial, que desde a Lei nº 14.532/2023 está tipificada na lei especial.

d) O crime de injúria racial exige, para sua consumação material, que a ofensa seja proferida na presença de terceiros, visando à honra objetiva.

ERRADA: A injúria racial não exige a presença de terceiros, porque o bem atingido é a honra **subjetiva**, isto é, o sentimento que a pessoa tem sobre a própria dignidade e o próprio decoro. A honra objetiva, ligada à reputação perante a coletividade, é a tutelada na calúnia e na difamação.

Por essa razão, o crime se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da própria vítima, ainda que mais ninguém a tenha ouvido. Em 2020, a Sexta Turma do STJ reafirmou que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (REsp 1.765.673-SP).

O art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais) descreve a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, sem qualquer exigência de publicidade.

e) A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima utilizando elementos relacionados à raça ou cor configura o dolo específico, sendo irrelevante a embriaguez voluntária.

CORRETA: A alternativa está de acordo com o que a Quinta Turma do STJ decidiu em 2025. O dolo específico da injúria racial está na intenção de ofender a honra subjetiva da vítima com o uso de elementos ligados à raça ou à cor, e a embriaguez voluntária do agente não o afasta.

Vejamos o que diz o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais): "Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

No caso julgado, o Tribunal de Justiça havia absolvido o réu por falta de dolo específico, ao fundamento de que as palavras foram ditas de forma impulsiva, em contexto de revolta e sob efeito de substância entorpecente. O STJ restabeleceu a condenação, porque a prova oral mostrou a intenção de ofender a vítima por meio de referências à cor de sua pele.

Quanto à embriaguez, incide o art. 28, II, do Código Penal, segundo o qual a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade. Não havia prova de embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior, única hipótese que levaria à isenção de pena.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial." **STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).**

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 28

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) identificou um loteamento irregular no Município X, em área de interesse especial de proteção a mananciais.

Por esta razão, ajuizou ação civil pública em face daquele ente administrativo (por sua omissão na fiscalização da ocupação do solo urbano e seu dever de regularizar loteamentos irregulares), e também do Estado do Rio de Janeiro (porque o loteamento está em área de interesse especial, de proteção de mananciais), destacando que o Art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Assim, o MP postulou a realização de obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação, em especial a infraestrutura necessária para melhoria da malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de toda a área loteada, ainda que não estivesse ocupada.

Em contestação, o Estado arguiu sua ilegitimidade ad causam porque o ordenamento do solo urbano é atribuição constitucional do Município X, que, a seu turno, defendeu que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano lhe impõe a faculdade de regularizar a ocupação quando, em seu Art. 40, dispõe que o ente "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e em defesa dos direitos dos adquirentes de lotes." Por eventualidade, denunciou o loteador à lide para recobrar os custos em que incorreu.

Sobre o caso apresentado, à luz exclusivamente do ordenamento civil aplicável, sem ponderar o aspecto técnico-processual, assinale a afirmativa correta observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

a) Vinga o pleito do MPRJ integralmente, inclusive em relação às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que as defesas dos réus não podem ser acolhidas, nem mesmo quanto à denunciação à lide.

b) Vinga o pleito do MPRJ, salvo em relação às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que as defesas dos réus não podem ser acolhidas, sem prejuízo de se garantir o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

c) Vingam a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e a defesa do Município, em relação à facultatividade da regularização.

d) Vinga o pleito do MPRJ integralmente, inclusive em relação às obras na área loteada e não ocupada, salvo quanto ao Estado, cuja preliminar de ilegitimidade deve ser acolhida, sem prejuízo de se garantir ao Município o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

e) Vinga o pleito do MPRJ, salvo quanto às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que só a preliminar do Estado deve ser acolhida, sem prejuízo de se garantir ao Município o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) Vinga o pleito do MPRJ integralmente, inclusive em relação às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que as defesas dos réus não podem ser acolhidas, nem mesmo quanto à denunciação à lide.

ERRADA: O pedido do MPRJ não procede por inteiro. A alternativa erra ao estender a condenação às obras na parte loteada e ainda não ocupada e ao negar ao Município o direito de recobrar do loteador o que vier a gastar.

A Primeira Seção do STJ, em 2016, limitou o dever municipal de regularização às obras essenciais destinadas aos moradores já instalados e afastou esse dever quanto às parcelas do loteamento ainda não ocupadas. O mesmo julgado preservou o dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos da sua atuação saneadora, o que também decorre do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

A alternativa acerta apenas quando rejeita a ilegitimidade do Estado e a tese da facultatividade, como vimos no comentário da alternativa B.

b) Vinga o pleito do MPRJ, salvo em relação às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que as defesas dos réus não podem ser acolhidas, sem prejuízo de se garantir o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

CORRETA: O pedido procede em parte. Estado e Município respondem pela regularização, que é dever e não faculdade, mas as obras ficam restritas à infraestrutura essencial das áreas já ocupadas, e o Município conserva o direito de regresso contra o loteador.

A defesa do Município se apoia na palavra “poderá” do art. 40 da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). Em 2016, a Primeira Seção do STJ pacificou a leitura de que o dispositivo traz um poder-dever,

sem margem para discricionariedade, porque a ordenação do solo urbano é encargo do Município por força dos arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal.

Esse dever, porém, tem limite. O STJ restringiu a obrigação às obras essenciais para inserção do loteamento na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender somente os moradores já instalados. Não há o dever em relação às parcelas do loteamento irregular ainda não ocupadas, e é por isso que o pedido do MPRJ não vinga quanto a "toda a área loteada".

A preliminar do Estado também não se sustenta. Vejamos o que diz o art. 13, I, da Lei nº 6.766/1979: "Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal".

Em 2008, a Segunda Turma do STJ manteve o Estado de São Paulo no polo passivo de ação civil pública sobre loteamentos irregulares em área de proteção aos mananciais, por omissão na fiscalização e vigilância, lembrando a competência comum do art. 23, VI, e o dever imposto ao Poder Público pelo art. 225 da Constituição Federal **(STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 973.577-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/9/2008).**

Quanto ao loteador, o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.766/1979 prevê que as importâncias despendidas pela Prefeitura na regularização serão exigidas dele, e o STJ ressalvou expressamente essa cobrança. Como o enunciado manda desconsiderar o aspecto técnico-processual, o que importa é a existência do direito de regresso.

Veja o que constou da ementa: "Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, mas a sua atuação deve se restringir às obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei 6.799/79) (sic), em especial à infraestrutura essencial para inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer a sua atuação saneadora." **STJ. 1ª Seção. REsp 1.164.893-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2016 (Info 651).**

c) Vingam a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e a defesa do Município, em relação à facultatividade da regularização.

ERRADA: Nenhuma das duas defesas vinga. O Estado é parte legítima e a regularização do loteamento não é mera faculdade do Município.

Tratando-se de loteamento em área de interesse especial de proteção aos mananciais, cabe ao Estado disciplinar a aprovação do parcelamento (art. 13, I, da Lei nº 6.766/1979, Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e o STJ admite a sua presença no polo passivo quando se omite na fiscalização. Já o "poderá" do art. 40 da

mesma lei foi lido pela Primeira Seção do STJ como poder-dever, como vimos no comentário da alternativa B.

d) Vinga o pleito do MPRJ integralmente, inclusive em relação às obras na área loteada e não ocupada, salvo quanto ao Estado, cuja preliminar de ilegitimidade deve ser acolhida, sem prejuízo de se garantir ao Município o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

ERRADA: A alternativa erra em dois pontos. O pedido não procede quanto às obras na área loteada e não ocupada, e a preliminar de ilegitimidade do Estado deve ser rejeitada.

O STJ restringe a obrigação de regularizar às obras essenciais que atendam os moradores já instalados, sem alcançar as parcelas ainda não ocupadas do loteamento. Além disso, o Estado responde pela omissão na fiscalização de loteamento situado em área de proteção aos mananciais, cuja aprovação lhe cabe disciplinar segundo o art. 13, I, da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

O único acerto está na garantia do direito de regresso do Município contra o loteador, como vimos no comentário da alternativa B.

e) Vinga o pleito do MPRJ, salvo quanto às obras na área loteada e não ocupada, ao passo que só a preliminar do Estado deve ser acolhida, sem prejuízo de se garantir ao Município o direito de regresso em denunciação à lide, tal como postulado.

ERRADA: O erro está em acolher a preliminar do Estado. A alternativa acerta ao excluir as obras da área não ocupada e ao garantir o regresso do Município contra o loteador, mas o Estado é parte legítima.

O loteamento está em área de interesse especial de proteção aos mananciais, hipótese em que o art. 13, I, da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) atribui ao Estado a disciplina da aprovação do parcelamento. O STJ reconhece a legitimidade passiva do ente estadual que se omite no dever de fiscalizar, com apoio na competência comum do art. 23, VI, e no art. 225 da Constituição Federal, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 29

Rogério dispôs em testamento sobre a integralidade de seu patrimônio, contemplando suas filhas e únicas herdeiras com R$ 750.000,00 em bens e direitos, divididos igualmente entre elas. Deixou, ainda, R$ 250.000,00 para uma sobrinha, na forma de renda vitalícia, mas nada dispôs sobre o termo inicial do pagamento. Além disso, nomeou a filha mais velha, já com 20 anos, como curadora especial da irmã no que diz respeito à administração dos bens deixados, porque não tinha boa relação com sua ex-esposa, com quem teve as herdeiras.

Nesse caso, o membro do Ministério Público deverá

a) apontar a nulidade do testamento que dispõe sobre a totalidade do patrimônio, inclusive sobre a legítima.

b) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade em seus estritos termos, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir do trânsito em julgado da sentença de partilha.

c) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade em seus estritos termos, ressaltando que a renda vitalícia é exigível desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

d) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir do trânsito em julgado da sentença de partilha e que a curatela especial para fins de administração do patrimônio só terá eficácia quando cessar o poder familiar da genitora sobrevivente sobre a herdeira.

e) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir da abertura da sucessão independentemente da conclusão do inventário e que a curatela especial para fins de administração do patrimônio só terá eficácia quando cessar o poder familiar da genitora sobrevivente sobre a herdeira.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) apontar a nulidade do testamento que dispõe sobre a totalidade do patrimônio, inclusive sobre a legítima.

ERRADA: Não há nulidade. O testamento pode abranger todo o patrimônio, desde que a legítima chegue intacta aos herdeiros necessários, e foi o que aconteceu.

O art. 1.857, caput, do Código Civil autoriza a pessoa capaz a dispor, por testamento, “da totalidade dos seus bens, ou de parte deles”. O limite está nos arts. 1.789 e 1.846, que reservam aos herdeiros necessários a metade da herança. Num acervo de R$ 1.000.000,00, a legítima das filhas é de R$ 500.000,00, e elas receberam R$ 750.000,00. O legado de R$ 250.000,00 à sobrinha cabe com folga na parte disponível.

Ainda que houvesse excesso, a consequência não seria a nulidade do testamento. O art. 1.967 do Código Civil manda reduzir as disposições que ultrapassarem a parte disponível aos limites dela.

b) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade em seus estritos termos, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir do trânsito em julgado da sentença de partilha.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois o testamento deve ser registrado e cumprido como foi escrito. O erro está no termo inicial da renda vitalícia, que não depende do trânsito em julgado da sentença de partilha.

Vejamos o que diz o art. 1.926 do Código Civil: “Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.”

Em 2025, a Terceira Turma do STJ decidiu que, no silêncio do testador, a renda é devida desde a abertura da sucessão e pode ser exigida dos herdeiros onerados sem que se aguarde o fim do inventário, como vimos no comentário da alternativa C.

c) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade em seus estritos termos, ressaltando que a renda vitalícia é exigível desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.

CORRETA: O testamento deve ser registrado e cumprido em seus estritos termos, e a renda vitalícia deixada à sobrinha é exigível desde a abertura da sucessão, sem necessidade de aguardar o fim do inventário.

As três disposições são válidas. A legítima foi respeitada, porque as filhas receberam R$ 750.000,00 de um acervo de R$ 1.000.000,00, acima da metade que os arts. 1.789 e 1.846 do Código Civil lhes reservam. O art. 1.857 permite dispor da totalidade dos bens, contanto que a legítima não seja atingida.

A nomeação da filha mais velha como curadora especial dos bens deixados à irmã menor tem apoio expresso no art. 1.733, § 2º, do Código Civil: “Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.” Em 2023, a Quarta Turma do STJ declarou válida cláusula semelhante, que alcançava os bens da parte disponível deixados à irmã incapaz, e explicou que o curador de patrimônio não exclui nem obsta o poder familiar do genitor sobrevivente, pois apenas gere os bens deixados sob essa condição. **STJ. 4ª Turma. REsp 2.069.181-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/10/2023 (Info 791).**

Quanto à renda vitalícia, o testador pode escolher o termo inicial do pagamento. Se nada disser, vale o art. 1.926 do Código Civil: “Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.”

A Terceira Turma do STJ, em 2025, afastou a ideia de que o legatário teria de esperar a partilha. Pela natureza assistencial da renda vitalícia, próxima à do legado de alimentos, o legatário não pode ficar à mercê da demora e da litigiosidade do inventário. Veja como o STJ resumiu o julgado: “É possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.919-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 856).**

d) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir do trânsito em julgado da sentença de partilha e que a curatela especial para fins de

administração do patrimônio só terá eficácia quando cessar o poder familiar da genitora sobrevivente sobre a herdeira.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. A renda vitalícia não espera o trânsito em julgado da partilha, e a curatela especial produz efeitos desde logo, mesmo com a herdeira sob o poder familiar da mãe.

A renda vitalícia corre da morte do testador (art. 1.926 do Código Civil) e é exigível independentemente da conclusão do inventário, como vimos no comentário da alternativa C.

A curatela especial do art. 1.733, § 2º, do Código Civil foi pensada justamente para conviver com o poder familiar, tanto que o texto diz "ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela". Se só valesse depois de cessado o poder familiar, perderia a razão de ser, já que nesse momento a herdeira, em regra, será maior e administrará sozinha os seus bens. O art. 1.693, III, do Código Civil confirma a lógica ao excluir da administração dos pais os bens deixados ao filho sob a condição de não serem por eles administrados.

e) pugnar pelo registro e cumprimento da disposição de última vontade, ressaltando que a renda vitalícia é exigível a partir da abertura da sucessão independentemente da conclusão do inventário e que a curatela especial para fins de administração do patrimônio só terá eficácia quando cessar o poder familiar da genitora sobrevivente sobre a herdeira.

ERRADA: A parte da renda vitalícia está correta, pois ela é exigível desde a abertura da sucessão. O erro está em condicionar a eficácia da curatela especial ao fim do poder familiar da genitora.

O art. 1.733, § 2º, do Código Civil autoriza o testador a nomear curador especial para os bens deixados ao menor "ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela". A Quarta Turma do STJ, em 2023, validou a nomeação de irmã mais velha como curadora dos bens deixados à irmã incapaz e esclareceu que a medida não retira o poder familiar do genitor sobrevivente, apenas subtrai dele a gestão daqueles bens. A curatela, portanto, vale desde a abertura da sucessão, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 30

Maria é beneficiária de seguro para acidentes pessoais, cuja cobertura foi negada pela seguradora. Por se tratar de pessoa incapaz, antes da sentença, os autos vão conclusos ao Ministério Público, que se manifesta no sentido de que a negativa foi legítima.

Para que o parecer esteja juridicamente correto, a negativa deve se justificar pela seguinte circunstância:

a) a morte do segurado decorreu de acidente de trânsito causado por sua própria embriaguez.

b) a morte do instituidor do seguro decorreu de infarto do miocárdio precipitado por agressões injustas sofridas, que acirraram a deficiência cardíaca preexistente.

c) a invalidez permanente de Maria decorreu de doença profissional expressamente excluída da cobertura, sendo descabido equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

d) a morte do instituidor do seguro decorreu de septicemia decorrente de lesão acidental no baço durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago).

e) a seguradora constatou que Maria, por sua representante legal, antes mesmo de comunicar o sinistro, transacionou privadamente com a vítima envolvida no acidente de trânsito, admitindo a culpa do instituidor do seguro.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) a morte do segurado decorreu de acidente de trânsito causado por sua própria embriaguez.

ERRADA: A embriaguez do segurado não legitima a recusa. Nos seguros de pessoas, a seguradora paga a indenização mesmo que o acidente de trânsito tenha sido causado pelo estado de embriaguez de quem morreu.

O entendimento nasceu no seguro de vida e está na Súmula 620 do STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida." **Súmula 620-STJ.**

Em 2025, a Terceira Turma do STJ aplicou a mesma orientação a seguro de pessoas na modalidade de acidentes pessoais, em caso de acidente automobilístico com segurado sob efeito de entorpecentes. Para a Turma, nesses contratos o agravamento do risco é inerente à própria natureza do seguro. Vejamos a tese fixada: "É abusiva a cláusula que exclui cobertura securitária em contratos de seguro de pessoas por uso de substâncias entorpecentes, em razão da inerência do risco ao objeto do contrato." **STJ. 3ª Turma. REsp 2.154.565-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 29/9/2025.**

b) a morte do instituidor do seguro decorreu de infarto do miocárdio precipitado por agressões injustas sofridas, que acirraram a deficiência cardíaca preexistente.

ERRADA: Aqui a morte é acidental, e a cobertura é devida. O infarto foi desencadeado por um fato externo e violento, as agressões sofridas pelo segurado, e não apenas por fatores internos do organismo.

O seguro de acidentes pessoais não cobre a morte natural, e o STJ trata como natural o infarto provocado só pela condição de saúde da pessoa. A situação muda quando a causa que precipita o evento é externa. Em 2008, a Terceira Turma do STJ julgou caso idêntico ao da alternativa e concluiu que a doença cardíaca preexistente não desnatura o acidente.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "Se a morte resultou do esforço físico do segurado para se defender de uma agressão, ainda que na certidão de óbito conste 'enfarto agudo do miocárdio', não há como se qualificar tal sinistro como 'morte natural'. É acidental a morte resultante de entrevero que acirrou deficiência orgânica apresentada pela vítima." **STJ. 3ª Turma. REsp 782.684-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/2/2008.**

c) a invalidez permanente de Maria decorreu de doença profissional expressamente excluída da cobertura, sendo descabido equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

CORRETA: A recusa é legítima. Doença profissional não é acidente pessoal, e a cláusula que a exclui da cobertura é válida, de modo que a invalidez causada por microtraumas repetitivos do trabalho não gera indenização num seguro de acidentes pessoais.

A doença ocupacional se forma aos poucos, pela repetição de esforços, e não se confunde com o acidente, que é um evento súbito. O STJ interpreta de forma restritiva as cláusulas que delimitam o risco e não aceita equiparar a doença profissional ao acidente para fins de indenização securitária.

A redação da alternativa reproduz precedente da Quarta Turma do STJ, de 2023, segundo o qual a cláusula que exclui as doenças profissionais do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido equiparar os microtraumas repetitivos da atividade laboral a um acidente pessoal **(STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.782.278-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/8/2023).**

O entendimento continua atual. Em junho de 2026, já depois da prova, a Terceira Turma do STJ voltou a afirmar que, havendo cláusula excludente da cobertura para doenças ocupacionais, é incabível equiparar essas enfermidades a acidente pessoal para fins indenizatórios (REsp 2.127.098-MS).

A própria Quarta Turma do STJ já havia reafirmado a orientação no fim de 2025. Veja como o STJ resumiu o julgado: "Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para o recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral." **STJ. 4ª Turma. REsp 2.206.239-MS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/12/2025 (Info 878).**

d) a morte do instituidor do seguro decorreu de septicemia decorrente de lesão acidental no baço durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago).

ERRADA: A morte, nesse caso, é acidental, e a seguradora deve pagar. A infecção generalizada não foi desdobramento natural da cirurgia, mas resultado de uma lesão imprevista no baço ocorrida durante o procedimento.

A Quarta Turma do STJ, em 2012, examinou exatamente essa situação e considerou que a lesão no baço foi fator externo e involuntário à redução de estômago.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "A lesão acidental no baço da paciente durante cirurgia bariátrica (cirurgia de redução de estômago), causadora da infecção generalizada que resultou no óbito da segurada, constitui morte acidental, para fins securitários, e não morte natural." **STJ. 4ª Turma. REsp 1.184.189-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/3/2012 (Info 493).**

e) a seguradora constatou que Maria, por sua representante legal, antes mesmo de comunicar o sinistro, transacionou privadamente com a vítima envolvida no acidente de trânsito, admitindo a culpa do instituidor do seguro.

ERRADA: A transação com a vítima do acidente não justifica a recusa. A restrição a acordos sem a anuência da seguradora pertence ao seguro de responsabilidade civil, e Maria cobra capital de seguro de acidentes pessoais, que é seguro de pessoa e não depende de discussão sobre culpa perante terceiros.

Mesmo no seguro de responsabilidade civil a perda da garantia não é automática. Em 2014, a Terceira Turma do STJ interpretou o então vigente art. 787, § 2º, do Código Civil no sentido de que o reconhecimento da culpa e a transação feitos de boa-fé são apenas ineficazes perante a seguradora. A garantia só se perde quando há prejuízo efetivo, como na fraude ou no pagamento de valor exagerado.

O art. 787 do Código Civil foi revogado pela Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro), cujo art. 100 prevê que o responsável garantido pelo seguro que praticar atos em detrimento da seguradora responderá pelos prejuízos a que der causa. A lei nova, portanto, fala em responsabilidade pelo prejuízo causado, e não em perda automática da garantia.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "(...) embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (...)." **STJ. 3ª Turma. REsp 1.133.459-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2014 (Info 548).**

QUESTÃO 31

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro celebra com XPTO Empreendimentos Ltda. um termo de ajustamento de conduta para promover a recuperação ambiental da fazenda de que ele era proprietário.

Dez anos depois, sem que nenhuma conduta tenha sido efetivamente adotada, a sociedade teve sua falência decretada.

Notificado desse fato, o Ministério Público pediu judicialmente a execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). em face de anterior proprietário do terreno. Se verificada a impossibilidade de recuperação plena, desde logo, ele postulará também a conversão da obrigação em perdas e danos.

Em embargos, o executado trouxe e comprovou as seguintes teses de defesa: i) sua irresponsabilidade pelos danos ambientais que, embora tenham natureza propter rem, não foram por si causados, na medida em que sua posse cessou antes de eles surgirem; e ii) ainda que assim não fosse, diante da concreta impossibilidade de recuperação ambiental, a conversão em perdas e danos faria surgir direito indenizatório de natureza individual sujeito ao prazo prescricional de cinco anos.

O Parquet responde às alegações com as seguintes teses: a) diante da natureza propter rem da obrigação, o nexo causal perfaz-se pela ligação do proprietário – ainda aquele anterior ao dano – ao imóvel; e b) a conversão em perdas e danos faz surgir pretensão estatal, que prescreve em dez anos.

Está correto o que se argumenta em

a) i, apenas.

b) ii e b.

c) i e b.

d) ii e a.

e) a, apenas.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) i, apenas.

CORRETA: Só a tese i do executado está correta. O antigo proprietário que deixou o imóvel antes do dano e não contribuiu para ele não responde pela obrigação ambiental. As teses ii, a e b estão erradas.

Tese i (correta). A obrigação ambiental é propter rem e pode ser exigida do titular atual ou dos anteriores, à escolha do credor, conforme a Súmula 623 do STJ. Em 2023, a Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo, detalhou a situação do antigo titular. Se o dano é posterior à cessação do seu domínio ou posse e ele não concorreu para o resultado, não há como responsabilizá-lo. O enunciado diz que o executado comprovou exatamente isso.

Tese a (errada). O Ministério Público sustenta que a simples ligação com o imóvel bastaria para alcançar até o proprietário anterior ao dano. O STJ rejeita essa leitura. A responsabilidade do antigo titular exige que ele tenha causado o dano, direta ou indiretamente, ou convivido com dano já existente e alienado o bem sem repará-lo. Veja a tese fixada: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-

las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." **STJ. 1ª Seção. REsp 1.953.359-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1204) (Info 787).**

Teses ii e b (erradas). As duas partem da ideia de que a conversão em perdas e danos faria surgir pretensão sujeita a prazo, de cinco anos para o executado e de dez anos para o Ministério Público. Em 2025, o Plenário do STF decidiu que a conversão da obrigação de reparar em indenização não muda a natureza do direito tutelado, que é transindividual, transgeracional e indisponível. A pretensão continua imprescritível e não se transforma em direito de natureza individual.

Trago abaixo a tese fixada: "É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos." **STF. Plenário. ARE 1.352.872-SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 28/3/2025 (Repercussão Geral - Tema 1194) (Info 1171).**

b) ii e b.

ERRADA: As duas teses reunidas na alternativa, ii e b, estão erradas. Ambas admitem que a conversão da obrigação de recuperar o meio ambiente em perdas e danos abriria um prazo prescricional, de cinco anos numa e de dez anos na outra.

O STF fixou, em repercussão geral, que a pretensão executória de reparação de dano ambiental é imprescritível ainda que convertida em indenização por perdas e danos, porque a conversão não altera a natureza do direito fundamental tutelado. A alternativa também deixa de fora a tese i, que é a única correta, como vimos no comentário da alternativa A.

c) i e b.

ERRADA: A alternativa acerta ao incluir a tese i, mas erra ao incluir a tese b. A conversão em perdas e danos não faz nascer pretensão sujeita ao prazo de dez anos.

O antigo proprietário cujo direito cessou antes do dano e que para ele não concorreu fica isento de responsabilidade, segundo a tese repetitiva do STJ. Já a reparação do dano ambiental é imprescritível mesmo quando convertida em indenização, conforme decidiu o STF em repercussão geral, como vimos no comentário da alternativa A.

d) ii e a.

ERRADA: As teses ii e a estão erradas. A conversão em perdas e danos não cria direito indenizatório de natureza individual sujeito a prazo de cinco anos, e a natureza propter rem da obrigação não basta para atingir o proprietário anterior ao dano.

O STF entende que a reparação do dano ambiental permanece imprescritível depois de convertida em perdas e danos. O STJ, por sua vez, isenta o alienante cujo direito real cessou antes da causação do dano, desde que não tenha concorrido para ele, como vimos no comentário da alternativa A.

e) a, apenas.

ERRADA: A tese a está errada. O vínculo com o imóvel não supre o nexo causal quando se trata de proprietário que deixou o bem antes de o dano surgir e que não contribuiu para ele.

A natureza propter rem dispensa a prova de que o titular atual causou o dano e permite alcançar o antigo titular que degradou ou que conviveu com a degradação. Não permite, porém, responsabilizar quem já não tinha direito real sobre o imóvel quando o dano ocorreu, conforme a tese repetitiva do STJ, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 32

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou demanda anulatória de doação onerosa de imóvel público do Estado à Associação de Amigos da Guanabara.

Aduziu que o imóvel foi doado à Associação por força da Lei XPTO, de 12 de janeiro de 2010, com a previsão de um único encargo: que o bem, no prazo de 24 meses, fosse reformado e adaptado para o recebimento da população em situação de rua, sob pena de a liberalidade se resolver de pleno direito. Embora a ré tenha sido notificada em 20/2/2012, até o momento, não providenciou as obras necessárias à consecução do encargo.

Nesse caso, é correto afirmar que a prescrição

a) regula-se pelas normas de Direito Público, notadamente o Decreto nº 20.910/1932, de modo que se consumou em 12/1/2015.

b) não pode ser alegada pelo réu, porque a reversão do bem ocorre ope legis.

c) regula-se pelo Código Civil e se consumou em 12/1/2020.

d) regula-se pelo Código Civil e se consumou em 12/1/2022.

e) regula-se pelo Código Civil e se consumou 20/2/2022.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) regula-se pelas normas de Direito Público, notadamente o Decreto nº 20.910/1932, de modo que se consumou em 12/1/2015.

ERRADA: A prescrição não se regula pelo Decreto nº 20.910/1932 e, neste caso, nem sequer pode ser invocada pela donatária. A lei que autorizou a doação previu que a liberalidade se resolveria de pleno direito, de modo que a reversão ocorre automaticamente.

A Segunda Turma do STJ, ao tratar da doação onerosa de imóvel público, registrou que a prescrição, quando cabível, é regida pelo Código Civil, e não pelo Decreto nº 20.910/1932, que cuida das pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública. A alternativa ainda conta o prazo da data da lei, critério que o STJ também afasta, como vimos no comentário da alternativa B.

b) não pode ser alegada pelo réu, porque a reversão do bem ocorre ope legis.

CORRETA: A donatária não pode alegar prescrição. A Lei XPTO previu que, descumprido o encargo em 24 meses, a liberalidade se resolveria de pleno direito, e por isso o imóvel retorna ao patrimônio público por força da própria lei.

Em 2024, a Segunda Turma do STJ julgou ação anulatória de doação onerosa de imóvel público a uma associação que não cumpriu o encargo. O tribunal de origem havia decretado a prescrição contando o prazo da lei que autorizou a doação. O STJ reformou a decisão e fixou o roteiro que resolve a questão.

O primeiro passo é verificar se a lei da doação prevê a desconstituição automática para o caso de descumprimento do encargo. Se prevê, a reversão opera ope legis e a sentença apenas a reconhece, o que torna descabida a exceção de prescrição. Se não prevê, aí sim a prescrição incide, regida pelo Código Civil, com termo inicial apurado pela actio nata, isto é, a partir da mora do donatário.

No caso do enunciado, a lei estadual trouxe a cláusula de resolução de pleno direito. As datas oferecidas nas demais alternativas só teriam relevância se essa previsão não existisse.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "À luz dos precedentes acima, entende-se que, nos termos do art. 67 do CC/1916, se houver previsão, na lei que disciplina a doação, de reversão automática, esta opera-se ope legis e, assim, descabe a exceção de prescrição na demanda que judicializa a questão. Inexistindo previsão no sentido acima descrito, a prescrição será regida pelo Código Civil, devendo apurar-se o termo inicial à luz da actio nata." **STJ. 2ª Turma. REsp 1.796.417-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2024.**

c) regula-se pelo Código Civil e se consumou em 12/1/2020.

ERRADA: Não houve prescrição em 12/1/2020. A data resulta de contar dez anos a partir da lei que autorizou a doação, raciocínio que o STJ rejeita por duas razões.

A primeira é que a lei previu a resolução de pleno direito, hipótese em que a reversão é automática e não cabe exceção de prescrição. A segunda é que, mesmo nas doações sem essa cláusula, o prazo do Código Civil não corre da data da doação, mas do momento em que o donatário incorre em mora, pela actio nata, como vimos no comentário da alternativa B.

d) regula-se pelo Código Civil e se consumou em 12/1/2022.

ERRADA: A prescrição também não se consumou em 12/1/2022. A alternativa conta os dez anos do art. 205 do Código Civil a partir do fim do prazo de 24 meses dado para o cumprimento do encargo.

Esse raciocínio só teria espaço se a lei da doação não previsse a reversão automática, caso em que a prescrição seria regida pelo Código Civil com termo inicial na mora do donatário. Como a Lei XPTO estabeleceu que a liberalidade se resolveria de pleno direito, a reversão opera ope legis e a donatária não pode opor a prescrição, como vimos no comentário da alternativa B.

e) regula-se pelo Código Civil e se consumou 20/2/2022.

ERRADA: Tampouco se pode falar em prescrição consumada em 20/2/2022. A alternativa toma a notificação da donatária como marco inicial e soma os dez anos do art. 205 do Código Civil.

A discussão sobre o termo inicial pela actio nata só existe quando a lei que disciplina a doação silencia sobre a desconstituição automática. Havendo previsão de que a doação se resolve de pleno direito pelo descumprimento do encargo, o STJ entende que a reversão ocorre por força da lei e que não cabe a exceção de prescrição, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 33

A paciente Maria, no dia 7/7/2019, procurou atendimento no pronto-socorro por apresentar falta de ar, tosse, dor torácica e febre, mas foi logo liberada.

Dois dias depois, com os sintomas já agravados, foi novamente atendida no mesmo hospital, quando foi diagnosticada com sinusite, foram prescritos antibióticos e, outra vez, ela foi liberada.

No dia seguinte, pela manhã, com os sintomas ainda mais aguçados, voltou ao mesmo hospital, sendo receitados cefalexina e paracetamol, com o diagnóstico de pneumonia. Nesse mesmo dia, à tarde, retornou ao hospital, constando no boletim de atendimento que já havia sido atendida outras vezes.

Em nenhum momento, foi requisitada a internação da paciente.

Às 7 horas do dia 15/7/2019, a paciente, de apenas 18 anos, veio a óbito. À época, era público e notório que existia uma epidemia do vírus H1N1.

Maria deixou uma filha de meses e o Tribunal de Justiça reconheceu que "[a] atual ordem jurídica-constitucional assegura à criança, mesmo recém-nascida, indenização por danos imateriais, visto que ficou privado da assistência moral e afetiva materna". Isso, decerto, acarreta prejuízo "relevante na formação da sua personalidade moral" (TJRJ, Apelação 0030406-58.2009.8.19.0042, 22.ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 29.07.2014, DORJ 31.07.2014).

O fato descrito é um exemplo de danos

a) existenciais.

b) morais clássicos.

c) pelo lucro da intervenção.

d) morais indiretos ou reflexos.

e) pela perda da chance de cura.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) existenciais.

CORRETA: A banca enquadrou o caso como dano existencial. O trecho do acórdão do TJRJ não fala da dor da perda em si, mas da privação, por toda a vida, da assistência moral e afetiva da mãe, com prejuízo para a formação da personalidade da criança.

Esse é o conteúdo do dano existencial. Para Flávio Tartuce, ele aparece em duas situações. A primeira é o dano ao projeto de vida, que vem a ser frustrado. A segunda é o dano à vida de relação, presente quando há interferência nas interações íntimas da vítima com outras pessoas, caso de seus familiares.

Marco Aurélio Bezerra de Melo descreve o dano existencial como espécie de dano imaterial ligada à perda da qualidade de vida de quem, a partir da lesão, altera ou perde a possibilidade de manter as suas atividades cotidianas. O autor também o divide em dano à vida de relação e dano ao projeto de vida.

A filha de Maria tinha poucos meses quando a mãe morreu. Ela não chegou a conviver com a mãe e crescerá sem essa relação. O prejuízo reconhecido pelo tribunal se projeta para o futuro e atinge o desenvolvimento da criança, e não apenas o seu estado de ânimo no momento do fato. Foi essa a leitura adotada no gabarito.

b) morais clássicos.

ERRADA: O dano moral clássico é a lesão a direito da personalidade percebida pela própria vítima, tradicionalmente associada à dor, ao sofrimento e à humilhação. A doutrina costuma separar os danos clássicos (materiais e morais) dos danos novos ou contemporâneos, como os estéticos, os morais coletivos, os sociais e os decorrentes da perda de uma chance.

O acórdão citado foi além dessa noção. A criança, com meses de vida, sequer tinha consciência da morte da mãe. O que o tribunal indenizou foi a privação da assistência moral e afetiva materna e o reflexo disso na formação da personalidade, linguagem própria dos novos danos, e não do dano moral em sua feição tradicional.

c) pelo lucro da intervenção.

ERRADA: O lucro da intervenção nada tem a ver com o caso. Trata-se da vantagem patrimonial que alguém obtém ao explorar, sem autorização, bem ou direito alheio, como ocorre com o uso da imagem de uma pessoa em publicidade.

A obrigação de restituir esse lucro se apoia na vedação do enriquecimento sem causa. Vejamos o que diz o art. 884 do Código Civil: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

O hospital não lucrou com a morte de Maria. Houve falha no atendimento, com dano à paciente e à filha, o que se resolve pela responsabilidade civil, e não pela restituição de ganho indevido.

d) morais indiretos ou reflexos.

ERRADA: Para a banca, o caso não é de dano moral indireto ou reflexo, mas de dano existencial, como vimos no comentário da alternativa A.

Particularmente, entendo que a alternativa D também poderia ser considerada correta. O dano reflexo, ou por ricochete, é o sofrido por terceiro em consequência do dano causado à vítima direta. A filha foi atingida justamente pela morte da mãe, que era a vítima direta da falha do hospital. A situação se encaixa na definição que o próprio STJ dá ao instituto.

Além disso, as duas classificações não se excluem. Falar em dano reflexo é dizer quem sofre o prejuízo (a vítima indireta). Falar em dano existencial é dizer qual foi o prejuízo (a perda da vida de relação com a mãe). A filha de Maria sofreu um dano existencial por ricochete.

Em 2024, a Quarta Turma do STJ reafirmou esse conceito ao reconhecer o dano por ricochete em favor dos pais de um aluno que sobreviveu a acidente na escola. Segundo o tribunal, trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta e disso resulta um segundo dano, próprio e independente, na esfera

da vítima reflexa. Veja como o STJ resumiu o julgado: "O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva." **STJ. 4ª Turma. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1/10/2024 (Info 832).**

e) pela perda da chance de cura.

ERRADA: A perda de uma chance é o dano de quem, por ato ilícito de outrem, deixa de ter uma oportunidade real e séria de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Na área médica, fala-se em perda da chance de cura ou de sobrevivência quando o erro de diagnóstico ou de tratamento retira do paciente a possibilidade de um resultado melhor.

A narrativa do atendimento de Maria, liberada várias vezes sem internação em plena epidemia de H1N1, até lembra essa teoria. Só que a chance perdida seria a da própria paciente.

O enunciado pede a classificação do dano reconhecido no trecho transcrito, que é o da filha. Ali o tribunal não tratou de probabilidade de cura, mas da privação da assistência moral e afetiva materna e do prejuízo para a formação da personalidade da criança.

QUESTÃO 34

Aos 16 anos, Júnior é emancipado pelos pais, idosos, para tentar se lançar como influencer. Nos primeiros meses, embora não tenha conseguido avanço relevante, ele engravidou Júlia. Nascido o rebento, Neto, Júlia pede alimentos a Júnior.

No entanto, sem nenhuma economia própria e ainda morando com os abastados pais, ele não chegou a quitar a obrigação nem no primeiro mês. Júlia, portanto, pede a prisão civil de Júnior.

Nesse caso, o membro do Ministério Público deverá direcionar seu parecer no sentido do

a) indeferimento da prisão civil e o prosseguimento pelo rito de expropriação patrimonial, notadamente em face dos avós paternos.

b) indeferimento da prisão civil do menor emancipado e redirecionamento da execução, sob as mesmas penas, para os avós paternos.

c) deferimento da prisão civil, considerando que a emancipação concede capacidade civil plena e elide a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

d) deferimento da prisão civil, ponderando-se que o ECA, por mais que aplicável em favor do emancipado, deve dar primazia aos direitos fundamentais do recém-nascido.

e) deferimento da prisão civil, desde que o alimentando seja menor e não emancipado e o estabelecimento em que o menor ficará recolhido guarde, com as devidas adaptações, as mesmas garantias previstas no ECA para a internação socioeducativa.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) indeferimento da prisão civil e o prosseguimento pelo rito de expropriação patrimonial, notadamente em face dos avós paternos.

CORRETA: O parecer deve ser pelo indeferimento da prisão. Júnior tem 16 anos e, embora emancipado, continua sendo adolescente. A execução segue pela via patrimonial, e os avós paternos, que têm recursos, são chamados a responder pelos alimentos do neto.

A emancipação antecipa a capacidade civil, mas não muda a idade de ninguém. O art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos, e o Enunciado 530 da VI Jornada de Direito Civil afirma que "a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente".

A prisão civil do devedor de alimentos é cumprida em regime fechado (art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil). Não há como recolher um adolescente a estabelecimento prisional. O Estatuto só admite a privação de liberdade do adolescente em entidade própria, e nem mesmo a internação pode ser cumprida em estabelecimento prisional (art. 185).

Há ainda um segundo motivo. A Constituição Federal só autoriza a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII). Júnior não tem economia própria e vive às custas dos pais.

Restam a penhora e a expropriação de bens. Como o pai não tem condições de suportar o encargo, entram os avós. Vejamos o que diz o art. 1.698 do Código Civil: "Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide."

A alternativa é a melhor resposta, mas a redação pede um reparo. Os avós não figuram no título que fixou os alimentos contra Júnior. Para alcançar o patrimônio deles, é preciso que sejam chamados a integrar a lide ou que se forme título contra eles, na forma do art. 1.698 do Código Civil.

Em 2017, a Terceira Turma do STJ examinou a execução de alimentos devidos por avós e preferiu o rito patrimonial à prisão, dado o caráter complementar e subsidiário dessa obrigação. O STJ resumiu assim o que

foi decidido: "Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, a fim de afastar o decreto prisional em desfavor dos executados." **STJ. 3ª Turma. HC 416.886-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2017 (Info 617).**

b) indeferimento da prisão civil do menor emancipado e redirecionamento da execução, sob as mesmas penas, para os avós paternos.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois a prisão do adolescente emancipado deve ser indeferida. O erro está em redirecionar a execução aos avós **sob as mesmas penas**, isto é, com ameaça de prisão civil.

A obrigação dos avós não tem a mesma natureza da obrigação dos pais. Segundo a Súmula 596-STJ, "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

Por isso, o STJ entende que a cobrança contra os avós não precisa seguir o mesmo rito nem as mesmas técnicas coercitivas usadas contra os pais, e admite a conversão para a penhora e a expropriação, como vimos no comentário da alternativa A. No caso, os avós são idosos e abastados, de modo que a via patrimonial é adequada e suficiente.

c) deferimento da prisão civil, considerando que a emancipação concede capacidade civil plena e elide a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ERRADA: A emancipação voluntária, prevista no art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil, de fato faz cessar a incapacidade civil. O erro está em dizer que ela afasta a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O critério do Estatuto é etário, e não de capacidade. Adolescente é quem tem entre doze e dezoito anos (art. 2º). O Enunciado 530 da VI Jornada de Direito Civil é expresso: "A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente."

A justificativa do enunciado explica que a emancipação permite ao menor praticar pessoalmente os atos da vida civil, mas não afasta as normas especiais de caráter protetivo. Júnior segue protegido pelo Estatuto e não pode ser recolhido em regime fechado por dívida de alimentos.

d) deferimento da prisão civil, ponderando-se que o ECA, por mais que aplicável em favor do emancipado, deve dar primazia aos direitos fundamentais do recém-nascido.

ERRADA: A alternativa parte de uma premissa correta, a de que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) continua aplicável ao emancipado, mas chega à conclusão errada.

Não existe ponderação que autorize a prisão civil de um adolescente. O pai de 16 anos e o filho recém-nascido são, os dois, destinatários da proteção integral. O direito do bebê aos alimentos não depende do encarceramento do pai adolescente.

A primazia dos interesses do recém-nascido é atendida por outros meios, como a expropriação patrimonial e o chamamento dos avós paternos, que têm recursos e respondem de forma complementar e subsidiária (art. 1.698 do Código Civil). A prisão, além de vedada, seria inútil, porque Júnior não tem renda nem economia própria.

e) deferimento da prisão civil, desde que o alimentando seja menor e não emancipado e o estabelecimento em que o menor ficará recolhido guarde, com as devidas adaptações, as mesmas garantias previstas no ECA para a internação socioeducativa.

ERRADA: A alternativa cria uma espécie de prisão civil adaptada, a ser cumprida em unidade com as garantias da internação socioeducativa. Essa figura não existe no ordenamento.

A internação é medida socioeducativa prevista na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como resposta a ato infracional. O art. 123 manda cumpri-la em entidade exclusiva para adolescentes, com separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Dívida de alimentos não é ato infracional, e o inadimplemento civil não abre as portas da unidade de internação.

A prisão civil, por sua vez, tem regime próprio no art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil, que é o fechado, com separação dos presos comuns. Não cabe ao juiz combinar os dois regimes para viabilizar a prisão de um adolescente. A condição posta na alternativa (alimentando menor e não emancipado) também não tem base legal.

QUESTÃO 35

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve, em ação civil pública, a condenação de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) pela defraudação de consumidores no mercado de consumo.

Chegado o momento da execução, verificou-se que o Fundo tinha sido constituído justamente para blindar o patrimônio de um importante grupo econômico. Por essa razão, o Parquet pretende requerer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os cotistas.

Nesse caso, a desconsideração

a) é possível e necessária, considerada que a própria constituição do fundo ocorreu em desvio de finalidade e que se pretende aplicar a disregard doctrine inversa.

b) não é possível, porque o patrimônio gerido pelo FIP pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas), a impedir a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista.

c) é desnecessária, porque o FIP, constituído sob a forma de condomínio especial, não tem personalidade jurídica própria (apenas judiciária) e, portanto, não titulariza as relações jurídicas, de modo que é possível redirecionar a execução diretamente.

d) não é possível nem necessária, porque, ao cotista de um fundo de investimento não são conferidas as prerrogativas inseridas no Art. 1.314 do Código Civil, uma vez que este não desfruta de forma plena de direitos em face dos ativos subjacentes ao fundo constituído, tal qual o condômino em relação à copropriedade condominial, mas somente dos direitos ligados à fração representativa da sua participação proporcional no fundo.

e) é possível e necessária, mas deve observar os limites cogitados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a superação da personalidade jurídica de associações.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) é possível e necessária, considerada que a própria constituição do fundo ocorreu em desvio de finalidade e que se pretende aplicar a disregard doctrine inversa.

CORRETA: A desconsideração é possível, porque o fundo foi constituído em desvio de finalidade, para blindar o patrimônio de um grupo econômico. E é necessária, porque o fundo responde em nome próprio por suas obrigações, de modo que o patrimônio dos cotistas só é alcançado depois de afastada essa separação.

O fundo de investimento não tem personalidade jurídica. O art. 1.368-C do Código Civil o define como comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio de natureza especial. Mesmo assim, o art. 1.368-E estabelece que os fundos "respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas".

Em 2022, a Terceira Turma do STJ enfrentou caso muito parecido, em que um Fundo de Investimento em Participações (FIP) havia sido criado para ocultar o patrimônio de empresas de um mesmo grupo. O tribunal decidiu que a forma de condomínio e a falta de personalidade jurídica não impedem, por si sós, a desconsideração quando há abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O desvio de finalidade está no art. 50, § 1º, do Código Civil e consiste na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. É o que descreve o enunciado.

Um reparo sobre a parte final da alternativa. No julgado do STJ, a devedora era uma empresa do grupo e a constrição recaiu sobre o fundo, o que é desconsideração **inversa** (art. 50, § 3º, do Código Civil). Na questão, o condenado é o próprio fundo e o Ministério Público quer atingir os cotistas. Tecnicamente, essa é a

desconsideração direta. A banca transportou para o enunciado o rótulo do precedente. Ainda assim, a alternativa A é a única que afirma a possibilidade e a necessidade da medida com o fundamento correto.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "Fundo de investimento pode sofrer os efeitos da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica." **STJ. 3ª Turma. REsp 1.965.982-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/4/2022 (Info 733).**

b) não é possível, porque o patrimônio gerido pelo FIP pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas), a impedir a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista.

ERRADA: A frase reproduz um trecho do próprio julgado do STJ, mas trata da regra para situações normais, e não da hipótese de fraude.

De fato, o patrimônio do fundo pertence, em condomínio, a todos os cotistas, o que impede que o fundo inteiro responda pela dívida pessoal de um único cotista (ressalvada a penhora da cota dele). Só que a Terceira Turma do STJ afirmou, no mesmo acórdão, que essa impossibilidade deve ceder diante da comprovação de que a própria constituição do fundo se deu de forma fraudulenta, para encobrir ilegalidades e ocultar o patrimônio de empresas de um mesmo grupo econômico, como vimos no comentário da alternativa A.

Há também um descompasso com o enunciado. A alternativa fala em responsabilizar o fundo por dívida de cotista. No caso da questão, a dívida é do fundo, e o que se pretende é alcançar os cotistas.

c) é desnecessária, porque o FIP, constituído sob a forma de condomínio especial, não tem personalidade jurídica própria (apenas judiciária) e, portanto, não titulariza as relações jurídicas, de modo que é possível redirecionar a execução diretamente.

ERRADA: É verdade que o fundo de investimento não tem personalidade jurídica. Disso não decorre, porém, que a execução possa ser redirecionada diretamente aos cotistas.

Para a Terceira Turma do STJ, embora destituídos de personalidade jurídica, os fundos de investimento podem ser titulares, em nome próprio, de direitos e obrigações. O Código Civil vai na mesma linha. Vejamos o que diz o art. 1.368-E: "Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé."

Existe, portanto, separação entre o patrimônio do fundo e o dos cotistas, cuja responsabilidade pode inclusive ser limitada ao valor das cotas (art. 1.368-D, I). Para superar essa separação, é preciso demonstrar o abuso e instaurar o incidente de desconsideração, com contraditório, como vimos no comentário da alternativa A.

d) não é possível nem necessária, porque, ao cotista de um fundo de investimento não são conferidas as prerrogativas inseridas no Art. 1.314 do Código Civil, uma vez que este não desfruta de forma plena de

direitos em face dos ativos subjacentes ao fundo constituído, tal qual o condômino em relação à copropriedade condominial, mas somente dos direitos ligados à fração representativa da sua participação proporcional no fundo.

ERRADA: A fundamentação da alternativa está correta, mas a conclusão não. O cotista realmente não tem as prerrogativas do condômino comum. O art. 1.368-C, § 1º, do Código Civil dispõe que não se aplicam ao fundo de investimento as disposições dos arts. 1.314 a 1.358-A do mesmo Código.

O STJ usou esse raciocínio para mostrar que o fundo é um condomínio de natureza especial, com regramento próprio da Comissão de Valores Mobiliários, e não para blindá-lo. A conclusão do tribunal foi a oposta à da alternativa, pois se admitiu a desconsideração quando comprovado o abuso por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como vimos no comentário da alternativa A.

O fato de o cotista só ter direitos sobre a fração que representa a sua participação não o protege quando o fundo é criado para fraudar credores.

e) é possível e necessária, mas deve observar os limites cogitados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a superação da personalidade jurídica de associações.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois a desconsideração é possível e necessária. O erro está em submeter o caso aos limites pensados para as associações.

Em 2023, a Terceira Turma do STJ admitiu a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, mas limitou a responsabilidade patrimonial aos associados em posição de poder na condução da entidade. A razão é própria das associações, que costumam ter grande número de associados sem qualquer influência sobre os atos ilícitos.

Essa lógica não se transporta para o fundo do enunciado, criado justamente para blindar o patrimônio de um grupo econômico. No precedente sobre o FIP, o STJ não fez essa restrição e destacou que o fundo tinha apenas dois cotistas, ambos do mesmo conglomerado, de modo que a constrição não atingia o patrimônio de terceiros. O parâmetro é o art. 50 do Código Civil, que alcança os beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

QUESTÃO 36

Rosane e Michaela comparecem ao ônibus da Justiça Itinerante de Tanguá para requerer o registro de Rafaela, com seis dias de vida, como filha das duas. Afirmam que a criança nasceu de inseminação artificial heteróloga feita em Rosane, com o consentimento de Michaela.

Sobre o registro, assinale a afirmativa correta.

a) Só deverá ser admitido se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento entre Rosane e Michaela, caso em que se aplicará a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, regra intransponível à união estável que não se faz circunstanciar pela mesma publicidade e solenidade do casamento.

b) Só deverá ser admitido se, cumulativamente, o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V do Código Civil, e a inseminação tiver contado com acompanhamento médico ou de clínicas especializadas, porque, se foi caseiro, não haverá a mínima fidedignidade probatória quanto à origem genética da criança.

c) Só deverá ser admitido se ficar comprovada a maternidade socioafetiva, considerada a impossibilidade biológica de se presumir que ambas, Rosane e Michaela, sejam mães da criança.

d) Poderá ser admitido, inclusive preterindo-se a indicação do genitor biológico, se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, mesmo se a inseminação tiver sido caseira.

e) Poderá ser admitido, necessariamente sem prejuízo da indicação do genitor biológico, se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, mesmo se a inseminação tiver sido caseira.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) Só deverá ser admitido se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento entre Rosane e Michaela, caso em que se aplicará a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, regra intransponível à união estável que não se faz circunstanciar pela mesma publicidade e solenidade do casamento.

ERRADA: A presunção do art. 1.597, V, do Código Civil não é exclusiva do casamento. O STJ a aplica, por analogia, às uniões estáveis heteroafetivas e homoafetivas.

Em 2024, a Terceira Turma do STJ decidiu que, verificada a concepção do filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família, é viável a aplicação do art. 1.597 às uniões estáveis, em atenção à equiparação promovida pelo STF no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132.

O argumento da falta de publicidade e de solenidade da união estável não foi acolhido pelo tribunal, como vimos no comentário da alternativa D.

b) Só deverá ser admitido se, cumulativamente, o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V do Código Civil, e a inseminação tiver contado com acompanhamento médico ou de clínicas especializadas, porque, se foi caseiro, não haverá a mínima fidedignidade probatória quanto à origem genética da criança.

ERRADA: A primeira metade está certa, porque a presunção vale tanto para o casamento quanto para a união estável. O erro está em exigir que a inseminação tenha sido feita com acompanhamento médico ou em clínica especializada.

A Terceira Turma do STJ reconheceu a relevância do acompanhamento médico para o planejamento da concepção, mas afirmou que não há, no ordenamento brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial caseira, também chamada de autoinseminação.

Ao contrário, para o tribunal, a interpretação do art. 1.597, V, do Código Civil à luz do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança indica que a inseminação caseira é protegida pelo ordenamento. No caso julgado, dispensou-se inclusive o documento da clínica exigido pelas normas do CNJ para o registro, como vimos no comentário da alternativa D.

c) Só deverá ser admitido se ficar comprovada a maternidade socioafetiva, considerada a impossibilidade biológica de se presumir que ambas, Rosane e Michaela, sejam mães da criança.

ERRADA: Não é preciso provar maternidade socioafetiva. A segunda mãe é reconhecida por presunção legal, e não pela construção de um vínculo de afeto ao longo do tempo, o que seria até inviável em relação a uma criança com seis dias de vida.

A presunção do art. 1.597, V, do Código Civil não tem base biológica. Ela existe exatamente para a inseminação heteróloga, em que o material genético é de terceiro, e se apoia no consentimento prévio de quem assume o projeto parental. Se o marido que autoriza a inseminação da esposa é presumido pai sem vínculo genético, a companheira que consente com a inseminação da outra é presumida mãe pela mesma razão.

Foi o que decidiu a Terceira Turma do STJ ao autorizar o registro da dupla maternidade, como vimos no comentário da alternativa D.

d) Poderá ser admitido, inclusive preterindo-se a indicação do genitor biológico, se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, mesmo se a inseminação tiver sido caseira.

CORRETA: O registro de Rafaela em nome das duas mães pode ser feito se a concepção ocorreu durante o casamento ou a união estável de Rosane e Michaela. A presunção do art. 1.597, V, do Código Civil alcança as duas formas de família, vale mesmo para a inseminação caseira e dispensa a indicação do doador.

Vejamos o que diz o art. 1.597, V, do Código Civil: "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

Em 2024, a Terceira Turma do STJ julgou o caso de um casal de mulheres em união estável que fez inseminação caseira e teve negado o registro da mãe não gestante. O tribunal apontou três requisitos para a presunção, que são a concepção na constância da união, o uso de inseminação heteróloga e a prévia autorização do cônjuge ou companheiro. Presentes os três, presume-se a maternidade.

A decisão estendeu a regra às uniões estáveis hétero e homoafetivas, com base na equiparação feita pelo STF na ADI 4.277 e na ADPF 132, e afastou a exigência de procedimento em clínica, por não haver vedação legal à autoinseminação.

Quanto ao doador, a reprodução heteróloga não cria parentesco com quem fornece o material genético. Segundo o Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante. Por isso o registro é feito em nome das duas mães, sem a indicação do genitor biológico.

O STJ resumiu assim o que foi decidido: "É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial 'caseira' no curso de união estável homoafetiva." **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).**

e) Poderá ser admitido, necessariamente sem prejuízo da indicação do genitor biológico, se o nascimento tiver ocorrido na constância de casamento ou de união estável entre Rosane e Michaela, hipóteses em que será indistintamente aplicável a presunção do Art. 1.597, inciso V, do Código Civil, mesmo se a inseminação tiver sido caseira.

ERRADA: A alternativa repete quase toda a redação da letra D e erra em um ponto. Ela exige que o registro seja feito **necessariamente** sem prejuízo da indicação do genitor biológico, como se o doador tivesse de constar do assento.

Na inseminação heteróloga, o doador do material genético não se torna pai. O Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil esclarece que, nessa técnica, sequer se estabelece vínculo de parentesco entre a criança e o doador. A filiação decorre do projeto parental do casal e da presunção do art. 1.597, V, do Código Civil.

No caso julgado pela Terceira Turma do STJ, o registro foi autorizado em nome das duas mães e de seus ascendentes, sem qualquer referência ao doador, como vimos no comentário da alternativa D.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 37

Atenção: o enunciado a seguir refere-se às duas próximas questões.

A sociedade empresária X ajuizou uma ação de mandado de segurança para pleitear a anulação de ato editado por autoridade municipal que a havia eliminado de uma licitação. Estribou-se a impetrante no argumento de que o ato administrativo contra o qual se insurgia havia contrariado a legislação de regência, assim violando o seu direito.

Apreciando a petição inicial, o Magistrado não só procedeu ao juízo positivo de admissibilidade da demanda como também deferiu a medida liminar requerida, suspendendo a eficácia do ato administrativo impugnado pela impetrante.

Enquanto fluía o prazo para a apresentação da peça de informações, a pessoa jurídica Y requereu a sua inclusão no polo ativo da ação, alegando, para tanto, que a sua situação fático-jurídica era muito semelhante à da sociedade empresária X. Tal pleito foi deferido pelo Juiz, que também estendeu em favor da requerente os efeitos da liminar antes concedida.

Percorrido todo o iter procedimental, inclusive com o oferecimento, pelo Ministério Público, de seu pronunciamento conclusivo, o Juiz da causa proferiu sentença em que julgava improcedente o pedido, denegando a segurança vindicada. Concluiu o Magistrado, à luz dos documentos constantes dos autos, pela inexistência de qualquer vício de ilegalidade na atuação da Fazenda Pública Municipal, tendo sido legítimo, em sua ótica, o ato de eliminação das litisconsortes ativas do certame licitatório. Entendendo o Juiz, também, que as duas autoras haviam incorrido em condutas classificáveis como litigância de má-fé, condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Na sequência, a sociedade empresária X interpôs apelação, tendo protocolizado a sua peça recursal 13 dias úteis após a regular intimação de seu advogado. Contudo, o órgão ad quem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença em sua integralidade.

Nesse cenário, é correto afirmar que

a) transitando em julgado o acórdão confirmatório da sentença de denegação da segurança, não será lícito à parte autora renovar a demanda, deduzindo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que adote o procedimento comum.

b) o Juiz errou ao julgar improcedente o pedido, já que lhe cabia proferir sentença de denegação da segurança fundada na ausência de liquidez e certeza do direito afirmado pela parte autora.

c) o Juiz deveria indeferir a petição inicial, se a ação mandamental fosse ajuizada depois de transcorridos 120 dias, a partir da edição do ato administrativo alvejado, dada a inobservância do prazo decadencial.

d) o Juiz acertou ao admitir a formação superveniente do litisconsórcio ativo, já que tal providência se harmonizava com o princípio da eficiência, evitando o maior assoberbamento do Poder Judiciário.

e) o Juiz acertou ao admitir a formação superveniente do litisconsórcio ativo, já que este era marcado pelas características da necessariedade e da unitariedade, e a sua inobservância comprometeria a validade do processo.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) transitando em julgado o acórdão confirmatório da sentença de denegação da segurança, não será lícito à parte autora renovar a demanda, deduzindo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que adote o procedimento comum.

CORRETA: A sentença julgou o mérito, pois o juiz examinou os documentos e concluiu que o ato de eliminação era legal. Confirmada pelo tribunal e transitada em julgado, essa decisão faz coisa julgada material e impede que a impetrante volte a juízo com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qualquer que seja o procedimento escolhido.

A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) só ressalva o uso de outra ação quando a denegação não chega ao mérito. Vejamos o que diz o art. 19: "A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

O art. 6º, § 6º, da mesma lei segue igual raciocínio ao permitir a renovação do pedido, dentro do prazo decadencial, "se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito". Lidos ao contrário, os dois dispositivos mostram que a denegação com exame do mérito fecha a porta tanto para um novo mandado de segurança quanto para a ação pelo procedimento comum.

Já o Código de Processo Civil define a coisa julgada material, no art. 502, como "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". O procedimento comum não muda a demanda, que continua identificada pelas partes, pelo pedido e pela causa de pedir.

É com esse alcance que se lê o enunciado do STF sobre o tema, aplicável à denegação que não enfrenta o mérito, como a fundada em falta de prova pré-constituída ou em decadência: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria." **Súmula 304-STF.**

b) o Juiz errou ao julgar improcedente o pedido, já que lhe cabia proferir sentença de denegação da segurança fundada na ausência de liquidez e certeza do direito afirmado pela parte autora.

ERRADA: O juiz não errou. Ele analisou a prova documental trazida aos autos e concluiu que a Administração agiu dentro da lei, o que é julgamento de mérito. A sentença correta, nesse caso, é mesmo a de improcedência do pedido, com denegação da segurança.

Direito líquido e certo é requisito ligado à prova dos fatos, que precisa vir pronta com a petição inicial, por documentos. A denegação por falta desse requisito tem lugar quando os fatos alegados dependem de outras provas, e então o processo termina sem exame do mérito, deixando aberta a via comum, como prevê o art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Aqui a situação foi outra. Os fatos estavam documentados, e o que faltou à impetrante foi o próprio direito, porque o ato de eliminação da licitação foi considerado legítimo.

c) o Juiz deveria indeferir a petição inicial, se a ação mandamental fosse ajuizada depois de transcorridos 120 dias, a partir da edição do ato administrativo alvejado, dada a inobservância do prazo decadencial.

ERRADA: O erro está no termo inicial do prazo. Os 120 dias correm da ciência do ato pelo interessado, e não da data em que o ato foi editado.

Vejamos o que diz o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A consequência descrita na alternativa está certa. Se o prazo já tiver escoado, o art. 10 da mesma lei manda indeferir desde logo a petição inicial "quando decorrido o prazo legal para a impetração". O que não se sustenta é contar esse prazo da edição do ato, pois a empresa pode ter sido cientificada da eliminação em momento posterior.

d) o Juiz acertou ao admitir a formação superveniente do litisconsórcio ativo, já que tal providência se harmonizava com o princípio da eficiência, evitando o maior assoberbamento do Poder Judiciário.

ERRADA: O juiz errou ao admitir a sociedade Y. No mandado de segurança, o litisconsorte ativo só pode ingressar até o despacho da petição inicial, e o pedido de Y veio depois, quando a inicial já havia sido admitida e a liminar já estava deferida.

Vejamos o que diz o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial."

A regra existe para proteger a livre distribuição. Sem ela, quem está em situação parecida esperaria o resultado da liminar e só então pediria para entrar no processo que tramita perante o juiz que já se mostrou favorável à tese, escolhendo o julgador.

A eficiência e a economia processual não afastam essa vedação expressa. A sociedade Y deveria impetrar o seu próprio mandado de segurança, sujeito à distribuição regular.

e) o Juiz acertou ao admitir a formação superveniente do litisconsórcio ativo, já que este era marcado pelas características da necessariedade e da unitariedade, e a sua inobservância comprometeria a validade do processo.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. O ingresso de Y era vedado, como vimos no comentário da alternativa D, por força do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). Além disso, o litisconsórcio entre X e Y nada tinha de necessário ou de unitário.

O Código de Processo Civil define as duas figuras. Pelo art. 114, "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes." Pelo art. 116, "O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."

Nenhuma das hipóteses se verifica. Cada empresa discutia a sua própria eliminação do certame, e a própria Y alegou apenas que a sua situação era muito semelhante à de X. Trata-se de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, III, do CPC), que gera litisconsórcio facultativo e simples. O processo de X era válido sem Y, e o juiz poderia decidir de forma diferente para cada uma.

QUESTÃO 38

(Considere o caso narrado no enunciado da questão 37.) Com base no caso hipotético apresentado, assinale a afirmativa correta.

a) Embora a decisão concessiva da medida liminar seja impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, falece interesse recursal à Fazenda Pública, que pode requerer ao Presidente do Tribunal a suspensão de sua execução.

b) O recurso de apelação não deveria sequer ter sido conhecido pelo órgão ad quem, já que o prazo para a sua interposição no procedimento do mandado de segurança fora de dez dias úteis.

c) A sentença de denegação da segurança, embora seja impugnável pelo recurso de apelação, também está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

d) No caso da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o acórdão violou norma jurídica e, transitando em julgado, poderá ser alvejado por ação rescisória.

e) O acórdão confirmatório da sentença de denegação da segurança é impugnável pelo recurso ordinário constitucional, que deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) Embora a decisão concessiva da medida liminar seja impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, falece interesse recursal à Fazenda Pública, que pode requerer ao Presidente do Tribunal a suspensão de sua execução.

ERRADA: A Fazenda Pública tem interesse em agravar. O pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Tribunal não substitui o recurso nem o torna desnecessário, e as duas vias podem ser usadas ao mesmo tempo.

A primeira parte da alternativa está certa, pois o art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que concede ou nega a liminar.

O erro vem depois. A suspensão da liminar tem pressupostos próprios, ligados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e não se presta a reformar a decisão. Já o agravo discute o acerto jurídico da liminar. Por isso a lei trata os dois instrumentos como independentes. Vejamos o que diz o art. 15, § 3º: "A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo."

b) O recurso de apelação não deveria sequer ter sido conhecido pelo órgão ad quem, já que o prazo para a sua interposição no procedimento do mandado de segurança fora de dez dias úteis.

ERRADA: A apelação era tempestiva e foi corretamente conhecida. O prazo para apelar no mandado de segurança é de 15 dias úteis, e o recurso foi protocolado no 13º dia útil.

A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê o cabimento da apelação no art. 14, mas não fixa prazo próprio para o recurso. Aplica-se, então, a regra geral do Código de Processo Civil. Vejamos o que diz o art. 1.003, § 5º: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."

A contagem se faz apenas em dias úteis, como manda o art. 219 do CPC. O prazo de dez dias que aparece na lei do mandado de segurança é o das informações da autoridade coatora (art. 7º, I), e não o da apelação.

c) A sentença de denegação da segurança, embora seja impugnável pelo recurso de apelação, também está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

ERRADA: A sentença que denega a segurança não se submete à remessa necessária. O duplo grau obrigatório no mandado de segurança existe apenas para a sentença concessiva, que é a proferida contra o poder público.

Vejamos o que diz o art. 14 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição."

No caso, a sentença foi favorável à Fazenda Pública Municipal. A apelação era cabível, como diz a alternativa, mas o tribunal só reexaminaria a causa se a impetrante recorresse, como de fato ocorreu.

d) No caso da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o acórdão violou norma jurídica e, transitando em julgado, poderá ser alvejado por ação rescisória.

CORRETA: No mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Ao confirmar integralmente a sentença que impôs essa verba às impetrantes, o acórdão contrariou texto expresso de lei e, depois do trânsito em julgado, pode ser atacado por ação rescisória.

Vejamos o que diz o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

A ressalva final do dispositivo não salva a decisão. A litigância de má-fé autoriza as sanções do art. 81 do Código de Processo Civil, que são a multa, a indenização dos prejuízos e o ressarcimento dos honorários e das despesas que a parte contrária efetuou. Nada disso se confunde com os honorários de sucumbência, que remuneram o advogado do vencedor em razão da derrota da parte (art. 85 do CPC) e que o juiz não pode impor como punição pela má-fé.

Quanto à rescisória, o acórdão que nega provimento à apelação é decisão de mérito e substitui a sentença. O art. 966, V, do CPC admite a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado que "violar manifestamente norma jurídica", e o § 3º do mesmo artigo permite que a ação tenha por objeto apenas um capítulo da decisão, como o dos honorários.

A vedação também está consolidada nos tribunais superiores. No STF, "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." **Súmula 512-STF.** No STJ, "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios." **Súmula 105-STJ.**

e) O acórdão confirmatório da sentença de denegação da segurança é impugnável pelo recurso ordinário constitucional, que deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis.

ERRADA: Não cabe recurso ordinário contra esse acórdão. O recurso ordinário constitucional em mandado de segurança só existe quando o tribunal julga o processo em única instância, isto é, em competência originária, e denega a ordem.

Vejamos o que diz o art. 18 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada." O art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil repete a exigência ao atribuir ao STJ o julgamento dos mandados de segurança "decididos em única instância" pelos tribunais de justiça e regionais federais, quando denegatória a decisão.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado perante o juiz de primeiro grau, e o tribunal atuou em grau de apelação. Contra esse acórdão cabem, em tese, recurso especial e recurso extraordinário, se presentes os seus pressupostos. O prazo de 15 dias úteis indicado na alternativa está certo, mas o recurso apontado não é o cabível.

QUESTÃO 39

No que se refere ao regramento processual consagrado na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, designando audiência conciliatória em que será facultado ao consumidor superendividado, pessoa natural ou jurídica, apresentar uma proposta de plano de pagamento.

b) A sentença que, julgando uma ação coletiva, rejeita o pedido por concluir o Juiz que a parte ré não vulnerou as normas da legislação consumerista, uma vez transitando em julgado, é, em tese, impugnável por ação rescisória.

c) Embora seja possível a concessão de medida liminar nas ações relativas ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, são vedadas a conversão em perdas e danos e a fluência de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial.

d) Para a defesa coletiva em juízo dos direitos dos consumidores, têm legitimidade ad causam o Ministério Público, os entes federativos e as associações, mas não as autarquias, tampouco os órgãos administrativos.

e) As custas processuais devem ser adiantadas, embora as associações demandantes não possam ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se comprovada a sua má-fé.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, designando audiência conciliatória em que será facultado ao consumidor superendividado, pessoa natural ou jurídica, apresentar uma proposta de plano de pagamento.

ERRADA: O processo de repactuação de dívidas é exclusivo do consumidor pessoa natural. A pessoa jurídica não pode se valer dele, ainda que seja consumidora.

Vejamos o que diz o art. 104-A da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas."

O próprio conceito legal de superendividamento, no art. 54-A, § 1º, fala em "consumidor pessoa natural, de boa-fé". Há ainda outros dois desvios na alternativa. A instauração depende de requerimento do consumidor, e a apresentação da proposta de plano de pagamento na audiência não é mera faculdade, pois é em torno dela que a conciliação se desenvolve.

b) A sentença que, julgando uma ação coletiva, rejeita o pedido por concluir o Juiz que a parte ré não vulnerou as normas da legislação consumerista, uma vez transitando em julgado, é, em tese, impugnável por ação rescisória.

CORRETA: A sentença de improcedência fundada na inexistência de violação à lei consumerista é decisão de mérito com cognição plena. Transitada em julgado, faz coisa julgada material e, por isso, pode ser objeto de ação rescisória, desde que presente uma das hipóteses legais.

Na ação coletiva, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) só afasta a coisa julgada quando o pedido é rejeitado por falta de provas. Vejamos o que diz o art. 103, I: "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;"

A alternativa descreve situação diferente. O juiz teve prova suficiente e concluiu que a ré não descumpriu a legislação. Nessa hipótese a improcedência se torna imutável para todos os legitimados coletivos, que não podem repetir a demanda.

Formada a coisa julgada material, o caminho para desconstituí-la é o do art. 966 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida" nos casos ali listados. Daí a expressão "em tese" usada pela banca, já que o cabimento concreto depende de o autor apontar um dos vícios do dispositivo. Se a improcedência fosse por insuficiência de provas, a rescisória seria desnecessária, pois bastaria propor nova ação com prova nova.

c) Embora seja possível a concessão de medida liminar nas ações relativas ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, são vedadas a conversão em perdas e danos e a fluência de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial.

ERRADA: A liminar é possível, mas a segunda parte da alternativa contraria a lei. Tanto a conversão da obrigação em perdas e danos quanto a multa diária estão expressamente previstas para as ações de obrigação de fazer e de não fazer.

Vejamos o que diz o art. 84 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

A preferência do Código é pela tutela específica. A conversão em perdas e danos fica como solução subsidiária, admitida quando o autor a escolhe ou quando o cumprimento específico se torna impossível, e a multa pode ser fixada até de ofício.

d) Para a defesa coletiva em juízo dos direitos dos consumidores, têm legitimidade ad causam o Ministério Público, os entes federativos e as associações, mas não as autarquias, tampouco os órgãos administrativos.

ERRADA: As autarquias e os órgãos administrativos também são legitimados. A lei inclui expressamente as entidades e os órgãos da Administração direta e indireta, mesmo os que não têm personalidade jurídica, desde que voltados à defesa do consumidor.

Vejamos o que diz o art. 82 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assembleiar."

É o inciso III que permite, por exemplo, a um Procon organizado como órgão da Secretaria de Estado, ou como autarquia, propor ação coletiva de consumo em nome próprio.

e) As custas processuais devem ser adiantadas, embora as associações demandantes não possam ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se comprovada a sua má-fé.

ERRADA: Nas ações coletivas de consumo não há adiantamento de custas. A alternativa acerta apenas na parte final, pois a associação autora só responde por honorários se ficar comprovada a sua má-fé.

Vejamos o que diz o art. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

O parágrafo único completa a regra para o caso de litigância de má-fé, quando a associação e os diretores responsáveis pela propositura da ação são condenados solidariamente em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo das perdas e danos.

QUESTÃO 40

No curso de um inventário judicial em que, entre outros herdeiros, figurava Leo, criança de cinco anos de idade, Maria, sua mãe, observou que Ana, a inventariante, não estava prestando contas dos valores pagos ao espólio em razão da locação de um imóvel que compunha o monte inventariado.

Assim, Leo, representado por Maria, ajuizou em face de Ana ação por meio da qual lhe exigia a prestação de contas. A petição inicial foi distribuída por dependência ao inventário, procedendo-se, então, ao apensamento de ambos os feitos.

Depois do juízo positivo de admissibilidade da demanda e da citação de Ana, esta não se manifestou no prazo legal, o que levou o Juiz da causa a decretar a sua revelia. Constatando, na sequência, que o processo não padecia de quaisquer vícios, o Magistrado proferiu decisão determinando que a ré prestasse as contas exigidas na petição inicial.

Depois do trânsito em julgado desse provimento jurisdicional, Ana, validamente intimada, apresentou no prazo legal as contas exigidas, as quais indicavam um saldo credor favorável a Leo no valor de R$ 5.000,00.

Vindo aos autos a manifestação de Leo, o Juiz, reputando as contas apresentadas por Ana formalmente adequadas e, ainda, respaldadas pelos elementos de prova constantes do processo, proferiu decisão em que a condenava a pagar ao demandante o saldo apurado em favor deste.

Nesse contexto, é correto afirmar que

a) a legitimidade ativa ad causam da ação de exigir contas era de Maria, e não de Leo, de sorte que cabia ao Juiz ordenar a vinda aos autos de emenda à inicial, para fins de correção do vício.

b) a petição inicial da ação de exigir contas não deveria ter sido distribuída por dependência ao processo de inventário, e sim submetida à livre distribuição.

c) o feito, ante a revelia de Ana, deveria ser extinto sem resolução do mérito, ressalvando-se a possibilidade de Leo pleitear a tutela jurisdicional de seu alegado direito pelas vias ordinárias.

d) o provimento que impôs à Ana a prestação das contas exigidas por Leo na petição inicial tem a natureza de sentença condenatória.

e) caso Ana descumpra a condenação, deixando de pagar o saldo apurado em favor de Leo, o Juiz poderá destituí-la do encargo de inventariante, sem o prejuízo da execução do crédito.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) a legitimidade ativa ad causam da ação de exigir contas era de Maria, e não de Leo, de sorte que cabia ao Juiz ordenar a vinda aos autos de emenda à inicial, para fins de correção do vício.

ERRADA: A legitimidade ativa é de Leo. É ele o herdeiro e, portanto, o titular do direito de exigir contas de quem administra os bens do espólio. Maria não é parte, apenas representa o filho no processo.

A incapacidade da criança afeta a capacidade de estar em juízo, e não a titularidade do direito. O Código de Processo Civil resolve a questão pela representação. Vejamos o que diz o art. 71: “O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.”

A petição inicial foi proposta corretamente, com Leo como autor, representado pela mãe. Não havia vício a corrigir nem motivo para emenda. Se Maria figurasse como autora, aí sim haveria problema, porque ela pleitearia em nome próprio direito alheio.

b) a petição inicial da ação de exigir contas não deveria ter sido distribuída por dependência ao processo de inventário, e sim submetida à livre distribuição.

ERRADA: A distribuição por dependência estava correta. As contas do inventariante correm em apenso ao inventário, o que afasta a livre distribuição.

Vejamos o que diz o art. 553 do Código de Processo Civil: “As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.”

A regra tem razão de ser. O juízo do inventário é quem nomeou a inventariante, fiscaliza a sua gestão e pode removê-la, de modo que reúne as melhores condições para avaliar as contas dos aluguéis recebidos pelo espólio.

c) o feito, ante a revelia de Ana, deveria ser extinto sem resolução do mérito, ressalvando-se a possibilidade de Leo pleitear a tutela jurisdicional de seu alegado direito pelas vias ordinárias.

ERRADA: A revelia não leva à extinção do processo sem resolução do mérito. Ao contrário, ela abre caminho para o julgamento antecipado do pedido, com decisão de mérito sobre o dever de prestar contas.

Vejamos o que diz o art. 550, § 4º, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355." O art. 355, por sua vez, determina que o juiz julgue antecipadamente o pedido quando "o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

Foi o que fez o juiz ao determinar que Ana prestasse as contas. A ação de exigir contas é justamente a via adequada para a pretensão de Leo, e não haveria sentido em remetê-lo às vias ordinárias.

d) o provimento que impôs à Ana a prestação das contas exigidas por Leo na petição inicial tem a natureza de sentença condenatória.

ERRADA: O provimento tem conteúdo condenatório, mas não é sentença. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas é decisão interlocutória de mérito, porque o processo continua para a apuração das contas e do saldo.

O Código de Processo Civil foi cuidadoso na terminologia. O art. 550, § 5º, fala em "decisão" que "condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias", e reserva a palavra sentença para o ato que encerra a segunda fase (art. 552: "A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial"). Isso se ajusta ao art. 203, § 1º, segundo o qual sentença é o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva.

A distinção define o recurso. Contra a decisão de procedência da primeira fase cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC. Nessa primeira fase, só haverá sentença, impugnável por apelação, se ela terminar com a improcedência do pedido ou com a extinção do processo.

Em 2024, a Terceira Turma do STJ reafirmou esse entendimento, que já vinha de precedentes anteriores da Corte, ao tratar de caso de procedência parcial da primeira fase. Veja como o STJ resumiu o julgado: "É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas." **STJ. 3ª Turma. REsp 2.105.946-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/6/2024 (Info 816).**

e) caso Ana descumpra a condenação, deixando de pagar o saldo apurado em favor de Leo, o Juiz poderá destituí-la do encargo de inventariante, sem o prejuízo da execução do crédito.

CORRETA: A inventariante que é condenada a pagar o saldo e não paga no prazo legal pode ser destituída pelo juiz. A medida não substitui a cobrança, pois a lei autoriza ao mesmo tempo as providências executivas para recompor o prejuízo.

Vejamos o que diz o art. 553, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo."

O caput do artigo menciona expressamente o inventariante, ao lado do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador. Além disso, a sentença que apura o saldo é título executivo judicial (art. 552 do CPC), o que permite a Leo promover o cumprimento de sentença contra Ana sem prejuízo da destituição.

A solução combina com o regime da inventariança. O art. 622, V, do CPC já prevê a remoção do inventariante que não presta contas ou cujas contas não são julgadas boas.

QUESTÃO 41

Intentada, pelo órgão ministerial dotado de atribuição, ação de improbidade administrativa em face de determinado agente público, o Magistrado, ao apreciar a petição inicial, procedeu ao juízo positivo de admissibilidade da demanda, decretou a indisponibilidade de bens imóveis do réu, conforme requerido na peça exordial, e ordenou a sua citação.

Na sequência, o demandado ofertou, no prazo legal, a sua peça contestatória.

Concluídas todas as fases procedimentais, o Juiz da causa proferiu sentença em que acolhia a pretensão deduzida pelo Parquet, decretando, em desfavor do réu, a perda da função pública, a perda dos bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e a proibição de contratar com o poder público por igual prazo, sem prejuízo da condenação ao ressarcimento integral do dano patrimonial causado.

Sem que tivesse sido interposto recurso de apelação por qualquer das partes, a serventia certificou o trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o lapso temporal de apenas dois meses, o mesmo agente público propôs ação rescisória, estribando-se no argumento de que a sentença proferida no primeiro processo havia importado em manifesta violação a uma determinada norma jurídica, a qual especificou em sua petição inicial.

Ainda na peça vestibular da ação rescisória, pleiteou-se a concessão de tutela provisória, consubstanciada na imediata suspensão da eficácia executiva da sentença rescindenda, o que, todavia, foi indeferida pelo Desembargador ao qual coube a relatoria do feito. Manejado o agravo interno para alvejar essa decisão relatorial, o órgão colegiado lhe negou provimento.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença no feito relativo à ação de improbidade administrativa, o agente público impugnou, no prazo legal, a pretensão executória do Parquet, deduzindo uma alegação defensiva prevista em lei.

O executado também requereu a suspensão do cumprimento de sentença, afirmando que, àquela altura, tramitava no Tribunal o processo referente à ação rescisória.

Entendendo que, em razão do ajuizamento da ação rescisória, seria de boa cautela o sobrestamento da fase executiva do primeiro processo, o Juiz decretou tal medida.

Nesse cenário, é correto afirmar que

a) incorreu o Juiz em error in procedendo ao ter deixado de ordenar, antes do juízo positivo de admissibilidade da primeira demanda, a notificação do réu para ofertar defesa prévia.

b) ao ajuizar a ação de improbidade administrativa, o Ministério Público o fez na qualidade de detentor exclusivo da legitimidade ad causam.

c) a indisponibilidade de bens da parte ré é a única modalidade de tutela provisória que pode ser requerida e deferida no procedimento da ação de improbidade administrativa.

d) acertou o Juiz ao decretar a suspensão do processo em sua fase executiva, providência que tinha respaldo no poder geral de cautela que lhe assistia.

e) a ação rescisória ajuizada era, em tese, cabível, não sendo óbice ao conhecimento do respectivo mérito o fato de o seu autor não ter interposto recurso de apelação no feito primitivo.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) incorreu o Juiz em error in procedendo ao ter deixado de ordenar, antes do juízo positivo de admissibilidade da primeira demanda, a notificação do réu para ofertar defesa prévia.

ERRADA: Não houve erro de procedimento. A fase de notificação para defesa prévia, anterior ao recebimento da inicial, foi suprimida pela Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa. Hoje, estando a petição inicial em ordem, o juiz manda citar o réu diretamente para contestar.

Vejamos o que diz o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

O controle inicial da demanda continua existindo, mas é feito pelo juiz ao examinar a própria petição, que será rejeitada nas hipóteses do § 6º-B do mesmo artigo. O réu apresenta toda a sua defesa na contestação, como ocorreu no caso.

b) ao ajuizar a ação de improbidade administrativa, o Ministério Público o fez na qualidade de detentor exclusivo da legitimidade ad causam.

ERRADA: A legitimidade do Ministério Público não é exclusiva. A pessoa jurídica lesada pelo ato de improbidade também pode propor a ação, em legitimidade concorrente e disjuntiva.

A redação que a Lei nº 14.230/2021 deu ao art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) diz que a ação "será proposta pelo Ministério Público", o que sugere exclusividade. O STF, porém, afastou essa leitura em 2022. Para o Plenário, a Constituição só reserva ao Ministério Público, de forma privativa, a ação penal pública, e retirar do ente prejudicado a possibilidade de defender o próprio patrimônio enfraquece a proteção da probidade e limita o acesso à jurisdição.

Com isso, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput do art. 17 e de outros dispositivos, restabelecendo a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas para a ação e para o acordo de não persecução civil.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos." **STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).**

c) a indisponibilidade de bens da parte ré é a única modalidade de tutela provisória que pode ser requerida e deferida no procedimento da ação de improbidade administrativa.

ERRADA: A indisponibilidade de bens é a tutela provisória mais lembrada na ação de improbidade, mas está longe de ser a única. A lei remete a todo o regime de tutelas provisórias do Código de Processo Civil e ainda prevê uma medida típica de afastamento do agente.

Vejamos o que diz o art. 17, § 6º-A, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Além disso, o art. 20, § 1º, da mesma lei permite ao juiz determinar o afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

d) acertou o Juiz ao decretar a suspensão do processo em sua fase executiva, providência que tinha respaldo no poder geral de cautela que lhe assistia.

ERRADA: O juiz errou ao sobrestar a execução. O simples ajuizamento da ação rescisória não suspende o cumprimento da sentença rescindenda, e a única via para obter esse efeito, a tutela provisória na própria rescisória, já havia sido negada pelo relator e pelo colegiado do tribunal.

Vejamos o que diz o art. 969 do Código de Processo Civil: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

Essa tutela provisória deve ser pedida ao órgão competente para julgar a rescisória. O art. 299, parágrafo único, do CPC estabelece que, na ação de competência originária de tribunal, ela será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. O juiz da execução não tem poder geral de cautela para conceder, por via transversa, aquilo que o tribunal expressamente indeferiu.

Também não socorre o executado a impugnação que apresentou. Pelo art. 525, § 6º, do CPC, o efeito suspensivo à impugnação exige garantia do juízo, fundamentos relevantes e risco de dano grave, e a decisão não se apoiou em nenhum desses requisitos, mas apenas na pendência da rescisória.

e) a ação rescisória ajuizada era, em tese, cabível, não sendo óbice ao conhecimento do respectivo mérito o fato de o seu autor não ter interposto recurso de apelação no feito primitivo.

CORRETA: A rescisória era cabível em tese. A sentença condenatória é decisão de mérito, transitou em julgado, a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos e o fundamento invocado, violação manifesta de norma jurídica, está previsto em lei. O fato de o réu não ter apelado não impede o exame do pedido.

A ação rescisória não exige o esgotamento dos recursos no processo de origem. Basta o trânsito em julgado, que pode decorrer justamente da falta de recurso. Vejamos o que diz o art. 966, V, do Código de Processo Civil: "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica;"

Quanto ao prazo, o art. 975 do CPC dispõe que "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". A ação foi ajuizada dois meses depois do trânsito.

A dispensa do esgotamento das vias recursais é entendimento antigo e ainda válido do STF: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos." **Súmula 514-STF.**

QUESTÃO 42

Em uma viagem de dois meses à Europa, Antônio, Beth e a filha de ambos, Clara, de dez anos de idade, enfrentaram vários problemas com a companhia aérea contratada, como atraso de voos, perda de conexões e extravio de bagagens, as quais só muito tempo depois seriam recuperadas.

Pouco tempo após o regresso deles ao Rio de Janeiro, cada membro do núcleo familiar ajuizou uma demanda em face da companhia aérea, pleiteando, os três, a condenação da ré ao pagamento de verbas compensatórias de danos morais. Antônio, como advogado, atuou em causa própria e subscreveu as petições iniciais de Beth e Clara, representando a última.

As peças exordiais foram distribuídas a juízos cíveis diversos do Fórum Central da Comarca do Rio de Janeiro, com um intervalo de cinco minutos entre cada distribuição. Tendo se dado o juízo positivo de admissibilidade das três ações, inclusive com o deferimento do pleito de gratuidade de justiça formulado por Clara, as citações da parte ré se efetivaram em dias distintos.

Na contestação ofertada à demanda de Clara, suscitou a ré, entre outras matérias defensivas, a questão preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça. Depois do oferecimento da réplica e da manifestação ministerial, o Juiz acolheu os argumentos da demandada e revogou o benefício da gratuidade.

Sobre a hipótese relatada, assinale a afirmativa correta.

a) A continência entre as três ações ficou configurada, de sorte que os respectivos feitos devem ser reunidos para que tramitem perante o órgão judicial em que a distribuição ocorreu em primeiro lugar.

b) A conexão entre as três ações ficou configurada, de sorte que os respectivos feitos devem ser reunidos para que tramitem perante o órgão judicial em que a citação ocorreu em primeiro lugar.

c) Entre as três ações não ficou configurada nem a conexão, nem a continência, de sorte que os respectivos feitos devem tramitar separadamente, cada qual perante o órgão judicial em que foi instaurado.

d) A parte ré agiu de forma técnica ao impugnar a gratuidade de justiça por meio da arguição de questão preliminar na contestação, sendo a subsequente decisão, que a acolheu, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento.

e) A representação processual da autora absolutamente incapaz está irregular, devendo o Juiz ordenar a remessa dos autos ao curador especial, a quem caberá, doravante, patrocinar-lhe a causa.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A continência entre as três ações ficou configurada, de sorte que os respectivos feitos devem ser reunidos para que tramitem perante o órgão judicial em que a distribuição ocorreu em primeiro lugar.

ERRADA: Não há continência entre as três ações. O que existe entre elas é conexão, e a diferença entre os dois institutos é o que derruba a alternativa.

Vejamos o que diz o art. 56 do Código de Processo Civil: "Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais."

A continência exige **as mesmas partes**. No caso, cada ação tem um autor diferente (Antônio, Beth e Clara), e cada um pede a compensação do seu próprio dano moral. Nenhum dos pedidos é mais amplo a ponto de abranger os outros dois.

A parte final da alternativa descreve corretamente o juízo prevento, que é aquele em que ocorreu a primeira distribuição (art. 59 do CPC). O erro está em chamar de continência o que é conexão.

b) A conexão entre as três ações ficou configurada, de sorte que os respectivos feitos devem ser reunidos para que tramitem perante o órgão judicial em que a citação ocorreu em primeiro lugar.

ERRADA: A conexão realmente existe, mas a reunião dos processos não se faz no juízo em que ocorreu a primeira citação. O juízo prevento é aquele em que a petição inicial foi registrada ou distribuída em primeiro lugar.

As três ações nasceram dos mesmos fatos, ou seja, dos atrasos de voo, da perda de conexões e do extravio de bagagens na mesma viagem. Há, portanto, causa de pedir comum, o que basta para a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

A reunião das ações conexas se dá no juízo prevento (art. 58 do CPC), e o critério de prevenção está no art. 59 do CPC: "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

Como as distribuições ocorreram com cinco minutos de intervalo, os feitos devem ser reunidos no juízo que recebeu a primeira petição inicial. A ordem em que a ré foi citada em cada processo não interfere na prevenção.

c) Entre as três ações não ficou configurada nem a conexão, nem a continência, de sorte que os respectivos feitos devem tramitar separadamente, cada qual perante o órgão judicial em que foi instaurado.

ERRADA: Há conexão entre as três ações, de modo que elas não devem tramitar separadamente. Os processos devem ser reunidos para decisão conjunta.

Vejamos o que diz o art. 55 do Código de Processo Civil: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Os três autores narram os mesmos fatos, ocorridos na mesma viagem e imputados à mesma companhia aérea. A causa de pedir é comum, ainda que os autores sejam pessoas diferentes, porque a conexão não exige identidade de partes.

Mesmo para quem entendesse não haver conexão em sentido estrito, a reunião se imporia pelo § 3º do mesmo art. 55, que manda reunir os processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias se julgados separadamente. Seria o caso de um juízo reconhecer a falha do serviço e outro negá-la, diante dos mesmos fatos.

d) A parte ré agiu de forma técnica ao impugnar a gratuidade de justiça por meio da arguição de questão preliminar na contestação, sendo a subsequente decisão, que a acolheu, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento.

CORRETA: A ré escolheu o meio adequado para questionar a gratuidade deferida a Clara, e a decisão que revogou o benefício é atacável por agravo de instrumento.

A gratuidade foi deferida à autora no recebimento da petição inicial. Nessa situação, a parte contrária impugna o benefício na própria contestação, sem necessidade de incidente em apartado. Vejamos o que diz o art. 100 do Código de Processo Civil: “Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Quanto ao recurso, o juiz revogou a gratuidade depois da réplica e da manifestação do Ministério Público, em decisão interlocutória, e não na sentença. O art. 101 do CPC resolve a questão: “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”

A mesma hipótese aparece no rol do art. 1.015, V, do CPC, que prevê o agravo de instrumento contra a decisão que versar sobre “rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”. Além disso, Clara fica dispensada de recolher as custas do agravo até que o relator decida a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

As demais alternativas erram ao tratar da reunião dos processos e da representação da autora. Existe conexão entre as três ações, pela causa de pedir comum, e o juízo prevento é o da primeira distribuição, e não o da primeira citação.

e) A representação processual da autora absolutamente incapaz está irregular, devendo o Juiz ordenar a remessa dos autos ao curador especial, a quem caberá, doravante, patrocinar-lhe a causa.

ERRADA: A representação de Clara está regular, e não há motivo para a nomeação de curador especial.

Clara tem dez anos e é absolutamente incapaz, de modo que deve ser representada em juízo pelos pais, como prevê o art. 71 do Código de Processo Civil. Foi o que ocorreu, pois Antônio, seu pai, a representou. Como ele também é advogado, pôde subscrever a petição inicial da filha, já que a parte é representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB (art. 103 do CPC).

O curador especial só é nomeado ao incapaz em duas situações. Vejamos o que diz o art. 72, I, do CPC: "O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;"

Clara tem representante legal, e os interesses do pai não colidem com os dela, pois ambos litigam contra a companhia aérea pelos mesmos fatos. A proteção da incapaz no processo fica a cargo do Ministério Público, que intervém como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC) e que, segundo o enunciado, de fato se manifestou.

QUESTÃO 43

O titular de um crédito no valor correspondente a 100 salários-mínimos contra uma autarquia de um município do interior do Estado do Rio de Janeiro, expresso em um título executivo extrajudicial, após o seu vencimento deixou de intentar a ação de execução ao longo do lapso temporal previsto na lei. Desse modo, o ato jurídico representado no título de que o credor dispunha perdeu a eficácia executiva de que antes se revestia.

Tendo o credor, tempos depois, sido acometido de uma grave enfermidade mental que o tornou incapaz, a que se seguiu a decretação judicial de sua interdição, veio ele a ajuizar, devidamente representado por seu curador, ação monitória em face da autarquia.

Apreciando a petição inicial, o Juiz, convencido da idoneidade da documentação que a havia instruído, deferiu a expedição de mandado de pagamento em desfavor da autarquia demandada, a qual, embora validamente cientificada do processo, não opôs embargos à ação monitória.

Sobre esse quadro hipotético, assinale a afirmativa correta.

a) O Juiz deveria ter ordenado a intimação do autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, já que o incapaz não pode ser parte no procedimento monitório.

b) O Juiz deveria ter indeferido a petição inicial, já que o incapaz não pode ser parte no procedimento monitório, ficando ressalvada ao autor a faculdade de se valer das vias ordinárias.

c) O Juiz deveria ter ordenado a intimação do autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, já que a Fazenda Pública não pode ser ré no procedimento monitório.

d) A despeito da postura inerte da Fazenda Pública, antes da constituição do título executivo judicial deverá incidir o duplo grau de jurisdição obrigatório.

e) Se a Fazenda Pública tivesse oposto embargos à ação monitória, a decisão que os acolhesse seria impugnável pelo recurso de apelação, e a que os rejeitasse, pelo recurso de agravo de instrumento.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) O Juiz deveria ter ordenado a intimação do autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, já que o incapaz não pode ser parte no procedimento monitório.

ERRADA: O incapaz pode ser autor de ação monitória. A restrição que o Código de Processo Civil faz à capacidade diz respeito ao réu, e não a quem propõe a ação.

Vejamos o que diz o caput do art. 700 do CPC: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:"

A exigência de capacidade recai sobre o **devedor**. A razão é simples. Na monitória, a inércia do réu faz o título executivo judicial se formar de pleno direito, e o legislador não quis expor o incapaz a essa consequência. Quando o incapaz é o credor, esse risco não existe, e ele pode ajuizar a ação representado por seu curador (art. 71 do CPC).

Além disso, a intimação para emendar a inicial e adaptá-la ao procedimento comum só tem lugar quando há dúvida sobre a idoneidade da prova documental (art. 700, § 5º, do CPC). No caso, o juiz se convenceu da idoneidade dos documentos.

b) O Juiz deveria ter indeferido a petição inicial, já que o incapaz não pode ser parte no procedimento monitório, ficando ressalvada ao autor a faculdade de se valer das vias ordinárias.

ERRADA: A petição inicial não deveria ter sido indeferida, porque a incapacidade do autor não impede o uso do procedimento monitório. O art. 700 do Código de Processo Civil exige capacidade apenas do devedor, como vimos no comentário da alternativa A.

O indeferimento da inicial da monitória ocorre nas hipóteses do art. 330 do CPC e quando o autor não indica a importância devida, o valor da coisa ou o proveito econômico perseguido (art. 700, §§ 2º e 4º, do CPC). Nenhuma dessas situações aparece no enunciado.

c) O Juiz deveria ter ordenado a intimação do autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, já que a Fazenda Pública não pode ser ré no procedimento monitório.

ERRADA: A Fazenda Pública pode ser ré em ação monitória, e isso alcança as autarquias. Não havia motivo para o juiz mandar adaptar a inicial ao procedimento comum.

O Código de Processo Civil é expresso nesse ponto. O art. 700, § 6º, dispõe: "É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública."

O dispositivo incorporou ao texto legal o entendimento que o STJ já havia sumulado na vigência do Código anterior.

"É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública." **Súmula 339-STJ.**

d) A despeito da postura inerte da Fazenda Pública, antes da constituição do título executivo judicial deverá incidir o duplo grau de jurisdição obrigatório.

CORRETA: A inércia da autarquia não faz o título executivo judicial se formar de imediato. Antes disso, a decisão passa pela remessa necessária.

Quando o réu é particular e não paga nem embarga, o título se constitui de pleno direito, sem qualquer formalidade (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil). Para a Fazenda Pública a regra é outra. Vejamos o que diz o art. 701, § 4º, do CPC: "Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

O art. 496 do CPC é o que trata do duplo grau de jurisdição obrigatório das sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público.

O valor do crédito também pesa na resposta. O art. 496, § 3º, III, do CPC dispensa a remessa quando a condenação for de valor certo e líquido **inferior** a 100 salários-mínimos, no caso de Municípios que não sejam capitais e de suas autarquias. O crédito do enunciado corresponde a exatos 100 salários-mínimos e, por isso, não é inferior ao limite. A dispensa não se aplica, e a remessa necessária é obrigatória.

Os demais pontos do enunciado não trazem irregularidade. O título que perdeu a força executiva serve como prova escrita para a monitória, o credor incapaz pode propor a ação representado por seu curador, e a Fazenda Pública pode figurar como ré.

e) Se a Fazenda Pública tivesse oposto embargos à ação monitória, a decisão que os acolhesse seria impugnável pelo recurso de apelação, e a que os rejeitasse, pelo recurso de agravo de instrumento.

ERRADA: O recurso é o mesmo nas duas situações. Tanto a sentença que acolhe os embargos à ação monitória quanto a que os rejeita são impugnáveis por apelação.

Vejamos o que diz o art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil: "Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos."

A alternativa acerta na primeira parte e erra na segunda. A rejeição dos embargos faz o título executivo judicial se constituir de pleno direito (art. 702, § 8º, do CPC), mas o pronunciamento que os rejeita continua sendo sentença, e não decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento.

QUESTÃO 44

No que concerne aos litígios coletivos de posse de bens imóveis, assinale a afirmativa correta.

a) É vedado o comparecimento do Juiz da causa à área objeto do litígio, já que a sua presença no local poderá comprometer a sua imparcialidade.

b) Os réus deverão ser citados, ordinariamente, por oficial de justiça, embora também seja admissível a efetivação de atos citatórios por edital.

c) É vedada a cumulação ao pedido possessório o de condenação dos réus ao ressarcimento dos danos provocados pelo ato ilícito a eles atribuído.

d) Caso a medida liminar requerida pela parte autora seja indeferida, tal decisão é insuscetível de impugnação por qualquer via recursal típica.

e) Caso a parte autora ajuíze uma ação de manutenção de posse, embora o ato ilícito praticado tenha sido um esbulho, não será aplicável a regra da fungibilidade entre as ações possessórias.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) É vedado o comparecimento do Juiz da causa à área objeto do litígio, já que a sua presença no local poderá comprometer a sua imparcialidade.

ERRADA: O Código de Processo Civil não proíbe a ida do juiz à área em disputa. Ao contrário, autoriza expressamente o comparecimento nos litígios coletivos pela posse de imóvel.

Vejamos o que diz o art. 565, § 3º, do CPC: "O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional."

A presença do magistrado no local não compromete a sua imparcialidade. Trata-se de medida pensada para que ele conheça a realidade do conflito, que costuma envolver muitas famílias, e para que a decisão seja cumprida com menos risco de violência.

b) Os réus deverão ser citados, ordinariamente, por oficial de justiça, embora também seja admissível a efetivação de atos citatórios por edital.

CORRETA: Nas ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, a citação é feita pessoalmente, por oficial de justiça, em relação aos ocupantes encontrados no local. Os demais são citados por edital.

Vejamos o que diz o art. 554, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil: "§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados."

A regra, portanto, é a citação pessoal pelo oficial de justiça, que vai ao local uma única vez. O edital entra como complemento, para alcançar quem não foi encontrado nessa diligência. É exatamente o que a alternativa descreve ao dizer que a citação se faz ordinariamente por oficial de justiça, admitida também a citação por edital.

O juiz ainda deve dar ampla publicidade à existência da ação e aos prazos processuais, podendo usar anúncios em jornal ou rádio locais e cartazes na região do conflito (art. 554, § 3º, do CPC).

c) É vedada a cumulação ao pedido possessório o de condenação dos réus ao ressarcimento dos danos provocados pelo ato ilícito a eles atribuído.

ERRADA: A cumulação é permitida. O autor da ação possessória pode pedir, no mesmo processo, a proteção da posse e a reparação dos danos causados pelo esbulho ou pela turbação.

Vejamos o que diz o art. 555 do Código de Processo Civil: "É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos."

A regra vale para qualquer ação possessória, e o fato de o litígio ser coletivo não a afasta. A cumulação não retira da ação o procedimento especial.

d) Caso a medida liminar requerida pela parte autora seja indeferida, tal decisão é insuscetível de impugnação por qualquer via recursal típica.

ERRADA: A decisão que indefere a liminar possessória é recorrível por agravo de instrumento. Não se trata de decisão imune a recurso.

A liminar de manutenção ou de reintegração de posse entrega ao autor, de forma provisória, a proteção que ele pede ao final. A decisão que a concede ou a nega é interlocutória e versa sobre tutela provisória, de modo que se enquadra no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, que prevê o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias".

O dispositivo não distingue a decisão que defere da que indefere a medida. O caráter coletivo do litígio também não muda o recurso cabível. O art. 565 do CPC apenas acrescenta a audiência de mediação antes da apreciação da liminar, quando o esbulho ou a turbação tiver ocorrido há mais de ano e dia.

e) Caso a parte autora ajuíze uma ação de manutenção de posse, embora o ato ilícito praticado tenha sido um esbulho, não será aplicável a regra da fungibilidade entre as ações possessórias.

ERRADA: A fungibilidade entre as ações possessórias se aplica normalmente. Se o autor pede manutenção de posse e a prova revela que houve esbulho, o juiz concede a reintegração.

Vejamos o que diz o art. 554, caput, do Código de Processo Civil: "A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados."

A regra existe porque a situação de fato na posse muda com rapidez, e uma turbação pode se transformar em esbulho no curso do processo. Ela está no mesmo artigo que disciplina a citação nos litígios com grande número de réus, e não há nenhuma ressalva que a afaste dos conflitos coletivos.

QUESTÃO 45

Pessoa incapaz submetida ao regime de curatela, devidamente representada por seu curador, ajuizou ação em face de pessoa que a havia agredido e lhe causado lesões corporais, pleiteando a condenação da parte ré a lhe pagar verba compensatória de danos morais.

Encerradas todas as fases do procedimento em sua etapa cognitiva, inclusive com o oferecimento da manifestação conclusiva pelo Ministério Público, o Juiz da causa proferiu sentença em que acolhia o pleito indenizatório autoral. Esse ato decisório seria integralmente confirmado pelo órgão ad quem, ao negar provimento à apelação interposta pelo demandado.

Com o advento do trânsito em julgado, foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença, que culminou com o depósito, pelo réu, da verba indenizatória a cujo pagamento fora condenado.

Na sequência, o Juiz reconheceu o cumprimento da obrigação e extinguiu a fase executiva, tendo determinado a expedição de mandado de pagamento de toda a verba condenatória em favor do advogado que patrocinava a causa da incapaz.

Nove dias úteis após a sua regular intimação, o Ministério Público interpôs embargos de declaração, alegando que o Juiz havia incorrido em omissões em seu ato decisório. Segundo o Parquet, não foram apreciados pelo órgão judicial os argumentos que havia exposto em sua precedente manifestação, e que, em sua ótica, conduziam à conclusão de que se impunha a expedição de dois mandados de pagamento, um dos quais em favor da autora, tendo por objeto a verba principal, e o outro, em benefício do advogado, referente aos honorários sucumbenciais e contratuais; e de que, ademais, era de rigor a expedição de ofício ao juízo da interdição para informá-lo da condenação proferida em proveito da incapaz.

Apreciando os declaratórios, após a vinda das respostas das partes da demanda, o Juiz deles conheceu e lhes deu parcial provimento, tão somente para reconhecer as omissões em que tinha incorrido. Pontuou o Magistrado, contudo, que era cabível a expedição de mandado de pagamento único e em benefício do advogado, além de ser desnecessária a expedição de ofício de ciência ao juízo da interdição.

Cientificado do novo ato decisório, o órgão ministerial, transcorridos vinte e sete dias úteis a partir dessa intimação, manejou recurso de apelação para alvejá-lo, insistindo nos pontos que havia sustentado anteriormente.

É correto afirmar, nesse contexto, que

a) os embargos de declaração eram desprovidos de eficácia suspensiva.

b) os embargos de declaração não deveriam ser conhecidos, haja vista a sua intempestividade.

c) os embargos de declaração não deveriam ser conhecidos, haja vista a falta de legitimidade recursal do Ministério Público.

d) a apelação não deverá ser conhecida, haja vista a sua intempestividade.

e) a apelação poderá ser conhecida, pois, malgrado o seu descabimento, é invocável a norma da fungibilidade recursal.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) os embargos de declaração eram desprovidos de eficácia suspensiva.

CORRETA: Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo. A oposição do recurso pelo Ministério Público não impedia, por si só, a eficácia da sentença que extinguiu a execução e mandou expedir o mandado de pagamento.

Vejamos o que diz o art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso."

A suspensão da decisão embargada depende de pronunciamento do juiz ou do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.026, § 1º, do CPC). O enunciado não menciona decisão nesse sentido.

O efeito que os embargos produzem automaticamente é outro, o de **interromper** o prazo dos demais recursos. Esse dado explica por que as outras alternativas estão erradas. Os embargos eram tempestivos e foram opostos por quem tinha legitimidade. A apelação, por sua vez, era o recurso cabível e foi interposta dentro do prazo em dobro, contado da intimação da decisão que julgou os embargos.

b) os embargos de declaração não deveriam ser conhecidos, haja vista a sua intempestividade.

ERRADA: Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo. O Ministério Público tinha dez dias úteis para embargar e o fez no nono.

O prazo dos embargos é de 5 dias (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Para o Ministério Público, ele é contado em dobro. Vejamos o que diz o art. 180, caput, do CPC: "O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º."

O prazo em dobro só é afastado quando a lei fixa, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público (art. 180, § 2º, do CPC), o que não ocorre nos embargos de declaração. Como a contagem considera apenas os dias úteis (art. 219 do CPC), o recurso apresentado nove dias úteis depois da intimação é tempestivo.

c) os embargos de declaração não deveriam ser conhecidos, haja vista a falta de legitimidade recursal do Ministério Público.

ERRADA: O Ministério Público tinha legitimidade para recorrer. A causa envolve interesse de incapaz, e o órgão atuava no processo como fiscal da ordem jurídica.

O art. 178, II, do Código de Processo Civil prevê a intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz, e o art. 179, II, do CPC lhe assegura o poder de recorrer. O art. 996 do CPC

confirma a regra: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

A legitimidade não depende de a parte também ter recorrido. No caso, aliás, o recurso buscava proteger a incapaz, para que a verba principal fosse levantada em seu nome e para que o juízo da interdição fosse informado da condenação.

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.” **Súmula 99-STJ.**

d) a apelação não deverá ser conhecida, haja vista a sua intempestividade.

ERRADA: A apelação é tempestiva. O Ministério Público dispunha de trinta dias úteis para apelar e interpôs o recurso no vigésimo sétimo.

O prazo da apelação é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil) e, para o Ministério Público, conta-se em dobro (art. 180 do CPC), somente em dias úteis (art. 219 do CPC).

O prazo não começou a correr da intimação da sentença. Os embargos de declaração foram conhecidos e, por isso, interromperam o prazo para os demais recursos, como vimos no comentário da alternativa A. Com a interrupção, o prazo recomeça por inteiro a partir da intimação da decisão que julgou os embargos, e foi dessa intimação que transcorreram os vinte e sete dias úteis.

e) a apelação poderá ser conhecida, pois, malgrado o seu descabimento, é invocável a norma da fungibilidade recursal.

ERRADA: A apelação pode ser conhecida, mas não por força da fungibilidade. Ela é o recurso cabível contra o pronunciamento atacado, de modo que não há descabimento a ser contornado.

O juiz reconheceu o cumprimento da obrigação e extinguiu a fase executiva. Esse ato é sentença. Vejamos o que diz o art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

O art. 925 do CPC reforça que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença, e o art. 1.009 do CPC estabelece que da sentença cabe apelação.

O agravo de instrumento, na fase de cumprimento de sentença, fica reservado às decisões interlocutórias (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o que não é o caso de um pronunciamento que encerra a execução. A fungibilidade só teria utilidade se o recurso interposto fosse inadequado.

DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO 46

A sociedade empresária Movelaria Duas Barras Ltda. requereu recuperação judicial, teve deferido o processamento e apresentou no prazo legal o plano de recuperação judicial, prevendo a reestruturação de seus débitos. No prazo legal, três credores, todos quirografários, apresentaram objeções ao plano.

O Juiz determinou a convocação de uma Assembleia de Credores para a deliberação sobre o plano e as objeções.

Na Assembleia de Credores, todas as classes estavam representadas e o resultado da votação do plano, por classe, foi o seguinte:

I. classe I, aprovação por 90% dos credores presentes;

II. classe II, rejeição por 100% dos dois credores presentes e igual percentual de créditos;

III. classe III, aprovação por 75% dos credores presentes, representando 60% dos créditos;

IV. classe IV, aprovação por 92% dos credores presentes.

Posta em votação pelo administrador judicial, a proposta de apresentação de plano alternativo pelos credores foi rejeitada.

Após a lavratura da ata da Assembleia e juntada aos autos, a recuperanda, representada por seu administrador, requereu a invalidação dos votos dos dois credores da classe II. Alega a recuperanda que os credores estavam obrigados a apresentar justificativa de voto contrário, exigência descumprida. Além disso, os credores deveriam ter manifestado, antes do início da votação, sua contrariedade às cláusulas do plano, a fim de ensejar uma negociação com a devedora e eventual suspensão da Assembleia. Com esta atitude, os credores provocaram a rejeição do plano em bases que impedem a concessão impositiva da recuperação pelo juiz (cram down).

Considerando-se as disposições da Lei nº 11.101/2005 sobre a invalidação do voto proferido pelos credores em Assembleia e sua abusividade, assinale a afirmativa correta.

a) O credor de qualquer classe, independentemente do valor de seu crédito, exercerá o voto no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, de modo que a votação contrária à aprovação do plano, sem apresentação de justificativa ex post ou de negociação prévia, não caracterizam, por si só, abusividade do voto.

b) A conduta dos credores em votar contra a aprovação do plano é abusiva e viola a função social do voto, notadamente na situação em que não é possível a concessão impositiva da recuperação pelo Juiz diante da rejeição integral do plano na classe II.

c) Não se presume a abusividade do voto pelo credor, tampouco é mister a negociação preliminar; qualquer invalidade somente será declarada por razões objetivas e se tiver sido suscitada pelo devedor após a proclamação do resultado da votação do plano pelo administrador judicial e antes da votação da proposta de plano alternativo.

d) Os argumentos apresentados pela devedora são procedentes e suficientes para a invalidação dos votos, uma vez que os credores agiram de má-fé ao não manifestarem ex ante sua contrariedade às cláusulas do plano, a fim de ensejar uma negociação e eventual suspensão da Assembleia e sem a apresentação de justificativa de voto contrário.

e) Diante da aprovação do plano por três das quatro classes e por mais da metade de créditos e de credores presentes, o Juiz poderá conceder a recuperação judicial, desde que fique constatado que o plano foi aprovado pelo voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) O credor de qualquer classe, independentemente do valor de seu crédito, exercerá o voto no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, de modo que a votação contrária à aprovação do plano, sem apresentação de justificativa ex post ou de negociação prévia, não caracterizam, por si só, abusividade do voto.

CORRETA: O credor vota de acordo com o seu próprio interesse e não precisa justificar o voto contrário nem negociar previamente com o devedor. A falta de justificativa e de tratativas anteriores, sozinha, não torna o voto abusivo.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 inseriu na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) um critério fechado para a nulidade do voto. Vejamos o que diz o art. 39, § 6º: "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem."

O dispositivo não distingue classes nem valores de crédito. Vale para o trabalhista, para o titular de garantia real, para o quirografário e para a microempresa ou empresa de pequeno porte.

A recuperanda não apontou nenhuma vantagem ilícita buscada pelos dois credores da classe II. Limitou-se a reclamar da falta de justificativa posterior e da ausência de manifestação antes da votação, exigências que a lei não faz. O credor com garantia real que rejeita um plano que reestrutura o seu crédito está apenas defendendo o próprio interesse, e isso é exercício regular do direito de voto.

b) A conduta dos credores em votar contra a aprovação do plano é abusiva e viola a função social do voto, notadamente na situação em que não é possível a concessão impositiva da recuperação pelo Juiz diante da rejeição integral do plano na classe II.

ERRADA: Votar contra o plano não é conduta abusiva, ainda que o resultado inviabilize a concessão da recuperação pelo juiz. A abusividade depende da prova de que o voto foi manifestamente exercido para obter vantagem ilícita, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

A alternativa inverte a lógica da lei. O fato de a rejeição unânime na classe II impedir o cram down (falta o voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que rejeitou o plano, exigido pelo art. 58, § 1º, III) é consequência normal da votação, e não sinal de abuso. O credor não tem o dever de sacrificar o próprio crédito em nome da preservação da empresa.

Em 2024, a Quarta Turma do STJ analisou caso em que o credor titular de cerca de 95% do passivo rejeitou plano que reduzia o seu crédito em 90% e concluiu que não houve abuso. Para o Tribunal, não é razoável exigir do credor que concorde incondicionalmente com essa redução, em benefício dos demais e em prejuízo dos próprios interesses. Veja como o STJ resumiu o julgado: "Quando não restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, não é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down." **STJ. 4ª Turma. REsp 1.880.358-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/2/2024 (Info 804).**

c) Não se presume a abusividade do voto pelo credor, tampouco é mister a negociação preliminar; qualquer invalidade somente será declarada por razões objetivas e se tiver sido suscitada pelo devedor após a proclamação do resultado da votação do plano pelo administrador judicial e antes da votação da proposta de plano alternativo.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois a abusividade não se presume e a lei não exige negociação preliminar. O erro está no restante, que cria um requisito e um momento de preclusão que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) não prevê.

O critério legal de nulidade do voto é um só, isto é, o exercício manifesto do voto para obter vantagem ilícita para si ou para outrem (art. 39, § 6º). A lei não fala em "razões objetivas" e não condiciona a declaração de nulidade a requerimento do devedor feito entre a proclamação do resultado e a votação da proposta de plano alternativo.

O que o art. 56, § 4º, disciplina é outra coisa. Rejeitado o plano do devedor, o administrador judicial submete, no ato, à votação da assembleia a concessão do prazo de 30 dias para que os credores apresentem plano próprio. Esse dispositivo não estabelece janela para arguir a invalidade de voto.

d) Os argumentos apresentados pela devedora são procedentes e suficientes para a invalidação dos votos, uma vez que os credores agiram de má-fé ao não manifestarem ex ante sua contrariedade às cláusulas do plano, a fim de ensejar uma negociação e eventual suspensão da Assembleia e sem a apresentação de justificativa de voto contrário.

ERRADA: Os argumentos da devedora não procedem. A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) não obriga o credor a antecipar a sua discordância, a negociar com o devedor antes da assembleia ou a justificar depois o voto contrário, de modo que a falta dessas providências não revela má-fé.

O voto só pode ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem (art. 39, § 6º), e nada disso foi alegado. Além do mais, o credor que discorda do plano já tem o meio próprio para se manifestar antes da assembleia, que é a objeção do art. 55, e mesmo ela é faculdade, e não condição para votar contra.

A regra do art. 39, § 6º, está transcrita no comentário da alternativa A.

e) Diante da aprovação do plano por três das quatro classes e por mais da metade de créditos e de credores presentes, o Juiz poderá conceder a recuperação judicial, desde que fique constatado que o plano foi aprovado pelo voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia.

ERRADA: A concessão da recuperação pelo juiz, apesar da rejeição em uma classe, exige três requisitos cumulativos, e um deles não foi atendido no caso. A alternativa trata como suficiente apenas o primeiro.

Vejamos o que diz o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência): "O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei."

Três das quatro classes aprovaram o plano, o que atende ao inciso II. Na classe II, porém, a rejeição foi de 100% dos credores e dos créditos, de modo que não houve o voto favorável de mais de um terço exigido pelo inciso III. Ainda que se confirme a maioria dos créditos presentes (inciso I), o cram down continua inviável. O

juiz também teria de verificar se o plano não dá tratamento diferenciado aos credores da classe que o rejeitou (art. 58, § 2º).

QUESTÃO 47

O representante do Ministério Público requereu ao Juiz da falência a destituição do administrador judicial da massa falida de Empreendimentos Imobiliários Aperibé Ltda.

O pedido poderá ser deferido para decretar a destituição se ficar constatado que o administrador judicial

a) enviou resposta a uma solicitação emanada de outro Juízo, no prazo de 13 dias, sem prévia deliberação do juízo falimentar.

b) apresentou o relatório final da falência após três dias de sua intimação pessoal, haja vista que não o entregou no prazo de dez dias da data do julgamento de suas contas.

c) deu cumprimento ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em que Empreendimentos Imobiliários Aperibé Ltda. é proprietária e promitente-vendedora, sem autorização do Comitê de Credores.

d) apresentou, três meses do dia da assinatura do termo de compromisso, exposição sobre as causas que conduziram à falência, instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração.

e) finalizou a venda de todos os bens da massa falida no prazo de 163 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) enviou resposta a uma solicitação emanada de outro Juízo, no prazo de 13 dias, sem prévia deliberação do juízo falimentar.

ERRADA: Responder em 13 dias a solicitação de outro juízo, sem consultar antes o juiz da falência, é exatamente o que a lei manda fazer. Não há falta funcional que justifique a destituição.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) inclui entre os deveres do administrador judicial, no art. 22, I, "m": "providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo".

O prazo foi respeitado, e a dispensa de deliberação prévia do juízo falimentar está expressa no texto.

b) apresentou o relatório final da falência após três dias de sua intimação pessoal, haja vista que não o entregou no prazo de dez dias da data do julgamento de suas contas.

ERRADA: O administrador judicial perdeu o prazo de dez dias para o relatório final, mas o entregou três dias depois de intimado pessoalmente, dentro do prazo de cinco dias que a lei concede antes da destituição. O atraso foi sanado a tempo.

Pelo art. 155 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), julgadas as contas, o relatório final da falência deve ser apresentado em dez dias. Se isso não ocorre, aplica-se o art. 23: "O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor."

A destituição, portanto, só viria se os cinco dias passassem sem a entrega, o que não aconteceu.

c) deu cumprimento ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em que Empreendimentos Imobiliários Aperibé Ltda. é proprietária e promitente-vendedora, sem autorização do Comitê de Credores.

ERRADA: O cumprimento da promessa de compra e venda de imóvel em que a falida é promitente-vendedora não depende de autorização do Comitê de Credores. O administrador judicial agiu como devia.

A regra geral do art. 117 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) realmente condiciona o cumprimento dos contratos bilaterais à autorização do Comitê. A promessa de compra e venda de imóveis, porém, tem regra própria no art. 119, VI: "na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva".

E a legislação respectiva protege o adquirente. A Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), por exemplo, estabelece no art. 30 que a falência de qualquer das partes não rescinde o compromisso de compra e venda de lote e que, falindo o proprietário da área loteada, incumbe ao administrador dar cumprimento aos contratos. Cumprir a promessa, nesse cenário, é dever, e não escolha sujeita ao crivo do Comitê.

d) apresentou, três meses do dia da assinatura do termo de compromisso, exposição sobre as causas que conduziram à falência, instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração.

CORRETA: A exposição sobre as causas da falência foi entregue fora do prazo legal, o que configura descumprimento de dever e autoriza a destituição do administrador judicial.

O art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) impõe ao administrador judicial, na falência, o dever de "apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à

situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei".

Mesmo com a prorrogação, o prazo máximo é de 80 dias. A entrega depois de três meses ultrapassa esse limite. O fato de a exposição ter vindo instruída com o laudo do contador encarregado do exame da escrituração, como pede o parágrafo único do art. 186, não corrige o atraso.

O fundamento da destituição está no art. 31 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência). Vejamos o que diz o dispositivo: "O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros." O Ministério Público é interessado e pode formular o requerimento. Entre as cinco situações descritas, esta é a única em que houve violação de dever legal.

e) finalizou a venda de todos os bens da massa falida no prazo de 163 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação.

ERRADA: A venda de todos os bens em 163 dias cumpre o prazo legal, que é de 180 dias contados da juntada do auto de arrecadação. Não há motivo para destituição.

O art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), com a redação da Lei nº 14.112/2020, determina ao administrador judicial "proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial".

A destituição prevista nessa alínea é para quem estoura os 180 dias sem justificativa reconhecida pelo juiz. Quem conclui a alienação antes disso atende ao dever de celeridade na realização do ativo.

QUESTÃO 48

Em relação aos efeitos da decretação do Regime de Administração Especial Temporária (RAET) sobre os administradores de instituição financeira pública estadual e terceiros, assinale a afirmativa correta.

a) A decretação do RAET acarretará a suspensão, por até 60 dias, do funcionamento da entidade e produzirá, de imediato, a perda do mandato de seus administradores.

b) A administração da instituição financeira submetida ao RAET será executada por um Conselho Diretor formado por até cinco membros, que assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação.

c) Caso o RAET cesse a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, para fins de apuração da responsabilidade dos ex-administradores, será considerado o termo legal de 90 dias anteriores à data de decretação do RAET.

d) O mandato dos administradores da instituição em RAET ficará suspenso durante toda a duração do regime, que não poderá exceder a seis meses, admitida uma única prorrogação por, no máximo, igual período.

e) As pessoas naturais ou jurídicas que mantenham vínculo de controle com a instituição respondem, objetiva e solidariamente, com os ex-administradores, pelas obrigações assumidas por ela; todavia, a responsabilidade se circunscreve ao montante do passivo a descoberto, apurado em balanço, cuja data base é o dia da decretação do RAET.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A decretação do RAET acarretará a suspensão, por até 60 dias, do funcionamento da entidade e produzirá, de imediato, a perda do mandato de seus administradores.

ERRADA: O RAET não suspende o funcionamento da instituição. A marca desse regime é justamente manter a entidade operando normalmente enquanto a administração é trocada. A parte final da alternativa, sobre a perda imediata do mandato, está certa.

Vejamos o que diz o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.321/1987, que instituiu o Regime de Administração Especial Temporária: "A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição."

Não existe, portanto, a suspensão por até 60 dias mencionada na alternativa.

b) A administração da instituição financeira submetida ao RAET será executada por um Conselho Diretor formado por até cinco membros, que assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação.

ERRADA: O conselho diretor não tem limite de cinco membros. O número é definido pelo Banco Central conforme a necessidade de cada caso. A segunda parte da alternativa, sobre a posse imediata, está correta.

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.321/1987, que instituiu o Regime de Administração Especial Temporária, a administração especial será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, "constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais".

Já o art. 4º prevê que os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria.

c) Caso o RAET cesse a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, para fins de apuração da responsabilidade dos ex-administradores, será considerado o termo legal de 90 dias anteriores à data de decretação do RAET.

ERRADA: Quando o RAET termina com a decretação da liquidação extrajudicial, a data-base para apurar a responsabilidade dos ex-administradores é a própria data de decretação do RAET. A lei não manda recuar 90 dias.

O Decreto-Lei nº 2.321/1987, que instituiu o Regime de Administração Especial Temporária, prevê, no art. 14, "d", que o regime cessa pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição. E o § 3º do mesmo artigo completa: "Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária."

O prazo de 90 dias lembra o limite de retroação do termo legal da falência, previsto no art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que não tem aplicação aqui.

d) O mandato dos administradores da instituição em RAET ficará suspenso durante toda a duração do regime, que não poderá exceder a seis meses, admitida uma única prorrogação por, no máximo, igual período.

ERRADA: Há dois erros. O mandato dos administradores não fica suspenso, ele é perdido de imediato. E a lei não fixa o teto de seis meses para a duração do regime.

Pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.321/1987, que instituiu o Regime de Administração Especial Temporária, a decretação produz, de imediato, a perda do mandato dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal. Por isso a lei passa a chamá-los de ex-administradores.

Quanto ao prazo, o parágrafo único do art. 1º dispõe que a duração da administração especial é fixada no ato que a decretar e pode ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro. O limite, então, é definido pelo Banco Central em cada caso, e a prorrogação não pode superar o prazo inicial.

e) As pessoas naturais ou jurídicas que mantenham vínculo de controle com a instituição respondem, objetiva e solidariamente, com os ex-administradores, pelas obrigações assumidas por ela; todavia, a

responsabilidade se circunscreve ao montante do passivo a descoberto, apurado em balanço, cuja data base é o dia da decretação do RAET.

CORRETA: O controlador responde solidariamente com os ex-administradores pelas obrigações da instituição, sem necessidade de prova de dolo ou culpa, e essa responsabilidade tem um teto, que é o passivo a descoberto apurado em balanço com data-base no dia da decretação do RAET.

Vejamos o que diz o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321/1987, que instituiu o Regime de Administração Especial Temporária: "Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa."

A expressão "independentemente da apuração de dolo ou culpa" é o que permite falar em responsabilidade objetiva.

O limite vem no § 2º: "A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei."

A regra alcança as instituições financeiras públicas não federais, como a estadual do enunciado, porque o art. 1º autoriza o Banco Central a decretar o RAET nas instituições financeiras privadas e públicas não federais.

QUESTÃO 49

A Sociedade Anônima do Futebol Bom Jardim (SAF) foi constituída por um fundo de investimento, a partir da iniciativa de pessoa natural, sócio e torcedor do clube de futebol Todos Juntos, para fomentar e desenvolver atividades relacionadas com a prática do futebol, nas modalidades feminino e masculino.

Acerca da modalidade de constituição de SAF, assinale a afirmativa correta.

a) A SAF poderá emitir debêntures, denominadas "debêntures-fut", com prazo de vencimento igual ou superior a dois anos.

b) A SAF emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusiva pelos quotistas do fundo de investimento que a constituiu.

c) A deliberação que verse sobre a alteração da denominação depende da concordância dos titulares de quotas do fundo de investimento que constituiu a SAF, independentemente do percentual da participação no capital.

d) Os conselhos de administração e fiscal são órgãos obrigatórios, porém o estatuto pode dispor sobre o funcionamento de modo permanente ou nos exercícios sociais em que forem instalados, a pedido de acionistas que detiverem 10% ou mais do capital votante ou total da SAF.

e) O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem a controlar, não poderá participar da administração, diretamente ou por pessoa por ele indicada, nem poderá participar do capital social de outra SAF.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) A SAF poderá emitir debêntures, denominadas "debêntures-fut", com prazo de vencimento igual ou superior a dois anos.

CORRETA: A SAF conta com um título próprio de captação de recursos, a debênture-fut, e uma de suas características legais é o prazo igual ou superior a dois anos. A regra vale para qualquer SAF, seja qual for a forma de constituição, inclusive a criada por iniciativa de fundo de investimento (art. 2º, III).

Vejamos o que diz o art. 26 da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol): "A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas 'debêntures-fut', com as seguintes características: I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol; II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos; III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários; IV - pagamento periódico de rendimentos; V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência."

Os recursos captados devem ser aplicados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas ligados às atividades típicas da SAF (art. 26, § 1º).

b) A SAF emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusiva pelos quotistas do fundo de investimento que a constituiu.

ERRADA: As ações ordinárias da classe A existem para proteger o clube ou a pessoa jurídica original que dá origem à SAF. Não são destinadas a quotistas de fundo de investimento.

Na Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol), a emissão obrigatória aparece no art. 2º, § 2º, VII, que trata da constituição por cisão: "a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu".

A SAF do enunciado foi constituída pela iniciativa de fundo de investimento (art. 2º, III). Nessa modalidade não há clube constituinte que receba as ações da classe A, e a lei não atribui esse papel aos quotistas do fundo.

c) A deliberação que verse sobre a alteração da denominação depende da concordância dos titulares de quotas do fundo de investimento que constituiu a SAF, independentemente do percentual da participação no capital.

ERRADA: Quem tem o poder de barrar a mudança de denominação é o titular das ações ordinárias da classe A, ou seja, o clube ou a pessoa jurídica original. Os quotistas do fundo de investimento não têm essa prerrogativa.

Vejamos o que diz o art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol): "Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias: I - alteração da denominação; II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e III - mudança da sede para outro Município."

A alternativa aproveita a redação do dispositivo e troca o titular do direito. A proteção existe para preservar a identidade do clube que originou a SAF.

d) Os conselhos de administração e fiscal são órgãos obrigatórios, porém o estatuto pode dispor sobre o funcionamento de modo permanente ou nos exercícios sociais em que forem instalados, a pedido de acionistas que detiverem 10% ou mais do capital votante ou total da SAF.

ERRADA: Na SAF, o conselho de administração e o conselho fiscal são obrigatórios e funcionam de modo permanente. O estatuto não pode optar pelo funcionamento apenas nos exercícios em que houver pedido de acionistas.

É o que estabelece o art. 5º, caput, da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol): "Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente."

A alternativa transporta para a SAF a regra geral do art. 161 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), segundo a qual o estatuto da companhia dispõe sobre o funcionamento do conselho fiscal "de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas". A lei especial afastou essa possibilidade e ainda tornou obrigatório o conselho de administração.

Como novidade legislativa, a Lei nº 15.427/2026, posterior à prova, acrescentou o § 6º ao art. 5º para exigir ao menos um membro independente em cada um dos dois conselhos. O caput não foi alterado.

e) O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem a controlar, não poderá participar da administração, diretamente ou por pessoa por ele indicada, nem poderá participar do capital social de outra SAF.

ERRADA: O acionista relevante que não é controlador pode participar do capital de outra SAF. O que a lei faz é retirar dele, nesse caso, os direitos políticos e o acesso à administração. A proibição de participar de outra SAF atinge apenas o acionista controlador.

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol): "O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol. Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada."

A alternativa erra duas vezes. Trata a restrição à administração como se valesse mesmo sem participação em outra SAF e proíbe essa participação, quando a lei apenas lhe atribui consequências.

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 50

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro atuou como órgão interveniente em ação civil pública ajuizada pela Associação Alfa em face do Município Beta, na qual se discutia a interpretação a ser dispensada ao Art. Y da Constituição da República.

O demandante sustentou que o ambiente sociopolítico era insuscetível de ser compartimentado e petrificado, a exemplo do que se verifica com o significado normativo. O demandado, por sua vez, afirmou que o significado normativo não pode variar ao sabor das conveniências do intérprete, que deve subsumir a situação fática sub judice a um significado normativo preexistente.

O membro do Ministério Público, ao analisar as linhas argumentativas apresentadas, concluiu corretamente que

a) ambas são compatíveis com a lógica do razoável.

b) ambas se harmonizam com a concepção de mutação constitucional.

c) a do demandante é refratária à jurisprudência dos interesses e a do demandado valoriza a atividade criativa e decisória do intérprete.

d) a do demandante se ajusta à concepção de declaração de nulidade sem redução de texto e a do demandado é refratária ao realismo jurídico.

e) a do demandante se ajusta ao exercício de uma atividade puramente cognoscitiva pelo intérprete e a do demandado se harmoniza com a jurisprudência dos conceitos.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) ambas são compatíveis com a lógica do razoável.

ERRADA: Só a tese do demandante é compatível com a lógica do razoável. A do demandado representa justamente o modelo que essa teoria veio criticar.

A lógica do razoável foi proposta por Luís Recaséns Siches como reação à hermenêutica tradicional. A ideia é ir além da mera subsunção do fato à norma, de modo que o intérprete olhe para a situação concreta, para a realidade social e para os valores e as finalidades que a norma busca atender.

O demandante, ao dizer que o significado normativo acompanha um ambiente sociopolítico que não se deixa petrificar, caminha nessa direção. O demandado sustenta o oposto, pois reduz o trabalho do intérprete a encaixar o caso em um significado que já estaria pronto. Essa é a interpretação lógico-formal que Recaséns Siches rejeitava.

b) ambas se harmonizam com a concepção de mutação constitucional.

ERRADA: A mutação constitucional só se harmoniza com a tese do demandante. A do demandado a exclui.

Mutação constitucional é a mudança informal da Constituição. O texto permanece com a mesma redação e o que se altera é o sentido extraído dele, em razão da evolução da situação de fato sobre a qual a norma incide ou do predomínio de uma nova visão jurídica.

Isso pressupõe que o significado normativo possa variar com o tempo e com o contexto, que é exatamente o que o demandante afirma. Para o demandado, o significado preexiste à interpretação e não pode mudar, de modo que não haveria espaço para alteração de sentido sem alteração de texto.

c) a do demandante é refratária à jurisprudência dos interesses e a do demandado valoriza a atividade criativa e decisória do intérprete.

ERRADA: As duas metades da alternativa estão invertidas. A tese do demandante se aproxima da jurisprudência dos interesses, e a do demandado nega a atividade criativa do intérprete.

Jorge Lobo situa a jurisprudência dos interesses, de Heck, entre as correntes sociológicas da hermenêutica, que reagiram ao conceitualismo. Para essa escola, o juiz continua submetido à lei, mas a sua função é construtiva diante de um fato que a lei regula mal. Quem vincula o significado da norma ao ambiente sociopolítico, como faz o demandante, está em sintonia com essa visão, e não em oposição a ela.

Já o demandado afirma que o intérprete deve apenas subsumir o caso a um significado normativo preexistente. Essa postura retira do intérprete qualquer papel criativo ou decisório, pois a ele caberia somente revelar o que já está posto.

d) a do demandante se ajusta à concepção de declaração de nulidade sem redução de texto e a do demandado é refratária ao realismo jurídico.

CORRETA: O demandante parte da ideia de que o significado da norma não está pronto no texto e se constrói em contato com a realidade. O demandado trata o significado como algo anterior à interpretação, que o intérprete apenas encontra. A primeira tese combina com a declaração de nulidade sem redução de texto, e a segunda é incompatível com o realismo jurídico.

Na declaração de nulidade sem redução de texto, o tribunal mantém o dispositivo intacto e afasta apenas um dos sentidos ou uma das hipóteses de aplicação que dele se poderiam extrair. A técnica só faz sentido para quem separa texto e norma e admite que um mesmo enunciado comporte mais de um significado. É a linha de Friedrich Müller, para quem o texto não possui normatividade por si e só ganha sentido em uma operação ativa de concretização, que leva em conta a realidade social.

A técnica tem previsão legal. Vejamos o que diz o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 (Lei da ADI e da ADC): “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

Quanto ao realismo jurídico, Jorge Lobo explica que a corrente norte-americana sustenta que o direito real é somente aquele declarado pelo juiz ao decidir o caso concreto. O direito seria mais um conjunto de decisões do que de normas, e antes da sentença haveria apenas conjecturas sobre a regra aplicável.

O demandado defende o contrário. Para ele, a norma já tem um significado antes da decisão, e o juiz se limita a subsumir os fatos a esse significado. É o que Luiz Fernando Coelho, citado por Jorge Lobo, chama de orientação dogmática da hermenêutica, em que a função do intérprete é unicamente adequar o fato à lei pelo processo lógico da subsunção. Por isso a sua tese é refratária ao realismo.

e) a do demandante se ajusta ao exercício de uma atividade puramente cognoscitiva pelo intérprete e a do demandado se harmoniza com a jurisprudência dos conceitos.

ERRADA: A primeira metade está errada e a segunda está certa. Quem defende uma atividade puramente cognoscitiva do intérprete é o demandado, e não o demandante.

Atividade puramente cognoscitiva é aquela em que o intérprete apenas conhece um sentido que já existe, sem formular juízos de valor nem criar nada. É a concepção do método hermenêutico clássico, que vê a interpretação como atividade técnica de conhecimento do texto. O demandante sustenta o oposto, pois afirma que o significado normativo não se deixa petrificar e acompanha o ambiente sociopolítico.

A parte final é verdadeira. Jorge Lobo apresenta a jurisprudência dos conceitos como a face alemã da Escola da Exegese. Nessa linha, o direito é visto como um sistema de conceitos bem articulados e coerentes, e o intérprete deve limitar-se ao processo lógico-dedutivo, sem margem para criação. A tese do demandado se harmoniza com ela, mas o erro da primeira parte compromete a alternativa.

QUESTÃO 51

A organização não governamental Alfa, sem fins lucrativos e que não possui qualificação como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), celebrou ajuste com o Estado Sigma, visando à sua atuação de forma complementar no Sistema Único de Saúde.

No ajuste, foi previsto o repasse de recursos públicos a Alfa, que assumiria a gestão de determinada unidade de saúde. Por entender que esse ajuste destoava da sistemática vigente, mais especificamente dos balizamentos oferecidos pela Constituição da República e pela Lei nº 13.019/2014, um usuário do serviço representou ao Ministério Público solicitando a adoção das providências cabíveis.

O órgão de execução com atribuição observou corretamente que, nas circunstâncias indicadas, é

a) vedado o repasse de recursos públicos a Alfa, considerando sua natureza jurídica e a atividade a ser desempenhada.

b) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pressupõe a prévia licitação e a celebração de contrato de direito público.

c) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pode ocorrer por meio de convênio, não sendo influenciado pela ausência de qualificação como OS ou Oscip.

d) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pode ocorrer por meio de acordo de cooperação ou ajuste similar, desde que assegurada a isonomia e a economicidade.

e) vedado o repasse de recursos públicos a Alfa, considerando a ausência de qualificação como OS ou Oscip, o que lhe permitiria celebrar, respectivamente, contrato de gestão e termo de parceria.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) vedado o repasse de recursos públicos a Alfa, considerando sua natureza jurídica e a atividade a ser desempenhada.

ERRADA: O repasse não é vedado. A Constituição Federal admite expressamente a participação de instituições privadas no SUS e ainda dá preferência às entidades sem fins lucrativos, como Alfa.

A vedação constitucional tem outro alvo. Vejamos o que diz o art. 199, § 2º, da Constituição Federal: "É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Alfa não tem fins lucrativos e vai atuar de forma complementar no SUS, que é a hipótese do § 1º do mesmo artigo. Nem a sua natureza jurídica nem a atividade de saúde impedem o ajuste, como vimos no comentário da alternativa C.

b) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pressupõe a prévia licitação e a celebração de contrato de direito público.

ERRADA: O repasse é admitido, mas não depende de licitação seguida de contrato de direito público. A Constituição Federal coloca o convênio ao lado do contrato como instrumento da participação complementar no SUS.

O art. 199, § 1º, fala em "contrato de direito público ou convênio". São caminhos alternativos. O convênio é ajuste de cooperação, em que as partes têm interesses convergentes, e não se confunde com o contrato, em que os interesses são contrapostos.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) repete a fórmula no art. 24, parágrafo único, ao prever que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público. A alternativa erra ao tratar o contrato precedido de licitação como pressuposto do repasse.

c) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pode ocorrer por meio de convênio, não sendo influenciado pela ausência de qualificação como OS ou Oscip.

CORRETA: O Estado Sigma pode repassar recursos a Alfa por meio de convênio, e a falta de qualificação como OS ou Oscip não interfere nisso.

O fundamento está na Constituição Federal. Vejamos o que diz o art. 199, § 1º: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

O texto não exige título algum da entidade. Basta que seja instituição privada, e as que não têm fins lucrativos ainda contam com preferência. Os títulos de organização social e de organização da sociedade civil de interesse público habilitam a entidade a firmar, respectivamente, contrato de gestão e termo de parceria, mas não são condição para a participação complementar no SUS.

A dúvida do usuário vinha da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que substituiu os convênios com entidades privadas pelos termos de colaboração e de fomento. Ocorre que a própria lei ressalvou a saúde. Vejamos o que diz o art. 3º, IV: "Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal".

O art. 84, parágrafo único, II, e o art. 84-A da mesma lei completam o quadro. Depois dela, só se celebram convênios entre entes federados e nas parcerias decorrentes do art. 3º, IV, que é o caso de Alfa. A remissão que o art. 84 faz à Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações) deve ser lida hoje como referência à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), por força do art. 189 desta última.

d) admitido o repasse de recursos públicos a Alfa, o que pode ocorrer por meio de acordo de cooperação ou ajuste similar, desde que assegurada a isonomia e a economicidade.

ERRADA: O acordo de cooperação não serve para repassar recursos. A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) o define justamente como a parceria que não envolve transferência de dinheiro público.

Vejamos o que diz o art. 2º, VIII-A, dessa lei: "acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros".

Além disso, as exigências da Lei nº 13.019/2014 nem sequer se aplicam à participação complementar de entidades sem fins lucrativos no SUS, por força do seu art. 3º, IV. O instrumento adequado é o convênio previsto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, como vimos no comentário da alternativa C.

e) vedado o repasse de recursos públicos a Alfa, considerando a ausência de qualificação como OS ou Oscip, o que lhe permitiria celebrar, respectivamente, contrato de gestão e termo de parceria.

ERRADA: A ausência de qualificação como OS ou Oscip não impede o repasse. A alternativa acerta os instrumentos de cada título, mas erra ao tratá-los como os únicos caminhos possíveis.

De fato, o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (art. 5º da Lei nº 9.637/1998), e o termo de parceria é o que se firma com a entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (art. 9º da Lei nº 9.790/1999).

Só que a Constituição Federal, no art. 199, § 1º, admite a participação complementar de qualquer instituição privada no SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, e não condiciona o ajuste a esses títulos. A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) preservou o convênio nessa hipótese, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 52

O Estado Alfa, a partir de proposição de iniciativa parlamentar, editou a Lei nº X. Durante o processo legislativo, foi derrubado o veto do Governador do Estado, que se inclinara pela inconstitucionalidade da proposição.

De acordo com esse diploma normativo, ficou tombado, por seu interesse arquitetônico, o conjunto de 37 edificações que integram o centro histórico da capital. Em decorrência dessa medida, foi vedada a demolição ou a descaracterização arquitetônica das edificações.

Por entender que a medida era dissonante da sistemática constitucional, a associação de moradores da localidade encaminhou representação ao Ministério Público pleiteando a adoção das medidas cabíveis no caso.

O órgão de execução com atribuição observou corretamente que

a) a Lei nº X apresenta vício de iniciativa.

b) a Lei nº X afronta a competência legislativa privativa da União.

c) a Lei nº X tem efeitos concretos, o que é incompatível com a ratio essendi das políticas públicas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

d) o tombamento promovido pela Lei nº X é uma fase provisória, de contornos declaratórios, sendo necessária a implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.

e) o tombamento não é matéria de lei, sendo fruto de processo administrativo conduzido pelo Poder Executivo, em que é assegurado o contraditório, logo a Lei nº X invadiu seara alheia.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) a Lei nº X apresenta vício de iniciativa.

ERRADA: Não há vício de iniciativa. A proteção do patrimônio histórico e cultural não está entre as matérias que a Constituição Federal reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por simetria, reserva ao Chefe do Executivo os projetos sobre criação de cargos e aumento de remuneração, servidores públicos e seu regime jurídico e criação e extinção de órgãos da administração, entre outros temas ligados à estrutura do próprio Executivo. Tombamento não aparece nessa lista.

O STF enfrentou exatamente esse argumento em ação direta proposta por Governador contra lei estadual que tombou edificações. A conclusão foi a de que o legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo e exerceu atribuição própria ao iniciar o procedimento de tombamento, como vimos no comentário da alternativa D.

b) a Lei nº X afronta a competência legislativa privativa da União.

ERRADA: A matéria não é de competência privativa da União. A proteção do patrimônio histórico e cultural foi entregue pela Constituição Federal a todos os entes da Federação.

No plano legislativo, a competência é concorrente. O art. 24, VII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico".

No plano administrativo, a competência é comum. O art. 23, III, manda que União, Estados, Distrito Federal e Municípios protejam os bens de valor histórico, artístico e cultural, e o art. 216, § 1º, inclui o tombamento entre os instrumentos de que o Poder Público dispõe para isso. O Estado Alfa, portanto, legislou dentro do seu espaço.

c) a Lei nº X tem efeitos concretos, o que é incompatível com a ratio essendi das políticas públicas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

ERRADA: O fato de a lei ter efeitos concretos não a torna inválida. O STF admite que o tombamento seja instituído por ato legislativo dessa natureza.

A Lei nº X não traz regra geral e abstrata, pois recai sobre 37 edificações determinadas. Mesmo assim, o Supremo considerou possível o ato normativo de efeitos concretos do Poder Legislativo que declara o valor cultural de bens específicos e inaugura o tombamento.

Essa lei é compatível com a política de proteção ao patrimônio cultural, porque o art. 216, § 1º, da Constituição Federal dirige o dever de proteção ao Poder Público como um todo, sem excluir o Legislativo. O que muda é o alcance do ato, que vale como tombamento provisório, como vimos no comentário da alternativa D.

d) o tombamento promovido pela Lei nº X é uma fase provisória, de contornos declaratórios, sendo necessária a implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.

CORRETA: O tombamento feito diretamente por lei vale como tombamento provisório. A lei declara o valor cultural dos bens e provoca o Poder Executivo, que deve conduzir depois o procedimento administrativo até a conclusão.

Em 2017, o Plenário do STF, ao julgar a ACO 1.208 AgR/MS, admitiu que o tombamento seja instituído por lei, superando o entendimento anterior de que o ato seria exclusivo do Poder Executivo. O Tribunal tratou a lei como fase provisória, de efeito meramente declaratório, que exige a implementação de procedimentos posteriores pelo Executivo.

Em 2021, o Plenário do STF reafirmou a orientação em controle concentrado. O Governador do Amazonas questionava lei estadual que tombou edificações projetadas pelo arquiteto Severiano Mário Porto. A ação foi julgada improcedente por unanimidade.

O Tribunal lembrou que a Constituição Federal deu a todos os entes a competência comum de proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III) e que o tombamento é um dos instrumentos dessa proteção (art. 216, § 1º). Depois da lei, o Executivo segue o procedimento do Decreto-Lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento), no qual o proprietário é notificado e pode impugnar. O Executivo, embora obrigado a dar andamento ao procedimento, não fica vinculado ao reconhecimento do valor cultural feito pelo Legislativo.

O STF resumiu assim o que foi decidido: “Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5° ao 9° do referido ato normativo.” **STF. Plenário. ADI 5.670/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/10/2021.**

e) o tombamento não é matéria de lei, sendo fruto de processo administrativo conduzido pelo Poder Executivo, em que é assegurado o contraditório, logo a Lei nº X invadiu seara alheia.

ERRADA: O tombamento pode ser matéria de lei. A ideia de que o instituto pertence apenas ao Poder Executivo correspondia ao entendimento antigo do STF, que foi superado.

A alternativa tem um ponto verdadeiro. O tombamento definitivo depende de procedimento administrativo, regulado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento), com notificação do proprietário e possibilidade de impugnação.

Isso não significa que a Lei nº X tenha invadido seara alheia. O Legislativo pode dar início ao tombamento por lei de efeitos concretos, que funciona como tombamento provisório. O contraditório não é suprimido, pois fica assegurado na fase administrativa posterior, a cargo do Executivo, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 53

A Lei Estadual nº 001, do Estado Alfa, passou a regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros realizado por motocicletas mediante plataformas digitais.

O referido diploma normativo estabeleceu que a atividade somente poderia ser exercida nos municípios do Estado Alfa que editassem ato próprio, autorizando expressamente a sua prestação e disciplinando as respectivas condições de funcionamento. Assim, na ausência de lei ou decreto municipal específico, ficaria vedado aos condutores de motocicleta realizar transporte de passageiros, por meio de aplicativos, no território do respectivo município.

Na exposição de motivos do projeto que deu origem à lei, sustentou-se que a medida buscava resguardar a segurança dos consumidores do serviço, tendo em vista o elevado número de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas no Estado Alfa.

Sobre a constitucionalidade da referida lei, considerando os fatos acima à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

a) É formalmente inconstitucional, porque é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, e é materialmente inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor.

b) É constitucional, pois o Estado Alfa agiu no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor e defesa da saúde.

c) É constitucional, pois o Estado Alfa agiu no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte.

d) É materialmente constitucional, porque estabelece restrição proporcional e razoável à livre iniciativa e ao direito de escolha dos usuários do serviço, e é formalmente inconstitucional, pois é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes.

e) É materialmente constitucional, porque estabelece restrição proporcional e razoável à livre iniciativa e ao direito de escolha dos usuários do serviço, e é formalmente inconstitucional, pois regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros é atribuição exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) É formalmente inconstitucional, porque é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, e é materialmente inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor.

CORRETA: A Lei Estadual nº 001 é inconstitucional pelos dois ângulos. O Estado legislou sobre tema reservado à União e, além disso, criou obstáculo desarrazoado a uma atividade econômica lícita.

O caso reproduz a Lei nº 18.156/2025 do Estado de São Paulo, que condicionava o transporte de passageiros por motocicleta via aplicativo à autorização e à regulamentação de cada município. Em novembro de 2025, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou a lei inconstitucional.

No plano formal, legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte é competência privativa da União (art. 22, IX e XI, da Constituição Federal). A União exerceu essa competência na Lei nº 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Vejamos o que diz o art. 11-A dessa lei: “Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”

Como a lei federal já definiu quem regulamenta e fiscaliza o serviço, o STF afirmou que os Estados não têm competência para tratar da matéria nem para delegar ou condicionar a atuação dos municípios.

No plano material, a lei estadual criou uma condição suspensiva para o exercício da atividade. Enquanto o município não editasse ato próprio, o serviço ficava proibido. Para o STF, isso diminui a oferta de mobilidade urbana, eleva os custos, favorece a clandestinidade e limita o direito de escolha dos usuários. A justificativa de proteger o consumidor não se sustentou, pois a medida o prejudica.

Há novidade legislativa posterior à prova que não muda a resposta. A Lei nº 15.432/2026, que instituiu o marco legal do transporte público coletivo urbano, só entra em vigor um ano após a publicação. Ela passa a

chamar o serviço de transporte privado individual sob demanda, mas não alterou o art. 11-A da Lei de Mobilidade Urbana.

O STF resumiu assim o que foi decidido: é inconstitucional, por usurpar a competência privativa da União (art. 22, IX e XI, da Constituição Federal) e por afrontar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor (art. 170, caput e IV), "norma estadual que fixa critérios para o exercício de atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de motocicletas, exigindo a prévia autorização e regulamentação pelos municípios." **STF. Plenário. ADI 7.852 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/11/2025 (Info 1198).**

b) É constitucional, pois o Estado Alfa agiu no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor e defesa da saúde.

ERRADA: A lei não se salva pela competência concorrente em matéria de consumo e de saúde. O conteúdo da norma é a disciplina de um serviço de transporte, e esse tema pertence à União.

É verdade que os Estados legislam concorrentemente sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal). A exposição de motivos tentou enquadrar a lei nesse campo ao invocar a segurança dos usuários.

O STF olhou para o que a lei efetivamente regula. Ela fixa critérios para o exercício do transporte individual privado de passageiros, matéria do art. 22, IX e XI. Além disso, o Tribunal entendeu que a restrição prejudica o consumidor, pois reduz a oferta e limita o seu direito de escolha, como vimos no comentário da alternativa A.

c) É constitucional, pois o Estado Alfa agiu no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte.

ERRADA: Não existe competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte. A Constituição Federal colocou a matéria entre as competências privativas da União.

O art. 22, XI, da Constituição Federal atribui à União legislar privativamente sobre "trânsito e transporte", e o inciso IX faz o mesmo quanto às diretrizes da política nacional de transportes. O rol do art. 24, que trata da competência concorrente, não inclui esses temas.

Os Estados só poderiam legislar sobre questões específicas dessas matérias se houvesse lei complementar federal que os autorizasse, nos termos do parágrafo único do art. 22. Não há autorização desse tipo para o transporte individual por aplicativo, e a lei foi declarada inconstitucional, como vimos no comentário da alternativa A.

d) É materialmente constitucional, porque estabelece restrição proporcional e razoável à livre iniciativa e ao direito de escolha dos usuários do serviço, e é formalmente inconstitucional, pois é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes.

ERRADA: A alternativa acerta o vício formal e erra ao considerar a lei materialmente constitucional. O STF reconheceu as duas inconstitucionalidades.

De fato, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal). O problema está na primeira parte. A restrição não foi considerada proporcional nem razoável.

Para o STF, ao condicionar a atividade a um ato municipal futuro, a lei criou obstáculo desarrazoado ao exercício do trabalho, com redução da oferta, aumento de custos, estímulo à clandestinidade e limitação da escolha dos usuários. Houve ofensa à livre iniciativa, à livre concorrência e à proteção do consumidor, como vimos no comentário da alternativa A.

e) É materialmente constitucional, porque estabelece restrição proporcional e razoável à livre iniciativa e ao direito de escolha dos usuários do serviço, e é formalmente inconstitucional, pois regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros é atribuição exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal.

ERRADA: A lei não é materialmente constitucional, e isso basta para afastar a alternativa. O STF viu na restrição uma ofensa à livre iniciativa, à livre concorrência e à proteção do consumidor.

A segunda parte tem um fundo de verdade. O art. 11-A da Lei nº 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana) atribui exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação e a fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros, e o STF usou esse dado para afirmar que os Estados não podem tratar do assunto.

O vício formal reconhecido pelo Tribunal, porém, foi a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, IX e XI, da Constituição Federal). A atribuição dos municípios decorre da lei federal editada pela União. De todo modo, a restrição foi considerada desarrazoada, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 54

O Ministério Público do Estado Alfa impetrou mandado de segurança diretamente perante um órgão fracionário do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo (Tribunal de Justiça do Estado Alfa – TJEA), argumentando com a ilegalidade de ato praticado por autoridade do Poder Executivo estadual.

A segurança foi denegada, em acórdão considerado manifestamente dissonante da Constituição da República pelo órgão de execução com atribuição.

Sobre a competência originária do TJEA na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

a) Está condicionada à observância de uma relação de simetria com a Constituição da República, considerando a autoridade impetrada.

b) Deve estar prevista em norma estadual adequada, sendo que o recurso a ser interposto deve ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF).

c) Deve estar prevista na Constituição da República, sendo que o recurso a ser interposto deve ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

d) Independe da existência de uma simetria com a Constituição da República, sendo que o recurso deve ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

e) Deve estar prevista no Regimento Interno do TJEA, sendo que o acórdão que julga o mandado de segurança é irrecorrível sempre que a ordem é denegada.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) Está condicionada à observância de uma relação de simetria com a Constituição da República, considerando a autoridade impetrada.

ERRADA: A Constituição Federal não condiciona a competência originária do Tribunal de Justiça em mandado de segurança a uma relação de simetria com o modelo federal. Ela entrega a definição dessa competência à Constituição do Estado.

Vejamos o que diz o art. 125, § 1º, da Constituição Federal: “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

A liberdade do constituinte estadual só foi restringida pelo STF em outro contexto, que é o do foro criminal por prerrogativa de função. Ali, o Tribunal entende que a Constituição do Estado não pode criar livremente novas hipóteses, porque o foro especial é exceção à regra de julgamento pelas instâncias ordinárias. Para o Plenário, ler o art. 125, § 1º, como autorização para o Estado definir foro criminal à vontade equivaleria a assinar um cheque em branco.

O mandado de segurança não cuida de foro criminal. A competência para julgá-lo se define pela autoridade que praticou o ato, e cabe à Constituição estadual dizer quais autoridades do Estado têm os seus atos examinados diretamente pelo Tribunal de Justiça.

O STF resumiu assim o que foi decidido quanto ao foro criminal: "O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia." **STF. Plenário. ADI 2.553/MA, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 (Info 940).**

b) Deve estar prevista em norma estadual adequada, sendo que o recurso a ser interposto deve ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF).

ERRADA: A primeira parte é aceitável, pois a competência do Tribunal de Justiça deve mesmo estar em norma estadual, que é a Constituição do Estado (art. 125, § 1º, da Constituição Federal). O erro está no destino do recurso.

Quando o Tribunal de Justiça denega mandado de segurança de sua competência originária, cabe recurso ordinário para o STJ (art. 105, II, b, da Constituição Federal). O STF só julga recurso ordinário em mandado de segurança quando a decisão denegatória vem, em única instância, de Tribunal Superior (art. 102, II, a).

O fato de o acórdão contrariar a Constituição Federal não desloca o recurso para o Supremo. O STF não aceita o recurso extraordinário no lugar do ordinário nessa situação, como vimos no comentário da alternativa D. É o que também diz o enunciado sumular: "Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança." **Súmula 272-STF.**

c) Deve estar prevista na Constituição da República, sendo que o recurso a ser interposto deve ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

ERRADA: A competência originária dos Tribunais de Justiça não precisa estar prevista na Constituição Federal, e o recurso não vai para o STF.

A Constituição Federal não enumera as competências dos Tribunais de Justiça como faz com o STF e o STJ. Ela remete o tema ao constituinte estadual, ao dispor, no art. 125, § 1º, que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado.

Quanto ao recurso, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida em única instância por Tribunal de Justiça desafia recurso ordinário para o STJ (art. 105, II, b, da Constituição Federal), ainda que a discussão seja constitucional, como vimos no comentário da alternativa D.

d) Independe da existência de uma simetria com a Constituição da República, sendo que o recurso deve ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CORRETA: A competência originária do TJEA para o mandado de segurança depende apenas do que dispuser a Constituição do Estado Alfa, sem necessidade de espelhar o modelo federal. Como a segurança foi denegada em única instância, o recurso cabível é o ordinário, dirigido ao STJ.

A Constituição Federal deixou a competência dos tribunais estaduais a cargo do constituinte de cada Estado (art. 125, § 1º). A restrição que o STF impõe ao constituinte estadual diz respeito ao foro criminal por prerrogativa de função, como vimos no comentário da alternativa A.

Sobre o recurso, vejamos o que diz o art. 105, II, b, da Constituição Federal: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

O art. 18 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) segue a mesma linha e prevê recurso ordinário quando a ordem for denegada em única instância pelos tribunais. O enunciado diz que o acórdão seria manifestamente contrário à Constituição Federal, o que poderia sugerir recurso extraordinário. Não é assim. Mesmo que a causa envolva apenas questões constitucionais, o caminho continua sendo o recurso ordinário para o STJ.

O STF tem precedente antigo exatamente sobre esse ponto. Veja o trecho da ementa: "Tendo sido a segurança denegada originariamente pelo Tribunal de Justiça estadual, cabível era o recurso ordinário. A interposição de recurso extraordinário, mesmo que a causa esteja adstrita a questões constitucionais, é inadmissível e configura evidente erro grosseiro." **STF. 1ª Turma. AI 145.553 AgR/PI, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 9/2/1993.**

e) Deve estar prevista no Regimento Interno do TJEA, sendo que o acórdão que julga o mandado de segurança é irrecorrível sempre que a ordem é denegada.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. A competência originária do Tribunal de Justiça não é fixada pelo Regimento Interno, e o acórdão que denega a segurança é recorrível.

A Constituição Federal reservou a definição da competência dos tribunais estaduais à Constituição do Estado (art. 125, § 1º). O Regimento Interno do TJEA não pode criar hipótese de competência originária que a Constituição estadual não previu.

Quanto ao recurso, a denegação é justamente a hipótese em que cabe recurso ordinário. O art. 18 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê que, das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais, cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e

recurso ordinário, quando a ordem for denegada. O recurso ordinário vai para o STJ, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 55

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu notícia oriunda de entidades representativas de servidores públicos do Município Alfa argumentando com a existência de irregularidades envolvendo a concessão de benefícios previdenciários a alguns servidores públicos municipais, tanto ocupantes de cargos de provimento efetivo como de cargos em comissão.

As irregularidades, segundo a notícia, estavam associadas à ausência de exame da legalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), para fins de registro, das aposentadorias concedidas aos servidores, pois não lhe eram encaminhados os processos administrativos.

Para as entidades, esse estado de coisas enfraquecia a postulação de que fosse instituído um regime próprio de previdência social em Alfa, caminhando em direção contrária ao movimento associativo.

O órgão de execução com atribuição observou, corretamente, que o Tribunal de Contas

a) não tem atribuição para realizar o exame pretendido.

b) somente realizará o exame pretendido caso haja impugnação de algum interessado, pessoa natural ou jurídica.

c) tem atribuição para realizar o exame pretendido e, caso ultrapasse o prazo de cinco anos após a concessão do benefício, deve assegurar o contraditório e a ampla defesa ao respectivo beneficiário.

d) somente tem atribuição para realizar o exame pretendido em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, devendo fazê-lo em até cinco anos após o recebimento do expediente.

e) tem atribuição para realizar o exame pretendido e, caso ultrapasse o prazo de cinco anos após o ingresso do processo administrativo no Tribunal, deve assegurar o contraditório e a ampla defesa ao respectivo beneficiário.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) não tem atribuição para realizar o exame pretendido.

CORRETA: O TCERJ não tem atribuição para registrar essas aposentadorias. O enunciado informa que o Município Alfa não possui regime próprio de previdência, tanto que as entidades ainda pleiteiam a sua criação.

Sem regime próprio, os servidores de Alfa são segurados do Regime Geral de Previdência Social, e o benefício é concedido e pago pelo INSS, autarquia federal, e não pelo Município.

Vejamos o que diz o art. 71, III, da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do art. 75: "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

O registro recai sobre o ato pelo qual o próprio ente fiscalizado concede a aposentadoria, à conta do seu regime próprio. É esse ato, praticado pela administração municipal, que sobe ao Tribunal de Contas do Estado para o exame de legalidade. Quando o benefício é do Regime Geral, não existe ato concessório municipal a ser registrado. Por isso os processos administrativos não eram encaminhados ao TCERJ, e não há irregularidade nisso.

A situação alcança os dois grupos mencionados. O ocupante exclusivamente de cargo em comissão é sempre segurado do Regime Geral, por determinação do art. 40, § 13, da Constituição. Já o titular de cargo efetivo só se aposenta por regime próprio, nos termos do caput do art. 40, quando o ente o instituiu, o que não ocorreu em Alfa.

A pretensão das entidades de ver criado um regime próprio em Alfa, aliás, esbarra no art. 40, § 22, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que vedou a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

b) somente realizará o exame pretendido caso haja impugnação de algum interessado, pessoa natural ou jurídica.

ERRADA: O Tribunal de Contas não tem atribuição para o exame, haja ou não impugnação. As aposentadorias dos servidores de Alfa são benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidos pelo INSS, e não atos do Município sujeitos a registro, como vimos no comentário da alternativa A.

Há um segundo erro. Mesmo nos entes que têm regime próprio, a apreciação da legalidade das aposentadorias para fins de registro é competência que o art. 71, III, da Constituição Federal entrega diretamente à Corte de Contas. Ela é exercida de ofício sobre todo ato concessório e não depende de provocação de interessado, seja pessoa natural, seja pessoa jurídica.

c) tem atribuição para realizar o exame pretendido e, caso ultrapasse o prazo de cinco anos após a concessão do benefício, deve assegurar o contraditório e a ampla defesa ao respectivo beneficiário.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. O TCERJ não tem atribuição para registrar aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, como vimos no comentário da alternativa A. Além disso, o regime descrito não corresponde ao que o STF fixou para os casos em que o registro é devido.

Em 2020, o Plenário do STF decidiu que o Tribunal de Contas tem cinco anos para julgar a legalidade da concessão inicial de aposentadoria, e esse prazo corre da chegada do processo à Corte de Contas, não da data em que o benefício foi concedido pelo órgão de origem.

A consequência de ultrapassar o prazo também é outra. Passados os cinco anos, o ato é considerado definitivamente registrado, e o Tribunal não pode mais negar o registro. Márcio Cavalcante lembra que, antes desse julgamento, o STF admitia uma exceção à Súmula Vinculante 3, pela qual a demora superior a cinco anos obrigava o Tribunal de Contas a abrir contraditório e ampla defesa ao interessado, e que essa exceção deixou de existir.

A regra geral segue na súmula, que dispensa o contraditório na apreciação da concessão inicial: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” **Súmula Vinculante 3-STF.**

Vejamos a tese fixada: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” **STF. Plenário. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (Repercussão Geral - Tema 445) (Info 967).**

d) somente tem atribuição para realizar o exame pretendido em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, devendo fazê-lo em até cinco anos após o recebimento do expediente.

ERRADA: O Tribunal de Contas não tem atribuição em relação a nenhum dos dois grupos de servidores de Alfa. A distinção entre cargo efetivo e cargo em comissão seria relevante em um ente com regime próprio, pois o art. 40, § 13, da Constituição Federal submete o ocupante exclusivamente de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social, e a aposentadoria dele nunca passa pelo registro.

Em Alfa, porém, não há regime próprio, de modo que também os titulares de cargo efetivo são segurados do Regime Geral e recebem o benefício do INSS. Não existe ato municipal de concessão a ser apreciado pelo TCERJ, como vimos no comentário da alternativa A.

A parte final, isolada, está de acordo com a jurisprudência. Onde o registro é devido, o prazo é de cinco anos contados da chegada do processo ao Tribunal, como vimos no comentário da alternativa C.

e) tem atribuição para realizar o exame pretendido e, caso ultrapasse o prazo de cinco anos após o ingresso do processo administrativo no Tribunal, deve assegurar o contraditório e a ampla defesa ao respectivo beneficiário.

ERRADA: A alternativa parte de uma atribuição que o TCERJ não tem, já que as aposentadorias dos servidores de Alfa são benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como vimos no comentário da alternativa A.

O marco inicial do prazo está certo, pois os cinco anos correm do ingresso do processo no Tribunal de Contas. O erro está no efeito atribuído ao decurso do prazo. Desde 2020, o STF entende que, vencidos os cinco anos sem julgamento, o ato de concessão é tido por definitivamente registrado. Não se abre contraditório para que o Tribunal ainda possa negar o registro. A obrigação de ouvir o beneficiário depois de cinco anos era a orientação anterior do STF, superada no julgamento do Tema 445, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 56

O Ministério Público do Estado Alfa recebeu representação de entidades que zelam pelos direitos de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, informando que a maior rede de supermercados do Estado vinha reiteradamente descumprindo os termos da Lei Estadual nº X.

De acordo com esse diploma normativo, é obrigatória a adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças nas referidas condições. Instada a se manifestar, a rede de supermercados argumentou que a Lei Estadual nº X é uma "não lei", por ser manifestamente inconstitucional.

Ao analisar o caso, o órgão de execução com atribuição concluiu corretamente que a Lei Estadual nº X é

a) constitucional, desde que haja lei complementar da União autorizando a sua edição.

b) inconstitucional, pois afrontou a competência legislativa privativa da União para legislar sobre a temática.

c) constitucional, por refletir o exercício de competência legislativa concorrente, além de se mostrar proporcional.

d) inconstitucional, na medida em que as adaptações exigidas pela ordem constitucional em prol das pessoas com deficiência estão adstritas aos logradouros, não alcançando bens móveis.

e) inconstitucional, pois afrontou a livre iniciativa e impôs despesas à iniciativa privada no exercício de atividade econômica em sentido estrito, sem indicação de fonte de custeio.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) constitucional, desde que haja lei complementar da União autorizando a sua edição.

ERRADA: A lei estadual é constitucional, mas a sua validade não depende de lei complementar da União. A exigência de autorização por lei complementar existe apenas para as matérias de competência privativa da União, conforme o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

A proteção e integração social das pessoas com deficiência e as relações de consumo estão no art. 24, incisos XIV e V, que trata da competência concorrente. Nesse campo, o Estado legisla por direito próprio. Vejamos o que diz o art. 24, § 2º, da Constituição Federal: "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Foi com base na competência concorrente que o Plenário do STF, em 2025, validou lei paulista idêntica à do enunciado, como vimos no comentário da alternativa C.

b) inconstitucional, pois afrontou a competência legislativa privativa da União para legislar sobre a temática.

ERRADA: Não há invasão de competência privativa da União. A rede de supermercados poderia sustentar que a lei trata de direito civil ou comercial, matérias do art. 22, I, da Constituição Federal, mas não foi esse o enquadramento dado pelo STF.

Para o Plenário, a norma cuida de proteção e integração social das pessoas com deficiência e de consumo, temas de competência legislativa concorrente (art. 24, XIV e V), e ainda se apoia na competência comum de todos os entes para cuidar da proteção e garantia dessas pessoas (art. 23, II). A lei é formalmente constitucional, como vimos no comentário da alternativa C.

c) constitucional, por refletir o exercício de competência legislativa concorrente, além de se mostrar proporcional.

CORRETA: A Lei Estadual nº X é constitucional. O caso reproduz um julgamento de 2025 em que o Plenário do STF, em repercussão geral, examinou lei do Estado de São Paulo que obrigava hipermercados, supermercados e estabelecimentos semelhantes a adaptar 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quanto à competência, o STF afirmou que os Estados têm competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal) e sobre consumo (art. 24, V), além da competência comum para cuidar da proteção e garantia dessas pessoas (art. 23, II).

Quanto ao conteúdo, a Corte afastou a alegação de ofensa à livre iniciativa, à isonomia e à proporcionalidade. A medida foi considerada adequada para facilitar a locomoção das crianças, necessária por complementar o conjunto de normas de proteção à pessoa com deficiência e proporcional em sentido estrito, porque o ônus imposto aos estabelecimentos é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade.

Dirigir a obrigação apenas a hipermercados, supermercados e congêneres também não fere a isonomia, pois a distinção se apoia em critério razoável.

Trago abaixo a tese fixada: "É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida." **STF. Plenário. RE 1.198.269/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2025 (Repercussão Geral - Tema 1286) (Info 1181).**

d) inconstitucional, na medida em que as adaptações exigidas pela ordem constitucional em prol das pessoas com deficiência estão adstritas aos logradouros, não alcançando bens móveis.

ERRADA: A proteção constitucional da pessoa com deficiência não se limita aos logradouros. Os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal tratam da construção e da adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, mas esses dispositivos fixam um piso de acessibilidade, e não um teto que impeça o legislador de ir além.

A própria Constituição dá aos Estados competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), sem restringir o objeto a bens imóveis. Em 2025, o Plenário do STF considerou que a exigência de carrinhos adaptados complementa o arcabouço normativo de proteção e está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como vimos no comentário da alternativa C.

No plano legal, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define acessibilidade, no art. 3º, I, como a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo. O conceito alcança bens móveis postos à disposição do público, como os carrinhos de compras.

e) inconstitucional, pois afrontou a livre iniciativa e impôs despesas à iniciativa privada no exercício de atividade econômica em sentido estrito, sem indicação de fonte de custeio.

ERRADA: A livre iniciativa não foi violada. Esse foi exatamente o argumento da empresa recorrente no caso julgado pelo Plenário do STF em 2025, e ele foi rejeitado. A adaptação de 5% dos carrinhos representa ônus moderado, proporcional ao direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, como vimos no comentário da alternativa C.

A referência à fonte de custeio também está fora de lugar. A exigência de indicar a fonte de custeio aparece no art. 195, § 5º, da Constituição Federal e se dirige à criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Ela não funciona como condição de validade de lei que impõe obrigação a particulares que exploram atividade econômica.

É importante lembrar que a ordem econômica, embora fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal). O exercício da atividade empresarial convive com deveres de inclusão impostos por lei.

QUESTÃO 57

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu representação encaminhada pela comissão dos candidatos aprovados e não nomeados em concurso público do Município Sigma. Nessa representação, argumentava-se que um elevado quantitativo de candidatos foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, mas não foi nomeado.

Instado a se manifestar, o Município Sigma argumentou com a extinção do quantitativo de cargos corresponde ao número de candidatos não nomeados, o que ocorreu em momento anterior ao término do prazo de validade do concurso público, que não foi prorrogado.

À luz desse quadro, o órgão de execução com atribuição concluiu corretamente que, nas circunstâncias indicadas,

a) a nomeação consubstancia expectativa de direito, não direito subjetivo, logo não há irregularidade no proceder de Sigma.

b) a nomeação, dentro do número de vagas previsto no edital, consubstancia direito subjetivo, que não pode ser afastado com a extinção dos cargos, qualquer que seja a razão.

c) a extinção dos cargos, em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal previsto em lei complementar nacional, afasta o direito subjetivo à nomeação.

d) a nomeação dos candidatos aprovados, ainda que em situação de crise financeira de Alfa, deve ser realizada, com a posterior adoção de medidas de contenção do déficit primário, que não podem afetar os direitos subjetivos.

e) a extinção dos cargos consubstancia ato político, vinculado à paridade das formas, indicativo da existência de lei que somente deixará de subsistir se declarada inconstitucional, com o correlato restabelecimento do direito à nomeação.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) a nomeação consubstancia expectativa de direito, não direito subjetivo, logo não há irregularidade no proceder de Sigma.

ERRADA: O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito. Essa é a orientação do Plenário do STF desde 2011, quando julgou o Tema 161 da repercussão geral. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração escolhe o momento de nomear, mas não pode dispor sobre a própria nomeação.

A conduta de Sigma, portanto, não se justifica pela natureza do direito dos candidatos. Ela só será regular se a extinção dos cargos se enquadrar na hipótese excepcional admitida pelo STF em 2025, ou seja, extinção anterior ao fim da validade do concurso, devidamente motivada e fundada na superação do limite prudencial de gastos com pessoal, como vimos no comentário da alternativa C.

A expectativa de direito é a posição do candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro de reserva, situação diferente da narrada no enunciado.

b) a nomeação, dentro do número de vagas previsto no edital, consubstancia direito subjetivo, que não pode ser afastado com a extinção dos cargos, qualquer que seja a razão.

ERRADA: A primeira parte está correta, pois a aprovação dentro do número de vagas gera direito subjetivo à nomeação. O erro está em tratar esse direito como absoluto, imune à extinção dos cargos “qualquer que seja a razão”.

Já no julgamento do Tema 161 da repercussão geral, em 2011, o Plenário do STF ressalvou situações excepcionalíssimas, que precisam reunir superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, sempre com motivação sujeita ao controle do Poder Judiciário.

Em 2025, o STF aplicou essa ressalva à extinção de cargos e admitiu que ela afaste o direito à nomeação quando decorre da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, ocorre antes do término da validade do concurso e é devidamente motivada, como vimos no comentário da alternativa C.

c) a extinção dos cargos, em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal previsto em lei complementar nacional, afasta o direito subjetivo à nomeação.

CORRETA: A extinção dos cargos motivada pela superação do limite prudencial de gastos com pessoal afasta o direito subjetivo à nomeação, desde que ocorra antes do fim do prazo de validade do concurso. No enunciado, o Município Sigma extinguiu os cargos antes do término da validade do certame, que não foi prorrogado, e a alternativa acrescenta o motivo que torna a medida legítima.

A regra geral continua a ser a do Tema 161 da repercussão geral, segundo a qual o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. O próprio STF, porém, sempre ressalvou situações excepcionalíssimas e devidamente motivadas, marcadas por superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

Em 2025, o Plenário do STF enquadrou nessa ressalva a extinção de cargos decorrente dos limites de despesa com pessoal. O art. 169 da Constituição Federal determina que essa despesa não exceda os limites fixados em lei complementar, e a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê, no art. 22, parágrafo único, que o Poder ou órgão cuja despesa ultrapasse 95% do limite fica proibido, entre outras medidas, de prover cargos públicos. Esse patamar de 95% é o chamado limite prudencial.

Dois requisitos condicionam a solução. A extinção precisa ser anterior ao término do prazo de validade do concurso e precisa estar devidamente motivada. No caso concreto julgado, o Município de Belém perdeu o recurso justamente porque extinguiu o cargo depois de expirada a validade do concurso e depois de ajuizada a ação, o que o STF considerou fraude ao direito do candidato.

Veja a tese fixada: "A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas." **STF. Plenário. RE 1.316.010/PA, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 10/10/2025 (Repercussão Geral - Tema 1164) (Info 1194).**

d) a nomeação dos candidatos aprovados, ainda que em situação de crise financeira de Alfa, deve ser realizada, com a posterior adoção de medidas de contenção do déficit primário, que não podem afetar os direitos subjetivos.

ERRADA: A crise financeira não obriga o ente a nomear primeiro e ajustar as contas depois. O STF decidiu em 2025 que a extinção dos cargos em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, feita antes do fim da validade do concurso e com a devida motivação, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação, como vimos no comentário da alternativa C.

A própria LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aponta no sentido contrário ao da alternativa. Quando a despesa com pessoal ultrapassa 95% do limite, o art. 22, parágrafo único, IV, veda o provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A alternativa ainda menciona a crise financeira "de Alfa", embora o enunciado trate do Município Sigma. O deslize de redação não altera a análise, porque a afirmação está errada de qualquer forma.

e) a extinção dos cargos consubstancia ato político, vinculado à paridade das formas, indicativo da existência de lei que somente deixará de subsistir se declarada inconstitucional, com o correlato restabelecimento do direito à nomeação.

ERRADA: A extinção de cargos não é ato político imune ao controle judicial, e o direito à nomeação não fica condicionado à declaração de inconstitucionalidade da lei que os extinguiu.

O Plenário do STF, em 2025, exigiu que a extinção seja devidamente motivada e anterior ao término do prazo de validade do concurso. O Judiciário examina, portanto, o motivo invocado e o momento em que a medida foi adotada. Se a extinção vem depois de expirada a validade do certame, a legislação local e os ajustes orçamentários posteriores não se sobrepõem ao direito já consolidado do candidato, e a nomeação é assegurada sem necessidade de invalidar a lei em controle de constitucionalidade.

Na outra ponta, se a extinção atende aos requisitos fixados pelo STF, o direito à nomeação fica legitimamente afastado, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 58

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face da sociedade empresária Alfa, que explora atividade industrial, em razão do despejo de resíduos sólidos no afluente de um relevante rio do Estado.

A demandada apresentou inúmeros argumentos, em distintas fases do processo, com o objetivo de afastar a sua responsabilidade, entre eles o de que inexistiria interesse difuso a ser tutelado, pois seriam apenas três as notícias administrativas individuais a respeito dos fatos encaminhadas aos órgãos ambientais, além de não ter sido ajuizada nenhuma ação, individual ou coletiva, até então. Acresceu, ainda, que teria ocorrido a prescrição, considerando a disciplina estabelecida pela legislação civil.

O Juízo competente observou corretamente que na situação descrita

a) a pretensão reparatória e a pretensão executória são imprescritíveis, ainda que a obrigação de reparar o dano ambiental seja convertida em perdas e danos.

b) a autonomia existencial do interesse difuso em relação aos interesses individuais não afasta a constatação de que a não afetação destes impede que se fale em afronta daquele.

c) o meio ambiente possui natureza transindividual, transgeracional e indisponível, de modo que a pretensão de recomposição é imprescritível, não o seu dimensionamento em pecúnia.

d) o ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de reparar o dano ambiental é imprescritível, não se aplicando, igualmente, a prescrição intercorrente, mas as normas afetas à prescrição incidem no cumprimento da sentença.

e) o direito fundamental ao meio ambiente coexiste com o direito à segurança jurídica, sendo imperativa a incidência do instituto da prescrição, mas com observância do prazo mais amplo estabelecido pela legislação infraconstitucional.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) a pretensão reparatória e a pretensão executória são imprescritíveis, ainda que a obrigação de reparar o dano ambiental seja convertida em perdas e danos.

CORRETA: Tanto a pretensão de obter a condenação à reparação do dano ambiental quanto a de executar o título são imprescritíveis, e a conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não muda esse quadro. A alegação de prescrição feita por Alfa com base na legislação civil não prospera em nenhuma fase do processo.

Em 2020, o Plenário do STF afirmou que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível e que o meio ambiente é patrimônio comum, a ser protegido também em favor das gerações futuras. Embora a prescrição seja a regra no ordenamento, a tutela constitucional de certos valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. Veja a tese fixada: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental." **STF. Plenário. RE 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2020 (Repercussão Geral - Tema 999) (Info 983).**

Em 2025, o Plenário do STF completou o raciocínio para a fase de execução. A natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória e afasta também a prescrição intercorrente. A Corte acrescentou que a conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera o caráter imprescritível da pretensão, tendo em vista a natureza do direito fundamental tutelado.

Vejamos a tese fixada: "É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos." **STF. Plenário. ARE 1.352.872/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 28/3/2025 (Repercussão Geral - Tema 1194) (Info 1171).**

b) a autonomia existencial do interesse difuso em relação aos interesses individuais não afasta a constatação de que a não afetação destes impede que se fale em afronta daquele.

ERRADA: O interesse difuso existe independentemente de lesão a interesses individuais. O número reduzido de notícias aos órgãos ambientais e a inexistência de ações individuais ou coletivas não dizem nada sobre a ocorrência do dano ao meio ambiente.

Vejamos o que diz o art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;"

O despejo de resíduos sólidos no afluente de um rio atinge o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o art. 225 da Constituição Federal qualifica como bem de uso comum do povo, a ser preservado para as presentes e futuras gerações. Os titulares são indeterminados, e a lesão se configura ainda que nenhuma pessoa identificada tenha reclamado ou sofrido prejuízo próprio.

A alternativa começa reconhecendo a autonomia do interesse difuso e termina por negá-la, ao condicionar a sua ofensa à afetação de interesses individuais.

c) o meio ambiente possui natureza transindividual, transgeracional e indisponível, de modo que a pretensão de recomposição é imprescritível, não o seu dimensionamento em pecúnia.

ERRADA: A primeira parte está correta. O STF qualifica o bem ambiental como transindividual, transgeracional e indisponível, e disso decorre a imprescritibilidade da pretensão de recomposição.

O erro está no final. A conversão da obrigação de reparar em indenização em dinheiro não torna a pretensão prescritível. Em 2025, o Plenário do STF decidiu que a imprescritibilidade se mantém ainda que a reparação seja posteriormente convertida em perdas e danos, porque o que importa é a natureza do direito fundamental tutelado, e não a forma pela qual a reparação será prestada, como vimos no comentário da alternativa A.

d) o ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de reparar o dano ambiental é imprescritível, não se aplicando, igualmente, a prescrição intercorrente, mas as normas afetas à prescrição incidem no cumprimento da sentença.

ERRADA: A alternativa acerta ao dizer que a ação civil pública de reparação do dano ambiental não prescreve e que não se aplica a prescrição intercorrente. Erra, contudo, ao submeter o cumprimento da sentença às regras de prescrição.

O Plenário do STF decidiu, em 2025, que a pretensão executória fundada em título que reconhece a obrigação de reparar o dano ambiental também é imprescritível. A mesma razão que impede a prescrição da ação de conhecimento vale para a fase de execução, como vimos no comentário da alternativa A.

e) o direito fundamental ao meio ambiente coexiste com o direito à segurança jurídica, sendo imperativa a incidência do instituto da prescrição, mas com observância do prazo mais amplo estabelecido pela legislação infraconstitucional.

ERRADA: A incidência da prescrição não é imperativa em matéria de reparação do dano ambiental. A alternativa adota a tese que foi rejeitada pelo STF.

Nos dois julgamentos de repercussão geral sobre o tema, o Plenário do STF colocou de um lado a segurança jurídica, que favorece o autor do dano diante da inércia do Poder Público, e de outro os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que favorecem toda a coletividade. Prevaleceram os segundos.

Não se aplica prazo algum, nem mesmo o mais amplo da legislação infraconstitucional, seja na ação de conhecimento, seja na execução, como vimos no comentário da alternativa A.

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 59

Guilherme, Promotor de Justiça no Município de Rio Bonito, RJ, tomou conhecimento de que Lucas, agente público da referida municipalidade, teria, dolosamente, frustrado a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva ao erário.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 8.429/1992 e o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

a) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Município de Rio Bonito poderão ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas, sendo caso de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Por sua vez, preenchidos os requisitos legais, poderá o Parquet oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, sendo certo que, nesse caso, verificada a inércia do órgão ministerial, a municipalidade poderá atuar subsidiariamente.

b) O MPRJ e o Município de Rio Bonito poderão ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas, sendo caso de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Por sua vez, preenchidos os requisitos legais, poderá o Parquet oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativa não extensível à municipalidade.

c) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativas extensíveis ao Município de Rio Bonito, por se tratar, nos dois casos, de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva.

d) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível. Em caso de inércia do Parquet, o Município de Rio Bonito passa a ter legitimidade ativa para adotar as referidas medidas.

e) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativas não extensíveis ao Município de Rio Bonito.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Município de Rio Bonito poderão ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas, sendo caso de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Por sua vez, preenchidos os requisitos legais, poderá o Parquet oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, sendo certo que, nesse caso, verificada a inércia do órgão ministerial, a municipalidade poderá atuar subsidiariamente.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois o MPRJ e o Município de Rio Bonito têm legitimidade concorrente e disjuntiva para a ação de improbidade. O erro está no final, quando a alternativa trata a municipalidade como legitimada apenas subsidiária para o acordo de não persecução civil, dependente da inércia do Ministério Público.

O STF não criou ordem de preferência entre os legitimados. A pessoa jurídica interessada pode celebrar o acordo por iniciativa própria, sem esperar a omissão do Parquet, como vimos no comentário da alternativa C.

b) O MPRJ e o Município de Rio Bonito poderão ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas, sendo caso de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Por sua vez, preenchidos os requisitos legais, poderá o Parquet oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativa não extensível à municipalidade.

ERRADA: A alternativa acerta quanto à ação e erra quanto ao acordo. Ela reproduz a literalidade do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que só menciona o Ministério Público como legitimado para o acordo de não persecução civil.

Acontece que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput do art. 17-B, de modo que a pessoa jurídica interessada também pode celebrar o acordo, como vimos no comentário da alternativa C.

c) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativas extensíveis ao Município de Rio Bonito, por se tratar, nos dois casos, de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva.

CORRETA: Tanto a ação de improbidade quanto o acordo de não persecução civil podem partir do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, aqui o Município de Rio Bonito. A legitimidade é concorrente, porque pertence a mais de um legitimado, e disjuntiva, porque cada um atua sozinho, sem precisar da concordância ou da omissão do outro.

A conduta de Lucas se ajusta ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que trata como ato de improbidade que causa prejuízo ao erário a conduta de "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva".

A Lei nº 14.230/2021 alterou os arts. 17 e 17-B e passou a mencionar apenas o Ministério Público como autor da ação e como celebrante do acordo. Por isso o enunciado pede, além da lei, o entendimento do STF. Sem a decisão do Supremo, a leitura literal levaria à legitimidade exclusiva do Parquet.

Em 2022, o Plenário do STF entendeu que retirar da pessoa jurídica lesada a possibilidade de defender o próprio patrimônio em juízo contraria a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público e limita o acesso à jurisdição. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17 e do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, para restabelecer a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas, tanto para a ação quanto para o acordo.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos." **STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).**

d) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível. Em caso de inércia do Parquet, o Município de Rio Bonito passa a ter legitimidade ativa para adotar as referidas medidas.

ERRADA: A alternativa condiciona a legitimidade do Município de Rio Bonito à inércia do Ministério Público, tanto para a ação quanto para o acordo. Isso descreve uma legitimidade subsidiária, que não existe na improbidade administrativa.

A legitimidade do ente lesado é concorrente e disjuntiva. O Município pode ajuizar a ação ou propor o acordo desde logo, independentemente de qualquer omissão do Parquet, como vimos no comentário da alternativa C.

e) O MPRJ poderá ingressar com ação de improbidade administrativa em face de Lucas ou, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer ao agente a celebração de acordo de não persecução cível, prerrogativas não extensíveis ao Município de Rio Bonito.

ERRADA: Essa é a leitura literal dos arts. 17 e 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que atribuem apenas ao Ministério Público a propositura da ação e a celebração do acordo de não persecução civil.

O enunciado, porém, pede também o entendimento do STF, e o Supremo afastou essa exclusividade. As duas prerrogativas são extensíveis à pessoa jurídica interessada, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 60

João, Promotor de Justiça no Município Alfa, tomou conhecimento de que a referida municipalidade, no contexto da execução dos contratos administrativos, não estaria observando a ordem cronológica de pagamentos prevista na legislação de regência.

Como não havia informações sobre a matéria no sítio eletrônico oficial do poder público, o órgão ministerial oficiou a Prefeitura.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo local aduziu ser detentor de discricionariedade regrada para definir a ordem de pagamentos das avenças, não cabendo a outros órgãos ou Poderes se imiscuir nas atribuições da Administração Pública.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A ordem cronológica poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, no caso de pagamento à sociedade empresária em recuperação extrajudicial, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

() A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

() O órgão ou entidade deverá disponibilizar, semanalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

As afirmativas são, respectivamente,

a) F – V – F.

b) V – F – V.

c) F – F – V.

d) F – V – V.

e) V – V – F.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) F – V – F.

CORRETA: A sequência é F, V, F. A primeira afirmativa inclui uma hipótese que a lei não prevê, a segunda repete o texto legal e a terceira troca a periodicidade da divulgação.

Vejamos o que diz o art. 141, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem."

Na primeira afirmativa, o procedimento está descrito corretamente (justificativa prévia e comunicação posterior ao controle interno e ao Tribunal de Contas). O problema é a hipótese. O rol do § 1º é fechado, como indica o advérbio "exclusivamente", e o inciso IV só fala em falência, recuperação **judicial** ou dissolução da empresa contratada. A recuperação extrajudicial não aparece. Além disso, o inciso IV não exige a demonstração de risco de descontinuidade do objeto, requisito que a lei reserva aos incisos II, III e V.

A segunda afirmativa é a transcrição do § 2º. A resposta do Prefeito, de que nenhum outro órgão poderia se imiscuir na ordem de pagamentos, não se sustenta, porque a própria lei entrega a fiscalização aos órgãos de controle e manda apurar a responsabilidade do agente que quebra a ordem sem motivação.

A terceira afirmativa é falsa porque a divulgação da ordem cronológica e das justificativas de eventual alteração é **mensal**, e não semanal, conforme o § 3º. No caso narrado, a ausência dessas informações no sítio eletrônico do Município já configurava descumprimento da lei.

b) V – F – V.

ERRADA: A sequência V, F, V erra os três itens. A primeira afirmativa é falsa, porque a recuperação extrajudicial não está no rol fechado do art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que só menciona falência, recuperação judicial ou dissolução da contratada.

A segunda é verdadeira, pois reproduz o § 2º do mesmo artigo. A terceira é falsa, já que a divulgação da ordem cronológica é mensal, e não semanal, como vimos no comentário da alternativa A.

c) F – F – V.

ERRADA: A sequência F, F, V acerta apenas a primeira afirmativa, que é falsa por incluir a recuperação extrajudicial entre as hipóteses de alteração da ordem cronológica.

A segunda afirmativa é verdadeira, pois corresponde ao art. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A terceira é falsa, porque a lei manda divulgar a ordem cronológica mensalmente, como vimos no comentário da alternativa A.

d) F – V – V.

ERRADA: A sequência F, V, V acerta as duas primeiras afirmativas e erra a terceira. A alternativa trata como verdadeira a divulgação semanal da ordem cronológica de pagamentos.

O art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) exige que o órgão ou entidade disponibilize essas informações mensalmente em seu sítio na internet, como vimos no comentário da alternativa A.

e) V – V – F.

ERRADA: A sequência V, V, F acerta a segunda e a terceira afirmativas e erra a primeira. A alternativa trata como verdadeira a alteração da ordem cronológica para pagar sociedade empresária em recuperação extrajudicial.

O art. 141, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) só contempla falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada, e nem sequer exige risco de descontinuidade do objeto, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 61

Tramita na Promotoria de Tutela Coletiva um inquérito civil que apura eventual demora na execução de contrato administrativo.

Restou apurado que, após a observância do devido processo licitatório, o Município Alfa e a sociedade empresária Beta celebraram contrato administrativo visando à execução de uma grande obra, envolvendo a construção de um túnel, com dois quilômetros de extensão, que ligaria o centro da cidade à região de praias da municipalidade.

Contudo, houve o descumprimento por Alfa das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração Pública relacionadas à desapropriação de áreas e à obtenção do licenciamento ambiental, impedindo o início das obras. Dessa forma, a entidade contratada pretende encerrar o vínculo contratual com o Poder Público.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, analise as afirmativas a seguir.

I. A sociedade empresária Beta deverá buscar, na via judicial, a extinção do contrato administrativo, vedado o emprego dos métodos adequados de solução consensual de litígios, ainda que haja interesse da Administração, à medida que não se admite que se transacione com o interesse público.

II. A sociedade empresária Beta tem direito à extinção do contrato administrativo celebrado com o Município Alfa, à medida que houve o descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração Pública, relacionadas à desapropriação de áreas e à obtenção do licenciamento ambiental, impedindo o início das obras.

III. Caso haja a extinção do contrato administrativo, a sociedade empresária Beta será ressarcida pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, mas o custo da desmobilização deverá ser por ela arcado, uma vez que integra o risco da avença.

Nesse cenário, o Promotor de Justiça deve considerar correta(s) a(s) afirmativa(s)

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) I e II, apenas.

e) I, II e III.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: A alternativa aponta como correta apenas a afirmativa I, que está errada. Além disso, deixa de fora a afirmativa II, a única correta.

O art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) admite a extinção consensual do contrato por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração, como vimos no comentário da alternativa B.

b) II, apenas.

CORRETA: Somente a afirmativa II está correta. O descumprimento, pelo Município Alfa, das obrigações de desapropriar as áreas e de obter o licenciamento ambiental dá à contratada o direito de extinguir o contrato.

Vejamos o que diz o art. 137, § 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: (...) V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental."

A afirmativa I está errada. A via judicial é apenas uma das formas de extinção. A lei admite expressamente a solução consensual, e é justamente o interesse da Administração que a autoriza, ao contrário do que diz a afirmativa. Confira o art. 138 da mesma lei: "Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial."

O art. 151 da lei reforça essa abertura ao prever que, nas contratações por ela regidas, "poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem", inclusive para controvérsias sobre o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes.

A afirmativa III também está errada. Quando a extinção decorre de culpa exclusiva da Administração, o custo da desmobilização é pago ao contratado, e não suportado por ele. É o que prevê o art. 138, § 2º: "§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos

regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a: I - devolução da garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização."

c) III, apenas.

ERRADA: A afirmativa III está errada, e a única correta, que é a II, ficou de fora.

A primeira parte da afirmativa III é verdadeira, pois Beta será ressarcida pelos prejuízos regularmente comprovados. O erro está em atribuir a ela o custo da desmobilização. O art. 138, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) garante ao contratado o pagamento desse custo quando a extinção decorre de culpa exclusiva da Administração, como vimos no comentário da alternativa B.

d) I e II, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta ao incluir a afirmativa II, mas erra ao tratar a afirmativa I como correta.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não impõe a via judicial para a extinção do contrato nem proíbe os meios consensuais. O art. 138, II, prevê a extinção por acordo, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração, como vimos no comentário da alternativa B.

e) I, II e III.

ERRADA: Das três afirmativas, apenas a II está de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A afirmativa I erra porque a extinção consensual é admitida pelo art. 138, II. A afirmativa III erra porque o custo da desmobilização é pago ao contratado quando a culpa é exclusiva da Administração, nos termos do art. 138, § 2º, III, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 62

Lucas, Promotor de Justiça na Comarca de Campos de Goytacazes, RJ, tomou conhecimento de que a falta de norma regulamentadora vem tornando inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais inerentes à cidadania por determinado grupo de pessoas. Constatou-se, ainda, que eventual tutela, caso seja requerida, é especialmente relevante para a defesa de interesses individuais indisponíveis.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 13.300/2016, é correto afirmar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)

a) não tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por ausência de disposição legal. Na verdade, a impetração do remédio constitucional caberá à Defensoria Pública. Registre-se que a

ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 60 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

b) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por expressa previsão legal. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

c) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por expressa previsão legal. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

d) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por força de construção jurisprudencial. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 60 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

e) não tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por ausência de disposição legal. Na verdade, a impetração do remédio constitucional caberá ao partido político com representação no Congresso Nacional. Registre-se que a ação coletiva induz litispendência em relação às individuais, que deverão ser extintas sem resolução de mérito.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) não tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por ausência de disposição legal. Na verdade, a impetração do remédio constitucional caberá à Defensoria Pública. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 60 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

ERRADA: O MPRJ tem legitimidade para o mandado de injunção coletivo, e ela está expressa no art. 12, I, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção). A alternativa erra ao negar essa legitimidade por suposta falta de previsão legal.

A Defensoria Pública também é legitimada (art. 12, IV), mas para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, o que não exclui a atuação do Ministério Público. No caso narrado, a tutela é relevante para a defesa de interesses individuais indisponíveis, hipótese ligada ao Parquet.

A parte final também está errada. O impetrante individual precisa requerer a **desistência** da sua demanda, e não a suspensão, e o prazo é de **30 dias**, e não de 60, como vimos no comentário da alternativa B.

b) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por expressa previsão legal. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

CORRETA: A legitimidade do Ministério Público para o mandado de injunção coletivo vem da própria lei, e o caso narrado se encaixa na hipótese legal, já que a tutela é especialmente relevante para a defesa de interesses individuais indisponíveis.

Vejamos o que diz o art. 12, I, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção): "Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;"

Quanto à relação entre a impetração coletiva e as individuais, não há litispendência. Mas quem já impetrou mandado de injunção individual só aproveita a coisa julgada coletiva se desistir da sua demanda no prazo legal. É o que prevê o art. 13, parágrafo único: "Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva."

A lei exige a **desistência**, e não a suspensão, e o prazo é de **30 dias**, contados da ciência comprovada da impetração coletiva. As demais alternativas exploram a troca desses dois dados, além da origem da legitimidade do Ministério Público.

c) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por expressa previsão legal. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

ERRADA: A alternativa acerta a legitimidade do MPRJ por expressa previsão legal, a ausência de litispendência e o prazo de 30 dias. O erro está em uma única palavra, pois ela fala em **suspensão** da demanda individual.

O art. 13, parágrafo único, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção) exige que o impetrante individual requeira a **desistência** da sua demanda para ser beneficiado pela coisa julgada coletiva, como vimos no comentário da alternativa B.

d) tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por força de construção jurisprudencial. Registre-se que a ação coletiva não induz litispendência em relação às individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a suspensão da demanda individual no prazo de 60 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

ERRADA: A legitimidade do Ministério Público para o mandado de injunção coletivo não decorre de construção jurisprudencial. Ela está escrita no art. 12, I, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção).

A parte final repete outros dois erros. A lei exige a desistência da demanda individual, e não a suspensão, e o prazo é de 30 dias, e não de 60, contados da ciência comprovada da impetração coletiva, como vimos no comentário da alternativa B.

e) não tem legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção coletivo, por ausência de disposição legal. Na verdade, a impetração do remédio constitucional caberá ao partido político com representação no Congresso Nacional. Registre-se que a ação coletiva induz litispendência em relação às individuais, que deverão ser extintas sem resolução de mérito.

ERRADA: A alternativa erra em três pontos. O MPRJ tem legitimidade expressa no art. 12, I, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção). O partido político com representação no Congresso Nacional também é legitimado (art. 12, II), mas para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária, o que não afasta a atuação do Ministério Público.

Por fim, o mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais. As demandas individuais não são extintas por força da impetração coletiva. Cabe ao impetrante individual escolher se desiste da sua ação em 30 dias para se beneficiar da coisa julgada coletiva, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 63

Após a veiculação de matéria em jornal de grande circulação, Catarina, Promotora de Justiça no Município de Niterói, RJ, tomou conhecimento de que foram colocados anúncios e cartazes no imóvel privado Alfa, tombado na forma da lei, em razão da sua importância para o patrimônio histórico e artístico nacional. Constatou-se, ainda, que um vizinho pretendia efetivar uma construção que reduzirá a visibilidade do bem.

Nesse cenário, considerando as disposições do Decreto-Lei nº 25/1937, é correto afirmar que

a) muito embora não se admita, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério Público, a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, nada impede a efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, sob pena de ofensa ao direito de propriedade deste.

b) muito embora não se admita, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, nada impede a efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, sob pena de ofensa ao direito de propriedade deste.

c) não se admite, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério Público, a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco a efetivação de construção por parte de vizinho que seja capaz de reduzir a visibilidade do bem.

d) não se admite, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco a efetivação de construção por parte de vizinho que seja capaz de reduzir a visibilidade do bem.

e) não há qualquer irregularidade na colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco na efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, por se tratar de imóvel tombado privado.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) muito embora não se admita, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério Público, a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, nada impede a efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, sob pena de ofensa ao direito de propriedade deste.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. Primeiro, exige autorização do Ministério Público para a colocação de anúncios e cartazes, requisito que o Decreto-Lei nº 25/1937 não prevê. A autorização é do órgão federal de proteção do patrimônio histórico e artístico, e só dele.

Segundo, afirma que nada impede a construção do vizinho. O art. 18 do decreto-lei proíbe, sem prévia autorização do órgão de proteção, a construção na vizinhança que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada, como vimos no comentário da alternativa D. O direito de propriedade do vizinho sofre essa limitação em favor do patrimônio cultural.

b) muito embora não se admita, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, nada impede a efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, sob pena de ofensa ao direito de propriedade deste.

ERRADA: A primeira parte está correta, pois a colocação de anúncios e cartazes depende de prévia autorização do Iphan. O erro está em liberar a construção do vizinho que reduz a visibilidade do bem.

O tombamento produz efeitos também sobre os imóveis vizinhos. O art. 18 do Decreto-Lei nº 25/1937 veda, sem autorização prévia, a construção que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada, sob pena de ser mandada destruir a obra, como vimos no comentário da alternativa D.

c) não se admite, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério Público, a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco a efetivação de construção por parte de vizinho que seja capaz de reduzir a visibilidade do bem.

ERRADA: As duas restrições existem, mas a alternativa exige autorização do Iphan **e do Ministério Público**. O Decreto-Lei nº 25/1937 não condiciona nenhuma das duas condutas à autorização do Ministério Público.

O art. 18 fala apenas em prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como vimos no comentário da alternativa D. O texto legal não menciona o Ministério Público como órgão autorizador de intervenções no bem ou no seu entorno.

d) não se admite, sem a prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco a efetivação de construção por parte de vizinho que seja capaz de reduzir a visibilidade do bem.

CORRETA: As duas condutas dependem de prévia autorização do órgão federal de proteção do patrimônio histórico e artístico, que o enunciado identifica como o Iphan. Sem ela, não se pode colocar anúncios ou cartazes nem construir na vizinhança de modo a reduzir a visibilidade do bem tombado.

Vejamos o que diz o art. 18 do Decreto-Lei nº 25/1937: “Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibílidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.”

O tombamento, portanto, não atinge apenas o proprietário do bem. Os vizinhos também suportam restrição ao direito de construir, destinada a preservar a visibilidade da coisa tombada. Se a obra for feita sem autorização, pode ser mandada destruir, e o anúncio ou cartaz, retirado, com multa de cinquenta por cento do valor do objeto.

O enunciado narra a colocação de anúncios e cartazes no próprio imóvel Alfa. O art. 18 usa a expressão “nem nela colocar anúncios ou cartazes” logo depois de tratar da vizinhança da coisa tombada, e a banca aplicou a exigência de autorização ao próprio bem. A conclusão seria a mesma ainda que se lesse o trecho como referência apenas à vizinhança, porque o art. 17 do decreto-lei proíbe até mesmo reparar, pintar ou restaurar a coisa tombada sem prévia autorização especial do mesmo órgão.

e) não há qualquer irregularidade na colocação de anúncios e cartazes no imóvel Alfa, tampouco na efetivação de construção por parte de vizinho, ainda que possa resultar na redução da visibilidade do bem, por se tratar de imóvel tombado privado.

ERRADA: O fato de o imóvel ser privado não afasta as restrições do tombamento. O Decreto-Lei nº 25/1937 alcança os bens de particulares, e é justamente sobre a propriedade privada, a do dono do bem e a dos vizinhos, que recaem as limitações.

Há irregularidade nas duas situações narradas. Tanto a colocação de anúncios e cartazes quanto a construção vizinha que reduza a visibilidade do bem dependem de prévia autorização do Iphan, nos termos do art. 18, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 64

Durante complexa operação policial realizada, em conjunto, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no Município de Barra Mansa, RJ, houve confronto entre os integrantes dos referidos órgãos de segurança pública e membros da associação criminosa Alfa. Maria, residente e domiciliada na localidade, foi atingida por disparo de arma de fogo, falecendo.

O Ministério Público, no controle externo da atividade policial, constatou ser inconclusiva a perícia sobre a origem do disparo fatal. Consigne-se, por fim, que os filhos de Maria pretendem ingressar com ação indenizatória em face do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, considerando as disposições da Constituição Federal e o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), é correto afirmar que, na esfera cível, o Estado do Rio de Janeiro

a) responderá objetivamente pelos danos causados, à luz da teoria do risco administrativo, sendo certo que o poder público tem o ônus probatório de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.

b) não responderá civilmente pelos danos causados, salvo se os filhos de Maria lograrem comprovar, por qualquer meio de prova em direito admitido, que o disparo fatal foi proveniente de policial civil ou de policial militar.

c) responderá objetivamente pelos danos causados, à luz da teoria do risco integral, mas o caráter inclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal tem o condão de reduzir o valor da indenização.

d) responderá subjetivamente pelos danos causados, em razão do resultado inconclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal.

e) não responderá civilmente pelos danos causados, em razão do resultado inconclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) responderá objetivamente pelos danos causados, à luz da teoria do risco administrativo, sendo certo que o poder público tem o ônus probatório de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.

CORRETA: O Estado do Rio de Janeiro responde objetivamente pela morte de Maria, com base na teoria do risco administrativo, e cabe a ele provar eventual excludente de responsabilidade. A perícia inconclusiva não o livra do dever de indenizar.

O fundamento está no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em 2024, o Plenário do STF analisou exatamente a situação da pessoa atingida por disparo durante operação de segurança pública quando a perícia não consegue dizer de onde partiu o tiro. O Tribunal entendeu que a operação, por si, cria o risco, de modo que a vítima ou sua família não precisa demonstrar que o projétil saiu da arma de um agente público.

Quem deve provar é o ente federativo. Se ele demonstrar culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, rompe o nexo causal e afasta a indenização. A perícia inconclusiva, sozinha, não cumpre esse papel, porque é apenas um elemento indiciário.

Os filhos de Maria, portanto, precisam demonstrar a operação policial, a morte e a relação entre uma e outra. Vejamos a tese fixada: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário." **STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/4/2024 (Repercussão Geral - Tema 1237) (Info 1132).**

b) não responderá civilmente pelos danos causados, salvo se os filhos de Maria lograrem comprovar, por qualquer meio de prova em direito admitido, que o disparo fatal foi proveniente de policial civil ou de policial militar.

ERRADA: A alternativa inverte o ônus da prova. Os filhos de Maria não precisam comprovar que o disparo partiu de policial civil ou militar para que o Estado seja condenado.

O STF decidiu que, em morte decorrente de operação de segurança pública, é do ente federativo o ônus de demonstrar alguma excludente de responsabilidade. Exigir da família a prova da origem do projétil, quando

a própria perícia oficial não chegou a uma conclusão, seria transferir à vítima o risco criado pela atuação estatal, como vimos no comentário da alternativa A.

c) responderá objetivamente pelos danos causados, à luz da teoria do risco integral, mas o caráter inclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal tem o condão de reduzir o valor da indenização.

ERRADA: A responsabilidade é objetiva, mas pela teoria do risco administrativo, e não pela do risco integral. Além disso, a perícia inconclusiva não reduz o valor da indenização.

A diferença entre as duas teorias está nas excludentes. No risco administrativo, o Estado pode afastar o dever de indenizar se provar culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. No risco integral, essas defesas não são admitidas, e por isso ele fica reservado a hipóteses excepcionais, como o dano nuclear e o dano ambiental.

O STF adotou expressamente o risco administrativo para as operações de segurança pública e manteve aberta ao poder público a prova das excludentes. Quanto à perícia, o Tribunal a tratou como simples elemento indiciário, sem qualquer efeito redutor sobre o montante devido, como vimos no comentário da alternativa A.

d) responderá subjetivamente pelos danos causados, em razão do resultado inconclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal.

ERRADA: A perícia inconclusiva não transforma a responsabilidade do Estado em subjetiva. Ela continua objetiva, o que dispensa a prova de dolo ou culpa dos agentes.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal só exige culpa ou dolo na ação de regresso do Estado contra o agente causador do dano. Na relação entre a vítima e o poder público bastam a conduta estatal, o dano e o nexo causal, e a dúvida sobre a origem do disparo é resolvida pela regra de que o ente federativo deve provar a excludente, como vimos no comentário da alternativa A.

e) não responderá civilmente pelos danos causados, em razão do resultado inconclusivo da perícia sobre a origem do disparo fatal.

ERRADA: O resultado inconclusivo da perícia não afasta a responsabilidade civil do Estado. Esse era justamente o argumento usado pelas instâncias ordinárias e que o STF rejeitou ao julgar o tema em repercussão geral.

Para o Tribunal, a perícia que não identifica a origem do disparo fatal é mero elemento indiciário e não basta, por si só, para excluir o dever de indenizar. Sem prova de uma excludente pelo Estado do Rio de Janeiro, a condenação se impõe, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 65

Avalie os enunciados normativos a seguir.

Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 43 da Lei nº 9.782/1999:

A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no Art. 34 da Lei nº 6.368/1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Art. 87 da Lei nº 8.112/1990:

Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Com base na dogmática dos atos administrativos, assinale a afirmativa correta.

a) O Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 instituiu o dever jurídico de transparência ativa, configurando ato administrativo discricionário, pois cabe ao administrador avaliar a conveniência da divulgação, à luz do interesse público.

b) O Art. 87 da Lei nº 8.112/1990 consagra a licença para capacitação como direito subjetivo do servidor, ao qual o deferimento é vinculado, bastando a demonstração do quinquênio de exercício e a apresentação do curso de capacitação compatível.

c) O Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 prevê transparência ativa como regra vinculada, impondo ao Estado o dever de publicar informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de provocação, salvo em hipóteses excepcionais de sigilo devidamente fundamentado e sujeito ao controle administrativo e judicial.

d) O Art. 43 da Lei nº 9.782/1999 confere à Anvisa competência vinculada para apreender bens utilizados em crimes contra a saúde pública, de modo que, constatada a infração, não há margem para juízo de conveniência ou oportunidade. Trata-se de ato administrativo autoexecutório que dispensa autorização judicial prévia, ainda que implique restrição imediata ao direito de propriedade.

e) O Art. 43 da Lei nº 9.782/1999 impôs à Anvisa a competência discricionária de apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública. Apesar de se revestir dos atributos da presunção de veracidade e legitimidade, bem como da imperatividade, trata-se de ato administrativo desprovido de autoexecutoriedade, visto que todas as medidas mencionadas só podem ser implementadas mediante prévia autorização judicial.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 instituiu o dever jurídico de transparência ativa, configurando ato administrativo discricionário, pois cabe ao administrador avaliar a conveniência da divulgação, à luz do interesse público.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) trata mesmo da transparência ativa. O erro está em chamar a divulgação de ato discricionário.

O dispositivo começa com a expressão "É dever" e determina que a divulgação ocorra "independentemente de requerimentos". Quando a lei impõe a conduta e não deixa ao agente a escolha entre agir ou não agir, a atuação é vinculada. O administrador não avalia conveniência nem oportunidade da publicação.

O próprio § 1º do art. 8º lista o conteúdo mínimo que deve ser divulgado (competências, repasses, despesas, licitações e contratos, entre outros), e o § 2º torna obrigatória a divulgação em sítios oficiais na internet. A margem de liberdade que a alternativa descreve simplesmente não existe.

b) O Art. 87 da Lei nº 8.112/1990 consagra a licença para capacitação como direito subjetivo do servidor, ao qual o deferimento é vinculado, bastando a demonstração do quinquênio de exercício e a apresentação do curso de capacitação compatível.

ERRADA: A licença para capacitação não é direito subjetivo do servidor, e o seu deferimento não é vinculado. A concessão é discricionária.

Vejamos o que diz o art. 87 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União): "Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional."

A expressão "no interesse da Administração" revela que o quinquênio de exercício e a indicação do curso são apenas pressupostos do pedido. Preenchidos os dois, a autoridade ainda avalia a conveniência e a oportunidade do afastamento, considerando, por exemplo, a necessidade do serviço e a pertinência do curso. Ato vinculado é aquele em que todos os elementos estão definidos em lei, sem espaço para esse juízo.

c) O Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 prevê transparência ativa como regra vinculada, impondo ao Estado o dever de publicar informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de provocação, salvo em hipóteses excepcionais de sigilo devidamente fundamentado e sujeito ao controle administrativo e judicial.

CORRETA: A alternativa descreve corretamente o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A transparência ativa é dever imposto ao Estado, de cumprimento vinculado, e só cede diante das hipóteses de sigilo previstas em lei.

Vejamos o que diz o art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Transparência ativa é a divulgação feita por iniciativa do próprio poder público, sem que ninguém precise pedir. Ela se opõe à transparência passiva, em que a informação é fornecida em resposta a um requerimento. Como a lei usa a palavra "dever" e dispensa a provocação, não sobra ao administrador a opção de não publicar.

A ressalva do sigilo também tem base legal. O art. 3º, I, da mesma lei fixa como diretriz a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção". As restrições de acesso dependem de enquadramento nas hipóteses legais, como as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23), e de decisão fundamentada, que pode ser revista pela própria Administração e pelo Poder Judiciário.

Quanto aos demais dispositivos do enunciado, o art. 43 da Lei nº 9.782/1999 traz competência discricionária ("poderá apreender"), com apreensão autoexecutória e alienação e bloqueio de contas dependentes do juízo. Já o art. 87 da Lei nº 8.112/1990 trata de licença concedida "no interesse da Administração", também discricionária.

d) O Art. 43 da Lei nº 9.782/1999 confere à Anvisa competência vinculada para apreender bens utilizados em crimes contra a saúde pública, de modo que, constatada a infração, não há margem para juízo de conveniência ou oportunidade. Trata-se de ato administrativo autoexecutório que dispensa autorização judicial prévia, ainda que implique restrição imediata ao direito de propriedade.

ERRADA: O erro está em qualificar a competência como vinculada. O art. 43 da Lei nº 9.782/1999 (Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) diz que a Agência "poderá apreender" os bens, o que indica competência discricionária.

Vejamos o que diz o dispositivo: "A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer,

em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos."

A segunda parte da alternativa está certa. A apreensão é medida típica do poder de polícia sanitária e goza de autoexecutoriedade, isto é, a Anvisa a executa diretamente, sem precisar de ordem judicial prévia, ficando o contraditório para momento posterior. O que derruba a assertiva é só a afirmação de que não há margem para juízo de conveniência e oportunidade.

e) O Art. 43 da Lei nº 9.782/1999 impôs à Anvisa a competência discricionária de apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública. Apesar de se revestir dos atributos da presunção de veracidade e legitimidade, bem como da imperatividade, trata-se de ato administrativo desprovido de autoexecutoriedade, visto que todas as medidas mencionadas só podem ser implementadas mediante prévia autorização judicial.

ERRADA: A alternativa acerta ao classificar a competência como discricionária e ao reconhecer a presunção de legitimidade e a imperatividade. O erro está em negar a autoexecutoriedade e em dizer que todas as medidas dependem de prévia autorização judicial.

O art. 43 da Lei nº 9.782/1999 (Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) separa as medidas. A apreensão de bens, equipamentos, produtos e utensílios é feita pela própria Anvisa. Já a alienação é "judicial", e o bloqueio de contas bancárias deve ser requerido "em juízo". Só essas duas últimas passam pelo Poder Judiciário.

A autoexecutoriedade é a possibilidade de a Administração usar meios diretos de execução sem consentimento judicial. A doutrina majoritária a admite quando a lei a prevê ou em caso de urgência, e a apreensão de produtos nocivos à saúde é um dos exemplos mais lembrados. O bloqueio de contas e a alienação, por atingirem o patrimônio de forma mais intensa, ficaram sob reserva de jurisdição.

QUESTÃO 66

Diante de indícios de irregularidade constatados na parceria celebrada, via termo de fomento, entre o Município de Teresópolis, RJ, e a organização da sociedade civil Alfa, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro passou a analisar o caso.

Dentre outros pontos, o órgão ministerial verificou que i) a parceria visa à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela Administração Pública e que envolve a transferência de recursos financeiros; ii) a organização da sociedade civil Alfa divulgou, em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, a parceria celebrada com o poder público, não havendo, contudo, informações no seu sítio eletrônico oficial na internet; iii) as reuniões e deliberações da organização da sociedade civil Alfa são realizadas em formato híbrido (presencial e remoto), garantindo-se, àqueles que estão remotamente, o direito de voz, mas não de voto.

De acordo com a narrativa e considerando as disposições da Lei nº 13.019/2014, analise as afirmativas a seguir.

I. Como a parceria celebrada entre o Município de Teresópolis, RJ, e a organização da sociedade civil Alfa visa à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela Administração Pública, com a transferência de recursos financeiros, esta deveria ter sido efetivada por meio de acordo de cooperação.

II. Como a organização da sociedade civil Alfa divulgou, em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, a parceria celebrada com o poder público, dispensa-se a inserção de informações no seu sítio eletrônico oficial na internet.

III. Todas as reuniões, deliberações e votações da organização da sociedade civil Alfa poderão ser feitas virtualmente, sendo certo que o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 13.019/2014, é correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: O item I está errado, e o item III, que está certo, ficou de fora.

O item I erra porque o acordo de cooperação é o instrumento das parcerias que não envolvem transferência de recursos financeiros, conforme o art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). Como a parceria foi proposta pela Administração Pública e houve repasse de recursos, o instrumento adequado era o termo de colaboração, como veremos no comentário da alternativa C.

b) II, apenas.

ERRADA: O único item indicado, o II, está errado, e falta o item III, que está certo.

O item II erra porque a divulgação da parceria na sede e nos estabelecimentos da entidade não dispensa a divulgação na internet. O art. 11 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) exige as duas formas de publicidade ao mesmo tempo, como veremos no comentário da alternativa C.

c) III, apenas.

CORRETA: Apenas o item III está correto. Os itens I e II contrariam a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Item I (errado). A lei prevê três instrumentos, e o que os separa é a existência de repasse financeiro e a autoria da proposta. O termo de colaboração formaliza parcerias "propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros" (art. 2º, VII). O termo de fomento formaliza parcerias "propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros" (art. 2º, VIII). O acordo de cooperação é reservado às parcerias "que não envolvam a transferência de recursos financeiros" (art. 2º, VIII-A).

No caso, a proposta partiu da Administração e houve transferência de recursos. O Município de Teresópolis errou ao usar o termo de fomento, mas o instrumento adequado seria o termo de colaboração, e não o acordo de cooperação.

Item II (errado). Vejamos o que diz o art. 11: "A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública." As exigências são cumulativas. A entidade Alfa cumpriu só uma delas, e a publicidade na sede não supre a falta de informações no sítio eletrônico.

Item III (correto). O item reproduz o art. 4º-A, incluído pela Lei nº 14.309/2022: "Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial." Por isso, a entidade Alfa agiu de forma irregular ao permitir a quem participa remotamente apenas o direito de voz, sem o de voto.

d) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta quanto ao item III, mas erra ao incluir o item II.

A divulgação da parceria em locais visíveis da sede e dos estabelecimentos não dispensa a inserção das informações na internet. O art. 11 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) impõe à organização as duas formas de publicidade, como vimos no comentário da alternativa C.

e) I, II e III.

ERRADA: Dos três itens, só o III está correto, de modo que a alternativa erra ao validar também os itens I e II.

Pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), parceria proposta pela Administração com repasse de recursos se formaliza por termo de colaboração (art. 2º, VII), e a organização deve divulgar a parceria na internet e também em sua sede (art. 11), como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 67

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tomou conhecimento de possível irregularidade envolvendo contrato administrativo celebrado pela sociedade de economia mista Alfa, integrante da Administração Indireta do Município de Rio das Ostras, RJ.

Ao analisar o caso, o Promotor de Justiça concluiu que a referida estatal, de forma equivocada, entendeu ser dispensável o procedimento licitatório.

Nesse cenário, considerando as disposições da Lei nº 13.303/2016, é correto afirmar que o contrato administrativo celebrado pela sociedade de economia mista Alfa envolveu a

a) aquisição de componentes de origem nacional necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, sendo certo que tal condição de exclusividade é indispensável para a vigência da garantia.

b) locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, sendo certo que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel e o preço é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

c) contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, sendo certo que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado.

d) doação de bens imóveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

e) transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, efetivada mediante permuta.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) aquisição de componentes de origem nacional necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, sendo certo que tal condição de exclusividade é indispensável para a vigência da garantia.

ERRADA: A situação descrita é hipótese regular de licitação dispensável, de modo que não pode ser o contrato em que a estatal se equivocou.

Vejamos o que diz o art. 29, VIII, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): é dispensável a licitação "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia".

A lei alcança componentes de origem nacional ou estrangeira. Como a alternativa fala em componentes nacionais, adquiridos do fornecedor original, durante a garantia e com exclusividade indispensável para mantê-la, todos os requisitos estão presentes.

b) locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, sendo certo que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel e o preço é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

ERRADA: A locação descrita preenche todos os requisitos da dispensa de licitação, e por isso não corresponde ao contrato irregular.

Vejamos o que diz o art. 29, V, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): é dispensável a licitação "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

A alternativa repete os três elementos do inciso, ou seja, a destinação às finalidades precípuas da estatal, a escolha condicionada pela instalação e pela localização e o preço de mercado aferido em avaliação prévia.

c) contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, sendo certo que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado.

ERRADA: A contratação descrita é hipótese regular de licitação dispensável e não revela equívoco da sociedade de economia mista.

Vejamos o que diz o art. 29, IX, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): é dispensável a licitação "na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para

a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

A associação é de pessoas com deficiência física, não tem fins lucrativos, tem idoneidade comprovada, foi contratada para prestar serviços e o preço é compatível com o de mercado. Nada falta para a contratação direta.

d) doação de bens imóveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

CORRETA: O contrato irregular foi a doação de bens imóveis. A dispensa de licitação prevista para a doação com fins de interesse social alcança apenas bens **móveis**.

Vejamos o que diz o art. 29, XVII, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): é dispensável a licitação "na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação".

A alternativa reproduz o inciso e troca "móveis" por "imóveis". Como as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação e não comportam ampliação, a doação de imóvel fica fora do rol.

A regra geral está no art. 28 da mesma lei, segundo o qual os contratos das empresas públicas e das sociedades de economia mista destinados à alienação de bens integrantes do seu patrimônio "serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30". O art. 49, II, reforça que a alienação de bens por estatais será precedida de licitação. Sem enquadramento em nenhuma das ressalvas, a sociedade Alfa não podia ter dispensado o procedimento.

e) transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, efetivada mediante permuta.

ERRADA: A transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, mesmo quando feita por permuta, é hipótese expressa de licitação dispensável.

Vejamos o que diz o art. 29, XVI, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): é dispensável a licitação "na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta".

Essa hipótese, aliás, está entre as que dispensam até a avaliação formal do bem, conforme o art. 49, I, da mesma lei, que ressalva os incisos XVI a XVIII do art. 29. A estatal, portanto, não errou ao contratar diretamente nesse caso.

DIREITO ELEITORAL

QUESTÃO 68

Ao Promotor de Justiça com atribuição em matéria eleitoral foi encaminhada representação, noticiando que, durante a campanha eleitoral para os cargos eletivos em disputa na eleição municipal do ano X, foi realizado show musical de acesso gratuito com os renomados artistas João e Maria, ocasião em que ocorreu a apresentação da plataforma de campanha de Pedro, candidato ao cargo de Prefeito Municipal, figurando como candidato a Vice-Prefeito Antônio, que não estava presente no local.

Ao analisar a narrativa, o Promotor de Justiça concluiu corretamente que

a) a realização do show deve ser considerada lícita se forem observados os limites de gastos previamente declarados à Justiça Eleitoral por Pedro.

b) a realização do show consubstancia a livre manifestação da liberdade de expressão, direito fundamental insuscetível de restrição ou censura, sendo, portanto, lícita.

c) a realização do show consubstancia ilícito eleitoral, mas não haveria óbice à realização de um show musical visando à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

d) caso os gastos com o show sejam considerados ilícitos, eventual ação de investigação eleitoral não poderia ser ajuizada em face de Antônio, que não participou do ato.

e) João e Maria não podem se valer da visibilidade oferecida por seu trabalho para externar o seu posicionamento político, o que comprometeria a normalidade e a legitimidade da eleição, tratando-se de conduta ilícita.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) a realização do show deve ser considerada lícita se forem observados os limites de gastos previamente declarados à Justiça Eleitoral por Pedro.

ERRADA: O respeito ao limite de gastos não torna o evento lícito. O showmício é proibido em si mesmo, seja qual for o valor gasto e ainda que os artistas se apresentem de graça.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) veda a apresentação de artistas, remunerada ou não, para animar comício ou reunião eleitoral. O que a lei quer impedir é que o eleitor seja atraído pelo entretenimento e pela fama do artista, e não pelas propostas do candidato. Declarar a despesa na prestação de contas, portanto, não afasta a ilicitude. O art. 17 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE acrescenta que o infrator responde pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Vejamos o que diz o art. 39, § 7º, da Lei das Eleições: "É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral."

b) a realização do show consubstancia a livre manifestação da liberdade de expressão, direito fundamental insuscetível de restrição ou censura, sendo, portanto, lícita.

ERRADA: A liberdade de expressão não é insuscetível de restrição no processo eleitoral, e o show descrito no enunciado não é lícito. O STF já examinou exatamente esse argumento e manteve a proibição dos showmícios.

Em 2021, o Plenário do STF entendeu que a vedação protege a paridade de armas entre os candidatos e a livre formação da vontade do eleitor, porque o show aberto ao público funciona como uma vantagem oferecida a quem comparece e mistura o palco com o palanque.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "É vedada a realização, remunerada ou não, de 'showmícios', conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997." **STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).**

c) a realização do show consubstancia ilícito eleitoral, mas não haveria óbice à realização de um show musical visando à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

CORRETA: O show aberto e gratuito, com a apresentação da plataforma de campanha de Pedro, é um showmício, proibido pela legislação eleitoral. Já o show musical em evento de arrecadação de recursos para a campanha é permitido.

A proibição está no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda o showmício e o evento assemelhado para promoção de candidatos, além da apresentação de artistas, remunerada ou não, para animar comício ou reunião eleitoral. No caso narrado, o evento era de acesso gratuito, voltado ao público em geral, e serviu para divulgar a candidatura. É a hipótese típica da vedação.

A segunda parte da alternativa vem do julgamento da ADI 5970 pelo Plenário do STF, em 2021. O Tribunal manteve a proibição dos showmícios, mas deu interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, V, da Lei das Eleições, que trata da promoção de eventos de arrecadação pelo candidato ou pelo partido, para nele incluir as apresentações artísticas e os shows musicais.

A diferença entre as duas situações está no público. O showmício é oferecido a qualquer pessoa e pode influenciar o voto pelo entretenimento. O evento de arrecadação é frequentado por quem já simpatiza com a campanha e quer financiá-la, de modo que não há interferência na livre consciência do eleitor. O TSE incorporou esse entendimento ao art. 17 da Resolução nº 23.610/2019, que hoje exclui da proibição os shows em eventos de arrecadação e ainda assegura, nesses eventos, a livre manifestação de opinião política pelos artistas.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de 'showmícios'." **STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).**

d) caso os gastos com o show sejam considerados ilícitos, eventual ação de investigação eleitoral não poderia ser ajuizada em face de Antônio, que não participou do ato.

ERRADA: Antônio precisa figurar no polo passivo da ação, ainda que não tenha estado no evento. A chapa majoritária é única e indivisível, de modo que a cassação do registro ou do diploma do titular atinge necessariamente o vice.

Por isso, a ação de investigação judicial eleitoral que possa levar à cassação deve ser proposta contra o candidato a Prefeito e contra o candidato a Vice-Prefeito, em litisconsórcio passivo necessário. O fato de Antônio não ter participado do ato não dispensa a sua presença no processo, porque a decisão repercute diretamente sobre a sua candidatura.

É o que estabelece a súmula do TSE sobre o tema: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária." **Súmula 38-TSE.**

e) João e Maria não podem se valer da visibilidade oferecida por seu trabalho para externar o seu posicionamento político, o que comprometeria a normalidade e a legitimidade da eleição, tratando-se de conduta ilícita.

ERRADA: Os artistas podem, sim, manifestar o seu posicionamento político. O que a legislação proíbe é o show usado para promover candidatura, e não a opinião de João e de Maria sobre a eleição.

A vedação do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) recai sobre o formato do evento, isto é, sobre a apresentação artística destinada a animar comício ou reunião eleitoral. O artista continua titular da liberdade de expressão. A Resolução nº 23.610/2019 do TSE chega a prever que, nos eventos de arrecadação, é livre a manifestação de opinião política e de preferência eleitoral pelos artistas que se apresentarem.

A ilicitude do caso narrado, portanto, está na realização do showmício, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 69

João, enquanto candidato ao cargo eletivo de Prefeito do Município Alfa nas eleições do ano X, recebeu doações, para a sua campanha eleitoral, de diversas pessoas jurídicas envolvidas na exploração da atividade econômica pesqueira, de grande preeminência no território de Alfa.

O Partido Político Sigma, ao qual era filiado Pedro, candidato concorrente de João ao mesmo cargo eletivo, questionava a licitude das referidas doações, bem como a medida judicial cabível, nos termos da Lei nº 9.504/1997, caso fosse constatada eventual irregularidade.

Na situação descrita, é correto afirmar que

a) a doação é lícita, bastando que sejam observados os limites percentuais indicados na legislação eleitoral.

b) Sigma deve representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, o que pode culminar com a cassação de eventual diploma atribuído a João.

c) Sigma deve ingressar com recurso contra a expedição de diploma, no prazo de três dias da diplomação, que pode culminar com a cassação de eventual diploma atribuído a João.

d) a doação é lícita, desde que as doadoras observem os limites percentuais estabelecidos na legislação eleitoral e não sejam concessionárias de serviços públicos ou recebam recursos do poder público.

e) Sigma deve requerer a abertura de investigação judicial eleitoral até a data da proclamação dos eleitos, requerendo a cassação do registro de João ou de eventual diploma que lhe seja atribuído.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) a doação é lícita, bastando que sejam observados os limites percentuais indicados na legislação eleitoral.

ERRADA: A doação é ilícita. Pessoa jurídica não pode doar para campanha eleitoral, e por isso não há limite percentual a observar.

O limite de 2% do faturamento bruto existia no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que foi revogado pela Lei nº 13.165/2015. No mesmo ano, o Plenário do STF julgou a ADI 4650 e declarou inconstitucionais as normas que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas. Para o Tribunal, o voto e a participação política são direitos das pessoas naturais, e a entrada do dinheiro das empresas desequilibra a disputa e favorece a captura do processo político pelo poder econômico.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "O Colegiado reputou que o modelo de autorização de doações em campanhas eleitorais por pessoa jurídica não se mostraria adequado ao regime democrático em geral e à cidadania, em particular." **STF. Plenário. ADI 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16 e 17/9/2015 (Info 799).**

b) Sigma deve representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, o que pode culminar com a cassação de eventual diploma atribuído a João.

CORRETA: O recebimento de doação de pessoa jurídica é captação ilícita de recursos. A medida prevista na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para esse caso é a representação do art. 30-A, que o partido político pode ajuizar no prazo de 15 dias da diplomação e que pode levar à cassação do diploma de João.

A doação é irregular porque as pessoas jurídicas são fonte vedada de financiamento de campanha desde o julgamento da ADI 4650 pelo STF, em 2015, e desde a revogação do art. 81 da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015. A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, no art. 31, I, proíbe expressamente que partido e candidato recebam doação procedente de pessoa jurídica.

Vejamos o que diz o art. 30-A da Lei das Eleições: "Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

A consequência está no § 2º do mesmo artigo: "Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado." A apuração segue o rito do art. 22 da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), mas se trata de ação própria, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder.

O prazo de 15 dias foi questionado no STF, que o considerou constitucional em 2022. O STF resumiu assim o que foi decidido: "A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (CF/1988, art. 14, § 9º)." **STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).**

c) Sigma deve ingressar com recurso contra a expedição de diploma, no prazo de três dias da diplomação, que pode culminar com a cassação de eventual diploma atribuído a João.

ERRADA: O recurso contra a expedição de diploma não serve para discutir arrecadação ilícita de campanha. Ele tem hipóteses fechadas de cabimento, e nenhuma delas alcança o recebimento de doação de fonte vedada.

Vejamos o que diz o art. 262 do Código Eleitoral: "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade." O prazo de três dias mencionado na alternativa de fato é o desse recurso, mas a via adequada para a captação ilícita de recursos é a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), como vimos no comentário da alternativa B.

d) a doação é lícita, desde que as doadoras observem os limites percentuais estabelecidos na legislação eleitoral e não sejam concessionárias de serviços públicos ou recebam recursos do poder público.

ERRADA: A doação de pessoa jurídica é ilícita em qualquer caso, e não apenas quando a doadora é concessionária de serviço público ou recebe recursos do poder público.

A alternativa descreve o regime anterior a 2015, em que as empresas podiam doar até um percentual do faturamento e o art. 24 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) lista as fontes vedadas, entre elas o concessionário ou permissionário de serviço público. Com a declaração de inconstitucionalidade das doações empresariais pelo STF e a revogação do art. 81 da Lei das Eleições, toda pessoa jurídica passou a ser fonte vedada, como vimos no comentário da alternativa A.

e) Sigma deve requerer a abertura de investigação judicial eleitoral até a data da proclamação dos eleitos, requerendo a cassação do registro de João ou de eventual diploma que lhe seja atribuído.

ERRADA: A alternativa erra no prazo. A investigação judicial destinada a apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), pode ser pedida no prazo de 15 dias da diplomação, e não até a proclamação dos eleitos.

O marco escolhido pela lei é a diplomação, e a proclamação dos eleitos não aparece no dispositivo. Além disso, a sanção do art. 30-A, § 2º, é a negativa do diploma ou a sua cassação, se já outorgado, e o texto legal não fala em cassação do registro. A disciplina completa está no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 70

Foi constatada, durante a campanha eleitoral da eleição municipal do ano X, a aposição de propaganda eleitoral em bens públicos, o que era dissonante da legislação eleitoral.

Essa ocorrência foi devidamente documentada e informada à Zona Eleitoral nº Y, competente para a fiscalização da propaganda eleitoral.

Na situação descrita, é correto afirmar que o Juiz Eleitoral deve

a) encaminhar as peças de informação ao Promotor Eleitoral, para que, acompanhado de integrantes do setor de fiscalização, retire a propaganda irregular.

b) de ofício, determinar a imediata retirada da propaganda irregular e instaurar processo administrativo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar a sua possível ilicitude.

c) de ofício, instaurar processo administrativo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar a possível ilicitude da propaganda, determinar a sua retirada e responsabilizar os envolvidos.

d) encaminhar as peças de informação ao Promotor Eleitoral para que avalie a possibilidade de ajuizar representação para a responsabilização dos envolvidos, inclusive formulando pedido cautelar para a retirada imediata da propaganda irregular.

e) de ofício, determinar a retirada imediata da propaganda irregular, com ulterior encaminhamento das peças de informação ao Promotor Eleitoral para que avalie a possibilidade de ajuizar representação para a responsabilização dos envolvidos.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) encaminhar as peças de informação ao Promotor Eleitoral, para que, acompanhado de integrantes do setor de fiscalização, retire a propaganda irregular.

ERRADA: Não cabe ao Promotor Eleitoral retirar a propaganda irregular. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é do Juiz Eleitoral, que pode fazer cessar a irregularidade sem depender de pedido de ninguém.

Vejamos o que diz o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais." Ao Ministério Público Eleitoral cabe outro papel, que é o de avaliar o ajuizamento da representação para a aplicação das sanções.

b) de ofício, determinar a imediata retirada da propaganda irregular e instaurar processo administrativo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar a sua possível ilicitude.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois o Juiz Eleitoral pode determinar de ofício a retirada da propaganda. O erro está em dizer que ele deve instaurar, também de ofício, um processo para apurar a ilicitude.

O poder de polícia é atividade administrativa e se esgota nas providências necessárias para fazer cessar a prática ilegal. A apuração da responsabilidade e a aplicação de multa dependem de representação proposta por partido político, coligação ou candidato, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), ou pelo Ministério Público Eleitoral, cuja legitimidade consta do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019 do TSE. O juiz que abre o procedimento por conta própria assume o papel de autor e de julgador ao mesmo tempo.

É o que estabelece a súmula do TSE sobre o tema: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97." **Súmula 18-TSE.**

c) de ofício, instaurar processo administrativo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar a possível ilicitude da propaganda, determinar a sua retirada e responsabilizar os envolvidos.

ERRADA: O Juiz Eleitoral não pode instaurar de ofício processo para responsabilizar os envolvidos, ainda que assegure contraditório e ampla defesa. A responsabilização depende de representação ajuizada por um dos legitimados.

A alternativa também inverte a ordem das coisas ao condicionar a retirada da propaganda ao desfecho do processo. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no art. 41, § 2º, limita o poder de polícia às providências necessárias para inibir práticas ilegais, e a retirada imediata é justamente a medida que o juiz adota por iniciativa própria. A vedação à instauração de ofício está na Súmula 18 do TSE, como vimos no comentário da alternativa B.

d) encaminhar as peças de informação ao Promotor Eleitoral para que avalie a possibilidade de ajuizar representação para a responsabilização dos envolvidos, inclusive formulando pedido cautelar para a retirada imediata da propaganda irregular.

ERRADA: O Juiz Eleitoral não precisa aguardar um pedido cautelar do Ministério Público para mandar retirar a propaganda. Essa providência decorre do poder de polícia e é determinada de ofício.

A parte final da alternativa está correta, pois as peças devem mesmo ser encaminhadas ao Promotor Eleitoral para que avalie a representação. O erro está em transferir ao Ministério Público a iniciativa de fazer cessar a irregularidade. A Resolução nº 23.608/2019 do TSE, no art. 55, parágrafo único, deixa claro que o juiz pode, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adotar as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a propaganda irregular. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) atribui esse poder de polícia aos juízes eleitorais no art. 41, § 1º.

e) de ofício, determinar a retirada imediata da propaganda irregular, com ulterior encaminhamento das peças de informação ao Promotor Eleitoral para que avalie a possibilidade de ajuizar representação para a responsabilização dos envolvidos.

CORRETA: A alternativa separa corretamente as duas atuações. O Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, manda retirar de imediato a propaganda afixada em bem público. A punição dos responsáveis, por sua vez, depende de representação, e por isso as peças seguem para o Promotor Eleitoral.

A propaganda em bens públicos é vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e o § 1º sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, se não a cumprir no prazo, a multa. A fiscalização cabe ao juiz. Vejamos o que diz o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições: "§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir

práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."

Esse poder tem limite. O juiz faz cessar a irregularidade, mas não aplica multa nem abre processo por iniciativa própria. A Resolução nº 23.608/2019 do TSE, no art. 54, § 2º, proíbe que o magistrado, no exercício do poder de polícia, aplique sanções pecuniárias ou instaure de ofício a representação por propaganda irregular. Já a Resolução nº 23.610/2019, no art. 6º, § 3º, determina que, no caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral cientifique o Ministério Público.

A orientação está consolidada em súmula do TSE: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97." **Súmula 18-TSE.**

QUESTÃO 71

Roberto, eleito vereador na eleição municipal anterior, foi condenado em caráter definitivo ao pagamento de multa eleitoral em razão da realização de propaganda eleitoral irregular.

Por ter definido outras prioridades para os seus recursos financeiros, Roberto não pagou a referida multa até o início do prazo para o pedido de registro de candidatura, ocasião em que o Partido Político Alfa, ao qual estava filiado, requereu que a sua candidatura fosse registrada.

Essa informação foi levada ao conhecimento do Promotor Eleitoral, o qual observou corretamente que

a) o não pagamento da multa eleitoral não é óbice ao registro da candidatura de Roberto, registro este que densifica o princípio democrático.

b) a inexistência de débitos com a Justiça Eleitoral, no momento de requerimento do registro de candidatura, é requisito necessário ao seu deferimento, o que não foi cumprido por Roberto.

c) o pagamento da multa por Roberto, ou a comprovação do cumprimento do seu parcelamento, antes da apreciação judicial do requerimento de registro, permite o deferimento deste último.

d) a não impugnação, pelo Ministério Público, do requerimento de registro de candidatura de Roberto, apesar da existência de débito com a Justiça Eleitoral, impedirá que a Instituição recorra da decisão judicial que o defira.

e) o débito que Roberto possui com a Justiça Eleitoral pode embasar a ação de impugnação ao registro de candidatura, a ser ajuizada por candidato, Partido Político ou pelo Ministério Público, sendo vedado que o Juízo Eleitoral o reconheça de ofício para negar o registro.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) o não pagamento da multa eleitoral não é óbice ao registro da candidatura de Roberto, registro este que densifica o princípio democrático.

ERRADA: A multa eleitoral definitiva e não paga impede, sim, o registro. Sem o pagamento ou o parcelamento, Roberto não tem quitação eleitoral, e a certidão de quitação é documento obrigatório do pedido de registro.

A exigência está no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). O § 7º do mesmo artigo define o que a quitação abrange: "A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

b) a inexistência de débitos com a Justiça Eleitoral, no momento de requerimento do registro de candidatura, é requisito necessário ao seu deferimento, o que não foi cumprido por Roberto.

ERRADA: A falta de quitação na data do requerimento não leva necessariamente ao indeferimento. Se o candidato pagar a multa ou comprovar o parcelamento em dia antes de o pedido ser julgado, o registro pode ser deferido.

A alternativa se apoia na regra geral de que as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro e no art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que considera quite quem, até essa data, comprovou o pagamento ou o parcelamento da multa. O TSE, porém, admite a regularização posterior, desde que anterior ao julgamento, como vimos no comentário da alternativa C. Por isso, a situação de Roberto ainda pode ser corrigida.

c) o pagamento da multa por Roberto, ou a comprovação do cumprimento do seu parcelamento, antes da apreciação judicial do requerimento de registro, permite o deferimento deste último.

CORRETA: Roberto ainda pode salvar a candidatura. Se pagar a multa, ou comprovar que o parcelamento vem sendo cumprido, antes de o Juiz Eleitoral julgar o pedido de registro, a falta de quitação eleitoral fica afastada e o registro pode ser deferido.

A multa definitiva e não paga retira a quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e o § 8º, I, considera quite o condenado que, até a formalização do pedido de registro, comprovou o pagamento ou o parcelamento regularmente cumprido. O TSE interpretou esse marco com temperamento e passou a aceitar o pagamento feito depois do pedido, desde que antes do julgamento. O entendimento foi reproduzido no art. 28, § 3º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE.

A solução é coerente com a regra sobre o momento de aferição das condições de elegibilidade. Ela estava no art. 11, § 10, da Lei das Eleições, revogado pela LC nº 219/2025, e hoje consta do art. 26-D da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que manda aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do registro, sem prejuízo do reconhecimento das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, desde que constituídas até a diplomação.

É o que estabelece a súmula do TSE sobre o tema: "O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral." **Súmula 50-TSE.**

d) a não impugnação, pelo Ministério Público, do requerimento de registro de candidatura de Roberto, apesar da existência de débito com a Justiça Eleitoral, impedirá que a Instituição recorra da decisão judicial que o defira.

ERRADA: O Ministério Público Eleitoral pode recorrer da decisão que defere o registro mesmo sem ter apresentado impugnação. A preclusão não o alcança.

A Súmula 11 do TSE diz que o partido que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo em matéria constitucional, e o TSE chegou a estender essa restrição ao Ministério Público. Em 2013, o Plenário do STF afastou essa extensão, por entender que a legitimidade recursal do Ministério Público decorre do art. 127 da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Vejamos a tese fixada: "A partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação." **STF. Plenário. ARE 728188/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/12/2013 (Repercussão Geral - Tema 680) (Info 733).**

e) o débito que Roberto possui com a Justiça Eleitoral pode embasar a ação de impugnação ao registro de candidatura, a ser ajuizada por candidato, Partido Político ou pelo Ministério Público, sendo vedado que o Juízo Eleitoral o reconheça de ofício para negar o registro.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois a falta de quitação eleitoral pode ser alegada em impugnação ao registro, que a LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), no art. 3º, confere a qualquer candidato, a partido político, a coligação e ao Ministério Público. O erro está em proibir o Juiz Eleitoral de reconhecer o problema de ofício.

O pedido de registro é examinado pelo juiz ainda que ninguém o impugne, e a quitação é verificada nos próprios bancos de dados da Justiça Eleitoral. Constatada a multa pendente, o juiz pode indeferir o registro por iniciativa própria, desde que antes ouça o interessado.

É o que estabelece a súmula do TSE sobre o tema: “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.” **Súmula 45-TSE.**

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

QUESTÃO 72

Assinale a opção que indica, corretamente, os princípios constitucionais que fundamentam a criação de regimes especiais de fiscalização aplicáveis a grandes contribuintes e a devedores contumazes.

a) Legalidade, anterioridade e irretroatividade, por se tratarem de medidas que impactam diretamente a exigência do crédito tributário.

b) Isonomia material, capacidade contributiva e livre concorrência, na medida em que autorizam o tratamento diferenciado para as situações desiguais e evitam distorções concorrenciais.

c) Segurança jurídica e proteção da confiança, pois tais regimes visam estabilizar a arrecadação tributária.

d) Vedação ao confisco e dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter sancionatório das medidas fiscais.

e) Federalismo fiscal e repartição de competências, por se tratarem de matéria vinculada à autonomia dos entes federativos.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) Legalidade, anterioridade e irretroatividade, por se tratarem de medidas que impactam diretamente a exigência do crédito tributário.

ERRADA: Legalidade, anterioridade e irretroatividade são limitações ao poder de tributar ligadas à criação e ao aumento de tributos. O regime especial de fiscalização não cria tributo nem aumenta a carga de ninguém. Ele apenas muda a forma como o Fisco acompanha determinados contribuintes, com prazos diferenciados de recolhimento e fiscalização mais intensa.

Em 2025, o Plenário do STF examinou a lei gaúcha que instituiu regime dessa natureza para os devedores contumazes de ICMS e afastou a alegação de ofensa à legalidade tributária. O Tribunal registrou que a norma não trata de elementos essenciais do tributo, como fato gerador, lançamento ou crédito tributário, e se insere no campo das obrigações acessórias.

Esses princípios, portanto, funcionam como limite a ser respeitado, e não como razão que justifica tratar de modo diferente o grande contribuinte e o devedor contumaz. O fundamento do tratamento diferenciado está na isonomia material, na capacidade contributiva e na livre concorrência, como vimos no comentário da alternativa B.

b) Isonomia material, capacidade contributiva e livre concorrência, na medida em que autorizam o tratamento diferenciado para as situações desiguais e evitam distorções concorrenciais.

CORRETA: O regime especial de fiscalização separa contribuintes que não estão na mesma situação. O grande contribuinte concentra parcela relevante da arrecadação e o devedor contumaz faz do não pagamento de tributos o seu modelo de negócio. Tratar esses dois grupos de forma diferente do contribuinte comum é aplicar a isonomia em sentido material.

A Constituição Federal só proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente. Vejamos o que diz o art. 150, II, da CF: "II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

A capacidade contributiva aparece no art. 145, § 1º, da CF, que faculta à administração tributária, para dar efetividade à graduação dos impostos segundo a capacidade econômica, "identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". É esse dispositivo que sustenta o acompanhamento diferenciado de quem tem maior expressão econômica.

A livre concorrência (art. 170, IV, da CF) completa o quadro. Quem deixa de pagar tributos de forma sistemática vende mais barato do que o concorrente que cumpre a lei, e o art. 146-A da CF autoriza justamente a adoção de critérios especiais de tributação "com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência". A LC nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) definiu o devedor contumaz, no art. 11, como "o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos".

Em 2025, o Plenário do STF validou o regime especial de fiscalização criado pelo Rio Grande do Sul para os devedores contumazes de ICMS. O STF resumiu assim o que foi decidido: "É constitucional, e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II), norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS." **STF. Plenário. ADI 4.854/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 22/8/2025 (Info 1187).**

Em agosto de 2026, já depois da aplicação da prova, o Plenário do STF voltou ao tema ao julgar um dispositivo do Código de Defesa do Contribuinte e afirmou que as restrições impostas ao devedor contumaz servem para proteger o mercado contra quem usa a inadimplência tributária como vantagem competitiva. O STF resumiu assim o que foi decidido: "É constitucional, e não configura sanção política nem afronta os princípios

constitucionais da livre iniciativa (art. 170, caput), da função social da propriedade (art. 170, III), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), dispositivo do Código de Defesa do Contribuinte, CDC/2026 (Lei Complementar nº 225/2026), que impede o devedor contumaz de propor ou de prosseguir em procedimento de recuperação judicial, admitindo-se, a pedido da Fazenda Pública correspondente, a conversão da recuperação judicial em falência." **STF. Plenário. ADI 7.943/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 21/8/2026 (Info 1227).**

c) Segurança jurídica e proteção da confiança, pois tais regimes visam estabilizar a arrecadação tributária.

ERRADA: Segurança jurídica e proteção da confiança protegem o contribuinte contra mudanças bruscas e contra a frustração de expectativas legítimas criadas pelo próprio Estado. Não são esses os princípios que explicam a submissão de alguém a um controle fiscal mais rigoroso.

A justificativa apresentada na alternativa também está equivocada. Estabilizar a arrecadação é um efeito desejado pela Fazenda, mas não é um princípio constitucional nem autoriza, sozinho, o tratamento desigual. O que legitima o regime especial é a diferença real entre as situações dos contribuintes e a necessidade de evitar distorções no mercado, como vimos no comentário da alternativa B.

d) Vedação ao confisco e dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter sancionatório das medidas fiscais.

ERRADA: A alternativa parte de uma premissa que o STF rejeitou. O regime especial de fiscalização não tem caráter sancionatório. Em 2025, o Plenário do STF decidiu que a submissão do contribuinte inadimplente a regime fiscal diferenciado não configura sanção política, desde que a medida não inviabilize a atividade empresarial e observe a proporcionalidade e a razoabilidade.

O Tribunal tratou o regime como instrumento legítimo de controle tributário, inserido no campo das obrigações acessórias, aplicável somente a casos graves e reiterados de inadimplência.

A vedação ao confisco e a dignidade da pessoa humana são limites à atuação do Fisco. Servem para conter excessos, e não para fundamentar a criação do regime, como vimos no comentário da alternativa B.

e) Federalismo fiscal e repartição de competências, por se tratarem de matéria vinculada à autonomia dos entes federativos.

ERRADA: Federalismo fiscal e repartição de competências respondem a outra pergunta, que é a de saber qual ente pode legislar sobre o assunto. O enunciado quer saber por que é legítimo tratar de modo diferente o grande contribuinte e o devedor contumaz, e essa resposta está na isonomia material, na capacidade contributiva e na livre concorrência.

Além disso, o tema não ficou restrito à autonomia de cada ente. A LC nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) trouxe normas gerais de alcance nacional sobre a relação entre o sujeito passivo e a

administração tributária, inclusive o conceito de devedor contumaz e o procedimento para o seu enquadramento, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 73

Em determinada execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, houve a penhora de bens do devedor. Posteriormente, foi decretada a sua falência, instaurando-se o concurso de credores.

À luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência acerca do tema, assinale a afirmativa correta.

a) A decretação da falência atrai a competência exclusiva do Juízo universal, impedindo o prosseguimento da execução fiscal e determinando a habilitação do crédito tributário no processo falimentar.

b) A execução fiscal pode prosseguir normalmente, inclusive com atos de expropriação realizados pelo Juízo da execução, em razão da autonomia absoluta do crédito tributário.

c) A execução fiscal pode prosseguir até a penhora, mas todos os atos posteriores devem ser suspensos, independentemente de decisão do Juízo falimentar.

d) A execução fiscal pode prosseguir até os atos de constrição dos bens do devedor, porém os atos de alienação e expropriação de bens devem ser submetidos ao Juízo universal da falência.

e) O crédito tributário se submete ao concurso de credores apenas em relação aos créditos trabalhistas, podendo prosseguir autonomamente nos demais casos.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A decretação da falência atrai a competência exclusiva do Juízo universal, impedindo o prosseguimento da execução fiscal e determinando a habilitação do crédito tributário no processo falimentar.

ERRADA: O juízo da falência é universal, mas a própria lei retira dele as causas fiscais. Vejamos o que diz o art. 76 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência): "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) prevê que a competência para a execução da dívida ativa "exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência", e o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência.

Por isso, a quebra não torna o juízo falimentar o único competente nem obriga a Fazenda a habilitar o crédito. A habilitação é uma faculdade. Mesmo depois da Lei nº 14.112/2020, que passou a prever a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (art. 7º-A, § 4º, V), o juízo da execução fiscal continua competente para decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito (art. 7º-A, § 4º, II).

A Primeira Seção do STJ, em 2021, reconheceu que a execução fiscal e o pedido de habilitação coexistem. Vejamos a tese fixada: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo." **STJ. 1ª Seção. REsp 1.872.759-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1092) (Info 718).**

b) A execução fiscal pode prosseguir normalmente, inclusive com atos de expropriação realizados pelo Juízo da execução, em razão da autonomia absoluta do crédito tributário.

ERRADA: O crédito tributário não tem autonomia absoluta diante da falência. A execução fiscal não é atraída pelo juízo universal, mas a Fazenda não pode se pagar diretamente com o bem penhorado, passando à frente dos credores que a lei coloca antes dela.

O art. 186, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional prevê que, na falência, o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais, às importâncias passíveis de restituição nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. Os créditos trabalhistas também vêm antes, conforme o caput do mesmo artigo.

Para que essa ordem seja respeitada, o dinheiro obtido com o bem penhorado precisa ir para a falência. O STJ entende que o produto da alienação deve ser entregue ao juízo universal, a quem cabe apurar as preferências e pagar os credores, como vimos no comentário da alternativa D.

c) A execução fiscal pode prosseguir até a penhora, mas todos os atos posteriores devem ser suspensos, independentemente de decisão do Juízo falimentar.

ERRADA: Pela jurisprudência do STJ, a falência superveniente não paralisa a execução fiscal nem desfaz a penhora anterior à quebra. O que se desloca para o juízo universal é a destinação do patrimônio do falido, e não todo e qualquer ato posterior à penhora.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) também não retirou do juízo da execução fiscal tudo o que vem depois da penhora. Pelo art. 7º-A, § 4º, II, continua com ele a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, além do prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis.

O que fica reservado ao juízo falimentar é a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento dos credores (art. 7º-A, § 4º, I), como vimos no comentário da alternativa D.

É verdade que o inciso V do mesmo § 4º, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê que as execuções fiscais permanecem suspensas até o encerramento da falência. A banca, porém, acompanhou a orientação do STJ e considerou errada a afirmação de que tudo se suspende depois da penhora. A ressalva que faço a esse ponto está no comentário da alternativa D.

d) A execução fiscal pode prosseguir até os atos de constrição dos bens do devedor, porém os atos de alienação e expropriação de bens devem ser submetidos ao Juízo universal da falência.

CORRETA: A decretação da falência não extingue nem desloca a execução fiscal, e a penhora feita antes da quebra é preservada. O que muda é a fase final. A venda dos bens e a entrega do dinheiro aos credores passam pelo juízo universal, porque é lá que se organiza a ordem de pagamento.

A execução fiscal segue no seu próprio juízo porque a lei a exclui da força atrativa da falência. É o que resulta do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), que ressalva as causas fiscais, do art. 5º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e do art. 187 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Por outro lado, o crédito tributário não está no topo da classificação. Na falência, ele fica atrás dos créditos extraconcursais, das restituições, dos créditos trabalhistas e dos créditos com garantia real, no limite do bem gravado (art. 186 do CTN). Se a Fazenda pudesse levar o bem a leilão e ficar com o valor, essa ordem seria burlada.

A Lei nº 14.112/2020 deixou essa divisão de tarefas expressa. Vejamos o que diz o art. 7º-A, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005: "I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;"

O inciso V do mesmo parágrafo foi além e dispôs que "as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis".

Particularmente, entendo que a redação da alternativa não se ajusta bem a esse inciso V. Pela letra da lei, decretada a quebra, fica suspensa a execução fiscal contra a massa como um todo, e não apenas os atos de alienação. Isso dá alguma sustentação à alternativa C, que fala em suspensão dos atos posteriores à penhora sem depender de decisão do juízo falimentar. A banca, porém, manteve o gabarito, que reproduz a jurisprudência do STJ sobre a penhora anterior à quebra.

Em 2023, a Segunda Turma do STJ reafirmou a orientação pacífica das Turmas da Primeira Seção, segundo a qual a falência superveniente do devedor não paralisa a execução fiscal nem desconstitui a penhora realizada antes da quebra, e o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. **STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.054.433-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/6/2023.**

e) O crédito tributário se submete ao concurso de credores apenas em relação aos créditos trabalhistas, podendo prosseguir autonomamente nos demais casos.

ERRADA: A alternativa restringe demais a sujeição do crédito tributário à ordem de pagamento da falência. Os créditos trabalhistas não são os únicos que passam à frente do Fisco.

O art. 186, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional dispõe que, na falência, "o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado". O inciso III do mesmo parágrafo ainda coloca a multa tributária à frente apenas dos créditos subordinados.

Assim, decretada a quebra, o crédito tributário entra na classificação geral e só é pago depois de todos os que a lei coloca antes dele. Por isso o produto da alienação do bem penhorado na execução fiscal vai para o juízo universal, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 74

À luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente em relação ao modelo de IVA dual (IBS/CBS), ao princípio do destino, à não cumulatividade plena e ao regime de transição federativa (2026-2033), analise as afirmativas a seguir.

I. Durante o período de transição, a coexistência entre o sistema atual (ICMS/ISS/PIS/COFINS) e o novo modelo (IBS/CBS) poderá gerar cumulatividade econômica residual, sendo esta uma consequência tolerada e temporária do desenho constitucional.

II. O princípio do destino, aplicado ao IBS, implica que a arrecadação será integralmente apropriada pelo ente federativo em que ocorre o consumo final, sendo irrelevante o local de produção ou estabelecimento do fornecedor.

III. O Comitê Gestor do IBS terá competência para regulamentar aspectos essenciais da hipótese de incidência, da base de cálculo e dos contribuintes, mesmo sem previsão em lei complementar, em razão de sua natureza técnico-operacional.

Está correto o que se afirma em:

a) I, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta ao incluir o item I e ao excluir o item III, mas, pelo gabarito oficial, erra ao deixar de fora o item II, que a banca considerou correto.

O item I está correto porque, de 2026 a 2032, os tributos antigos convivem com o IBS e a CBS, e essa sobreposição mantém resíduos de cumulatividade até a extinção do ICMS e do ISS, em 2033 (arts. 125 a 129 do ADCT). O item III está errado porque o Comitê Gestor só exerce competências administrativas, nos limites da Constituição Federal e da lei complementar.

Para a banca, o item II também está correto, pois o IBS é cobrado pelas alíquotas do Estado e do Município de destino e o produto da arrecadação é distribuído ao ente de destino da operação. A análise completa dos três itens, inclusive a ressalva que faço ao item II, está no comentário da alternativa B.

b) I e II, apenas.

CORRETA: Os itens I e II estão corretos, e o item III está errado.

Item I (correto). A EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) não substituiu os tributos de uma vez. Em 2026, o IBS e a CBS são cobrados a alíquotas de teste (art. 125 do ADCT). A partir de 2027, a CBS passa a ser cobrada e o PIS e a Cofins são extintos (art. 126 do ADCT). De 2029 a 2032, as alíquotas do ICMS e do ISS são reduzidas gradualmente (art. 128 do ADCT), e os dois impostos só desaparecem em 2033 (art. 129 do ADCT).

Enquanto os dois sistemas convivem, a não cumulatividade ampla do art. 156-A, § 1º, VIII, da CF alcança apenas o IBS e a CBS. O ICMS e o ISS continuam sendo cobrados pelas regras antigas, que não permitem o aproveitamento integral de créditos. O constituinte procurou reduzir o problema ao proibir que os tributos antigos entrem na base de cálculo dos novos (art. 133 do ADCT), mas algum resíduo de cumulatividade permanece até o fim da transição. Trata-se de efeito temporário, aceito pelo próprio desenho da reforma.

Item II (correto, segundo a banca). O IBS foi estruturado pelo princípio do destino. O art. 156-A, § 1º, VII, da CF determina que o imposto "será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação", e o § 4º, II, manda o Comitê Gestor distribuir o produto da arrecadação "ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento". O local de produção ou do

estabelecimento do fornecedor deixa de ser o critério de atribuição da receita, ao contrário do que ocorria com o ICMS nas operações interestaduais.

Item III (errado). O Comitê Gestor do IBS não define hipótese de incidência, base de cálculo nem contribuintes. Essas matérias são reservadas à lei complementar, que institui o imposto (art. 156-A, caput, da CF) e que deve tratar dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos sujeitos passivos (art. 149-B, I, da CF). Ao Comitê cabem apenas competências administrativas, exercidas dentro dos limites da Constituição e da lei complementar.

Vejamos o que diz o art. 156-B da CF: "Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; III - decidir o contencioso administrativo."

Particularmente, entendo que o item II poderia ser considerado errado, o que tornaria defensável a alternativa A. O advérbio "integralmente" não combina com o texto constitucional. O Comitê Gestor retém parte da arrecadação antes de distribuí-la (art. 156-A, § 4º, I, da CF), 25% do IBS distribuído aos Estados pertence aos Municípios (art. 158, IV, "b", da CF) e, de 2029 a 2077, uma parcela expressiva do produto da arrecadação é retida e repartida conforme a receita média de cada ente, e não conforme o destino (art. 131 do ADCT). Além disso, a lei complementar pode definir o destino por critérios diferentes do consumo final, como o local da entrega do bem ou o domicílio do adquirente (art. 156-A, § 5º, IV, da CF). A banca, porém, manteve o gabarito.

c) I e III, apenas.

ERRADA: Dos dois itens reunidos aqui, só o item I está certo. O erro vem da inclusão do item III e, para a banca, também da exclusão do item II.

O item III está errado. O Comitê Gestor do IBS exerce competências administrativas, como editar o regulamento único, arrecadar e distribuir o imposto e decidir o contencioso administrativo (art. 156-B da CF). A definição da hipótese de incidência, da base de cálculo e dos contribuintes depende de lei complementar (arts. 156-A, caput, e 149-B, I, da CF), e a natureza técnica do órgão não dispensa essa exigência.

O item II foi considerado correto pela banca, como vimos no comentário da alternativa B.

d) II e III, apenas.

ERRADA: Apenas o item II desta combinação está correto. O erro está em excluir o item I e em incluir o item III.

O item I está correto. Durante a transição, o ICMS e o ISS continuam sendo cobrados ao lado do IBS e da CBS até 2032 (arts. 125 a 129 do ADCT), e a não cumulatividade ampla só vale para os tributos novos. O resíduo de cumulatividade que resulta dessa convivência é temporário e decorre da opção constitucional por uma substituição gradual.

O item III está errado, pois o Comitê Gestor do IBS só tem competências administrativas e atua nos limites da Constituição e da lei complementar, como vimos no comentário da alternativa B.

e) I, II e III.

ERRADA: A combinação falha por causa do item III. Os itens I e II estão corretos.

O Comitê Gestor do IBS não pode regulamentar aspectos essenciais do imposto sem previsão em lei complementar. O art. 156-B da CF limita a sua atuação a competências administrativas, exercidas "nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar". A hipótese de incidência, a base de cálculo e os contribuintes são matérias da lei complementar que institui o imposto (arts. 156-A, caput, e 149-B, I, da CF).

A análise completa dos itens I e II está no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 75

À luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a vinculação de receitas, os fundos públicos e a utilização de recursos extraordinários por entes subnacionais, especialmente no contexto de fundos estaduais alimentados por receitas tributárias, e da disciplina do Art. 167 da Constituição da República, assinale a afirmativa correta.

a) É constitucional a criação de um fundo estadual financiado por depósitos compulsórios vinculados ao ICMS, ainda que implique desvinculação indireta de receitas, desde que os valores sejam destinados ao equilíbrio fiscal, dispensando-se a repartição com os Municípios.

b) A utilização, pelos Estados, de valores oriundos de depósitos judiciais relacionados a tributos encontra óbice constitucional absoluto por violar o direito de propriedade e a separação de Poderes, sendo vedada em qualquer hipótese.

c) A criação de mecanismos extraordinários de captação de recursos, como fundos temporários alimentados por receitas tributárias, pode ser admitida em situações de grave crise fiscal, desde que sejam respeitados os limites constitucionais, como a repartição de receitas com Municípios e a vedação à vinculação indevida de impostos.

d) A Constituição Federal autoriza a vinculação irrestrita de receitas de impostos a fundos estaduais de estabilização fiscal, desde que haja previsão em lei complementar estadual.

e) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a desvinculação de receitas tributárias por meio de fundos especiais estaduais não se submete ao controle de constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do ente federado.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) É constitucional a criação de um fundo estadual financiado por depósitos compulsórios vinculados ao ICMS, ainda que implique desvinculação indireta de receitas, desde que os valores sejam destinados ao equilíbrio fiscal, dispensando-se a repartição com os Municípios.

ERRADA: O erro está no trecho final. O fundo de equilíbrio fiscal pode ser criado, mas os valores que o alimentam não ficam livres da repartição com os Municípios.

Em 2023, o Plenário do STF analisou os fundos criados pelo Estado do Rio de Janeiro e concluiu que os depósitos exigidos dos contribuintes beneficiados por incentivos de ICMS têm a natureza jurídica do próprio ICMS. O Tribunal fez questão de registrar que se aplicam a esses depósitos as regras próprias do imposto.

Uma dessas regras é a do art. 158, IV, "a", da CF, segundo o qual pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS. As próprias leis fluminenses validadas pelo STF previam que o percentual do depósito já considerava a base de cálculo do repasse constitucional aos Municípios. O objetivo de equilíbrio fiscal não autoriza o Estado a reter a parcela municipal, como vimos no comentário da alternativa C.

b) A utilização, pelos Estados, de valores oriundos de depósitos judiciais relacionados a tributos encontra óbice constitucional absoluto por violar o direito de propriedade e a separação de Poderes, sendo vedada em qualquer hipótese.

ERRADA: Não há vedação absoluta. O uso de depósitos judiciais pelos entes federados foi autorizado pela LC nº 151/2015, que permite a transferência de 70% do valor dos depósitos referentes a processos em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja parte para a conta única do Tesouro, com a formação de um fundo de reserva para garantir a restituição.

Em 2023, o Plenário do STF julgou essa lei constitucional e afastou justamente os dois argumentos mencionados na alternativa, isto é, a ofensa ao direito de propriedade e à separação de Poderes. O Tribunal destacou que o depositante recebe o valor de volta, corrigido, se vencer a demanda, e que a quantia depositada não integra o orçamento do Judiciário.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "É constitucional, pois ausente violação ao direito de propriedade (CF/1988, arts. 5º, 'caput', e 170, II) e aos princípios do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e do não confisco, a Lei Complementar 151/2015, que dispõe sobre a destinação prioritária do montante de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para o pagamento de precatórios de qualquer natureza dos entes federados." **STF. Plenário. ADI 5.361/DF e ADI 5.463/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 20/11/2023 (Info 1117).**

c) A criação de mecanismos extraordinários de captação de recursos, como fundos temporários alimentados por receitas tributárias, pode ser admitida em situações de grave crise fiscal, desde que sejam respeitados os limites constitucionais, como a repartição de receitas com Municípios e a vedação à vinculação indevida de impostos.

CORRETA: O STF admite que o Estado em grave crise fiscal crie um fundo temporário abastecido com receita de ICMS, desde que os limites constitucionais sejam observados. Entre esses limites estão a proibição de vincular a receita de impostos a uma finalidade específica e o repasse da parcela que pertence aos Municípios.

O caso analisado foi o do Estado do Rio de Janeiro. A Lei estadual nº 7.428/2016 criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), depois substituído pelo Fundo Orçamentário Temporário (FOT), da Lei estadual nº 8.645/2019. Para continuar usufruindo de incentivos fiscais de ICMS, o contribuinte passou a ter de depositar no fundo 10% da diferença entre o imposto calculado com e sem o benefício.

Em 2023, o Plenário do STF entendeu que a medida é uma redução parcial e transitória de benefícios fiscais, adotada como providência emergencial diante da notória crise fiscal do Estado, e que os depósitos têm natureza de ICMS. A medida foi considerada adequada, necessária e proporcional.

O ponto sensível era o art. 167, IV, da CF. O STF afirmou que o FEEF e o FOT são fundos atípicos, com destinação genérica, e deu interpretação conforme a Constituição para afastar qualquer leitura que vincule as receitas a um programa governamental específico. Também garantiu a não cumulatividade e a aplicação das regras próprias do ICMS, o que inclui o repasse de 25% aos Municípios (art. 158, IV, "a", da CF), já considerado nas próprias leis estaduais.

Vejamos o que diz o art. 167, IV, da CF: "Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

Em 2025, o Plenário do STF reafirmou esse entendimento em repercussão geral, ao julgar constitucional a exigência do depósito para o FOT (RE 1.506.320). O STF resumiu assim o que foi decidido na ação direta: "É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da

respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas." **STF. Plenário. ADI 5.635/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/10/2023 (Info 1112).**

d) A Constituição Federal autoriza a vinculação irrestrita de receitas de impostos a fundos estaduais de estabilização fiscal, desde que haja previsão em lei complementar estadual.

ERRADA: A regra constitucional é a oposta. O art. 167, IV, da CF proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, e só admite as exceções que ele próprio enumera, como a repartição com os Municípios, os gastos mínimos com saúde e educação, a administração tributária e a garantia de operações de crédito por antecipação de receita.

Lei complementar estadual não pode criar exceção nova a uma vedação que está na Constituição Federal. Por isso não existe vinculação irrestrita de impostos a fundo de estabilização fiscal.

O STF só validou os fundos de equilíbrio fiscal do Rio de Janeiro porque eles são atípicos e não têm as receitas presas a um programa governamental específico. O Tribunal deu interpretação conforme a Constituição para afastar qualquer leitura que levasse à vinculação, como vimos no comentário da alternativa C.

e) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a desvinculação de receitas tributárias por meio de fundos especiais estaduais não se submete ao controle de constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do ente federado.

ERRADA: Não existe essa imunidade ao controle de constitucionalidade. As leis estaduais que criam fundos e destinam receitas tributárias são atos normativos e podem ser questionadas no STF por ação direta de inconstitucionalidade.

A própria jurisprudência citada no enunciado mostra isso. O STF conheceu da ação direta proposta contra as leis do Rio de Janeiro que criaram o FEEF e o FOT, examinou a compatibilidade delas com o art. 167, IV, da CF e julgou o pedido parcialmente procedente, para dar interpretação conforme a Constituição.

A autonomia financeira do Estado não o libera das regras constitucionais sobre orçamento, vinculação de receitas e repartição com os Municípios, como vimos no comentário da alternativa C.

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

QUESTÃO 76

Benício, de 13 anos, já foi acolhido institucionalmente diversas vezes. Seu pai é falecido, enquanto a mãe descumpre reiteradamente deveres inerentes ao poder familiar.

Em sede de audiências concentradas, declarou que não deseja ser adotado nem retornar para casa, mas que não aguenta mais o ambiente do acolhimento institucional. Além disso, relatou vontade de aprender coreano, pois gosta muito da cultura de entretenimento do país.

Considerando as necessidades do adolescente e sua situação jurídica, assinale a afirmativa correta.

a) A manutenção de Benício em acolhimento institucional depende de sua anuência.

b) Benício poderá ter o curso custeado por padrinho ou madrinha, mas é vedado o apadrinhamento diretamente por pessoa jurídica.

c) O curso de idioma pretendido não poderá ser custeado por meio de programa de apadrinhamento, em razão de não possuir caráter profissionalizante.

d) Benício não poderá ser transferido para programa de acolhimento familiar, que é de caráter temporário e excepcional, por já ter atingido 12 anos de idade.

e) Os padrinhos ou as madrinhas devem ter mais de 18 anos, não estar inscritos nos cadastros de adoção, bem como cumprir os requisitos do programa de apadrinhamento de que façam parte.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A manutenção de Benício em acolhimento institucional depende de sua anuência.

ERRADA: A permanência de Benício no acolhimento institucional não depende de ele concordar. O acolhimento é medida de proteção aplicada pelo juiz, e a lei não condiciona a sua manutenção à anuência do acolhido.

O consentimento do adolescente aparece no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em outro lugar, que é a colocação em família substituta. Vejamos o que diz o art. 28, § 2º: "Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência."

Por isso a recusa de Benício em ser adotado tem peso decisivo, já que sem o consentimento dele a adoção não sai. Quanto ao acolhimento, o que a lei garante é o direito de ser ouvido e de ter a opinião devidamente considerada pelo juiz (art. 100, parágrafo único, XII), além da reavaliação da medida no máximo a cada três meses (art. 19, § 1º). A fala do adolescente orienta a busca de uma saída melhor, como o acolhimento familiar e o apadrinhamento, mas não funciona como condição para a medida continuar.

b) Benício poderá ter o curso custeado por padrinho ou madrinha, mas é vedado o apadrinhamento diretamente por pessoa jurídica.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois um padrinho ou uma madrinha pode custear o curso. O erro está na vedação à pessoa jurídica, que a lei não faz. Ao contrário, ela autoriza expressamente o apadrinhamento por pessoa jurídica.

Vejamos o que diz o art. 19-B, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento."

Uma escola de idiomas, por exemplo, poderia apadrinhar Benício diretamente e oferecer o curso de coreano.

c) O curso de idioma pretendido não poderá ser custeado por meio de programa de apadrinhamento, em razão de não possuir caráter profissionalizante.

ERRADA: O curso de coreano pode, sim, ser custeado por meio do apadrinhamento. A lei não exige que a atividade tenha caráter profissionalizante.

Vejamos o que diz o art. 19-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro."

O apoio alcança os aspectos cognitivo, educacional e financeiro do desenvolvimento, e um curso de idioma escolhido pelo próprio adolescente se encaixa em todos eles. Benício, aliás, tem o perfil que a lei manda priorizar, pois o art. 19-B, § 4º, dá preferência a crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família adotiva.

d) Benício não poderá ser transferido para programa de acolhimento familiar, que é de caráter temporário e excepcional, por já ter atingido 12 anos de idade.

ERRADA: Não existe limite de idade para o acolhimento familiar. Benício, com 13 anos, pode ser transferido para uma família acolhedora, e essa é justamente a medida que a lei prefere ao acolhimento institucional.

Vejamos o que diz o art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei."

A alternativa acerta ao dizer que o acolhimento familiar é temporário e excepcional, mas inventa uma barreira etária. O dispositivo fala em criança ou adolescente, sem distinção. Para quem diz que não aguenta mais o ambiente da instituição e não quer ser adotado, a família acolhedora é uma resposta adequada.

e) Os padrinhos ou as madrinhas devem ter mais de 18 anos, não estar inscritos nos cadastros de adoção, bem como cumprir os requisitos do programa de apadrinhamento de que façam parte.

CORRETA: A alternativa reproduz os três requisitos que a lei exige de quem quer apadrinhar, que são a idade mínima de 18 anos, a não inscrição nos cadastros de adoção e o cumprimento das exigências do programa.

Vejamos o que diz o art. 19-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte."

A proibição de que o padrinho esteja inscrito nos cadastros de adoção existe para que o apadrinhamento não vire um atalho para escolher a criança ou o adolescente que se quer adotar, fora da ordem do cadastro.

No caso de Benício, o apadrinhamento atende bem ao que ele relatou. Ele está em acolhimento institucional, não quer ser adotado nem voltar para casa, e o programa lhe dá vínculos fora da instituição e apoio ao seu desenvolvimento educacional, o que inclui o curso de coreano.

QUESTÃO 77

Alexandre e Luciana são pais de Beatriz, de dez anos de idade.

Diante de grave negligência dos pais nos cuidados com a filha, constatada violação aos deveres inerentes ao poder familiar, determinou-se o acolhimento e a suspensão de Beatriz do poder familiar.

Passados dois meses, em sede de audiências concentradas, as equipes socioassistenciais narraram que a avó paterna Lurdes, residente em cidade vizinha, demonstrou interesse em assumir os cuidados da neta. A avó visitou Beatriz na entidade, tendo se mostrado responsável e afetuosa, com vínculos preservados, segundo os relatórios.

Sobre o caso concreto, assinale a afirmativa correta.

a) O desacolhimento de Beatriz depende do ajuizamento de ação autônoma por Lurdes.

b) Beatriz poderá ser reintegrada à sua avó Lurdes mediante decisão nos autos do processo de acolhimento institucional.

c) A tutela de Beatriz, em caráter provisório, poderá ser deferida a Lurdes em sede de audiências concentradas.

d) A reintegração familiar de Beatriz depende de sentença judicial nos autos da ação de destituição do poder familiar.

e) A negligência da família natural justifica que o Juízo priorize a colocação de Beatriz em família substituta.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O desacolhimento de Beatriz depende do ajuizamento de ação autônoma por Lurdes.

ERRADA: Lurdes não precisa propor ação nenhuma para que a neta saia do acolhimento. O desacolhimento é decidido pelo juiz no próprio processo em que a medida de proteção é acompanhada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obriga o juiz a reavaliar a situação de toda criança acolhida, no máximo, a cada três meses, e a decidir, com base no relatório da equipe técnica, pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (art. 19, § 1º). Além disso, o art. 101, § 8º, manda que o responsável pelo programa comunique imediatamente ao juiz a possibilidade de reintegração, com vista ao Ministério Público por cinco dias e decisão em igual prazo.

Tudo isso acontece nos autos do acolhimento, sem depender de iniciativa processual da avó. Exigir uma ação autônoma só prolongaria a permanência de Beatriz na instituição, o que contraria o caráter provisório e excepcional da medida.

b) Beatriz poderá ser reintegrada à sua avó Lurdes mediante decisão nos autos do processo de acolhimento institucional.

CORRETA: A entrega de Beatriz à avó paterna é reintegração familiar e pode ser decidida nos próprios autos do acolhimento institucional, inclusive na audiência concentrada.

Lurdes integra a família extensa da neta. Pelo art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), família extensa ou ampliada é a formada por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, e os relatórios mostram exatamente isso. A lei coloca a família extensa ao lado da natural quando trata da reintegração, dando prevalência às medidas que mantenham ou reintegrem a criança "na sua família natural ou extensa" (art. 100, parágrafo único, X).

Quanto ao caminho processual, vejamos o que diz o art. 101, § 8º, do ECA: "Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo."

As audiências concentradas servem justamente a essa reavaliação. O Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o foro judicial (Provimento nº 165/2024 do CNJ) prevê que as deliberações tomadas nelas valem como a reavaliação trimestral do art. 19, § 1º, do ECA, e inclui entre os pontos a verificar a

possibilidade de reintegração à família de origem e a busca de membros da família extensa que possam ter a criança sob sua guarda.

Como a reintegração tem preferência sobre qualquer outra providência (art. 19, § 3º, do ECA) e Beatriz tem uma avó responsável, afetuosa e com vínculos preservados, o juiz pode desacolhê-la desde logo, por decisão no processo de acolhimento, regularizando a situação com a guarda em favor de Lurdes.

c) A tutela de Beatriz, em caráter provisório, poderá ser deferida a Lurdes em sede de audiências concentradas.

ERRADA: A tutela não é o instrumento para a entrega de Beatriz à avó na audiência concentrada, e a lei não trabalha com tutela deferida em caráter provisório. O que o juiz concede de forma liminar ou incidental é a guarda.

Vejamos o que diz o art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros."

A tutela é forma de colocação em família substituta e é deferida nos termos da lei civil (art. 36 do ECA). Pelo art. 1.728 do Código Civil, os filhos menores são postos em tutela com o falecimento ou a ausência dos pais ou quando estes decaem do poder familiar, e o parágrafo único do art. 36 do ECA exige a prévia decretação da perda ou da suspensão do poder familiar.

O poder familiar de Alexandre e Luciana está suspenso, mas isso não basta para a tutela sair na audiência concentrada. Quando a perda ou a suspensão do poder familiar é pressuposto da colocação em família substituta, o art. 169 do ECA exige o procedimento contraditório próprio, o que não cabe em uma audiência de reavaliação do acolhimento. Além disso, havendo avó apta e com vínculos, a lei manda preferir a reintegração à família extensa.

A ida de Beatriz para a casa da avó é reintegração à família extensa, formalizada por guarda, como vimos no comentário da alternativa B.

d) A reintegração familiar de Beatriz depende de sentença judicial nos autos da ação de destituição do poder familiar.

ERRADA: A reintegração familiar não espera a sentença da ação de destituição do poder familiar. São processos com finalidades opostas, e a reintegração é decidida no acompanhamento do acolhimento.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ação de destituição só entra em cena quando a reintegração se mostra impossível. O art. 101, § 9º, prevê que, constatada a impossibilidade de reintegração da criança à família de origem, é enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, que tem 15 dias para ajuizar a ação (§ 10).

No caso de Beatriz, ocorre o contrário. Há uma avó apta a recebê-la, e o art. 101, § 8º, manda o juiz decidir sobre a reintegração em cinco dias depois da vista ao Ministério Público. Condicionar a saída da menina a uma sentença de destituição significaria mantê-la acolhida sem necessidade.

e) A negligência da família natural justifica que o Juízo priorize a colocação de Beatriz em família substituta.

ERRADA: A negligência dos pais não autoriza o juiz a dar prioridade à família substituta. A ordem legal é a inversa, e a família substituta só aparece quando não é possível manter ou reintegrar a criança na família natural ou extensa.

Vejamos o que diz o art. 19, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei."

O mesmo raciocínio está no princípio da prevalência da família (art. 100, parágrafo único, X) e na regra de que as entidades de acolhimento só buscam a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (art. 92, II). A falha dos pais afasta, por ora, o retorno para a casa deles, mas não afasta a avó, que é família extensa e tem preferência.

QUESTÃO 78

A Associação de Mães, Pais e Responsáveis do Município Delta procurou você, Promotor(a) de Justiça, porque dezenas de associadas relataram que, em 2026, tornou-se mais difícil a matrícula na educação infantil.

Ao analisar os procedimentos de instrução sobre o tema, você verificou que o Município não atendeu às recomendações expedidas. A Associação deseja saber se é possível a adoção de medidas judiciais, bem como se crianças de qualquer idade podem ser beneficiadas.

Sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

a) O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese da insindicabilidade individual do direito à vaga em creche.

b) A matrícula na educação básica é obrigação do Estado e dever dos pais, independentemente de idade mínima.

c) O(A) Promotor(a) de Justiça poderá ajuizar ação para a garantia do direito das crianças acima de dois anos de idade, idade mínima fixada como de oferecimento obrigatório.

d) O atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é de aplicação direta e imediata, porém a oferta de zero a quatro anos deve ser progressivamente ampliada.

e) É dever do Estado garantir escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese da insindicabilidade individual do direito à vaga em creche.

ERRADA: O STF decidiu exatamente o oposto. Em 2022, o Plenário do STF fixou, em repercussão geral, que a oferta de educação infantil pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, de modo que a criança sem vaga em creche pode ir a juízo.

O caso julgado era o de um Município que se recusava a matricular uma criança em creche e alegava que o Judiciário não poderia interferir em suas escolhas orçamentárias. O STF rejeitou o argumento e reconheceu que o direito à educação infantil decorre de norma constitucional de eficácia plena.

Vejamos a tese fixada: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica." **STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral - Tema 548) (Info 1069).**

b) A matrícula na educação básica é obrigação do Estado e dever dos pais, independentemente de idade mínima.

ERRADA: A obrigação de matricular tem, sim, idade de início. O dever dos pais começa quando a criança completa quatro anos, e a educação básica obrigatória vai dos 4 aos 17 anos.

Vejamos o que diz o art. 6º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade."

A Constituição Federal segue a mesma linha ao prever, no art. 208, I, a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade". Antes dos quatro anos, a creche é direito da criança e dever

do Estado (art. 208, IV), mas a matrícula não é imposta aos pais. O erro da alternativa está em afirmar que o dever dos pais independe de idade mínima.

c) O(A) Promotor(a) de Justiça poderá ajuizar ação para a garantia do direito das crianças acima de dois anos de idade, idade mínima fixada como de oferecimento obrigatório.

ERRADA: O Promotor de Justiça pode ajuizar a ação, mas não existe o corte de dois anos de idade. O dever do Estado com a educação infantil alcança todas as crianças de zero a cinco anos.

A Constituição Federal garante, no art. 208, IV, "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", sem piso etário. O Estatuto da Criança e do Adolescente repete a regra no art. 54, IV, ao assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos.

A idade que a lei fixa como marco é a de quatro anos, e ela diz respeito ao início da educação básica obrigatória (art. 208, I, da Constituição). Isso não significa que a creche, destinada às crianças de zero a três anos, deixe de ser exigível. O STF afirmou que a oferta de educação infantil, em creche e em pré-escola, pode ser exigida do Poder Público, como vimos no comentário da alternativa A. A resposta à Associação, portanto, é a de que crianças de qualquer idade dentro da educação infantil podem ser beneficiadas.

d) O atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é de aplicação direta e imediata, porém a oferta de zero a quatro anos deve ser progressivamente ampliada.

ERRADA: A primeira parte está certa, mas a ressalva final não existe. O STF não admitiu que a oferta de creche e pré-escola seja ampliada aos poucos, e sim que o Poder Público tem o dever de dar efetividade integral ao direito.

A ideia de implantação progressiva era justamente a defesa dos Municípios, que tratavam o art. 208, IV, da Constituição Federal como norma programática, dependente de disponibilidade orçamentária. O Plenário do STF, em 2022, afastou essa leitura ao afirmar que a educação básica em todas as suas fases, incluída a educação infantil, é assegurada por normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, como vimos no comentário da alternativa A.

Há ainda uma imprecisão nas idades. A creche atende crianças de zero a três anos e a pré-escola, de quatro a cinco. A partir dos quatro anos, a educação básica já é obrigatória (art. 208, I, da Constituição), o que torna ainda mais descabido falar em oferta progressiva para essa faixa.

e) É dever do Estado garantir escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

CORRETA: O texto é o da própria lei. A partir do dia em que completa quatro anos, toda criança tem direito a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de casa.

Vejamos o que diz o art. 4º, X, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao listar as garantias pelas quais se efetiva o dever do Estado com a educação escolar pública: "vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade."

A regra conversa com o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência. Os quatro anos são o marco da educação básica obrigatória, e não um limite para a atuação do Ministério Público. Abaixo dessa idade, o direito à creche também pode ser exigido em juízo, individual ou coletivamente.

Para o caso do Município Delta, a consequência é que cabem medidas judiciais, já que as recomendações não foram atendidas, e que as crianças de zero a cinco anos podem ser beneficiadas. Em 2022, o Plenário do STF definiu, em repercussão geral, que o Poder Público tem o dever de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Trago abaixo a tese fixada: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica." **STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral - Tema 548) (Info 1069).**

QUESTÃO 79

Em janeiro de 2022, quando Eduarda contava 15 anos, foi ajuizada representação administrativa em face de seus pais Cléo e Fábio, pois a filha estava em situação de evasão escolar.

O processo corre na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Belford Roxo. Ao longo do processo, em que o casal foi representado pela Defensoria Pública, restou comprovado que, em 2022, Cléo estava muito doente e Fábio desempregado.

Porém, finda a instrução processual, verificou-se que atualmente aquele cenário estava superado. Apesar de persistir a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, Eduarda está regularmente matriculada, frequentando as aulas com assiduidade e acompanhamento próximo dos pais.

Sobre o caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

a) A multa do Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não pode ser aplicada abaixo de três salários mínimos.

b) É incabível a imposição de multa em razão da gratuidade ex lege dos processos da Justiça da Infância e da Juventude.

c) A gratuidade de justiça conferida a Cléo e Fábio, assistidos da Defensoria Pública, abarca a multa do Art. 249 do ECA.

d) O(A) Promotor(a) de Justiça poderá pedir a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

e) O(A) Promotor(a) de Justiça deverá requerer o declínio de competência para uma das Varas de Família de Belford Roxo.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A multa do Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não pode ser aplicada abaixo de três salários mínimos.

ERRADA: A multa pode, sim, ficar abaixo de três salários mínimos. O STJ admite a redução para aquém do piso legal quando a família é hipossuficiente ou vulnerável.

O art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pune o descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar com "multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência". Em 2022, a Terceira Turma do STJ julgou um caso de evasão escolar de filho adolescente por negligência da mãe e entendeu que a pobreza da família não impede a aplicação da multa, mas deve pesar na fixação do valor.

A razão é simples. O dinheiro vai para o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município (art. 214 do ECA) e sai do orçamento da mesma família em que vive o adolescente que se quer proteger. Uma multa alta acabaria agravando a vulnerabilidade dele.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "É admissível a redução do valor da multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive aquém do mínimo legal de três salários mínimos." **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2022 (Info 746).**

b) É incabível a imposição de multa em razão da gratuidade ex lege dos processos da Justiça da Infância e da Juventude.

ERRADA: A gratuidade prevista na lei para os processos da Infância e da Juventude não impede a imposição de multa. Ela alcança custas e emolumentos, e a multa do art. 249 é penalidade por infração administrativa.

Vejamos o que diz o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé."

Custas e emolumentos remuneram o serviço judiciário. A multa tem outra natureza, pois é a sanção que o próprio Estatuto comina para quem descumpre os deveres do poder familiar, aplicada pelo juiz ao final do procedimento dos arts. 194 a 197. Se a isenção de custas bastasse para afastá-la, nenhuma infração administrativa do ECA poderia ser punida.

c) A gratuidade de justiça conferida a Cléo e Fábio, assistidos da Defensoria Pública, abarca a multa do Art. 249 do ECA.

ERRADA: A gratuidade de justiça de Cléo e Fábio não abrange a multa do art. 249. O benefício cobre as despesas do processo, e a multa é sanção pela infração, e não despesa processual.

O art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil lista o que a gratuidade compreende, como taxas e custas judiciais, honorários de advogado e de perito e emolumentos, e não inclui penalidades. Nem as multas processuais ficam cobertas, pois o § 4º do mesmo artigo dispõe que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Com mais razão, não fica coberta a multa que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê como pena de infração administrativa.

A hipossuficiência do casal tem relevância em outro plano. Ela não exclui a multa por si só, mas autoriza o juiz a reduzir o valor, inclusive abaixo do mínimo legal, como vimos no comentário da alternativa A.

d) O(A) Promotor(a) de Justiça poderá pedir a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

CORRETA: O Promotor de Justiça pode pedir a extinção do processo. A evasão escolar foi superada, Eduarda está matriculada, frequenta as aulas e é acompanhada de perto pelos pais, e a multa já não teria utilidade para a proteção dela.

A multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é um fim em si mesma. Em 2018, a Terceira Turma do STJ afirmou que ela guarda relação indissociável com as medidas aplicáveis aos pais previstas no art. 129 do Estatuto, tem caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, e que o juiz pode, em decisão fundamentada, escolher a medida mais adequada e eficaz para cada situação, podendo inclusive deixar de aplicar a multa.

No caso de Eduarda, a omissão de 2022 coincidiu com a doença grave da mãe e o desemprego do pai, e a finalidade da representação, que era o retorno da adolescente à escola, foi alcançada. A família continua em situação de vulnerabilidade, e a multa sairia do orçamento que sustenta a própria Eduarda. A sanção perdeu a função de prevenir a repetição da conduta, e o provimento pedido deixou de ser útil, o que caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

É importante notar que a alternativa diz que o Promotor poderá pedir a extinção, e não que deverá. O STJ não trata a multa como puramente preventiva. Em 2021, a Quarta Turma do STJ decidiu que a maioridade do filho, sozinha, não afasta a penalidade, e o próprio julgado de 2018 registrou que a pobreza da família, isoladamente, também não basta para excluí-la. O que autoriza o pedido de extinção aqui é o conjunto das circunstâncias, com a superação completa da situação de risco e a comprovação de que os pais retomaram seus deveres.

Veja como o STJ resumiu o julgado de 2021: "A multa instituída pelo art. 249 do ECA não possui caráter meramente preventivo, mas também punitivo e pedagógico, de modo que não pode ser afastada sob fundamentação exclusiva do advento da maioridade civil da vítima dos fatos que determinaram a imposição da penalidade." **STJ. 4ª Turma. REsp 1.653.405-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/3/2021 (Info 687).**

Veja como o STJ resumiu o julgado de 2018: "A hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade familiar não é suficiente para afastar a multa pecuniária prevista no art. 249 do ECA." **STJ. 3ª Turma. REsp 1.658.508-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2018 (Info 636).**

e) O(A) Promotor(a) de Justiça deverá requerer o declínio de competência para uma das Varas de Família de Belford Roxo.

ERRADA: Não há motivo para declinar da competência. A aplicação de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente cabe à Justiça da Infância e da Juventude, e não à Vara de Família.

Vejamos o que diz o art. 148, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente."

Essa competência está no caput do art. 148 e, por isso, não depende de a adolescente se encontrar em situação de risco, exigência que só vale para as matérias do parágrafo único, como guarda, tutela e alimentos. O fato de Eduarda ter voltado a estudar, ou de já ter atingido a maioridade no curso do processo, não desloca a representação para outro juízo.

QUESTÃO 80

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), Lei nº 15.211/2025, inovou ao dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

a) A confirmação da identificação de responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes deverá ser requerida pelos provedores de redes sociais à autoridade policial.

b) Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

c) Diante de fundados indícios de que a conta é operada por pessoa abaixo da idade mínima, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso, assegurada a prévia defesa em procedimento célere e acessível.

d) A criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial deve observar a coleta e o tratamento de dados, na forma da Lei nº 13.709/2018.

e) Os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão facultar que contas de pessoas com menos de 18 anos de idade possam ser vinculadas às de seus responsáveis legais.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A confirmação da identificação de responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes deverá ser requerida pelos provedores de redes sociais à autoridade policial.

ERRADA: A confirmação de identidade é pedida aos próprios responsáveis pela conta, e não à autoridade policial. Além disso, a lei trata o pedido como faculdade do provedor, e a alternativa o apresenta como dever.

Vejamos o que diz o art. 24, § 3º, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente): "Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação, observado que os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para verificação de idade."

O dispositivo ainda limita o uso dos dados colhidos, que só podem servir à verificação de idade. Não há, nesse ponto, nenhuma participação da polícia.

b) Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

CORRETA: É exatamente o que está escrito no art. 25 do ECA Digital. As redes sociais precisam ter regras próprias para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, e essas regras devem ser concretas, documentadas e orientadas pelo melhor interesse deles.

Vejamos o que diz o art. 25 da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente): "Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse."

A exigência de regras concretas e documentadas impede que o provedor se limite a declarações genéricas de respeito à privacidade. Ele precisa ter como demonstrar, perante a autoridade de fiscalização, de que modo trata os dados desse público. O dispositivo está no capítulo das redes sociais e entrou em vigor com o restante da lei, em 17 de março de 2026.

c) Diante de fundados indícios de que a conta é operada por pessoa abaixo da idade mínima, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso, assegurada a prévia defesa em procedimento célere e acessível.

ERRADA: A suspensão do acesso vem primeiro, e a oportunidade de comprovar a idade vem depois. A lei não assegura defesa prévia à suspensão.

Vejamos o que diz o art. 24, § 4º, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente): "Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento."

A alternativa acerta quanto ao dever de suspender e quanto ao procedimento célere e acessível, mas inverte a ordem. O que a lei prevê é um contraditório posterior, em que o responsável legal apresenta apelação contra a suspensão e comprova a idade.

d) A criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial deve observar a coleta e o tratamento de dados, na forma da Lei nº 13.709/2018.

ERRADA: A criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para direcionar publicidade comercial é proibida. A alternativa trata como permitida, desde que observada a legislação de proteção de dados, uma prática que a lei veda.

Vejamos o que diz o art. 26 da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente): "É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial."

O art. 22 da mesma lei reforça a proibição ao vedar o uso de técnicas de perfilamento para direcionar publicidade comercial a esse público. Cumprir a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) não torna a prática lícita.

e) Os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão facultar que contas de pessoas com menos de 18 anos de idade possam ser vinculadas às de seus responsáveis legais.

ERRADA: A vinculação da conta à de um responsável legal é obrigação do provedor, e não mera faculdade. E a faixa etária é a de crianças e adolescentes de até 16 anos, e não a de todos os menores de 18.

Vejamos o que diz o art. 24, caput, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente): "No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais."

A alternativa troca "deverão garantir" por "deverão facultar" e amplia a idade para 18 anos. São dois erros no mesmo enunciado.

QUESTÃO 81

Felipe, de 16 anos, foi apreendido em flagrante por suposta prática de ato infracional análogo ao crime do Art. 37 da Lei nº 11.343/2006.

O adolescente foi apresentado perante você, Promotor(a) de Justiça, que entendeu que as circunstâncias pessoais e familiares eram favoráveis ao adolescente.

Sobre o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

a) A concessão de remissão pré-processual é da competência exclusiva do Juiz.

b) É incabível a remissão por se tratar de ato infracional análogo a crime equiparado a hediondo.

c) A cumulação da remissão com medida socioeducativa em meio aberto dispensa a manifestação da defesa técnica.

d) O(A) representante do Ministério Público poderá conceder a remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, como forma de exclusão do processo.

e) O(a) representante do Ministério Público poderá conceder a remissão processual cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ou fechado, como forma de suspensão do processo.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A concessão de remissão pré-processual é da competência exclusiva do Juiz.

ERRADA: A remissão pré-processual não é concedida pelo juiz. Quem a concede é o Ministério Público, antes de oferecida a representação, como forma de exclusão do processo.

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) inclui essa atribuição entre as do Ministério Público. Vejamos o que diz o art. 201, I: "Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo".

Ao juiz cabe homologar a remissão concedida pelo Promotor de Justiça (art. 181) e, depois de iniciado o procedimento, conceder a remissão judicial, que suspende ou extingue o processo (art. 126, parágrafo único). A alternativa inverte os papéis.

b) É incabível a remissão por se tratar de ato infracional análogo a crime equiparado a hediondo.

ERRADA: A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não exclui nenhum ato infracional do alcance da remissão. O art. 126 manda considerar as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente e a sua maior ou menor participação, sem lista de atos proibidos.

As restrições que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) impõe no art. 44 e as que decorrem da hediondez dizem respeito ao adulto condenado por crime. Elas não se transportam para o sistema socioeducativo, que tem regras próprias e finalidade pedagógica.

Por isso, ainda que se aceite a premissa de que o ato é análogo a crime equiparado a hediondo, a conclusão da alternativa não se sustenta. O que orienta a remissão são as condições do fato e do adolescente, e o enunciado informa que as circunstâncias pessoais e familiares de Felipe eram favoráveis.

c) A cumulação da remissão com medida socioeducativa em meio aberto dispensa a manifestação da defesa técnica.

ERRADA: A defesa técnica é indispensável quando a remissão vem acompanhada de medida socioeducativa. O adolescente assume uma obrigação, e o caráter consensual do ajuste não afasta a garantia.

Em 2018, a Sexta Turma do STJ anulou a sentença que havia homologado remissão oferecida pelo Ministério Público com prestação de serviços à comunidade, em caso de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, porque o adolescente não estava assistido por advogado nem por defensor público. Determinou-se nova audiência, com assistência jurídica.

No ano seguinte, a Quinta Turma do STJ registrou que a jurisprudência do Tribunal se firmou pela necessidade de defesa técnica na remissão cumulada com medida socioeducativa, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório (AgInt no REsp 1.824.227-BA).

No julgado, a Sexta Turma do STJ afirmou que, ainda que a cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tenha caráter consensual e não implique reconhecimento de culpabilidade, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado. **STJ. 6ª Turma. RHC 102.132-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/12/2018.**

d) O(A) representante do Ministério Público poderá conceder a remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, como forma de exclusão do processo.

CORRETA: Felipe foi apresentado ao Promotor de Justiça antes de qualquer representação. Nesse momento, o Ministério Público pode conceder a remissão como forma de exclusão do processo e cumulá-la com medida socioeducativa em meio aberto.

Vejamos o que diz o art. 126 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional."

A cumulação com medida está no art. 127: "A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação." É a chamada remissão imprópria, que só admite advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e medidas de proteção.

A remissão concedida pelo Promotor segue para homologação judicial (art. 181), e é o juiz quem determina o cumprimento da medida, o que harmoniza o art. 127 com a **Súmula 108-STJ**, segundo a qual "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz."

Em 2016, a Sexta Turma do STJ decidiu que o juiz que discorda da medida cumulada não pode homologar só o perdão e excluir a medida. Deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 181, § 2º.

Veja como o STJ resumiu o julgado: "Se o representante do Ministério Público ofereceu a adolescente remissão pré-processual (art. 126, caput, do ECA) cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade, o juiz, discordando dessa cumulação, não pode excluir do acordo a aplicação da medida socioeducativa e homologar apenas a remissão." **STJ. 6ª Turma. REsp 1.392.888-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 30/6/2016 (Info 587).**

e) O(a) representante do Ministério Público poderá conceder a remissão processual cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ou fechado, como forma de suspensão do processo.

ERRADA: A alternativa tem dois erros. A remissão processual, que suspende ou extingue o processo, é concedida pelo juiz, e não pelo Ministério Público. Além disso, nenhuma remissão pode vir acompanhada de medida em meio fechado.

Vejamos o que diz o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo." Nessa fase, o Ministério Público é apenas ouvido (art. 186, § 1º).

Quanto às medidas, o art. 127 exclui expressamente a semiliberdade e a internação. A privação de liberdade exige sentença, depois de processo com contraditório e prova suficiente de autoria e materialidade (art. 114).

No caso de Felipe, que ainda não foi representado, a remissão cabível é a pré-processual, como forma de exclusão do processo.

QUESTÃO 82

Ana Beatriz, de 16 anos, foi testemunha em processo criminal no qual João, influenciador digital famoso, de 18 anos de idade, foi acusado do crime do Art. 217-A do Código Penal contra Luiza, de 17 anos.

Ana Beatriz não sofreu violência, mas foi a primeira pessoa para quem Luiza contou os fatos. João foi representado pelo advogado Jorge.

O depoimento especial da adolescente foi gravado e juntado aos autos. Dias depois, Jorge (primário, de bons antecedentes) permitiu que seu filho Paulo, de 19 anos, que estava muito curioso, assistisse ao depoimento.

Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.

a) Jorge praticou crime de ação penal incondicionada.

b) Jorge praticou infração administrativa prevista na Lei nº 13.431/2017.

c) A oitiva de Ana Beatriz na modalidade de depoimento especial era facultativa em razão da condição de sua idade.

d) A oitiva de Ana Beatriz na modalidade de depoimento especial era facultativa em razão da condição de testemunha.

e) Jorge praticou crime previsto na Lei nº 13.431/2017, mas fará jus à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) Jorge praticou crime de ação penal incondicionada.

CORRETA: Jorge praticou o crime de violação de sigilo processual, e a ação penal é pública incondicionada. Ele tinha acesso à gravação por ser advogado do réu e permitiu que o filho, pessoa estranha ao processo, assistisse ao depoimento de Ana Beatriz, sem autorização judicial e sem consentimento da adolescente ou de seu representante legal.

Vejamos o que diz o art. 24 da Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial): "Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

O tipo fala em depoimento de criança ou adolescente, sem distinguir vítima de testemunha. O depoimento especial tramita em segredo de justiça (art. 12, § 6º), e a lei manda preservar a intimidade e a privacidade de quem depõe.

A lei não exige representação nem prevê queixa para esse crime. Vale, então, a regra do art. 100 do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido." O § 1º do mesmo artigo só condiciona a ação à representação "quando a lei o exige".

b) Jorge praticou infração administrativa prevista na Lei nº 13.431/2017.

ERRADA: A Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial) não criou infrações administrativas. O único ilícito que ela tipifica está no Título V, chamado "Dos Crimes", e é justamente o art. 24, punido com reclusão de 1 a 4 anos e multa.

A conduta de Jorge se encaixa nesse tipo penal, porque ele permitiu que pessoa estranha ao processo assistisse ao depoimento de adolescente sem autorização judicial e sem consentimento. Trata-se de crime, e não de infração administrativa.

As infrações administrativas ligadas à infância estão na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.431/2017 apenas remete às sanções do Estatuto para o descumprimento das suas regras.

c) A oitiva de Ana Beatriz na modalidade de depoimento especial era facultativa em razão da condição de sua idade.

ERRADA: Ana Beatriz tem 16 anos e, portanto, é adolescente. Para ela, o depoimento especial é a forma obrigatória de oitiva. A Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial) só torna a sua aplicação facultativa para quem tem entre 18 e 21 anos.

Vejamos o que diz o art. 3º, parágrafo único: "A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Abaixo de 18 anos, incide o art. 4º, § 1º: "Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial."

d) A oitiva de Ana Beatriz na modalidade de depoimento especial era facultativa em razão da condição de testemunha.

ERRADA: A Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial) protege igualmente a vítima e a testemunha. O fato de Ana Beatriz não ter sofrido a violência não torna facultativo o depoimento especial.

Vejamos o que diz o art. 8º: "Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária." O art. 1º já anuncia que a lei organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente "vítima ou testemunha de violência".

A adolescente foi a primeira pessoa a ouvir o relato de Luiza e depôs sobre a situação de violência sexual apurada no processo. A sua oitiva seguiu o rito correto, e a única hipótese de aplicação facultativa da lei é a de quem tem entre 18 e 21 anos, como vimos no comentário da alternativa C.

e) Jorge praticou crime previsto na Lei nº 13.431/2017, mas fará jus à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois Jorge praticou o crime do art. 24 da Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial). O erro está em afirmar que ele fará jus à suspensão condicional do processo.

Pela pena mínima de 1 ano, o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) caberia em tese. Ocorre que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) afastou a Lei nº 9.099/1995 dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, e a vítima do art. 24 é a adolescente que teve o depoimento exposto.

Vejamos o que diz o art. 226, § 1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

O acordo de não persecução penal não foi atingido por essa vedação. Ele está no art. 28-A do Código de Processo Penal, que exige infração sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a 4 anos, requisitos que o art. 24 atende. Como a alternativa garante os dois benefícios, está errada.

Parte da doutrina sustenta que a vedação alcançaria somente os crimes tipificados no próprio Estatuto. Não foi essa a leitura da Sexta Turma do STJ, que, em maio de 2026, aplicou o dispositivo a crimes do Código Penal praticados contra criança (abandono de incapaz, ameaça e injúria).

No julgado, a Turma afirmou que o art. 226, § 1º, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), afasta a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes contra criança e adolescente e impõe, a partir da vigência da nova redação, a adoção imediata do rito ordinário, independentemente da competência fixada. **STJ. 6ª Turma. AREsp 2.623.019-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/5/2026.**

QUESTÃO 83

Arthur, de 17 anos, reside com sua mãe em Armação dos Búzios.

Em 2025, foi apreendido pela suposta prática de ato infracional análogo ao do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em Cabo Frio.

Na época, lhe foi oferecida a proposta de remissão imprópria, mas ele não a aceitou. Ao final do processo, a medida de prestação de serviços à comunidade lhe foi imposta.

Arthur iniciou o cumprimento, porém, em 2026, foi novamente apreendido em Cabo Frio, com a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade. A decisão transitou em julgado e o adolescente está cumprindo a medida no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD) Macaé.

Considerando a atual situação jurídica de Arthur e que todos os municípios mencionados são sede de Comarca, assinale a afirmativa correta.

a) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Armação dos Búzios.

b) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Cabo Frio.

c) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Macaé.

d) O Juízo competente para a execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é o de Armação dos Búzios, que deverá suspender o processo até o fim do cumprimento da medida de semiliberdade, de competência de Cabo Frio.

e) O Juízo competente para a execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é o de Armação dos Búzios, que deverá suspender o processo até o fim do cumprimento da medida de semiliberdade, de competência de Macaé.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Armação dos Búzios.

ERRADA: Armação dos Búzios é o domicílio da mãe de Arthur, mas não é ali que a execução deve correr. O adolescente cumpre semiliberdade em unidade situada em Macaé, e a execução é acompanhada pelo juízo do local da unidade.

O domicílio dos pais ou responsável é a regra geral de competência do art. 147, I, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para a execução, o § 2º do mesmo artigo admite que ela fique a cargo da autoridade "do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente", e a Resolução CNJ nº 165/2012 fez dessa a regra, como vimos no comentário da alternativa C.

O juízo do domicílio dos pais só reassume papel de destaque mais adiante. Depois da liberação, se a semiliberdade for substituída por medida em meio aberto, o acompanhamento passa, preferencialmente, a esse juízo (art. 13, § 3º, da Resolução).

b) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Cabo Frio.

ERRADA: Cabo Frio foi o lugar dos dois atos infracionais e, por isso, o juízo competente para os processos de conhecimento. A execução, porém, não permanece ali.

Vejamos o que diz o art. 147, § 1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção." Essa regra define quem apura o ato e aplica a medida.

Encerrada essa fase, o juízo do conhecimento expede a guia de execução e a remete ao juízo com competência executória, que forma o processo de execução (art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 165/2012). Esse juízo é o do local da unidade de cumprimento, ou seja, Macaé.

c) O processo de execução de medida socioeducativa de Arthur deverá correr em Macaé.

CORRETA: A execução das medidas de Arthur deve correr em Macaé, em processo único. Ele cumpre semiliberdade no CRIAAD Macaé, e o juízo do local onde está sediada a unidade é o competente para acompanhar a execução.

O enunciado destaca que Arthur recusou a remissão e que a prestação de serviços à comunidade foi imposta por sentença. O detalhe importa porque, em 2024, a Quinta Turma do STJ decidiu que medida aplicada em remissão não se unifica com medida imposta por sentença (processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/6/2024). Aqui as duas medidas vieram de sentença, e a unificação é possível.

Vejamos o que diz o art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase): "Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo."

A Resolução CNJ nº 165/2012 determina a reunião das guias em um só processo. Segundo o art. 11, § 2º: "Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012."

Sobre o juízo competente, o art. 13 da mesma Resolução prevê: "O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local." A regra dialoga com o art. 147, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a execução no local onde estiver sediada a entidade que abriga o adolescente. A Lei estadual nº 10.633/2024, que organiza a Justiça do Rio de Janeiro, não traz regra em sentido contrário e apenas autoriza o Tribunal de Justiça a especializar, por resolução, a competência para a execução de medidas socioeducativas (art. 51, parágrafo único).

Em 2026, a Quinta Turma do STJ confirmou que medidas de espécies diferentes se unificam e que a mais grave absorve a de meio aberto. O caso tratava de liberdade assistida e internação, mas a lógica é a mesma para a semiliberdade, que o art. 42, § 3º, da Lei do Sinase considera mais grave do que as medidas de meio aberto.

Vejamos a tese fixada: "A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas e os atos infracionais anteriores, nos termos da Lei n. 12.594/2012." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 3/3/2026 (Info 882).**

d) O Juízo competente para a execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é o de Armação dos Búzios, que deverá suspender o processo até o fim do cumprimento da medida de semiliberdade, de competência de Cabo Frio.

ERRADA: A alternativa erra ao dividir a execução entre dois juízos, ao mandar suspender a prestação de serviços à comunidade e ao atribuir a semiliberdade a Cabo Frio.

A Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) não prevê a suspensão de uma medida para aguardar o cumprimento de outra. O caminho legal é a unificação do art. 45, com as guias reunidas em autos únicos. Em 2026, a Quinta

Turma do STJ considerou ilegal a suspensão de medida de meio aberto para aguardar o fim de medida mais grave quando a unificação é possível, como vimos no comentário da alternativa C.

Cabo Frio foi apenas o juízo do processo de conhecimento. Com o adolescente em unidade de Macaé, o acompanhamento de toda a execução, incluída a prestação de serviços à comunidade unificada, cabe ao juízo de Macaé.

e) O Juízo competente para a execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é o de Armação dos Búzios, que deverá suspender o processo até o fim do cumprimento da medida de semiliberdade, de competência de Macaé.

ERRADA: A alternativa acerta ao ligar a semiliberdade a Macaé, mas erra ao manter em Armação dos Búzios um segundo processo de execução, que ficaria suspenso.

Cada adolescente tem um só processo de execução, qualquer que seja o número de medidas. Sobrevindo nova sentença, o juiz da execução unifica as medidas, na forma do art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), e expede guia unificadora (art. 11, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 165/2012).

A suspensão da medida de meio aberto até o fim da semiliberdade não tem previsão legal e foi rejeitada pela Quinta Turma do STJ em 2026, como vimos no comentário da alternativa C. A prestação de serviços à comunidade é unificada com a semiliberdade, e tudo corre em Macaé.

QUESTÃO 84

O Município Sigma não possui serviço de acolhimento institucional. Em razão desse fato, a organização não governamental Associação das Crianças, que já trabalha em prol dos direitos de crianças e adolescentes da cidade, deseja passar a funcionar como acolhimento institucional para atender à demanda local.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

a) O serviço de acolhimento institucional integra a proteção social especial de alta complexidade.

b) Os membros da Associação das Crianças poderão se cadastrar para o acolhimento familiar, porém a pessoa jurídica não poderá se credenciar para a prestação do serviço.

c) A Associação das Crianças, por possuir natureza privada, poderá se credenciar para prestar o serviço de acolhimento institucional, mas não poderá receber recursos públicos.

d) Os acolhimentos institucionais são necessariamente pessoas jurídicas de direito público, integrado por equipe técnica multiprofissional, observados os princípios da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

e) A Associação das Crianças poderá proceder à inscrição junto ao Ministério Público, que comunicará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar acerca da sua decisão.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) O serviço de acolhimento institucional integra a proteção social especial de alta complexidade.

CORRETA: O acolhimento institucional é serviço da proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social. É a classificação da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) divide a assistência social em proteção básica e proteção especial (art. 6º-A). A básica é preventiva. A especial se volta a famílias e indivíduos com direitos violados e se desdobra em média e alta complexidade.

Vejamos o que diz o art. 1º, III, da Resolução CNAS nº 109/2009: "Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: - abrigo institucional; - Casa-Lar; - Casa de Passagem; - Residência Inclusiva. b) Serviço de Acolhimento em República; c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências."

A alta complexidade reúne os serviços que garantem proteção integral, com moradia, alimentação e cuidado, a quem está afastado do núcleo familiar. É o caso da criança ou do adolescente acolhido, cuja medida é provisória e excepcional (art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

b) Os membros da Associação das Crianças poderão se cadastrar para o acolhimento familiar, porém a pessoa jurídica não poderá se credenciar para a prestação do serviço.

ERRADA: A Associação pode, sim, prestar o serviço de acolhimento institucional. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) admite expressamente entidades não governamentais como executoras desse programa, desde que registradas e com o programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 90 trata das entidades de atendimento e lista o acolhimento institucional entre os regimes (inciso IV). O § 1º fala em "entidades governamentais e não governamentais", e o art. 101, § 3º, menciona as instituições que executam programas de acolhimento institucional, "governamentais ou não".

A alternativa ainda mistura dois institutos. O acolhimento familiar é outra medida de proteção, em que a criança é recebida, sob guarda, na residência de pessoa ou casal cadastrado em programa próprio (art. 34). Ele não substitui nem impede o credenciamento da pessoa jurídica para o acolhimento institucional.

c) A Associação das Crianças, por possuir natureza privada, poderá se credenciar para prestar o serviço de acolhimento institucional, mas não poderá receber recursos públicos.

ERRADA: A natureza privada da entidade não impede o repasse de verba pública. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) permite que as entidades de acolhimento recebam recursos públicos e apenas condiciona o repasse ao cumprimento das suas regras.

Vejamos o que diz o art. 92, § 5º: "As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei."

O art. 90, § 2º, reforça que os recursos para implementar e manter os programas de atendimento, entre eles o acolhimento institucional, devem estar previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos de Educação, Saúde e Assistência Social, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

d) Os acolhimentos institucionais são necessariamente pessoas jurídicas de direito público, integrado por equipe técnica multiprofissional, observados os princípios da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

ERRADA: As entidades de acolhimento não precisam ser pessoas jurídicas de direito público. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê entidades governamentais e não governamentais, e as segundas funcionam depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 91).

Há um segundo erro. A Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) regula a execução das medidas socioeducativas, destinadas ao adolescente que pratica ato infracional. O acolhimento institucional é medida de proteção, que não implica privação de liberdade (art. 101, § 1º, do Estatuto), e não se orienta pelos princípios do Sinase.

Os princípios que as entidades de acolhimento devem seguir estão no art. 92 do Estatuto, como a preservação dos vínculos familiares, o atendimento personalizado e em pequenos grupos e o não desmembramento de grupos de irmãos.

e) A Associação das Crianças poderá proceder à inscrição junto ao Ministério Público, que comunicará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar acerca da sua decisão.

ERRADA: A inscrição não é feita no Ministério Público. A entidade não governamental é registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também recebe a inscrição do programa de acolhimento.

Vejamos o que diz o art. 91 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade."

O art. 90, § 1º, segue a mesma linha quanto aos programas, que são inscritos no Conselho Municipal, com comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. A alternativa troca o órgão que registra e os destinatários da comunicação.

Ao Ministério Público cabe, ao lado do Conselho Tutelar e da Justiça da Infância e da Juventude, atestar a qualidade e a eficiência do trabalho na reavaliação periódica dos programas (art. 90, § 3º, II).

TUTELA COLETIVA

QUESTÃO 85

Após fortes chuvas em um município da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público constatou: • a ausência de Plano Municipal de Redução de Riscos; • a aprovação de loteamentos em áreas de risco; • a omissão em sistemas preventivos de alerta; e • a não incorporação das áreas de risco ao Plano Diretor.

Foi ajuizada ação civil pública contra o Município e o ex-Prefeito, com pedidos de implementação de plano estrutural de adaptação climática, reparação de danos coletivos, responsabilização por improbidade administrativa e condenação genérica pelos danos sofridos pelas vítimas.

Considerando a Lei nº 12.608/2012, a Lei nº 8.429/1992 e o microssistema coletivo, assinale a afirmativa correta.

a) A configuração do ato de improbidade administrativa prescinde da demonstração de dolo específico, quando caracterizada a violação objetiva dos deveres legais previstos na Lei nº 12.608/2012.

b) A cumulação, em ação civil pública, de pedidos reparatórios coletivos com pretensão condenatória genérica relativa a danos individuais homogêneos é incompatível com o regime processual da tutela coletiva.

c) É juridicamente admissível a destinação dos valores decorrentes da condenação coletiva a fundos setoriais vinculados à tutela dos bens jurídicos lesados, desde que observada a pertinência finalística.

d) A elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos possui natureza predominantemente programática, insuscetível de controle jurisdicional por ação civil pública.

e) A responsabilização por improbidade administrativa em hipóteses omissivas exige finalidade específica de obtenção de vantagem patrimonial pelo agente público.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A configuração do ato de improbidade administrativa prescinde da demonstração de dolo específico, quando caracterizada a violação objetiva dos deveres legais previstos na Lei nº 12.608/2012.

ERRADA: Não existe improbidade por simples violação objetiva de dever legal. Desde a reforma de 2021, o ato ímprobo é sempre doloso, e o dolo exigido é o específico, isto é, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito descrito no tipo.

Vejamos o que diz o art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."

Assim, o descumprimento dos deveres que a Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) impõe ao Município pode fundamentar a obrigação de fazer e a reparação dos danos, mas só leva à sanção por improbidade se ficar provado que o ex-Prefeito agiu com dolo e com fim ilícito.

Em 2024, a Primeira Turma do STJ reconheceu que a condenação apoiada em dolo genérico deixou de existir com a reforma. Veja como o STJ resumiu o julgado: "Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento." **STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.601-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/4/2024 (Info 809).**

b) A cumulação, em ação civil pública, de pedidos reparatórios coletivos com pretensão condenatória genérica relativa a danos individuais homogêneos é incompatível com o regime processual da tutela coletiva.

ERRADA: A cumulação é plenamente compatível com o processo coletivo. Um mesmo desastre lesa, ao mesmo tempo, a coletividade (ordem urbanística, meio ambiente, segurança da população) e cada uma das vítimas que perdeu a casa ou um familiar, de modo que a ação civil pública pode reunir o pedido de reparação do dano coletivo e o pedido de condenação genérica pelos danos individuais homogêneos.

A condenação genérica, aliás, é a forma própria de tutela dos direitos individuais homogêneos. Vejamos o que diz o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." Cada vítima, depois, liquida e executa o seu prejuízo (art. 97). Essas regras valem para qualquer ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e o art. 83 do Código admite todas as espécies de ações capazes de propiciar a tutela adequada e efetiva.

Em 2014, a Quarta Turma do STJ examinou uma ação civil pública de tutela híbrida e admitiu a reunião dos pedidos. Veja como o STJ resumiu o julgado: "As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques, ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação, uma tutela de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma tutela de direitos difusos, notadamente em ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo." **STJ. 4ª Turma. REsp 1.293.606-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/9/2014 (Info 547).**

c) É juridicamente admissível a destinação dos valores decorrentes da condenação coletiva a fundos setoriais vinculados à tutela dos bens jurídicos lesados, desde que observada a pertinência finalística.

CORRETA: O dinheiro da condenação coletiva não vai para o caixa geral do ente público. Ele tem destino vinculado à recomposição do bem lesado, e por isso se admite a sua reversão a fundo setorial ligado àquele bem jurídico, desde que haja relação direta entre a finalidade do fundo e o dano reparado.

A regra geral está no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública): "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados."

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 detalhou essa destinação e exige exatamente a pertinência entre o destinatário e o dano. O art. 5º, III, permite indicar "fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos". O art. 6º, I, manda o juiz e o membro do Ministério Público justificarem "a pertinência e adequação da medida adotada com a reparação do dano constatado".

No caso narrado, a condenação pelos danos coletivos pode ser dirigida, por exemplo, a um fundo de defesa civil, de meio ambiente ou de habitação que financie ações de prevenção de desastres no próprio Município.

Em 2025, o Plenário do STF, ao tratar das ações civis públicas trabalhistas, reafirmou a regra do fundo público e admitiu a aplicação da resolução conjunta. O STF resumiu assim o que foi decidido: "Apenas em situações excepcionais, quando não for possível ou adequado o repasse direto ao FDD ou ao FAT, a destinação dos valores observará os parâmetros estabelecidos na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade e prestação de contas, cabendo ao magistrado ou ao membro do Ministério Público comunicar o respectivo conselho." **STF. Plenário. ADPF 944 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16/10/2025 (Info 1195).**

d) A elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos possui natureza predominantemente programática, insuscetível de controle jurisdicional por ação civil pública.

ERRADA: O planejamento da redução de riscos de desastre é dever legal do Município, e não simples programa de governo. Quando o ente se omite, a ação civil pública é o caminho adequado para exigir o cumprimento da obrigação.

A Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) dispõe, no art. 2º, que "é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres", e o § 2º acrescenta que "a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco". O art. 8º atribui ao Município, entre outras tarefas, as de "identificar e mapear as áreas de risco de desastres" (inciso IV) e de "promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas" (inciso V).

A mesma lei incluiu o art. 3º-A na Lei nº 12.340/2010, cujo § 2º, III, obriga os Municípios inseridos no cadastro nacional de áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações a "elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre". Também incluiu o art. 42-A no Estatuto da Cidade, que exige do plano diretor desses Municípios o mapeamento das áreas de risco.

Em 2024, a Segunda Turma do STJ julgou caso muito próximo e lembrou os deveres do art. 8º da Lei nº 12.608/2012. Veja como o STJ resumiu o julgado: "É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal." **STJ. 2ª Turma. REsp 1.993.143-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/8/2024 (Info 820).**

e) A responsabilização por improbidade administrativa em hipóteses omissivas exige finalidade específica de obtenção de vantagem patrimonial pelo agente público.

ERRADA: A lei exige um fim especial de agir, mas esse fim não precisa ser patrimonial nem precisa favorecer o próprio agente. Basta a intenção de obter proveito ou benefício indevido, de qualquer natureza, para si ou para terceiro.

Vejamos o que diz o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei."

O proveito pode ser político ou eleitoral, por exemplo, e pode beneficiar um loteador ou outra pessoa. Além disso, a lei não cria requisito próprio para a omissão. O art. 10 fala em "qualquer ação ou omissão dolosa" e o art. 11 em "ação ou omissão dolosa", de modo que o elemento subjetivo é o mesmo nas duas formas de conduta. O § 4º do art. 11 ainda esclarece que os atos ali previstos independem de dano ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.

QUESTÃO 86

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apurou fraude em contratação pública estadual de equipamentos hospitalares, envolvendo o direcionamento do certame, superfaturamento e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, com dano milionário ao erário.

No curso das investigações, a sociedade empresária envolvida manifestou interesse em celebrar um Acordo de Leniência, comprometendo-se a colaborar efetivamente e reparar integralmente o dano. Paralelamente, agentes públicos investigados requereram a celebração de Acordo de Não Persecução Cível.

Considerando a Lei nº 12.846/2013, a Lei nº 8.429/1992 e a atuação consensual do Ministério Público na tutela do patrimônio público, assinale a afirmativa correta.

a) O Acordo de Leniência possui natureza exclusivamente administrativa, razão pela qual sua celebração é reservada aos órgãos de controle interno, sendo vedada a atuação direta do Ministério Público.

b) A celebração do Acordo de Não Persecução Cível dispensa o ressarcimento integral do dano ao erário quando houver colaboração efetiva dos investigados e identificação dos demais envolvidos.

c) É juridicamente admissível a celebração simultânea de Acordo de Leniência com a pessoa jurídica e de Acordo de Não Persecução Cível com os agentes públicos envolvidos, desde que observados os requisitos legais próprios de cada instrumento.

d) A celebração de Acordo de Leniência com a pessoa jurídica impede a responsabilização autônoma dos agentes públicos envolvidos nos mesmos fatos, sob pena de bis in idem sancionatório.

e) O Acordo de Não Persecução Cível somente pode ser celebrado após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, sendo inadmissível sua formalização na fase investigatória.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O Acordo de Leniência possui natureza exclusivamente administrativa, razão pela qual sua celebração é reservada aos órgãos de controle interno, sendo vedada a atuação direta do Ministério Público.

ERRADA: O acordo de leniência não tem natureza exclusivamente administrativa, e a atuação do Ministério Público não é vedada. A alternativa transforma a regra de competência do art. 16 em uma proibição que a lei não contém.

É verdade que o art. 16 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) atribui a celebração do acordo à "autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública". A mesma lei, porém, dá ao Ministério Público legitimidade para a ação de responsabilização judicial da pessoa jurídica (art. 19) e permite que, nas ações por ele ajuizadas, sejam aplicadas até as sanções administrativas do art. 6º quando houver omissão das autoridades competentes (art. 20).

Para Landolfo Andrade, o acordo é celebrado preferencialmente na esfera administrativa, mas também pode ser firmado pelo Ministério Público na esfera judicial de responsabilização, na hipótese do art. 20. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF vai além e defende a legitimidade ampla do Ministério Público para a leniência. A resposta da questão, aliás, pressupõe essa atuação, pois o enunciado trata da leniência dentro da atuação consensual do Ministério Público.

Em 2025, a Segunda Turma do STJ afirmou que o acordo de leniência tem natureza mista ou híbrida, com elementos de direito material e de direito processual, e que ele pode repercutir na ação de improbidade. Veja como o STJ resumiu o julgado: "O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa." **STJ. 2ª Turma. REsp 1.890.353-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 865).**

b) A celebração do Acordo de Não Persecução Cível dispensa o ressarcimento integral do dano ao erário quando houver colaboração efetiva dos investigados e identificação dos demais envolvidos.

ERRADA: O ressarcimento integral do dano é resultado mínimo e obrigatório do acordo de não persecução cível. A colaboração do investigado e a identificação dos demais envolvidos podem pesar na escolha e na dosagem das sanções, mas não dispensam a recomposição do erário.

Vejamos o que diz o art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados."

A mesma lógica vale para a leniência, pois o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece que o acordo "não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado".

Depois da prova, em julho de 2026, o Plenário do STF julgou as ações diretas contra a reforma da Lei de Improbidade. O dever de ressarcir integralmente o dano foi mantido. No art. 17-B, caiu o § 3º, que obrigava o Ministério Público a ouvir o Tribunal de Contas para apurar o valor do dano. O STF resumiu assim o que foi decidido: "É inconstitucional a exigência de manifestação prévia do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil." **STF. Plenário. ADI 7.156/DF, Rel. Min. André Mendonça, e ADI 7.236/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 1º/7/2026 (Info 1225).**

c) É juridicamente admissível a celebração simultânea de Acordo de Leniência com a pessoa jurídica e de Acordo de Não Persecução Cível com os agentes públicos envolvidos, desde que observados os requisitos legais próprios de cada instrumento.

CORRETA: Os dois acordos podem ser celebrados ao mesmo tempo porque têm destinatários e regimes jurídicos diferentes. A leniência é firmada com a pessoa jurídica, que responde objetivamente pelos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). O acordo de não persecução cível é firmado com os agentes públicos, que respondem por dolo na forma da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A própria Lei Anticorrupção afirma a independência das responsabilidades. Vejamos o que diz o art. 3º: "Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput." O art. 30, I, completa que a aplicação das sanções dessa lei não afeta os processos de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cada instrumento deve respeitar os seus requisitos. Na leniência, a empresa precisa ser a primeira a manifestar interesse em cooperar, cessar o envolvimento na infração, admitir a participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações (art. 16, § 1º), sem ficar dispensada de reparar integralmente o dano (art. 16, § 3º). No acordo de não persecução cível, exigem-se o ressarcimento integral do dano,

a reversão da vantagem indevida, a oitiva do ente lesado, a aprovação do órgão de revisão do Ministério Público, quando o acordo é anterior à ação, e a homologação judicial (art. 17-B, caput e § 1º, da Lei de Improbidade).

O único cuidado é evitar a dupla punição da mesma pessoa pelo mesmo fato, razão pela qual o art. 3º, § 2º, da Lei de Improbidade afasta as sanções dessa lei em relação à pessoa jurídica quando o ato também for sancionado pela Lei Anticorrupção. Esse cuidado não alcança os agentes públicos, que são sujeitos distintos.

Em 2025, a Primeira Turma do STJ confirmou que as duas leis convivem. Trago abaixo a tese fixada: "A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem." **STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).**

d) A celebração de Acordo de Leniência com a pessoa jurídica impede a responsabilização autônoma dos agentes públicos envolvidos nos mesmos fatos, sob pena de bis in idem sancionatório.

ERRADA: A leniência beneficia apenas a pessoa jurídica que a celebra. Ela não se estende aos agentes públicos que receberam a vantagem indevida, e a responsabilização deles segue de forma autônoma.

O art. 3º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica "não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito", e o art. 30, I, preserva os processos de responsabilização por improbidade administrativa.

Não há bis in idem porque os sujeitos são diferentes. O que o sistema proíbe é a aplicação de sanções idênticas à mesma pessoa, com o mesmo fundamento e pelos mesmos fatos, como vimos no comentário da alternativa C.

e) O Acordo de Não Persecução Cível somente pode ser celebrado após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, sendo inadmissível sua formalização na fase investigatória.

ERRADA: O acordo de não persecução cível pode ser celebrado antes do ajuizamento da ação, ainda no inquérito civil, que é justamente a fase em que se encontram os agentes públicos do enunciado.

Vejamos o que diz o art. 17-B, § 4º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória."

O § 1º do mesmo artigo confirma a possibilidade ao prever a oitiva do ente lesado "em momento anterior ou posterior à propositura da ação", a aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar os arquivamentos de inquérito civil, "se anterior ao ajuizamento da ação", e a homologação judicial

"independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa".

QUESTÃO 87

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito civil para apurar irregularidades na execução orçamentária estadual, constatando: • o descumprimento do piso constitucional de aplicação mínima em saúde; • a concessão de benefícios fiscais sem observância dos requisitos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e • a insuficiência de alocação orçamentária para a saúde e a educação durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Em seguida, foi ajuizada ação civil pública visando à regularização da aplicação mínima constitucional em saúde, ao controle das renúncias de receita e à responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade administrativa.

O Estado sustentou a violação à separação dos Poderes, impossibilidade de controle jurisdicional das escolhas orçamentárias e ausência de legitimidade ministerial para a fiscalização judicial da execução orçamentária.

Considerando a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 159/2017, assinale a afirmativa correta.

a) O controle judicial do cumprimento do piso constitucional da saúde configura indevida intervenção do Poder Judiciário em matéria afeta à discricionariedade orçamentária do Executivo.

b) O Regime de Recuperação Fiscal autoriza a flexibilização temporária dos pisos constitucionais de aplicação mínima em saúde e educação, em razão da excepcionalidade do ajuste fiscal.

c) A fiscalização da execução orçamentária pelo Ministério Público restringe-se à atuação como custos iuris perante os Tribunais de Contas, sendo inviável o ajuizamento autônomo de ação civil pública em matéria orçamentária.

d) A concessão de benefícios fiscais em desconformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal submete-se exclusivamente ao controle político-legislativo, sendo insuscetível de controle jurisdicional em sede coletiva.

e) O controle judicial do cumprimento dos pisos constitucionais e das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal é compatível com a Constituição, coexistindo com a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O controle judicial do cumprimento do piso constitucional da saúde configura indevida intervenção do Poder Judiciário em matéria afeta à discricionariedade orçamentária do Executivo.

ERRADA: O piso da saúde não é escolha discricionária do governante. É gasto mínimo obrigatório, fixado pela própria Constituição, e o seu descumprimento pode ser corrigido pelo Poder Judiciário sem ofensa à separação dos Poderes.

O art. 198, § 2º, da Constituição determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos" calculados sobre a sua receita, e o art. 6º da LC nº 141/2012 fixa em 12% o percentual dos Estados. A obrigação é tão séria que a falta de aplicação do mínimo em saúde e em ensino autoriza a intervenção federal no Estado (art. 34, VII, "e").

Em 2021, o Plenário do STF julgou recurso em ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra Município que não havia aplicado o mínimo em saúde e reconheceu a legitimidade do controle judicial. Vejamos a tese fixada: "É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012". **STF. Plenário. RE 858.075/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 818) (Info 1017).**

b) O Regime de Recuperação Fiscal autoriza a flexibilização temporária dos pisos constitucionais de aplicação mínima em saúde e educação, em razão da excepcionalidade do ajuste fiscal.

ERRADA: O Regime de Recuperação Fiscal não suspende nem reduz os pisos da saúde e da educação. Eles estão nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição, e uma lei complementar não poderia afastá-los.

A LC nº 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal) impõe ao Estado medidas de ajuste, como a limitação do crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA (art. 2º, § 1º, V) e a redução de pelo menos 20% dos incentivos e benefícios fiscais (art. 2º, § 1º, III). Em nenhum ponto autoriza gastar menos do que o mínimo constitucional.

Ao contrário, a lei protege esses gastos. Vejamos o que diz o art. 2º, § 4º, IV: "§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: (...) IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período." O teto de gastos do regime, portanto, cede para que os pisos continuem a ser cumpridos.

Além disso, o art. 25 da LC nº 141/2012 determina que a diferença não aplicada em saúde em um exercício seja acrescida ao mínimo do exercício seguinte, sem prejuízo das sanções cabíveis.

c) A fiscalização da execução orçamentária pelo Ministério Público restringe-se à atuação como custos iuris perante os Tribunais de Contas, sendo inviável o ajuizamento autônomo de ação civil pública em matéria orçamentária.

ERRADA: A Constituição atribui ao Ministério Público a função de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III). O direito à saúde e a regular aplicação dos recursos públicos estão entre esses interesses, de modo que a instituição não fica limitada a oficiar perante o Tribunal de Contas.

A função de fiscal da ordem jurídica junto às Cortes de Contas, aliás, é exercida pelo Ministério Público de Contas, e não pelo Promotor de Justiça de tutela coletiva.

O precedente do STF sobre o piso da saúde nasceu exatamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em matéria orçamentária, como vimos no comentário da alternativa A.

d) A concessão de benefícios fiscais em desconformidade com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal submete-se exclusivamente ao controle político-legislativo, sendo insuscetível de controle jurisdicional em sede coletiva.

ERRADA: A renúncia de receita concedida sem os requisitos legais é ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Como qualquer ilegalidade, pode ser levada ao Judiciário, inclusive em ação coletiva.

O art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão, a ampliação ou a prorrogação de benefício tributário venha acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atenda à lei de diretrizes orçamentárias e cumpra ao menos uma de duas condições, que são a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais ou a adoção de medidas de compensação. São requisitos objetivos de validade, e não juízo de conveniência política.

O controle externo exercido pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas alcança a renúncia de receitas (art. 70 da Constituição), mas não exclui o controle judicial, porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) chega a tipificar como ato que causa lesão ao erário a conduta de "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie" (art. 10, VII).

O STF já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para questionar em ação civil pública benefício fiscal lesivo ao erário, o que afasta a ideia de controle exclusivamente político e segue a mesma linha do precedente sobre o piso da saúde, como vimos no comentário da alternativa A. O caso tratava de ação civil pública para anular Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado entre o Poder Público e contribuinte. Veja a parte final da tese fixada, segundo a qual o Ministério Público tem essa legitimidade "em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário." **STF. Plenário. RE 576.155/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/8/2010 (Repercussão Geral - Tema 56) (Info 595).**

e) O controle judicial do cumprimento dos pisos constitucionais e das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal é compatível com a Constituição, coexistindo com a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas.

CORRETA: O Judiciário pode exigir o cumprimento dos pisos constitucionais e das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, e esse controle convive com a fiscalização feita pelos Tribunais de Contas. São instâncias independentes, que se somam.

Os pisos da saúde e da educação são normas constitucionais de observância obrigatória (arts. 198, § 2º, e 212). O STF já assentou, com repercussão geral, que é compatível com a Constituição o controle judicial que torna obrigatória a aplicação do mínimo em saúde, como vimos no comentário da alternativa A. O argumento da separação dos Poderes não se sustenta porque o juiz não escolhe a política pública. Ele apenas impõe o cumprimento de um gasto mínimo que a Constituição já definiu.

O mesmo vale para a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 14 traz requisitos objetivos para a renúncia de receita, e a sua violação é ilegalidade sujeita ao controle judicial, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição. A LC nº 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal) não altera esse quadro, pois não flexibiliza os pisos.

A coexistência com os Tribunais de Contas resulta do próprio texto normativo. O art. 70 da Constituição entrega ao controle externo a fiscalização orçamentária, inclusive quanto à renúncia de receitas, e o art. 25, parágrafo único, da LC nº 141/2012 dispõe que compete ao Tribunal de Contas "verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição". Nenhuma dessas regras afasta a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social (art. 129, III), nem a responsabilização dos agentes por improbidade, desde que demonstrado o dolo.

QUESTÃO 88

Frequentemente, os Promotores de Justiça de Tutela Coletiva são instados a se manifestar sobre o controle judicial das ações e omissões administrativas na implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, avalie as afirmativas a seguir.

I. A doutrina aponta que o controle judicial das políticas públicas não é isento de custos e ônus institucionais, podendo afetar o equilíbrio das finanças públicas, induzir comportamentos excessivamente cautelosos por parte dos gestores públicos, temerosos de eventuais sanções pessoais ("apagão das canetas"), e eventualmente resultar na substituição indevida de escolhas administrativas legítimas.

II. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. A

decisão judicial, como regra, em vez de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

III. Nas demandas individuais, compete ao Poder Judiciário assegurar a tutela efetiva dos direitos fundamentais que deveriam ter sido realizados por meio da política pública a cargo da Administração, independentemente do possível impacto que as decisões individuais possam ter nas finanças públicas e na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Está correto o que se afirma em

a) II, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) II, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta ao incluir o item II, que reproduz as duas primeiras teses fixadas pelo STF sobre a intervenção judicial em políticas públicas.

O erro está em deixar de fora o item I, que também é verdadeiro. A doutrina e o próprio STF reconhecem que o controle judicial tem custos, entre eles o impacto nas contas públicas, a retração decisória dos gestores e o risco de substituição de escolhas administrativas legítimas, como vimos no comentário da alternativa B.

b) I e II, apenas.

CORRETA: Os itens I e II estão certos, e o item III está errado.

Item I. O controle judicial de políticas públicas é necessário, mas tem custos. A decisão que manda gastar em um ponto retira recursos de outro e pode desequilibrar as finanças públicas. O excesso de controle, somado ao medo de sanções pessoais, leva o gestor a não decidir, fenômeno conhecido como “apagão das canetas”. E o juiz pode acabar trocando por sua preferência uma escolha administrativa que era legítima.

O STF registrou essa preocupação ao julgar o tema, quando afirmou que "a intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos".

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro caminha no mesmo sentido ao proibir decisões fundadas em valores abstratos "sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20) e ao mandar considerar "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo" (art. 22).

Item II. O item transcreve as teses 1 e 2 do Tema 698 da repercussão geral. A intervenção é legítima quando o serviço não existe ou é gravemente deficiente, e a decisão deve, como regra, fixar o resultado a ser alcançado e deixar à Administração a apresentação do plano e dos meios.

Item III. O erro está no trecho "independentemente do possível impacto". O juiz não pode ignorar as consequências da sua decisão sobre o orçamento e sobre a organização da Administração. Entre os parâmetros fixados pelo STF está o de que "deve-se questionar se é razoável e faticamente viável que a obrigação pleiteada seja universalizada pelo ente público devedor, considerados os recursos efetivamente existentes". A tutela do direito fundamental na ação individual continua possível, mas exige essa ponderação.

Vejamos a tese fixada: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)." **STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 30/6/2023 (Repercussão Geral - Tema 698) (Info 1101).**

c) I e III, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta quanto ao item I, mas erra duas vezes. Deixa de fora o item II, que reproduz as teses do STF sobre a intervenção judicial em políticas públicas, e inclui o item III, que está errado.

O juiz da demanda individual não pode decidir sem considerar o impacto da decisão nas finanças públicas e no funcionamento da Administração, como vimos no comentário da alternativa B.

d) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa acerta quanto ao item II, mas inclui o item III, que está errado, e deixa de fora o item I, que está certo.

A tutela dos direitos fundamentais nas ações individuais não se faz com indiferença às consequências orçamentárias e administrativas da decisão, e a doutrina efetivamente aponta os custos institucionais do controle judicial, como vimos no comentário da alternativa B.

e) I, II e III.

ERRADA: Os itens I e II estão certos, mas o item III não está, o que torna a alternativa errada.

O STF exige que o juiz avalie se a obrigação pedida pode ser universalizada com os recursos existentes, de modo que a decisão individual não pode ser proferida sem atenção ao seu impacto nas finanças e na organização administrativa, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 89

A Secretaria Municipal de Obras do Município Beta realizou licitação voltada à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização de obras de pavimentação em diversas áreas do Município. A pessoa jurídica contratada, após a celebração do contrato e a autorização formalizada no respectivo processo administrativo, iniciou as obras, apresentando nos prazos previstos no contrato as respectivas medições, motivo pelo qual a municipalidade procedeu aos pagamentos acertados.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu uma representação anônima, por meio de sua Ouvidoria, noticiando ilicitudes perpetradas durante o processo licitatório, apontando, ainda, o pagamento de preços acima dos praticados no mercado.

O Promotor Natural com atribuição para a tutela coletiva de proteção ao patrimônio público recebeu a representação como notícia de fato e solicitou informações ao Município e à pessoa jurídica contratada. Findo o prazo para a obtenção de informações, em sede de notícia de fato, houve instauração de inquérito civil público, tendo sido avaliados os preços contratados e os valores pagos por equipe técnica do Parquet.

Ao final das investigações, o Promotor de Justiça concluiu pela existência de diversas ilegalidades nos atos praticados, decidindo pelo ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Sobre a hipótese narrada, considerando a legislação em vigor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) À ação de improbidade administrativa ajuizada, com pedidos de tutelas reparatórias e de aplicações de sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 8.429/1992, aplica-se a regra do litisconsórcio passivo necessário, devendo compor a lide o agente público e a pessoa jurídica de direito privado que se beneficiou.

b) Na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, a posição da pessoa jurídica interessada é sui generis, autorizada a migração interpolar e o litisconsórcio dinâmico, podendo, em caso de decomposição dos pedidos, manter-se no polo ativo e passivo, simultaneamente.

c) O Município Beta, na hipótese, não poderá assumir uma postura neutra, abstendo-se de integrar o polo ativo ou passivo da demanda, sendo necessário o seu posicionamento na lide, conforme o atual cenário, pós-reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

d) Nas hipóteses em que a ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público, não sendo formulado pleito cumulativo de nulidade, visando-se apenas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a pessoa jurídica interessada deverá constar do polo passivo da demanda.

e) Na hipótese, jamais será possível ao Promotor de Justiça ajuizar ação de improbidade administrativa exclusivamente em desfavor do particular que se beneficiou, sendo sempre necessário constar do polo passivo o agente público envolvido.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) À ação de improbidade administrativa ajuizada, com pedidos de tutelas reparatórias e de aplicações de sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 8.429/1992, aplica-se a regra do litisconsórcio passivo necessário, devendo compor a lide o agente público e a pessoa jurídica de direito privado que se beneficiou.

ERRADA: Não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o particular beneficiado. O Ministério Público pode demandar apenas o agente público, ou o agente e a empresa, conforme a prova de que dispõe sobre cada um.

A razão é simples. A lei não impõe a presença de todos, e a relação jurídica não exige decisão uniforme, pois a responsabilidade de cada réu depende da demonstração do seu próprio dolo. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) apenas estende as suas disposições ao terceiro que induza ou concorra dolosamente para o ato (art. 3º).

O STJ tem jurisprudência firme nesse sentido. Em 2021, a Primeira Turma do STJ aplicou esse entendimento a um caso de dispensa indevida de licitação, e a Segunda Turma do STJ o reafirmou em 2025. No precedente de 2021, o STJ afirmou que, em ação civil de improbidade administrativa, não se exige a formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta

de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. **STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.450.600-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31/5/2021.**

b) Na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, a posição da pessoa jurídica interessada é sui generis, autorizada a migração interpolar e o litisconsórcio dinâmico, podendo, em caso de decomposição dos pedidos, manter-se no polo ativo e passivo, simultaneamente.

CORRETA: A pessoa jurídica lesada ocupa posição especial na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. Ela não é ré obrigatória nem autora obrigatória. É intimada e escolhe como vai atuar, podendo ficar ao lado do autor, defender o ato ou simplesmente não intervir.

Vejamos o que diz o art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): "§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo." A regra dialoga com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), segundo o qual a pessoa jurídica cujo ato seja impugnado "poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente".

É a chamada intervenção móvel. O STJ usa as expressões migração interpolar e litisconsórcio dinâmico para descrever a passagem do ente de um polo para o outro. Em 2025, a Quarta Turma do STJ voltou a admitir a migração interpolar, a exemplo do que ocorre na ação popular e na ação de improbidade, em que a pessoa jurídica cujo ato é impugnado pode abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público (REsp 1.837.449-SP).

A parte final da alternativa também está certa. Quando a ação cumula pedidos, a posição do ente é examinada pedido a pedido. No caso, o Município Beta pode aderir ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a mais, que o beneficia, e ao mesmo tempo resistir a outro pedido que o atinja, como o de nulidade do contrato cujas obras quer ver concluídas.

Foi o que decidiu a Primeira Turma do STJ em 2006, em ação civil pública na qual a União era ré quanto à obrigação de fiscalizar e beneficiária quanto ao pedido de recomposição do seu patrimônio. Veja como o STJ resumiu o julgado: "Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais." **STJ. 1ª Turma. REsp 791.042-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/10/2006.**

c) O Município Beta, na hipótese, não poderá assumir uma postura neutra, abstendo-se de integrar o polo ativo ou passivo da demanda, sendo necessário o seu posicionamento na lide, conforme o atual cenário, pós-reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

ERRADA: O Município pode, sim, ficar neutro. A reforma de 2021 não criou dever de tomar posição. Ao contrário, deixou claro que a intervenção é facultativa.

O art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que a pessoa jurídica interessada "será intimada para, caso queira, intervir no processo". A expressão "caso queira" mostra que ela pode não intervir. Na mesma linha, o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aplicado ao microssistema coletivo, permite que o ente se abstenha de contestar o pedido.

São três, portanto, as posturas possíveis. O ente pode atuar ao lado do Ministério Público, pode defender a legalidade do ato ou pode abster-se. O STJ trata essa participação como litisconsórcio facultativo, como veremos no comentário da alternativa D.

d) Nas hipóteses em que a ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público, não sendo formulado pleito cumulativo de nulidade, visando-se apenas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a pessoa jurídica interessada deverá constar do polo passivo da demanda.

ERRADA: A pessoa jurídica interessada é a vítima do ato de improbidade, e não a sua autora. Quando o Ministério Público pede apenas a aplicação das sanções da lei, não há pedido dirigido contra o Município, e por isso ele não tem de figurar como réu.

O que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê é a intimação do ente para, "caso queira, intervir no processo" (art. 17, § 14). Citados como réus são apenas aqueles a quem se imputa o ato ímprobo. A alternativa inverte a lógica, pois a presença do ente no polo passivo só faz sentido quando há pedido que o alcance diretamente, como o de nulidade do contrato que ele celebrou, hipótese em que a sua posição é examinada pedido a pedido, como vimos no comentário da alternativa B.

Em 2021, a Segunda Turma do STJ rejeitou a alegação de nulidade por falta de citação do Município em ação de improbidade contra Prefeito. No julgado, a Turma afirmou que o litisconsórcio do ente público cujo ato é impugnado é facultativo, pois ele pode abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. **STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.592.282-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/3/2021.**

e) Na hipótese, jamais será possível ao Promotor de Justiça ajuizar ação de improbidade administrativa exclusivamente em desfavor do particular que se beneficiou, sendo sempre necessário constar do polo passivo o agente público envolvido.

ERRADA: A regra é que a ação de improbidade não pode ser proposta apenas contra o particular, porque o terceiro só responde quando induz ou concorre para o ato praticado por um agente público (art. 3º da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa). O erro da alternativa está nas palavras "jamais" e "sempre", pois o STJ admite uma exceção.

Se os agentes públicos já respondem pelos mesmos fatos em outra ação de improbidade, conexa, a demanda pode seguir apenas contra o particular. A exigência é a de que exista pretensão de responsabilizar o agente público, e ela fica atendida na ação conexa.

Em 2021, a Primeira Turma do STJ julgou caso em que os agentes públicos foram excluídos da ação do Ministério Público porque já eram réus em ação do DNIT, e manteve o processo contra o particular. Veja como o STJ resumiu o julgado: "É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa." **STJ. 1ª Turma. AREsp 1.402.806-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 714).**

QUESTÃO 90

No Município Beta, foi editada a Lei Municipal que concedeu benefício de natureza fiscal a diversas pessoas jurídicas locais, com a renúncia da receita. A legislação também previu a possibilidade de diferimento de tributos.

Logo após a sua publicação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu diversas ouvidorias questionando a legislação, todas encaminhadas ao Promotor de Justiça com atribuição para a Tutela Coletiva do citado ente federativo. As representações foram anexadas, diante da conexão, formando-se um procedimento único, recebido como notícia de fato.

A fim de obter mais informações, o Parquet oficiou ao Prefeito, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados pelos representantes, bem como a cópia integral do processo administrativo que ensejou a proposição legislativa.

Sobre o caso narrado, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a legislação em vigor, que prevê determinados requisitos para a validade de proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, assinale a afirmativa correta.

a) Se da análise dos documentos carreados para os autos, o Promotor de Justiça verificar que a proposição legislativa em comento estipulou prazo de vigência de três anos, é possível afirmar que houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) A proposição legislativa que trate de ampliação de incentivo de natureza tributária e que implique renúncia de receita não necessita estar acompanhada de metas de desempenho ou de previsão de mecanismos de monitoramento de resultados.

c) A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, poderá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência.

d) A proposição legislativa indicada no enunciado que concedeu benefício de natureza tributária, implicando em renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverá estar acompanhada de estimativa de quantitativo de beneficiários.

e) Tendo em vista que a legislação analisada concedeu diferimento de tributos, caso implique na postergação do pagamento do tributo por prazo igual a 30 meses para o pagamento de forma parcelada, não se aplicam as regras previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) Se da análise dos documentos carreados para os autos, o Promotor de Justiça verificar que a proposição legislativa em comento estipulou prazo de vigência de três anos, é possível afirmar que houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ERRADA: Um prazo de vigência de três anos respeita a lei. O que a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) proíbe é o benefício tributário para pessoa jurídica com vigência superior a cinco anos.

A LC nº 224/2025 incluiu o art. 14-A na Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a exigir que a proposição legislativa venha acompanhada de "prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos" (inciso II). O teto só pode ser ultrapassado quando o benefício estiver associado a investimentos de longo prazo, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Como a lei do Município Beta teria fixado três anos, o Promotor de Justiça não encontraria violação nesse ponto.

b) A proposição legislativa que trate de ampliação de incentivo de natureza tributária e que implique renúncia de receita não necessita estar acompanhada de metas de desempenho ou de previsão de mecanismos de monitoramento de resultados.

ERRADA: A proposição precisa, sim, trazer metas de desempenho e mecanismos de monitoramento. As duas exigências estão no art. 14-A, incisos III e V, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e alcançam a concessão, a ampliação e a prorrogação do benefício.

O inciso III pede "metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais". O inciso V pede "mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput".

O peso dessas metas é grande, porque o § 2º do art. 14-A veda a prorrogação do benefício quando elas não forem atingidas ou quando a avaliação de resultados não tiver sido feita.

c) A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, poderá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência.

ERRADA: A estimativa do impacto orçamentário-financeiro é obrigatória, e não uma faculdade. A alternativa trocou "deverá" por "poderá" e ainda encurtou o período que a estimativa precisa cobrir.

Vejamos o que diz o art. 14, caput, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na redação dada pela LC nº 224/2025: "Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:"

A estimativa, portanto, abrange o exercício de início da vigência e os dois seguintes. A mesma exigência tem assento constitucional no art. 113 do ADCT, que o STF considera aplicável a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios.

d) A proposição legislativa indicada no enunciado que concedeu benefício de natureza tributária, implicando em renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverá estar acompanhada de estimativa de quantitativo de beneficiários.

CORRETA: A estimativa do quantitativo de beneficiários é o primeiro dos requisitos que a lei passou a exigir da proposição legislativa que concede benefício tributário a pessoa jurídica com renúncia de receita. É exatamente o caso da lei do Município Beta.

Vejamos o que diz o art. 14-A da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluído pela LC nº 224/2025: "Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: I - estimativa de quantitativo de beneficiários; II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput."

A LC nº 224/2025 é novidade legislativa. Foi publicada em 26/12/2025 e o art. 14-A produz efeitos desde 1º de janeiro de 2026. Por isso o Promotor de Justiça, ao requisitar o processo administrativo que deu origem ao projeto de lei, deve conferir se esses cinco elementos acompanharam a proposição.

Esses requisitos se somam aos do art. 14 da mesma lei (estimativa de impacto, atendimento à lei de diretrizes orçamentárias e demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou medidas de compensação) e à estimativa de impacto do art. 113 do ADCT. Em 2019, o Plenário do STF afirmou que essa regra constitucional vale para todos os níveis da Federação.

Veja como ficou registrado na ementa: "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos." **STF. Plenário. ADI 5816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/11/2019 (Info 961).**

e) Tendo em vista que a legislação analisada concedeu diferimento de tributos, caso implique na postergação do pagamento do tributo por prazo igual a 30 meses para o pagamento de forma parcelada, não se aplicam as regras previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ERRADA: A ressalva para o diferimento parcelado de até 60 meses existe, mas ela afasta as exigências do art. 14-A da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e não as do art. 14. A alternativa trocou o artigo.

O § 5º, inciso I, do art. 14-A estende as novas exigências à proposição que conceda diferimento de tributos e abre duas exceções. A primeira é o diferimento que implique postergação do pagamento "por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo". A segunda é o diferimento que alcance todos os contribuintes de uma região para combater os efeitos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Um diferimento de 30 meses com pagamento parcelado cai na primeira exceção. O efeito é dispensar a proposição dos requisitos do art. 14-A (quantitativo de beneficiários, prazo máximo, metas, impacto regional e monitoramento), porque o parágrafo fala em "o disposto neste artigo".

O art. 14 tem as suas próprias exceções, que estão no § 3º e são outras, isto é, as alterações de alíquotas do imposto de importação, do imposto de exportação, do IPI e do IOF e o cancelamento de débito de valor inferior ao custo de cobrança. O diferimento de até 60 meses não está entre elas.

Particularmente, entendo que a alternativa E também poderia ser considerada correta. O diferimento apenas adia o pagamento, sem reduzir nem dispensar o tributo, de modo que não há renúncia de receita, que é o pressuposto do art. 14. Tanto é assim que o legislador precisou de regra expressa, no § 5º do art. 14-A, para estender ao diferimento as exigências desse artigo. Por esse caminho, as regras do art. 14 de fato não se aplicam ao diferimento de 30 meses. A banca, porém, manteve o gabarito na letra D, que reproduz o texto da lei.

QUESTÃO 91

O Ministério Público, com atribuição para atuar na assistência social no Município Alfa, instaurou procedimento administrativo voltado ao acompanhamento das políticas públicas que estariam sendo implementadas pelo ente federativo para o cumprimento das regras de proteção à população em situação de rua.

Ao longo da tramitação do procedimento, o Promotor Natural constatou que o Município não possuía equipamentos voltados ao acolhimento, nem adotava medidas que viabilizassem e facilitassem a inserção em programas de benefícios.

Sobre o caso hipotético apresentado, considerando a legislação em vigor e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assinale a afirmativa correta.

a) A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), por ser prevista em lei federal, não é aplicável aos Municípios brasileiros, dependendo da adesão formal deles, motivo pelo qual se o Município Alfa assim não agiu, não poderá o Parquet exigir que atenda às diretrizes da PNPSR.

b) O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR é o órgão colegiado responsável por articular políticas públicas, acompanhar e avaliar a implementação de medidas voltadas à população em situação de rua, bem como propor ações para o aperfeiçoamento dessa política.

c) Inexiste previsão de disponibilização de apoio das vigilâncias sanitárias para garantir a instalação de lavanderias sociais e abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, não sendo possível exigir do Município que assim proceda.

d) A legislação em vigor permite o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, em especial para a limpeza do espaço urbano e organização das vias.

e) O Município não é obrigado a prestar informação sobre a destinação dos bens pertencentes à população em situação de rua, que tenham sido apreendidos, sendo desnecessária, ainda, a veiculação de informações sobre a existência de bagageiros.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), por ser prevista em lei federal, não é aplicável aos Municípios brasileiros, dependendo da adesão formal deles, motivo pelo qual se o Município Alfa assim não agiu, não poderá o Parquet exigir que atenda às diretrizes da PNPSR.

ERRADA: Os Municípios estão obrigados a seguir as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua de imediato e sem necessidade de adesão formal. Foi o que o STF decidiu ao referendar a cautelar na ADPF 976.

A alternativa tem ainda uma imprecisão de origem. A política não foi criada por lei federal, e sim pelo Decreto nº 7.053/2009, cujo art. 2º previa a implementação descentralizada com os entes federativos “que a ela

aderirem por meio de instrumento próprio". Como pouquíssimos Estados e Municípios aderiram, o problema chegou ao STF.

Em 2023, o Plenário do STF entendeu que o decreto deve ser lido como pormenorização de comandos constitucionais, de aplicação nacional. Assim, o Ministério Público pode exigir do Município Alfa o cumprimento das diretrizes, mesmo sem termo de adesão.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte." **STF. Plenário. ADPF 976 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/8/2023 (Info 1105).**

b) O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR é o órgão colegiado responsável por articular políticas públicas, acompanhar e avaliar a implementação de medidas voltadas à população em situação de rua, bem como propor ações para o aperfeiçoamento dessa política.

CORRETA: O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) é o colegiado encarregado de acompanhar e monitorar a política, propor medidas de articulação entre as políticas públicas e sugerir ações para consolidá-la.

O comitê nasceu com o Decreto nº 7.053/2009 e hoje é regido pelo Decreto nº 9.894/2019, com a redação do Decreto nº 11.472/2023. É órgão consultivo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, composto por representantes do governo federal, de entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais da população em situação de rua.

Pelo art. 2º do Decreto nº 9.894/2019, compete ao comitê, entre outras atribuições, "acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua", desenvolver indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações, "propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua" e organizar encontros nacionais para avaliar e formular ações de consolidação da política.

O STF prestigiou esse colegiado na decisão que vimos no comentário da alternativa A, ao determinar que o Poder Executivo federal formulasse o Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional com a participação do CIAMP-Rua, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

c) Inexiste previsão de disponibilização de apoio das vigilâncias sanitárias para garantir a instalação de lavanderias sociais e abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, não sendo possível exigir do Município que assim proceda.

ERRADA: As duas providências foram expressamente impostas pelo STF aos Poderes Executivos municipais e podem ser exigidas do Município Alfa.

Ao referendar a cautelar na ADPF 976, como vimos no comentário da alternativa A, o Plenário do STF determinou aos Municípios que "disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua" e que, no âmbito das zeladorias urbanas, "disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua".

A decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante, de modo que o Promotor de Justiça pode cobrar essas medidas no procedimento administrativo e, se for preciso, em ação civil pública.

d) A legislação em vigor permite o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, em especial para a limpeza do espaço urbano e organização das vias.

ERRADA: O recolhimento forçado de pertences e a remoção compulsória de pessoas em situação de rua estão proibidos. A limpeza urbana não serve de justificativa para essas práticas.

Na ADPF 976, como vimos no comentário da alternativa A, o STF determinou aos Poderes Executivos municipais e distrital que "proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua". Determinou ainda que seja vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil.

A limpeza do espaço público continua possível, mas com outro desenho. O Município deve divulgar previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana, justamente para que a pessoa recolha os seus pertences e a limpeza ocorra sem conflito.

e) O Município não é obrigado a prestar informação sobre a destinação dos bens pertencentes à população em situação de rua, que tenham sido apreendidos, sendo desnecessária, ainda, a veiculação de informações sobre a existência de bagageiros.

ERRADA: O Município é obrigado a informar o destino dos bens apreendidos e a garantir a existência de bagageiros. As duas medidas constam da decisão do STF na ADPF 976, como vimos no comentário da alternativa A.

No capítulo das zeladorias urbanas, o STF determinou que os Municípios "prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de

recuperação do bem" e que "garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences".

A lógica é a da transparência dos atos da Administração. Se a pessoa em situação de rua perde documentos, cobertores e remédios numa ação de zeladoria, ela precisa saber onde estão e como recuperá-los.

QUESTÃO 92

A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu uma representação anônima que noticiava que Caio, servidor comissionado do Município Alfa, acumularia ilicitamente cargos públicos, uma vez que, além do Município Alfa, também estaria nomeado para um cargo comissionado no Município Beta.

Pelo Promotor Natural, foi instaurado inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados, notificando-se Caio para a oitiva, oficiando-se, ainda, aos Municípios para a obtenção de informações sobre os cargos, as respectivas remunerações e as cargas horárias.

Após o recebimento dos documentos e da oitiva do investigado, foi possível constatar que Caio efetivamente não cumpria a carga horária referente ao Município Alfa, gerando dano significativo ao erário. Constatou-se, durante as apurações, que Tício, chefe imediato de Caio no Município Alfa, sabia dos fatos e não adotou qualquer medida para encerrar a conduta ilícita, uma vez que recebia, mensalmente, parte da remuneração de Caio.

Antes de proceder à judicialização, o Promotor de Justiça notificou o investigado Caio para, querendo, informar se teria interesse em celebrar acordo de não persecução cível com o Parquet.

Sobre o caso apresentado, considerando a legislação em vigor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

a) É pressuposto para a celebração de acordo de não persecução cível com o Parquet que haja colaboração do agente infrator com as investigações, motivo pelo qual Caio deverá circunstanciar a conduta de Tício.

b) O acordo de não persecução cível deve se ater à recomposição do patrimônio público lesado e à punição do agente ímprobo, não podendo ostentar funcionalidades processuais como renúncia do direito de recorrer, admissão de prova emprestada ou custeio de perícias.

c) Na hipótese e no contexto da legislação atualizada, deve o Promotor de Justiça oferecer acordo de não persecução cível ao investigado, existindo, para o agente ímprobo, direito subjetivo à sua celebração.

d) Para a celebração do acordo de não persecução cível, faz-se obrigatória a prévia oitiva do ente lesado, cuja manifestação é vinculante, sendo ilegal a oitiva do Município após a aprovação do acordo pelo órgão de revisão ministerial.

e) Havendo discordância acerca das cláusulas do acordo e decidindo o Promotor de Justiça por não o celebrar, ao investigado é viabilizada a possibilidade de pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) É pressuposto para a celebração de acordo de não persecução cível com o Parquet que haja colaboração do agente infrator com as investigações, motivo pelo qual Caio deverá circunstanciar a conduta de Tício.

ERRADA: A colaboração do investigado com as investigações não é pressuposto do acordo de não persecução civil. Caio pode celebrar o acordo sem delatar Tício.

O art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) exige do acordo dois resultados mínimos, que são o integral ressarcimento do dano e a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida. A lei não condiciona o ajuste à entrega de coautores ou partícipes.

A Resolução CNMP nº 306/2025 trata a colaboração como um dos fatores que o membro do Ministério Público pondera ao avaliar se o acordo é vantajoso para o interesse público. O art. 2º, inciso IV, fala em "colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado". O instrumento deve trazer o compromisso de conduta cooperativa na elucidação dos fatos, o que não se confunde com exigir a delação de terceiros como condição de validade.

b) O acordo de não persecução cível deve se ater à recomposição do patrimônio público lesado e à punição do agente ímprobo, não podendo ostentar funcionalidades processuais como renúncia do direito de recorrer, admissão de prova emprestada ou custeio de perícias.

ERRADA: O acordo de não persecução civil pode, sim, trazer cláusulas de natureza processual. A regulamentação do CNMP autoriza expressamente os negócios jurídicos processuais dentro do acordo.

O art. 7º, inciso II, da Resolução CNMP nº 306/2025 permite que, além das condições obrigatórias, sejam ajustados "negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor". A Resolução GPGJ nº 2.714/2025, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, repete a regra.

Renúncia ao direito de recorrer, admissão de prova emprestada e custeio de perícias são exemplos dessas convenções processuais. O acordo também pode ser parcial ou provisório, com a investigação seguindo quanto ao restante (art. 3º, § 2º, da mesma resolução).

Outro erro está em dizer que o acordo se limita a recompor o patrimônio e a punir. O § 6º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) admite ainda a adoção de mecanismos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, além de outras medidas em favor do interesse público.

c) Na hipótese e no contexto da legislação atualizada, deve o Promotor de Justiça oferecer acordo de não persecução cível ao investigado, existindo, para o agente ímprobo, direito subjetivo à sua celebração.

ERRADA: O investigado não tem direito subjetivo ao acordo de não persecução civil. A lei diz que o Ministério Público "poderá" celebrá-lo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

O art. 17-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) manda considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato, bem como as vantagens da rápida solução do caso para o interesse público. O art. 4º da Resolução CNMP nº 306/2025 permite ao membro, mediante motivação idônea, recusar a proposta quando o ajuizamento da ação se mostrar mais conveniente ao interesse público.

Em 2025, a Segunda Turma do STJ reafirmou essa orientação.

No julgado, a Turma registrou que, segundo a jurisprudência do STJ, o acordo de não persecução cível não configura direito subjetivo do réu, sendo a sua oferta uma decisão do Ministério Público ou do ente político à luz das circunstâncias do caso concreto. **STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.920.559-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/10/2025.**

d) Para a celebração do acordo de não persecução cível, faz-se obrigatória a prévia oitiva do ente lesado, cuja manifestação é vinculante, sendo ilegal a oitiva do Município após a aprovação do acordo pelo órgão de revisão ministerial.

ERRADA: A oitiva do ente lesado é obrigatória, mas a manifestação dele não vincula o Ministério Público, e nada impede que o Município seja ouvido depois da aprovação do acordo pelo órgão de revisão.

O art. 17-B, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) condiciona a celebração do acordo à "oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação". A lei exige que o ente seja ouvido. Não exige que ele concorde.

Vejamos o que diz o art. 9º da Resolução CNMP nº 306/2025: "Art. 9º O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste. § 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992."

A palavra “preferencialmente” mostra que a oitiva posterior ao controle do órgão de revisão não é ilegal. O que a lei exige é que a oitiva ocorra (art. 17-B, § 1º, I, da Lei nº 8.429/1992).

Essa exigência não se confunde com a oitiva do Tribunal de Contas para apurar o valor do dano, prevista no § 3º do mesmo art. 17-B. Em julho de 2026, depois da prova, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade desse § 3º, sem tocar na oitiva do ente lesado.

O STF resumiu assim o que foi decidido: “É inconstitucional a exigência de manifestação prévia do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.” **STF. Plenário. ADI 7.156/DF, Rel. Min. André Mendonça, e ADI 7.236/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 1º/7/2026 (Info 1225).**

e) Havendo discordância acerca das cláusulas do acordo e decidindo o Promotor de Justiça por não o celebrar, ao investigado é viabilizada a possibilidade de pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

CORRETA: Se o Promotor de Justiça se recusa a celebrar o acordo ou se o investigado discorda das condições exigidas, cabe pedido de revisão ao órgão superior do Ministério Público. No Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, esse órgão é o Conselho Superior.

Vejamos o que diz o art. 4º da Resolução CNMP nº 306/2025: “Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público. § 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao órgão competente do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.”

A Resolução GPGJ nº 2.714/2025, que adaptou as regras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro à resolução do CNMP, indica o destinatário do pedido. O art. 13, § 1º, prevê que “é cabível pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado”.

O pedido é apresentado ao próprio membro, que pode reconsiderar. Se ele mantiver a recusa, remete o pedido à instância superior em três dias. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo, de modo que o Promotor de Justiça pode seguir na apuração e ajuizar a ação contra Caio e Tício.

A existência desse controle interno convive com a ausência de direito subjetivo ao acordo. O investigado não pode exigir o ajuste, mas pode pedir que a recusa seja reexaminada dentro da instituição.

QUESTÃO 93

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regula o acesso a informações, previsto no Art. 5º, inciso XXXIII, no Art. 37, §3º, inciso II, e no Art. 216, §2º, todos da Constituição Federal, preceituando os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações e aplicados, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos.

Os órgãos e entidades do poder público, devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Sobre o tema, considerando a legislação em vigor e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

a) Há transparência passiva quando a instituição publica os dados relativos a servidores, licitações em andamento, despesas e receitas em sítios eletrônicos oficiais ou portais de transparência.

b) Os pedidos formais de informação devem conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, podendo ser exigidos os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

c) As normas do processo legislativo orçamentário federal não são de observância obrigatória pelos entes subnacionais, motivo pelo qual a execução das emendas parlamentares municipais tem sua transparência regulada por lei local.

d) O Ministério Público somente pode atuar, com relação à fiscalização de emendas parlamentares municipais, se houver representação, descabida a instauração, de ofício, de procedimento administrativo para tanto.

e) A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas só pode começar, a partir do exercício de 2026, após a demonstração, aos seus respectivos Tribunais de Contas, do cumprimento do Art. 163-A da Constituição Federal de 1988.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Há transparência passiva quando a instituição publica os dados relativos a servidores, licitações em andamento, despesas e receitas em sítios eletrônicos oficiais ou portais de transparência.

ERRADA: A publicação espontânea de dados em sítios oficiais e portais de transparência é transparência **ativa**, e não passiva.

Na transparência ativa, o poder público divulga a informação por iniciativa própria, sem esperar pedido. É o dever descrito no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas." O § 1º lista o conteúdo mínimo, que inclui registros de repasses, despesas e procedimentos licitatórios, e o § 2º torna obrigatória a divulgação na internet.

Na transparência passiva, a Administração responde a um pedido de acesso apresentado pelo interessado, na forma dos arts. 10 e seguintes da lei. O Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a lei no Poder Executivo federal, usa exatamente essa divisão, com um capítulo para a transparência ativa e outro para a transparência passiva, no qual está o Serviço de Informação ao Cidadão.

b) Os pedidos formais de informação devem conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, podendo ser exigidos os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

ERRADA: A primeira parte está certa, porque o pedido deve identificar o requerente e especificar a informação. O erro está no final. A Administração não pode exigir que o interessado explique por que quer a informação de interesse público.

Vejamos o que diz o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): "Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. (...) § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."

A regra decorre da ideia de que a publicidade é o preceito geral e o sigilo é a exceção. Quem pede não precisa justificar. Quem nega é que precisa fundamentar.

c) As normas do processo legislativo orçamentário federal não são de observância obrigatória pelos entes subnacionais, motivo pelo qual a execução das emendas parlamentares municipais tem sua transparência regulada por lei local.

ERRADA: As normas constitucionais do processo legislativo orçamentário federal são de observância obrigatória pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A transparência das emendas parlamentares municipais não fica entregue à lei local.

Em outubro de 2025, o Ministro Flávio Dino, relator da ADPF 854 no STF, estendeu aos entes subnacionais o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. A decisão parte do princípio da simetria e do art. 163-A da Constituição Federal, que obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disponibilizar as suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade.

Segundo a decisão, não basta reproduzir o texto constitucional no plano local. Os entes devem adotar o mesmo padrão de concretização fixado no âmbito federal, inclusive quanto à transparência ativa e ao registro da origem e do destino dos recursos.

Veja como a decisão tratou o ponto: "se as normas relativas ao processo legislativo orçamentário e à execução das emendas parlamentares no plano federal (com ênfase ao art. 163-A da CF) são de reprodução obrigatória, a interpretação que lhes foi conferida por esta Corte (...) também se reveste de caráter vinculante, em virtude do princípio da simetria." **STF. Decisão monocrática. ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 23/10/2025.**

d) O Ministério Público somente pode atuar, com relação à fiscalização de emendas parlamentares municipais, se houver representação, descabida a instauração, de ofício, de procedimento administrativo para tanto.

ERRADA: O Ministério Público pode e deve fiscalizar as emendas parlamentares municipais por iniciativa própria. A atuação não depende de representação.

Na decisão de 23/10/2025 na ADPF 854, como vimos no comentário da alternativa C, o relator mandou notificar os Tribunais de Contas, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, "no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026".

A defesa do patrimônio público é função institucional do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), e o seu exercício não está condicionado a provocação de terceiros. O Promotor de Justiça pode

instaurar de ofício o procedimento para acompanhar a execução das emendas, o que atende à própria determinação do relator.

e) A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas só pode começar, a partir do exercício de 2026, após a demonstração, aos seus respectivos Tribunais de Contas, do cumprimento do Art. 163-A da Constituição Federal de 1988.

CORRETA: A execução das emendas de deputados estaduais, deputados distritais e vereadores, quanto ao exercício de 2026, só pode começar depois que os governos estaduais, o governo distrital e as prefeituras demonstrem aos respectivos Tribunais de Contas que cumprem o art. 163-A da Constituição Federal.

A determinação foi dada pelo Ministro Flávio Dino na ADPF 854, a mesma ação em que o STF declarou inconstitucional o chamado orçamento secreto. Depois de impor regras de transparência e rastreabilidade às emendas federais, o relator atendeu a pedido de entidades da sociedade civil, que apontavam a opacidade das emendas estaduais e municipais, e estendeu o modelo federal aos demais entes.

O art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela EC nº 108/2020, é o fundamento central. Vejamos o seu texto: "Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

A fiscalização foi confiada aos Tribunais de Contas, aos Ministérios Públicos de Contas e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal. O Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Gestão foram chamados a dar apoio técnico a Estados e Municípios.

Trago abaixo o trecho da decisão: "a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade." **STF. Decisão monocrática. ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 23/10/2025.**

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

QUESTÃO 94

João, Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não preenchia os requisitos legais para a promoção na carreira, foi informado de que o órgão jurisdicional junto ao qual atua seria extinto em 60 dias, o que, por via reflexa, acarretaria a extinção da Promotoria de Justiça que titulariza.

Ao analisar sua situação jurídica, à luz dos balizamentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 106/2003, João concluiu corretamente que, com a extinção da Promotoria de Justiça, ele

a) será posto em disponibilidade, até que venha a ser aproveitado em outro órgão de execução.

b) terá preferência no concurso de remoção apenas para as Promotorias de Justiça que se encontrem vagas.

c) permanecerá afastado da carreira, tendo o direito de preferência nas remoções voluntárias que se realizarem nos seis meses subsequentes.

d) será adido ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça e, caso não seja realizado o seu aproveitamento em 12 meses, será posto em disponibilidade.

e) será designado para exercer as suas funções em substituição ou auxílio, enquanto não for concretizada a sua remoção voluntária, ou posto em disponibilidade caso a remoção não ocorra no prazo legal.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) será posto em disponibilidade, até que venha a ser aproveitado em outro órgão de execução.

ERRADA: A disponibilidade não é a consequência imediata da extinção da Promotoria. Ela só aparece no fim do caminho, depois de esgotado o prazo de seis meses sem que o Promotor tenha conseguido se remover ou ser promovido.

Pelo art. 80 da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), com a redação da LC estadual nº 187/2019, o titular do órgão extinto primeiro ganha preferência nos concursos de remoção e, enquanto a remoção não sai, é designado para atuar em substituição ou auxílio. Só se nada disso der resultado é que ele será posto em disponibilidade, como vimos no comentário da alternativa E.

b) terá preferência no concurso de remoção apenas para as Promotorias de Justiça que se encontrem vagas.

ERRADA: A preferência de João não fica restrita às Promotorias que estejam vagas. O art. 80 da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) assegura a preferência nos concursos de remoção que forem abertos nos seis meses seguintes, e o prazo só começa a correr na data de abertura do primeiro concurso.

O limite que a lei impõe é outro. Pelo § 2º do art. 80, a preferência só pode ser exercida sobre órgão de execução ofertado à remoção voluntária unilateral que, nos últimos três anos, tenha sido ocupado por titular com tempo de exercício na classe igual ou inferior ao do detentor da preferência.

Além disso, a alternativa silencia sobre o que acontece com João enquanto a remoção não se concretiza (designação para substituição ou auxílio) e sobre a disponibilidade ao final do prazo.

c) permanecerá afastado da carreira, tendo o direito de preferência nas remoções voluntárias que se realizarem nos seis meses subsequentes.

ERRADA: João não fica afastado da carreira. O § 3º do art. 80 da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) determina que, a partir da extinção e enquanto não concretizada a remoção voluntária, o membro do Ministério Público seja designado para exercer suas funções em substituição ou auxílio.

A parte final da alternativa acerta ao falar em preferência nas remoções dos seis meses subsequentes, mas o Promotor continua trabalhando durante todo esse período. A extinção do órgão retira dele a titularidade, não o exercício das funções.

d) será adido ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça e, caso não seja realizado o seu aproveitamento em 12 meses, será posto em disponibilidade.

ERRADA: A LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) não prevê que o titular de órgão extinto fique adido ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça, nem fixa prazo de doze meses para o aproveitamento.

A adição ao gabinete é uma faculdade do Procurador-Geral, exercida no interesse do serviço (art. 11, XII, da mesma lei), e nada tem a ver com a extinção de Promotoria. No caso de João, a regra é a do art. 80, isto é, designação para substituição ou auxílio, preferência nos concursos de remoção por seis meses e, só depois, disponibilidade.

e) será designado para exercer as suas funções em substituição ou auxílio, enquanto não for concretizada a sua remoção voluntária, ou posto em disponibilidade caso a remoção não ocorra no prazo legal.

CORRETA: Extinta a Promotoria de Justiça, João não é removido de ofício nem posto em disponibilidade de imediato. Ele passa a atuar por designação, em substituição ou auxílio, e ganha preferência nos concursos de remoção. A disponibilidade só vem se a remoção voluntária não ocorrer no prazo que a lei fixa.

Vejamos o que diz o art. 80 da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), na redação dada pela LC estadual nº 187/2019: “Art. 80 - Em caso de extinção do órgão de execução, seu titular terá preferência nos concursos de remoção que se realizarem nos 6 (seis) meses subsequentes. § 1.º O prazo para exercício do direito previsto no caput começará a fluir na data da abertura do primeiro concurso de remoção. § 2.º O direito assegurado neste artigo somente poderá ser exercido em relação a órgão de execução ofertado à remoção voluntária unilateral que, nos últimos 3 (três) anos, tenha sido ocupado por titular com tempo de exercício na classe igual ou inferior ao do detentor da preferência. § 3.º A

partir da extinção referida no caput e enquanto não concretizada a remoção voluntária, o membro do Ministério Público será designado para exercer suas funções em substituição ou auxílio. § 4.º Exaurido o prazo a que se refere o caput e não exercido o direito de preferência ou não efetivada, por outro modo, a remoção voluntária ou a promoção, o membro do Ministério Público será posto em disponibilidade, com aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe."

O enunciado teve o cuidado de dizer que João não preenchia os requisitos para a promoção. O § 4º menciona duas saídas para evitar a disponibilidade, a remoção voluntária e a promoção. Afastada a promoção, restava a João a remoção voluntária, exatamente como descreve a alternativa.

Essa disciplina é mais detalhada que a regra geral do art. 39 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que apenas faculta ao Promotor, na extinção do órgão de execução, remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. A questão pediu expressamente a solução da lei fluminense.

QUESTÃO 95

Foi encaminhada uma solicitação ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por uma organização não governamental, no sentido de que fosse(m) apresentada(s) proposição(ões) legislativa(s) versando sobre as temáticas a seguir.

I. Previsão de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa em face de Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

II. Transformação, sem aumento de despesa, de cinco cargos em comissão de nomenclatura X em seis cargos em comissão de nomenclatura Y, já existentes.

III. Alteração das atribuições da Secretaria Geral do Ministério Público, que passaria a contar com uma gerência de integridade, munida da estrutura e dos servidores necessários, direcionada à análise da execução dos ajustes celebrados com pessoas jurídicas de direito privado na perspectiva da ética administrativa.

Ao analisar a solicitação formulada, é correto afirmar que

a) a atribuição privativa referida no item I já está prevista na Lei Complementar nº 106/2003, não carecendo de nova disciplina legal.

b) o Procurador-Geral de Justiça deve atuar perante Tribunais, não em primeira instância, o que obsta que venha a receber a atribuição privativa referida no item I.

c) as matérias referidas nos itens II e III não precisam ser disciplinadas em lei, podendo decorrer de ato administrativo editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

d) o Procurador-Geral de Justiça, enquanto chefe da instituição, tem legitimidade privativa tanto para definir o conteúdo da proposição como para apresentá-la à Assembleia Legislativa.

e) as matérias referidas nos itens I e II devem ser veiculadas em proposição legislativa, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, mas não aquela referida no item III.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) a atribuição privativa referida no item I já está prevista na Lei Complementar nº 106/2003, não carecendo de nova disciplina legal.

ERRADA: A atribuição do item I não está prevista na LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). O art. 39, VIII, reserva ao Procurador-Geral de Justiça o inquérito civil e a ação civil pública apenas quando a autoridade for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais.

Os demais magistrados do Poder Judiciário fluminense não estão nesse rol. A ação de improbidade contra eles segue a regra geral de atribuição dos Promotores de Justiça. Para concentrá-la no Procurador-Geral seria preciso alterar a lei, como vimos no comentário da alternativa C.

b) o Procurador-Geral de Justiça deve atuar perante Tribunais, não em primeira instância, o que obsta que venha a receber a atribuição privativa referida no item I.

ERRADA: Não existe regra que confine o Procurador-Geral de Justiça à atuação perante Tribunais. A lei já lhe entrega atribuições que se exercem fora deles e pode entregar outras.

O art. 39, VIII, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) lhe atribui o inquérito civil e a ação civil pública quando a autoridade for o Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais. A regra repete o art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o caput desses dois artigos ressalva as atribuições previstas “em outras leis”.

O obstáculo ao item I, portanto, não é a instância em que o Procurador-Geral atua. O que falta é a previsão em lei complementar, de modo que a matéria pode, sim, ser objeto de proposição legislativa.

c) as matérias referidas nos itens II e III não precisam ser disciplinadas em lei, podendo decorrer de ato administrativo editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CORRETA: Dos três temas levados ao Órgão Especial, só o do item I depende de lei. A transformação de cargos em comissão sem aumento de despesa (item II) e a reorganização interna da Secretaria-Geral (item III) cabem na autonomia administrativa do Ministério Público e podem ser feitas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Item I. Criar atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça é dispor sobre as atribuições do Ministério Público, matéria que o art. 128, § 5º, da Constituição Federal reserva à lei complementar. Hoje, o art. 39, VIII, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) só alcança o Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa e os Presidentes de Tribunais. Estender a regra a todos os magistrados exige projeto de lei complementar, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 19, I, "g") e encaminhado à Assembleia pelo Procurador-Geral (art. 11, V).

Item II. A reserva de lei recai sobre a criação e a extinção de cargos e sobre a fixação e o reajuste de vencimentos (art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 2º, V e VI, da LC nº 106/2003). No item II não se cria despesa nem nomenclatura nova, pois os cargos Y já existem e a operação se faz sem aumento de gasto. Trata-se de ato de gestão do quadro, praticado com base no art. 2º, I e II, e no art. 11, X e XXIII, da lei orgânica. O Ministério Público fluminense, aliás, costuma fazer essas transformações por resolução do Procurador-Geral, a exemplo da Resolução GPGJ nº 1.509/2009, cuja ementa é "Transforma, sem aumento de despesa, cargos em comissão da estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça".

Item III. O art. 2º, IX, da LC nº 106/2003 assegura ao Ministério Público "compor seus órgãos de administração e organizar suas secretarias, repartições administrativas e serviços auxiliares", e o parágrafo único do mesmo artigo dá a essas decisões eficácia plena e executoriedade imediata. Criar uma gerência dentro da Secretaria-Geral, com estrutura e servidores já existentes, é organização interna, feita por ato do Procurador-Geral.

O item II é o ponto mais delicado da questão. O STF entende que a transformação de cargos depende, em regra, de lei, e não admite que ato infralegal converta função de confiança em cargo em comissão, ou o inverso, porque são postos de natureza diferente. No mesmo julgamento, porém, a Corte manteve a norma que autorizava o Tribunal de Contas a transformar seus cargos em comissão sem aumento de despesa, exigindo apenas que a extinção recaia sobre postos vagos. A hipótese do item II, que envolve cargos da mesma natureza e sem aumento de despesa, fica dentro desse espaço. O STF resumiu assim o que foi decidido: "Ademais, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, os Tribunais de Contas, embora detenham autonomia funcional, administrativa e financeira, devem guardar observância aos mesmos limites impostos a esse respeito para o chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, VI, a e b), a saber: não geração de aumento de despesa e possibilidade de extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância." **STF. Plenário. ADI 6.180/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/8/2023 (Info 1104).**

d) o Procurador-Geral de Justiça, enquanto chefe da instituição, tem legitimidade privativa tanto para definir o conteúdo da proposição como para apresentá-la à Assembleia Legislativa.

ERRADA: O Procurador-Geral de Justiça não define sozinho o conteúdo dos projetos de lei do Ministério Público. Ele os encaminha ao Legislativo, mas só depois da aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Pelo art. 11, V, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), compete ao Procurador-Geral "encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público". O art. 19, I, "g", confirma que cabe ao Órgão Especial aprovar esses projetos.

Há ainda um segundo problema. O art. 128, § 5º, da Constituição Federal diz que a iniciativa da lei complementar de organização do Ministério Público é "facultada" aos Procuradores-Gerais, e não privativa deles. E, das três matérias, só a do item I precisa de lei.

e) as matérias referidas nos itens I e II devem ser veiculadas em proposição legislativa, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, mas não aquela referida no item III.

ERRADA: A alternativa acerta quanto aos itens I e III e quanto ao caminho da proposição (aprovação pelo Órgão Especial e apresentação pelo Procurador-Geral de Justiça). O erro está em exigir lei para o item II.

A transformação de cargos em comissão em outros cargos em comissão já existentes, sem aumento de despesa, não cria cargo nem fixa vencimento, que são as matérias sujeitas a projeto de lei segundo o art. 2º, V e VI, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). A medida se resolve por ato do Procurador-Geral de Justiça, como vimos no comentário da alternativa C.

Particularmente, entendo que esta alternativa também é defensável. O STF afirma que a criação, a extinção e a transformação de cargos públicos dependem, em regra, de lei formal, e a LC nº 106/2003 não traz autorização geral para que o Procurador-Geral de Justiça transforme cargos em comissão por resolução. No próprio Rio de Janeiro, o art. 1º da Lei estadual nº 4.520/2005 transformou por lei, sem aumento de despesa, dois cargos em comissão de Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça em seis cargos em comissão de símbolos menores, operação muito parecida com a do item II.

A banca, contudo, tratou a transformação como ato de gestão coberto pela autonomia administrativa, e o gabarito foi mantido.

QUESTÃO 96

O Ministério Público do Estado Alfa, pelo órgão de execução X, com atribuição na área de saúde, ajuizou ação em face do Estado Alfa, visando ao fornecimento de medicamentos a João, pessoa maior e capaz, que é portadora de deficiência neuropsicomotora que causa descontrole das necessidades fisiológicas.

O feito foi distribuído a uma Vara Fazendária e, após o aperfeiçoamento da relação processual, foi encaminhado ao órgão de execução Y para manifestação, em razão da presença do Estado Alfa no polo passivo.

Sobre a situação descrita, assinale a afirmativa correta.

a) A atuação do órgão de execução X exigiria a outorga de representação expressa de João ao Ministério Público do Estado Alfa.

b) A natureza do interesse objeto de discussão na relação processual não justifica a atuação do Ministério Público do Estado Alfa em prol de João.

c) A legitimidade da atuação do órgão de execução X está condicionada à demonstração do interesse social subjacente ao interesse individual de João.

d) A atuação dos órgãos de execução X e Y, na mesma relação processual, somente seria justificável se fosse objeto de discussão o interesse público primário de Alfa, não o secundário.

e) A tutela do interesse de João na relação processual é compatível com as atribuições do Ministério Público do Estado Alfa, não sendo possível a atuação de outro órgão de execução na mesma relação processual.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A atuação do órgão de execução X exigiria a outorga de representação expressa de João ao Ministério Público do Estado Alfa.

ERRADA: O Ministério Público não precisa de procuração nem de autorização de João para ajuizar a ação. Ele age em nome próprio, na defesa de direito alheio, por legitimação que vem da Constituição e da lei.

O art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) incumbem a instituição da defesa dos interesses individuais indisponíveis. O direito à saúde tem essa natureza, e por isso o STJ reconheceu a legitimidade do Ministério Público mesmo em ações com beneficiário individualizado, como vimos no comentário da alternativa E.

Exigir representação expressa transformaria o órgão de execução em advogado da parte, papel que não é o dele.

b) A natureza do interesse objeto de discussão na relação processual não justifica a atuação do Ministério Público do Estado Alfa em prol de João.

ERRADA: A natureza do interesse discutido é justamente o que legitima a atuação. O pedido de fornecimento de medicamentos diz respeito ao direito à saúde, ligado ao direito à vida, e esse direito é individual indisponível.

Pouco importa que João seja maior e capaz. A legitimidade do Ministério Público em demandas de saúde não depende de o beneficiário ser criança, idoso ou incapaz. O STF e o STJ têm teses firmadas nesse sentido, como vimos no comentário da alternativa E.

c) A legitimidade da atuação do órgão de execução X está condicionada à demonstração do interesse social subjacente ao interesse individual de João.

ERRADA: A legitimidade do órgão de execução X não está condicionada à prova de um interesse social por trás do interesse de João. Basta a indisponibilidade do direito individual.

O art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) falam em defesa dos interesses "sociais e individuais indisponíveis". São duas categorias distintas, e o direito à saúde, por estar ligado à vida, entra na segunda.

Na tese do Tema 766, o STJ foi expresso ao dizer que a legitimidade existe "porque se refere a direitos individuais indisponíveis", como vimos no comentário da alternativa E.

d) A atuação dos órgãos de execução X e Y, na mesma relação processual, somente seria justificável se fosse objeto de discussão o interesse público primário de Alfa, não o secundário.

ERRADA: A distinção entre interesse público primário e secundário do Estado Alfa não torna justificável a atuação de dois órgãos de execução no mesmo processo. Se o Ministério Público já é parte, não há espaço para outro membro intervir como fiscal da ordem jurídica.

Além disso, o motivo dado para a remessa dos autos ao órgão Y foi a simples presença do Estado no polo passivo. O parágrafo único do art. 178 do CPC afasta essa causa de intervenção. Vejamos o texto: "Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

João é maior e capaz, de modo que também não há interesse de incapaz a justificar a intervenção.

e) A tutela do interesse de João na relação processual é compatível com as atribuições do Ministério Público do Estado Alfa, não sendo possível a atuação de outro órgão de execução na mesma relação processual.

CORRETA: O órgão de execução X podia ajuizar a ação em favor de João, porque o direito à saúde é individual indisponível. E, estando o Ministério Público no processo como parte, não cabe a atuação de um segundo órgão de execução, o Y, como fiscal da ordem jurídica.

A primeira parte da alternativa se apoia no art. 127 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Em 2018, a Primeira Seção do STJ julgou o tema em recurso repetitivo e admitiu a legitimidade mesmo quando a ação tem beneficiário individualizado. No mesmo ano, o Plenário do STF fixou, no Tema 262 da repercussão geral, que "O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença".

A segunda parte decorre da unidade e da indivisibilidade (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). O Ministério Público é um só no processo, e quem o presenta ali é o órgão que propôs a ação. A lei só prevê a intervenção como fiscal quando a instituição não é parte, como se lê no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública): "§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei." Em 2021, a Segunda Turma do STJ reafirmou, com base no princípio da unidade, que a intervenção do Ministério Público como fiscal é desnecessária quando ele já atua como parte (AgInt no AREsp 155.681-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/5/2021).

A remessa dos autos ao órgão Y também não se sustenta pelo motivo indicado no enunciado. Segundo o art. 178, parágrafo único, do CPC, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Vejamos a tese fixada: "O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)." **STJ. 1ª Seção. REsp 1.682.836-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/4/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 766) (Info 624).**

QUESTÃO 97

A Promotoria de Justiça X (PJX), com atribuição em matéria de tutela coletiva no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), constatou que determinado Inquérito Civil (IC), em tramitação no órgão de execução, não seria de sua atribuição. Em verdade, sequer seria de atribuição do MPRJ, mas, sim, de outra unidade do Ministério Público.

Após esse entendimento ser exarado no inquérito civil, um dos interessados, que tem domicílio no Estado do Rio de Janeiro, requereu a sua reconsideração, por considerá-lo incompatível com a sistemática vigente, o que foi negado.

Na situação descrita, é correto afirmar que a PJX deve

a) suscitar conflito negativo de atribuição.

b) submeter o seu entendimento ao Procurador-Geral de Justiça, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

c) submeter o seu entendimento ao Conselho Superior do Ministério Público, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

d) submeter o seu entendimento ao Conselho Nacional do Ministério Público, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

e) aguardar o exaurimento do prazo para que o interessado maneje o recurso cabível ou o pronunciamento do órgão ad quem em sede recursal, para encaminhar o IC a outra unidade.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) suscitar conflito negativo de atribuição.

ERRADA: Ainda não há conflito de atribuição a suscitar. O conflito negativo pressupõe que dois órgãos tenham recusado a atribuição, e no caso só a Promotoria X se manifestou. O outro Ministério Público sequer recebeu os autos.

Antes de qualquer remessa, a Resolução CNMP nº 23/2007 exige que a decisão de declínio seja submetida ao órgão de revisão, como vimos no comentário da alternativa C. Só se o outro Ministério Público também recusar o inquérito civil é que surgirá o conflito, a ser resolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

b) submeter o seu entendimento ao Procurador-Geral de Justiça, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

ERRADA: O referendo do declínio não cabe ao Procurador-Geral de Justiça. O art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007 manda submeter a decisão ao órgão de revisão competente, que, nos Ministérios Públicos estaduais, é o Conselho Superior.

O papel do Procurador-Geral é outro. Pelo art. 11, XVI, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), cabe a ele "dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva oficiar no feito", o que supõe divergência entre órgãos do próprio Ministério Público fluminense. Aqui a Promotoria entende que a atribuição é de outra unidade do Ministério Público.

c) submeter o seu entendimento ao Conselho Superior do Ministério Público, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

CORRETA: Instaurado o inquérito civil, o Promotor que conclui ser a atribuição de outro Ministério Público não remete os autos diretamente. Ele submete a decisão ao órgão de revisão, que no Ministério Público estadual é o Conselho Superior. Referendado o declínio, o inquérito segue para a outra unidade.

Vejamos o que diz o art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007, incluído pela Resolução CNMP nº 126/2015: "Art. 9º-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias."

A própria resolução identifica o órgão de revisão ao tratar do arquivamento e do recurso contra o indeferimento de representação, falando em Conselho Superior do Ministério Público ou Câmara de Coordenação e Revisão. No Rio de Janeiro, o art. 41, II, da LC nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) entrega ao Conselho Superior a revisão do arquivamento de inquérito civil e do indeferimento de representação.

O pedido de reconsideração feito pelo interessado, e negado, não muda esse caminho. O controle do declínio é obrigatório e independe de provocação.

d) submeter o seu entendimento ao Conselho Nacional do Ministério Público, que, aquiescendo, encaminhará o IC a outra unidade do Ministério Público.

ERRADA: O Conselho Nacional do Ministério Público não é o órgão de revisão do declínio de atribuição. Essa função, no Ministério Público estadual, é do Conselho Superior, nos termos do art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007.

O CNMP só entra em cena em momento posterior e eventual. Se o Ministério Público que receber os autos também recusar a atribuição, haverá conflito entre ramos ou unidades diferentes, e o STF definiu, em 2020, que cabe ao CNMP resolvê-lo.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional." **STF. Plenário. Pet 4891, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/6/2020 (Info 985).**

e) aguardar o exaurimento do prazo para que o interessado maneje o recurso cabível ou o pronunciamento do órgão ad quem em sede recursal, para encaminhar o IC a outra unidade.

ERRADA: A Resolução CNMP nº 23/2007 não prevê recurso do interessado contra a decisão de declínio de atribuição, de modo que não há prazo recursal a aguardar. O recurso administrativo que a resolução disciplina é o do art. 5º, § 1º, cabível contra o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil.

No declínio, o controle é feito de ofício. O membro deve submeter a decisão ao órgão de revisão no prazo de três dias, e a remessa à outra unidade depende desse referendo, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 98

João, pessoa maior e capaz, ajuizou ação em face de Fábio, pessoa incapaz, no âmbito da Justiça Comum estadual.

Em primeira e em segunda instâncias, com atuação do Ministério Público Estadual como órgão interveniente, as decisões foram desfavoráveis a Fábio. Interposto recurso especial por Fábio, foi-lhe negado seguimento. Em razão dessa negativa, Fábio interpôs agravo, sendo-lhe negado provimento, decisão que foi proferida sem a intimação do Ministério Público.

Na situação descrita, é correto afirmar que

a) a negativa de provimento do agravo, sem que o Ministério Público Federal tenha sido previamente intimado, configura prejuízo a Fábio, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

b) o Ministério Público Estadual deveria ter sido intimado em momento anterior à prolação da decisão que não admitiu o agravo, mas o seu mero desprovimento não configura prejuízo a Fábio, de modo a ensejar a nulidade da decisão.

c) a negativa de provimento do agravo, sem que o Ministério Público, Federal ou Estadual tenha sido previamente intimado, somente configura prejuízo caso seja demonstrado que a decisão deixou de considerar algum aspecto relevante.

d) o Ministério Público Estadual atuou como órgão interveniente nas instâncias formativas da prova, não havendo prejuízo a Fábio, em razão da não intervenção da Instituição em momento anterior à apreciação do agravo.

e) o Ministério Público deve atuar, ex vi legis, em todas as fases de uma relação processual em que haja interesse de incapazes, de modo que a ausência de atuação, em qualquer hipótese, acarreta a nulidade da decisão proferida, a exemplo da decisão que negou provimento ao agravo de Fábio.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) a negativa de provimento do agravo, sem que o Ministério Público Federal tenha sido previamente intimado, configura prejuízo a Fábio, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

CORRETA: No STJ, quem intervém como fiscal da ordem jurídica é o Ministério Público Federal. Como o processo envolve interesse de incapaz, ele tinha de ser intimado antes do julgamento do agravo. O agravo foi desprovido sem essa intimação, o resultado foi desfavorável a Fábio, e isso basta para configurar o prejuízo que leva à nulidade da decisão.

A intervenção é obrigatória por força do art. 178, II, do CPC, e a falta de intimação gera nulidade segundo o art. 279. Vejamos o texto: "Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. § 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."

A nulidade, portanto, não é automática e depende de prejuízo. Em 2026, a Quarta Turma do STJ analisou situação idêntica à do enunciado. O agravo em recurso especial de incapaz foi desprovido sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal, que então recorreu. A Turma registrou que houve julgamento desfavorável ao incapaz sem a intimação prévia do Ministério Público Federal, o que configura prejuízo e impõe a anulação da decisão para abertura de vista ao Parquet. A mesma Turma já havia decidido assim em 2025.

No acórdão, a tese de julgamento foi a de que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo. **STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 3.022.384-RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/3/2026.**

b) o Ministério Público Estadual deveria ter sido intimado em momento anterior à prolação da decisão que não admitiu o agravo, mas o seu mero desprovimento não configura prejuízo a Fábio, de modo a ensejar a nulidade da decisão.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. O órgão que deveria ter sido intimado antes do julgamento do agravo é o Ministério Público Federal, e não o Estadual. E o desprovimento do agravo configura, sim, prejuízo ao incapaz.

Perante o STJ, a função de fiscal da ordem jurídica é exercida pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Estadual pode atuar diretamente nos Tribunais Superiores nos processos em que é parte, o que não era o caso, pois ele havia funcionado como interveniente nas instâncias ordinárias.

Quanto ao prejuízo, a Quarta Turma do STJ entende que o resultado desfavorável ao incapaz, em julgamento feito sem a oitiva prévia do Ministério Público, é suficiente para a anulação, como vimos no comentário da alternativa A.

c) a negativa de provimento do agravo, sem que o Ministério Público, Federal ou Estadual tenha sido previamente intimado, somente configura prejuízo caso seja demonstrado que a decisão deixou de considerar algum aspecto relevante.

ERRADA: O prejuízo não depende de se demonstrar que a decisão deixou de considerar algum aspecto relevante. Para a Quarta Turma do STJ, basta que o julgamento tenha sido desfavorável ao incapaz e que o Ministério Público não tenha sido ouvido antes, como vimos no comentário da alternativa A.

Há ainda uma imprecisão na referência a "Ministério Público, Federal ou Estadual". No STJ, a intimação para intervir como fiscal da ordem jurídica é dirigida ao Ministério Público Federal.

A Terceira Turma do STJ parte da mesma premissa, a de que a nulidade exige prejuízo, mas já a aplicou com mais rigor. Em dezembro de 2025, rejeitou a nulidade em caso no qual a Presidência do STJ não havia conhecido do agravo do incapaz e o Ministério Público Federal, ao recorrer, limitou-se a apontar a falta de intimação. Não se trata da hipótese do enunciado, em que o agravo foi conhecido e desprovido, situação que a Quarta Turma do STJ considera suficiente para a anulação.

No julgado, a Turma registrou que o MPF arguiu a nulidade da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por incapaz, mas não apresentou nenhum argumento apto a infirmar a conclusão da Presidência do STJ. **STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.984.666-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2025.**

d) o Ministério Público Estadual atuou como órgão interveniente nas instâncias formativas da prova, não havendo prejuízo a Fábio, em razão da não intervenção da Instituição em momento anterior à apreciação do agravo.

ERRADA: A atuação do Ministério Público Estadual na primeira e na segunda instâncias não supre a falta de intimação no STJ. A intervenção em processo com interesse de incapaz é devida em todos os graus, e o art. 179, I, do CPC assegura ao fiscal da ordem jurídica a intimação de todos os atos do processo.

No STJ, essa função é do Ministério Público Federal. Como o agravo de Fábio foi desprovido sem a oitiva prévia, houve julgamento desfavorável ao incapaz e, com ele, o prejuízo que autoriza a anulação, como vimos no comentário da alternativa A.

e) o Ministério Público deve atuar, ex vi legis, em todas as fases de uma relação processual em que haja interesse de incapazes, de modo que a ausência de atuação, em qualquer hipótese, acarreta a nulidade da decisão proferida, a exemplo da decisão que negou provimento ao agravo de Fábio.

ERRADA: O erro está na expressão "em qualquer hipótese". A falta de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz não gera nulidade automática. É preciso que tenha havido prejuízo.

O próprio art. 279, § 2º, do CPC condiciona a decretação da nulidade à manifestação do Ministério Público "sobre a existência ou a inexistência de prejuízo". Se a decisão proferida sem a intimação tivesse sido favorável a Fábio, não haveria o que anular.

No caso do enunciado a decisão é nula, mas por outra razão. O agravo foi desprovido, o resultado foi desfavorável ao incapaz, e é esse prejuízo concreto que leva à anulação, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 99

A Constituição do Estado Alfa foi alterada pela Emenda Constitucional nº X, passando a autorizar a criação de um fundo estadual cujos recursos seriam destinados à conservação ambiental. Esse fundo seria gerido por um conselho, órgão colegiado que contaria, necessariamente, com a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade.

O Ministério Púbico seria representado por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Essa previsão, no entanto, foi combatida por alguns setores políticos, sob o argumento de que o Ministério Público não pode atuar em estruturas dessa natureza, considerando suas finalidades institucionais e as vedações que alcançam a instituição.

A participação do Ministério Público no referido colegiado, à luz dos balizamentos da Constituição da República,

a) somente é admitida caso o órgão tenha cunho consultivo, não deliberativo.

b) é necessária, sob pena de responsabilização funcional, considerando a determinação normativa.

c) é vedada, por consubstanciar atividade de consultoria, o que é incompatível com a atuação do Ministério Público.

d) não é admitida, pois a atuação do Ministério Público somente pode ser disciplinada em lei complementar estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça.

e) é admitida, desde que a participação ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público, sendo vedada a percepção de remuneração adicional.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) somente é admitida caso o órgão tenha cunho consultivo, não deliberativo.

ERRADA: O STF não restringiu a participação do Ministério Público aos conselhos de natureza consultiva. Ao julgar norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sobre o conselho de um fundo de conservação ambiental, a Corte admitiu a presença da instituição em órgãos que se manifestam "em caráter deliberativo ou consultivo" sobre políticas públicas de interesse social.

As condições impostas foram outras, ligadas a quem representa o Ministério Público, ao título em que atua e à remuneração, como vimos no comentário da alternativa E.

b) é necessária, sob pena de responsabilização funcional, considerando a determinação normativa.

ERRADA: A previsão na Constituição estadual não transforma a participação em dever funcional, muito menos sob ameaça de responsabilização. Ao examinar a norma fluminense, o STF não a tratou como ordem dirigida ao Ministério Público. Deu-lhe interpretação conforme e admitiu a participação sob condições.

O art. 25, VII, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) diz que incumbe ao Ministério Público "deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente". Quem delibera é a própria instituição, e a indicação do membro cabe ao Procurador-Geral de Justiça.

A participação, portanto, é admitida, e não imposta. As condições fixadas pelo STF estão no comentário da alternativa E.

c) é vedada, por consubstanciar atividade de consultoria, o que é incompatível com a atuação do Ministério Público.

ERRADA: Integrar conselho que formula política pública ambiental não é prestar consultoria jurídica a entidade pública. O que o art. 129, IX, da Constituição Federal veda é "a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas", isto é, a função típica da advocacia pública.

O mesmo inciso autoriza o Ministério Público a exercer outras funções compatíveis com sua finalidade. A defesa do meio ambiente é uma de suas atribuições, e o STF considerou a participação nesses colegiados compatível com a Constituição, desde que observadas as condições descritas no comentário da alternativa E.

d) não é admitida, pois a atuação do Ministério Público somente pode ser disciplinada em lei complementar estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça.

ERRADA: O STF não derrubou a previsão da Constituição estadual por vício formal. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas para dar interpretação conforme, e a participação no conselho foi admitida com condições, como vimos no comentário da alternativa E.

Pesou para isso o fato de a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente já estar prevista no art. 25, VII, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que concretiza o art. 129, IX, da Constituição Federal.

A alternativa ainda erra ao falar em iniciativa privativa. O art. 128, § 5º, da Constituição Federal diz que a iniciativa das leis complementares de organização do Ministério Público é "facultada aos respectivos Procuradores-Gerais".

e) é admitida, desde que a participação ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público, sendo vedada a percepção de remuneração adicional.

CORRETA: A participação do Ministério Público no conselho gestor do fundo ambiental é compatível com a Constituição Federal, desde que seja exercida como atribuição institucional e sem remuneração adicional. A situação do enunciado reproduz a que o STF examinou em 2020.

A Corte analisou o art. 263, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa a participação de membro do Ministério Público no conselho superior do fundo estadual de conservação ambiental e desenvolvimento urbano. A ação direta foi julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.

O fundamento está no art. 129, IX, da Constituição Federal, que permite ao Ministério Público exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Essa abertura foi concretizada pelo art. 25, VII, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que trata da participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente.

O STF tratou esses conselhos como órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social, e fixou três condições para a participação. A representação deve ser exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dado que o enunciado já trazia. A participação deve ocorrer a título de exercício das atribuições institucionais. E não pode haver remuneração adicional. As duas últimas são as que a alternativa reproduz.

Segundo a ementa do julgado, a participação em conselhos da Administração Pública "é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do

Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional." **STF. Plenário. ADI 3161, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020.**

QUESTÃO 100

A Associação XX, com sede na Comarca Alfa, onde não havia Vara da Justiça Federal, considerando dano ali ocorrido, ajuizou ação civil pública em face de determinado ente da Administração Pública Federal Indireta, com personalidade jurídica de direito público.

Ao receber a petição inicial, o Juiz de Direito titular da respectiva Vara Única encaminhou os autos ao Promotor de Justiça com atribuição para atuar junto ao respectivo Juízo.

O órgão de execução do Ministério Público observou corretamente que

a) não possui atribuição para atuar no feito, considerando a incompetência da Justiça Estadual, o que não poderia ser contornado mesmo com a edição de permissivo legal expresso.

b) possui atribuição para atuar no feito, considerando a competência da Justiça Estadual, o que decorre dos princípios de acesso à justiça e de inafastabilidade da tutela jurisdicional.

c) não possui atribuição para atuar no feito, considerando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que somente teria competência em se tratando de ente com personalidade jurídica de direito privado.

d) possui atribuição para atuar no feito, desde que o ente demandado seja uma autarquia, a causa verse sobre matéria afeta à seguridade social e haja permissivo legal expresso dispondo sobre a competência da Justiça Estadual.

e) possui atribuição para atuar no feito, caso haja delegação do Ministério Público Federal, considerando a unidade do Ministério Público e o local do dano, apesar da incompetência da Justiça Estadual, que não pode processar e julgar feitos de interesse da União.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) não possui atribuição para atuar no feito, considerando a incompetência da Justiça Estadual, o que não poderia ser contornado mesmo com a edição de permissivo legal expresso.

CORRETA: A ação civil pública foi proposta contra ente federal com personalidade de direito público, como é o caso das autarquias federais. A competência é da Justiça Federal, ainda que a comarca do dano não seja sede de vara federal. Como o Promotor de Justiça atua perante o juízo estadual, ele não tem atribuição para o feito.

A regra está no art. 109, I, da Constituição Federal, que entrega aos juízes federais "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

O art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) fixa o foro do local do dano, mas não delega competência federal ao juiz estadual. O STJ chegou a sumular o contrário, em enunciado que foi cancelado em 2000, porque a ação civil pública não é hipótese de delegação de competência. O texto cancelado dizia: "Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo." **Súmula 183-STJ (CANCELADA).**

A parte final da alternativa também está certa. Desde a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição só permite que a lei delegue à Justiça Estadual um tipo de causa. Vejamos o que diz o art. 109, § 3º: "§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal."

Uma ação civil pública movida por associação, por dano ocorrido na comarca, não é causa entre instituição de previdência e segurado. Uma lei que autorizasse o seu julgamento pela Justiça Estadual não teria amparo no texto constitucional. Por isso o problema não se resolveria nem com permissivo legal expresso.

b) possui atribuição para atuar no feito, considerando a competência da Justiça Estadual, o que decorre dos princípios de acesso à justiça e de inafastabilidade da tutela jurisdicional.

ERRADA: O acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição não criam competência para a Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição e tem natureza absoluta.

Sendo ré uma entidade federal de direito público, incide o art. 109, I, da Constituição Federal. A falta de vara federal na comarca não altera a regra. O Promotor de Justiça, então, não tem atribuição, como vimos no comentário da alternativa A.

c) não possui atribuição para atuar no feito, considerando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que somente teria competência em se tratando de ente com personalidade jurídica de direito privado.

ERRADA: A primeira parte está correta, pois a Justiça Estadual é absolutamente incompetente e o Promotor não tem atribuição. O erro está na justificativa final.

Não é verdade que a Justiça Estadual só seria competente se o ente federal tivesse personalidade de direito privado. De um lado, o art. 109, I, da Constituição Federal inclui a empresa pública federal, que é pessoa jurídica de direito privado, e as causas contra ela também vão para a Justiça Federal. De outro, existe hipótese em que a Justiça Estadual julga causa contra ente de direito público federal, que é a competência delegada do art. 109, § 3º, nas ações entre segurado e instituição de previdência social.

O critério constitucional, portanto, não é a natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

d) possui atribuição para atuar no feito, desde que o ente demandado seja uma autarquia, a causa verse sobre matéria afeta à seguridade social e haja permissivo legal expresso dispondo sobre a competência da Justiça Estadual.

ERRADA: A alternativa tenta encaixar o caso na competência delegada, mas a hipótese do art. 109, § 3º, da Constituição Federal é mais estreita do que a descrita. Não basta que a ré seja autarquia, que o tema seja seguridade social e que haja lei.

O texto constitucional exige que sejam partes "instituição de previdência social e segurado" e que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de vara federal. A autora da ação é uma associação, em ação civil pública por dano ocorrido na comarca, e não um segurado.

Fora desse desenho, a lei não pode atribuir a causa à Justiça Estadual, como vimos no comentário da alternativa A.

e) possui atribuição para atuar no feito, caso haja delegação do Ministério Público Federal, considerando a unidade do Ministério Público e o local do dano, apesar da incompetência da Justiça Estadual, que não pode processar e julgar feitos de interesse da União.

ERRADA: Não existe delegação de atribuições do Ministério Público Federal ao Ministério Público Estadual. A unidade, como princípio institucional, vale dentro de cada Ministério Público, e não entre instituições diferentes.

O STF afirmou esse ponto em 2020, ao decidir quem resolve conflito de atribuições entre Ministérios Públicos diversos. A alternativa reconhece a incompetência da Justiça Estadual e, ainda assim, mantém o Promotor de Justiça no feito, o que é contraditório. Se a causa é da Justiça Federal, quem oficia é o Ministério Público Federal.

O STF resumiu assim o que foi decidido: "Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União." **STF. Plenário. Pet 4891, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/6/2020 (Info 985).**